



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 43

Brasília - DF, terça-feira, 5 de março de 2013



## Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	2
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	10
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Integração Nacional.....	32
Ministério da Justiça.....	32
Ministério da Previdência Social.....	41
Ministério da Saúde.....	41
Ministério das Cidades.....	62
Ministério das Comunicações.....	63
Ministério de Minas e Energia.....	66
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	70
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	70
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	70
Ministério do Meio Ambiente.....	73
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	74
Ministério do Trabalho e Emprego.....	74
Ministério dos Transportes.....	75
Conselho Nacional do Ministério Público.....	75
Ministério Público da União.....	77
Poder Legislativo.....	95
Poder Judiciário.....	95
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	158

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 73, de 28 de fevereiro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4895.

Nº 74, de 28 de fevereiro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4352.

Nº 76, de 4 de março de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4646.

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Nº 77, de 4 de março de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4906.

Nº 78, de 4 de março de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do mandado de Segurança nº 31375.

### SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

#### PORTARIA Nº 19, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Estabelece os valores de contrapartida financeira a serem exigidos das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias das transferências de recursos públicos realizadas no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEPP/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24-C da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e o art. 15 do Decreto 7.261, de 12 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 56 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os percentuais de contrapartida financeira para os convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPP/PR:

I - 2% (dois por cento) para transferências de recursos até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - 3% (três por cento) para transferências nos valores entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e

III - 5% (cinco por cento) para transferências nos valores acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 2º - A contrapartida financeira poderá ser dispensada e os percentuais fixados no art. 1º poderão ser reduzidos, mediante justificativa expressa do titular da Pasta, que deverá constar no processo correspondente.

Art. 3º Além da contrapartida financeira de que trata o art. 1º, é facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, a critério da SEPP/PR.

Art. 4º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 51 da Lei nº 12.708, de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA HELENA DE BAIRROS

### SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

#### RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais; e, CONSIDERANDO o exposto pela Diretoria Administrativo-Financeira da CDP à fl. 2.252 dos autos do Processo Licitatório nº 1664/2012, de 03.05.2012; Resolve: I - revogar o Processo Licitatório nº 1664/2012, de 03.05.2012, bem como o Pregão Eletrônico CDP nº 35/2012 e os atos subsequentes por conveniência da administração; II - autorizar a abertura de novo Processo Licitatório, para contratação de empresa

especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, recepção, portaria e telefonia nas dependências do Edifício Sede da CDP, nos Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém, Itaituba, Altamira e Óbidos, no Terminal Petroquímico de Miramar e no Terminal de Outeiro, bem como nas repartições aduaneiras dos Portos de Belém e Vila do Conde e Terminal de Outeiro; III - determinar que a DIRAFI instrua nova contratação para o objeto ora mencionado; IV - determinar o arquivamento do referido Processo, na SECGER; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União-DOU.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### ACÓRDÃO Nº 13-2013-ANTAQ (\*)

PROCESSO: 50300.001413/2008-61, 50303.000175/2008-46 e 50300.001984/2007-14.

Parte: TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES

Ementa: Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela TERMINAIS PORTUÁRIOS E NAVEGANTES, CNPJ nº 01.335.341/0001-80, com sede na Comendador Araújo, nº 143, cj. 174, Curitiba-PR, contra a decisão da Diretoria Colegiada que em sua 261ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2010, aplicou a essa Empresa a penalidade de advertência e multa pecuniária, nos termos do Acórdão nº 08-ANTAQ, de 25/2/2010.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 301ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 29 de setembro de 2011, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, dado sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo a penalidade de advertência e as infrações capituladas nos incisos XIII e XXIII, do art. 16 da Resolução nº 517-ANTAQ, de 2005, à época em vigor, mantendo as demais infrações capituladas nos incisos II, III, VII e XXII, do art. 16, da Resolução nº 517-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor-Relator Tiago Pereira Lima, o Diretor Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 29 de setembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO  
Diretor-Geral

TIAGO PEREIRA LIMA  
Diretor-Relator

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO  
Diretor

(\*) N. da Coejo: Republicado por ter saído no DOU nº 42, de 4/3/2013, Seção 1, página 2, com incorreção.

### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO

#### PORTARIAS DE 4 DE MARÇO DE 2013

O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 557 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica MAP SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.; e

Nº 558 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica FLY PROPAGANDA AÉREA LTDA.

Informações atualizadas dos certificados das empresas de manutenção aeronáutica, assim como seu escopo, podem ser consultadas no sítio eletrônico da ANAC, pelo endereço: <http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp>.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 215, DE 4 DE MARÇO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000226/2012-69, de 01/02/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Cianet Indústria e Comércio S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.169.830/0001-83, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Decodificador de sinal de vídeo em rede de comunicação por fio.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 291, de 09 de maio de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000226/2012-69, de 01/02/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 216, DE 4 DE MARÇO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000277/2012-91, de 06/02/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 72.381.189/0006-25, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000277/2012-91, de 06/02/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 217, DE 4 DE MARÇO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002488/2012-68, de 25/07/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa CP Eletrônica S A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 88.330.592/0001-50, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Conversor de corrente contínua para corrente alternada, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 758, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002488/2012-68, de 25/07/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 218, DE 4 DE MARÇO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004062/2012-49, de 15/10/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Sominiun Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 96.461.249/0001-73, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004062/2012-49, de 15/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda





**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 219,  
DE 4 DE MARÇO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01200.001602/2008-56, de 28/05/2008, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por solicitação da interessada, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, inclusive, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 470, de 19 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2009, para a empresa CS Eletrônica Automação e Telefonia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 83.202.879/0001-81.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência da Portaria referida no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

**PORTARIA Nº 62, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPq, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no Decreto nº 7.899/2013, resolve:

Apostilar as Portarias abaixo para consignarem as alterações decorrentes da publicação do Decreto nº 7.899/2013, no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2013, que aprova o Estatuto e o Quadro de Cargos em Comissão do CNPq:

PO Nº247/2003 - De Chefe do Serviço da Presidência código DAS 101.1, para Chefe do Serviço da Presidência, da Coordenação da Secretaria da Presidência deste Conselho, código DAS 101.1.

PO Nº154/2012 - De Chefe do Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados, código DAS 101.1, para Chefe do Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados, da Coordenação da Secretaria da Presidência deste Conselho, código DAS 101.1.

PO Nº031/2003 - De Chefe do Serviço de Prêmios, código DAS 101.1, para Chefe do Serviço de Prêmios, da Diretoria de Cooperação Institucional deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº084/2006 - De substituto do Chefe do Serviço de Prêmios, código DAS 101.1, para substituto do Chefe do Serviço de Prêmios, da Diretoria de Cooperação Institucional deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº037/2013 - De Chefe do Serviço de Estudos e Pareceres da Procuradoria Jurídica, código DAS 101.1, para Chefe do Serviço de Matérias Administrativa e Finalística da Procuradoria Federal deste Conselho, código DAS 101.1.

PO Nº023/2013 - De Chefe do Serviço de Assuntos Judiciais, da Procuradoria Jurídica deste Conselho, código DAS 101.1, para Chefe do Serviço de Contencioso e Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Federal deste Conselho, código DAS 101.1.

PO Nº097/2009 - De Chefe do Serviço de Suporte à Propriedade Intelectual, da Procuradoria Jurídica, código DAS 101.1, para Chefe do Serviço de Suporte à Propriedade Intelectual, da Diretoria de Cooperação Institucional deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº332/2011 - De substituto do Chefe do Serviço de Suporte à Propriedade Intelectual, da Procuradoria Jurídica, código DAS 101.1, para substituto do Chefe do Serviço de Suporte à Propriedade Intelectual, da Diretoria de Cooperação Institucional deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº067/2012 - De Chefe do Serviço de Tomada de Contas Especial, código DAS 101.1, para Chefe do Serviço de Tomada de Contas Especial, da Coordenação de Prestação de Contas, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, Código DAS 101.1.

PO Nº106/2012 - De substituto do Chefe do Serviço de Tomada de Contas Especial, código DAS 101.1, para substituto do Chefe do Serviço de Tomada de Contas Especial, da Coordenação de Prestação de Contas, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, Código DAS 101.1.

PO Nº041/2000 - De Assistente da Diretoria de Administração, código DAS 102.2, para Assistente da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-102.2.

PO Nº120/2005 - De Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, da Diretoria de Administração, código DAS 101.1, para Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº367/2010 - De substituta do Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para substituta do Chefe do Serviço de Apoio Administrativo da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº043/2012 - De substituto do Diretor de Administração, código DAS-101.5, para substituto do Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.5.

PO Nº057/2010 - De Coordenador-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.4, para Coordenador-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.4.

PO Nº104/2012 - De substituta da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.4, para substituta da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.4.

PO Nº087/2006 - De Chefe do Serviço de Credenciamento e Incentivo Fiscal, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Credenciamento e Incentivo Fiscal, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº155/2009 - De substituto do Chefe do Serviço de Credenciamento e Incentivo Fiscal, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para substituto do Chefe do Serviço de Credenciamento e Incentivo Fiscal, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº024/2000 - De Chefe do Serviço de Importação e Desembaraço Alfandegário, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Importação, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº097/2011 - De substituto do Chefe do Serviço de Importação e Desembaraço Alfandegário, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para substituto do Chefe do Serviço de Importação, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº034/2013 - De Coordenadora de Infra-Estrutura, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.3, para Coordenadora de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.3.

PO Nº482/2012 - De Chefe do Serviço de Suporte Administrativo, da Coordenação de Infra-Estrutura, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Gestão de Contratos, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº142/2012 - De Substituta do Chefe do Serviço de Suporte Administrativo, da Coordenação de Infra-Estrutura, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Substituta do Chefe do Serviço de Gestão de Contratos, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº033/2013 - De Chefe do Serviço de Protocolo, da Coordenação de Infra-Estrutura, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Protocolo e Arquivo, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº026/2011 - De Chefe do Serviço de Material e Patrimônio, da Coordenação de Infra-Estrutura, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Infraestrutura e Patrimônio, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº027/2011 - De substituto do Chefe do Serviço de Material e Patrimônio, da Coordenação de Infra-Estrutura, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para substituto do Chefe do Serviço de Infraestrutura e Patrimônio, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº201/2012 - De Chefe do Serviço de Licitações e Contratos, da Coordenação de Infra-Estrutura, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Licitações, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº200/2011 - De substituta do Chefe do Serviço de Licitações e Contratos, da Coordenação de Infra-Estrutura, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para substituta do Chefe do Serviço de Licitações, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº048/2002 - De Chefe do Serviço de Passagens, da Coordenação de Infra-Estrutura, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Passagens, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº127/2011 - De substituto do Chefe do Serviço de Passagens, da Coordenação de Infra-Estrutura, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para substituto do Chefe do Serviço de Passagens, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº032/2011 - De Chefe do Serviço de Avaliação de Entidades Credenciadas, da Diretoria de Administração, código DAS 101.1, para Chefe do Serviço de Manutenção Predial, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS 101.1.

PO Nº397/2012 - De substituta do Chefe do Serviço de Avaliação de Entidades Credenciadas, da Diretoria de Administração, código DAS 101.1, para substituta do Chefe do Serviço de Manutenção Predial, da Coordenação de Recursos Logísticos, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS 101.1.

PO Nº102/2003 - De Coordenadora de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.3, para Coordenadora de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.3.

PO Nº026/2013 - De substituta da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.3, para substituta da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.3.

PO Nº167/91 - De Chefe do Serviço de Execução Orçamentária, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Execução Orçamentária, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº579/95 - De substituto do Chefe do Serviço de Execução Orçamentária, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para substituto do Chefe do Serviço de Execução Orçamentária, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº061/2003 - De Chefe do Serviço de Execução Financeira, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Execução Financeira, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº018/2007 - De substituto do Chefe do Serviço de Execução Financeira, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para substituto do Chefe do Serviço de Execução Financeira, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº178/2001 - De Chefe do Serviço de Contabilidade, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Contabilidade, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº312/2003 - De substituto do Chefe do Serviço de Contabilidade, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para substituto do Chefe do Serviço de Contabilidade, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.

PO Nº128/2012 - De Chefe do Serviço de Prestação de Contas, da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Administração, código DAS-101.1, para Chefe do Serviço de Análise Financeira, da Coordenação de Prestação de Contas, da Coordenação-Geral de Administração e Finanças, da Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação deste Conselho, código DAS-101.1.











PO Nº071/2006 - De substituto da Coordenação do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas, da Diretoria de Programas Horizontais e Instrumentais, código DAS 101.3, para substituto da Coordenação do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas, da Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº133/2011 - De Coordenadora do Programa de Pesquisa em Ciências Químicas e Geociências, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas, da Diretoria de Programas Horizontais e Instrumentais, código DAS 101.3, para Coordenadora do Programa de Pesquisa em Ciências Químicas e Geociências, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas, da Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº046/2013 - De substituta da Coordenação do Programa de Pesquisa em Ciências Químicas e Geociências, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas, da Diretoria de Programas Horizontais e Instrumentais, código DAS 101.3, para substituta da Coordenação do Programa de Pesquisa em Ciências Químicas e Geociências, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas, da Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº103/2012 - De Coordenadora-Geral do Programa de Pesquisa em Sociedade da Informação, da Diretoria de Programas Horizontais e Instrumentais, código DAS 101.4, para Coordenadora-Geral de Cooperação Nacional, da Diretoria de Cooperação Institucional deste Conselho, código DAS-101.4.

PO Nº163/2012 - De substituto da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Sociedade da Informação, da Diretoria de Programas Horizontais e Instrumentais, código DAS 101.4, para substituto da Coordenação-Geral de Cooperação Nacional, da Diretoria de Cooperação Institucional deste Conselho, código DAS-101.4.

PO Nº387/2012 - De substituta da Coordenação de Cooperação Multilateral, da Assessoria de Cooperação Internacional, da Presidência deste Conselho, código DAS 101.3, para substituta da Coordenação de Países em Desenvolvimento, da Coordenação-Geral de Cooperação Internacional, da Diretoria de Cooperação Institucional deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº386/2012 - De substituto da Coordenação de Países Desenvolvidos, da Assessoria de Cooperação Internacional, da Presidência deste Conselho, código DAS 101.3, para substituto da Coordenação de Cooperação Bilateral, da Coordenação-Geral de Cooperação Internacional, da Diretoria de Cooperação Institucional deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº089/2009 - De Coordenador do Programa de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicações, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Sociedade da Informação, da Diretoria de Programas Horizontais e Instrumentais, código DAS 101.3, para Coordenador de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicações, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas, da Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº191/2011 - De substituta da Coordenação do Programa de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicações, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Sociedade da Informação, da Diretoria de Programas Horizontais e Instrumentais, código DAS 101.3, para substituta da Coordenação de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicações, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Exatas, da Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº066/2012 - De substituta do Diretor de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.5, para substituta do Diretor de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.5.

PO Nº199/2008 - De Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.1, para Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.1.

PO Nº099/2011 - De Assistente de Diretor da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 102.2, para Assistente da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 102.2.

PO Nº100/2010 - De Coordenador do Programa de Apoio aos Núcleos de Excelência, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para Coordenador de Parcerias Estaduais, da Coordenação-Geral de Cooperação Nacional, da Diretoria de Cooperação Institucional deste Conselho, código DAS-101.3.

PO Nº182/2012 - De substituto da Coordenação do Programa de Apoio aos Núcleos de Excelência, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para substituto da Coordenação de Parcerias Estaduais, da Coordenação-Geral de Cooperação Nacional, da Diretoria de Cooperação Institucional deste Conselho, código DAS-101.3.

PO Nº086/2012 - De Coordenador-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.4, para Coordenador-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.4.

PO Nº337/2012 - De substituta da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.4, para substituta da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.4.

PO Nº276/2012 - De Coordenadora do Programa de Pesquisas Oceanográficas e Impactos Ambientais, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para Coordenadora do Programa de Pesquisas Oceanográficas e Impactos Ambientais, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº336/2012 - De substituta da Coordenação do Programa de Pesquisas Oceanográficas e Impactos Ambientais, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para substituta da Coordenação do Programa de Pesquisas Oceanográficas e Impactos Ambientais, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº085/2012 - De Coordenador do Programa de Pesquisa em Gestão de Ecossistemas, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para Coordenador do Programa de Pesquisa em Gestão de Ecossistemas, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº117/2012 - De substituta da Coordenação do Programa de Pesquisa em Gestão de Ecossistemas, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para substituta da Coordenação do Programa de Pesquisa em Gestão de Ecossistemas, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências da Terra e do Meio Ambiente, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº233/2007 - De Coordenadora-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.4, para Coordenadora-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.4.

PO Nº073/2008 - De substituto da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.4, para substituto da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.4.

PO Nº234/2007 - De Coordenador do Programa de Pesquisa em Biociências, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para Coordenador do Programa de Pesquisa em Biociências, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº339/2012 - De substituta da Coordenação do Programa de Pesquisa em Biociências, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para substituta da Coordenação do Programa de Pesquisa em Biociências, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº200/2003 - De Coordenador do Programa de Pesquisa em Saúde, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para Coordenador do Programa de Pesquisa em Saúde, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº423/2012 - De substituta da Coordenação do Programa de Pesquisa em Saúde, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para substituta da Coordenação do Programa de Pesquisa em Saúde, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº299/2012 - De Coordenadora-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.4, para Coordenadora-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.4.

PO Nº300/2012 - De substituto da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.4, para substituto da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.4.

PO Nº348/2010 - De Coordenador do Programa de Pesquisa em Agropecuária e do Agronegócio, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para Coordenador do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Agronegócios, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº370/2010 - De substituto da Coordenação do Programa de Pesquisa em Agropecuária e do Agronegócio, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para substituto da Coordenação do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Agronegócios, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº301/2012 - De Coordenadora do Programa de Pesquisa em Biotecnologia e Recursos Genéticos, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para Coordenadora do Programa de Pesquisa em Biotecnologia e Recursos Genéticos, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS 101.3.

PO Nº324/2012 - De substituto da Coordenação do Programa de Pesquisa em Biotecnologia e Recursos Genéticos, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Programas Temáticos e Setoriais, código DAS 101.3, para substituto da Coordenação do Programa de Pesquisa em Biotecnologia e Recursos Genéticos, da Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia, da Diretoria de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde deste Conselho, código DAS- 101.3.

GLAUCIUS OLIVA

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br





## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

#### DELIBERAÇÃO Nº 35, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Brennand, O Convidado da Floresta" para "Francisco Brennand".

07-0032 - Francisco Brennand  
Processo: 01580.004990/2007-19  
Proponente: Mariola Filmes e Produções Ltda.  
Cidade/UF: Recife / PE  
CNPJ: 07.501.094/0001-21

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0437 - Rio Flash 62  
Processo: 01580.038076/2011-58  
Proponente: Raiz Produções Cinematográficas Ltda. ME  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 44.154.342/0001-31

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.560.582,70  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 19.702-5  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 19.704-1  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.582.553,56

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 19.703-3  
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e autorizar a substituição do título de "1993 - A Volta da Academia" para "12 de Junho de 1993 - O Dia da Paixão Palmeirense" do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0550 - 12 de Junho de 1993 - O Dia da Paixão Palmeirense

Processo: 01580.052385/2010-50  
Proponente: Canal Azul Consultoria Audiovisual Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 04.350.398/0001-47  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.491.300,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.416.735,00 para R\$ 1.130.035,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 14.325-1  
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0111 - Minhocas  
Processo: 01580.013100/2006-89  
Proponente: Glaz Entretenimento Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 02.140.164/0001-40  
Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0654 - Flores Raras e Banalíssimas  
Processo: 01580.056130/2008-41  
Proponente: Filmes do Equador Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 73.619.637/0001-34  
Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e fica autorizada, ainda, a receber o investimento do FUNCINE ANIMA SP, nos termos do art. 41 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001.

10-0439 - Zica e os Camaleões  
Processo: 01580.041666/2010-87  
Proponente: Cinema Animadores Ltda. EPP  
Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 02.762.890/0001-02

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 7º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a receber o investimento do FUNCINE ANIMA SP, nos termos do art. 41 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001.

12-0034 - A Mansão Maluca do Professor Ambrósio  
Processo: 01580.002640/2012-85  
Proponente: Tortuga Studios Produtora de Filmes Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 09.028.371/0001-56

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 8º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

09-0171 - Sementes do Nosso Quintal  
Processo: 01580.015325/2009-12  
Proponente: Zinga Ltda. - ME  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 07.395.599/0001-59  
Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

### INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

#### PORTARIA Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/88.

VI - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico [www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br).

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

#### ANEXO I

01 - Processo nº. 01514.001037/2010-16  
Projeto: Salvamento e Monitoramento da LT 500KV Bom Despacho 3 Ouro Preto 2

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier  
Apoio Institucional: Museu da Cidade de Pato de Minas - Casa de Olegário Maciel

Área de Abrangência: Municípios de Bom Despacho, Araújos, Perdigo Divinópolis, São Gonçalo do Pará, Carmo do Cajuru, Itaúna, Itatiaçu, Rio Manso, Bomfim, Brumadinho, Moeda, Itabirito e Ouro Preto, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses  
02 - Processo nº. 01506.005506/2012-29

Projeto: Prospecções intensivas e Ações de Monitoramento Arqueológico nas Obras de Movimentação do Loteamento Residencial VEM VIVER JACAREÍ

Arqueólogas Coordenadoras: Nair Harumi Tanabe Tomiyama e Vivian Cristiane Fernandes Yamashita  
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jacareí - Fundação Cultural de Jacarey "José Maria de Abreu"

Área de Abrangência: Município de Jacareí, Estado de São Paulo  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03 - Processo nº. 01514.008598/2012-08

Projeto: Diagnóstico Interventivo UHE-Gamela  
Arqueóloga Coordenadora: Lígia Maria Zaroni  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses

04 - Processo nº. 01514.008663/2012-97

Projeto: Pesquisa Arqueológica da Casa Setecentista (Casa de Pedra) de Amarantina

Arqueólogas Coordenadoras: Danielle Raquel Lima e Evelin Luciana Malaquias Nascimento

Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Empeire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 07 (sete) meses

05 - Processo nº. 01514.000802/2013-15

Projeto: Levantamento Arqueológico e Caracterização do Patrimônio Cultural nas Áreas de Impacto Direto e Indireto do Empreendimento Agropastoril na Fazenda Novo Horizonte

Arqueóloga Coordenadora: Marina Buffa César  
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Empeire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 07 (sete) meses

06 - Processo nº. 01514.000801/2013-71

Projeto: Levantamento Arqueológico e Caracterização do Patrimônio Cultural nas Áreas de Impacto Direto e Indireto do Empreendimento Agropastoril na Fazenda Paraíso

Arqueólogos Coordenadores: Marina Buffa César e Mozart Martins de Araújo

Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Empeire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 07 (sete) meses

07 - Processo nº. 01514.008773/2012-59

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo nas Áreas de Influência da Itinga Mineração

Arqueólogos Coordenadores: Sérgio Bruno dos Reis Almeida e José Moacir Zem

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Municípios de Araucaí e Itinga, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

08 - Processo nº. 01514.008771/2012-60

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área da Fazenda Santa Maria

Arqueólogos Coordenadores: Sérgio Bruno dos Reis Almeida e José Moacir Zem

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Município de Unai, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

09 - Processo nº. 01514.008453/2012-07

Projeto: Levantamento Arqueológico e Caracterização do Patrimônio Cultural nas Áreas da Fazenda Veredas

Arqueóloga Coordenadora: Marina Buffa César  
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Empeire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Município de Bonito de Minas, Estado das Minas Gerais

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

10 - Processo nº. 01510.002649/2012-10

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Programa de Educação Patrimonial na Área de influência do Seccionamento da Linha de Transmissão 230 kv Barra Grande - Lages

Arqueólogo coordenador: Everson Paulo Fogolari  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Municípios de Abdon Batista e Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

11 - Processo nº. 01421.000026/2013-92

Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Parque Eólico Baixa do Feijão IV

Arqueólogos Coordenadores: Daniel Bertrand e Flavia Prado Moi  
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Municípios de Jandaíra e Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

12 - Processo nº. 01421.000025/2013-48

Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Parque Eólico Baixa do Feijão II

Arqueólogos Coordenadores: Daniel Bertrand e Flavia Prado Moi  
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Municípios de Jandaíra e Parazinho, Estado do

Rio Grande do Norte  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
13 - Processo n.º 01514.001023/2013-37  
Projeto: Projeto de Pesquisa no Sítio Histórico Ruínas da Antiga Fazenda Bom Jardim  
Arqueólogos Coordenadores: Henrique Moreira Duarte Piló e Alenice Maria Motta Baeta  
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Área de Abrangência: Município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais  
Prazo de Validade: 08 (oito) meses  
14 - Processo n.º 01421.000256/2013-51  
Projeto: Diagnóstico e Prospecções Arqueológicas para a Linha de Distribuição de 69 KV MODELO - SE João Câmara II  
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal  
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Área de Abrangência: município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
15 - Processo n.º 01514.001044/2013-52  
Projeto: Diagnóstico e Prospecção do Loteamento Casa Nova  
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier  
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG  
Área de Abrangência: Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
16 - Processo n.º 01510.002141/2012-11  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Programa de Educação Patrimonial na Área de influência da Subestação Gaspar  
Arqueólogo coordenador: Everson Paulo Fogolari  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC  
Área de Abrangência: Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
17 - Processo n.º 01512.001778/2011-90  
Projeto: Pesquisa Diagnóstica Prospectiva e Educação Patrimonial do Loteamento e Shopping Center da Aquário e Empreendimentos Imobiliários  
Arqueólogos coordenadores: André Luis Ramos Soares e Sérgio Célio Klant  
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória - Universidade Federal de Santa Maria  
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
18 - Processo n.º 01510.000446/2012-99  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da Central Geradora Hidroelétrica Nelson Pretti  
Arqueóloga Coordenadora: Mirian Baptista Carle  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC  
Área de Abrangência: Município de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina  
Prazo de Validade: 03 (três) meses  
19 - Processo n.º 01510.002253/2012-72  
Projeto: Prospecção e Acompanhamento Arqueológico Pré-Histórico na Área de Implantação da Bacia C do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES Laguna  
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias  
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRU-PEP/UNISU  
Área de Abrangência: Município de Laguna, Estado de Santa Catarina  
Prazo de Validade: 03 (três) meses  
20 - Processo n.º 01510.000447/2012-33  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da Central Geradora Hidroelétrica Burro Branco  
Arqueóloga Coordenadora: Mirian Baptista Carle  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC  
Área de Abrangência: Município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina  
Prazo de Validade: 03 (três) meses  
21 - Processo n.º 01421.001275/2012 -14  
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área da Subestação Ceará-Mirim II  
Arqueóloga Coordenadora: Ângelo Inácio Pohl  
Endosso Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Área de Abrangência: Município de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte  
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses  
22 - Processo n.º 01500.004441/2012-54  
Projeto: Pesquisa Arqueológica de Manguinhos - Futuro Centro de Documentação e História da Saúde-CDHS-Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz  
Arqueóloga coordenadora: Guadalupe do Nascimento Campos  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira  
Área de Abrangência: Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro  
Prazo de Validade: 07(sete) meses  
23 - Processo n.º 01510.001755/2012-86  
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Programa de Educação Patrimonial na Área de Influência da Subestação Abdon Batista /Seccionamento 525 kv CN-BG-Abdon Batista

Arqueólogo coordenador: Everson Paulo Fogolari  
Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Joaçaba  
Área de Abrangência: Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina  
Prazo de Validade: 08 (oito) meses  
24 - Processo n.º 01516.001923/2011-01  
Projeto: Resgate do Patrimônio Arqueológico e Cultural da Área de Influência Direta da PCH Tamboril  
Arqueólogo Coordenador: Márcio Antônio Telles  
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro  
Área de Abrangência: Municípios de Arenópolis e Palestina de Goiás, Estado de Goiás  
Prazo de Validade: 12 (doze) meses  
25 - Processo n.º 01512.001562/2012-13  
Projeto: Pesquisa Diagnóstica Prospectiva e Educação Patrimonial do Loteamento CIPASA  
Arqueólogos Coordenadores: André Luis Ramos Soares e Sérgio Célio Klant  
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória - Universidade Federal de Santa Maria  
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
26 - Processo n.º 01506.005938/2012-30  
Projeto: Prospecções Arqueológicas Intensivas e Ações de Monitoramento Arqueológico na Área de Implantação da Usina Bocaina  
Arqueóloga Coordenadora: Elaine Cristina Carvalho da Silva  
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - NUPE/CERPA  
Área de Abrangência: Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo  
Prazo de Validade: 08 (oito) meses  
27 - Processo n.º 01496.001576/2012-74  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área das Linhas de Transmissão do Complexo Eólico Santos  
Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques do Nascimento  
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia e Semiótica do Ceará - Universidade Estadual do Ceará - NARSE/UECE  
Área de Abrangência: Município de Trairi, Estado do Ceará  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
28 - Processo n.º 01510.001225/2012-38  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo em Área para fins de Atividade de Mineração por Lavra a Céu Aberto por Dragagem da Empresa Mineração Jundu Ltda  
Arqueóloga Coordenadora: Maria Cristina Alves  
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville  
Área de Abrangência: Município de São João do Itaperiú, Estado de Santa Catarina  
Prazo de Validade: 02 (dois) meses  
29 - Processo n.º 01423.000741/2012-24  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área de Implantação ds Linha de Transmissão 230 kv SE Rio Branco - SE Cruzeiro do Sul  
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Schisuco Hirooka  
Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia  
Área de Abrangência: Municípios de Rio Branco, Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves, Manoel Urbano, Sena Madureira, Bujari e Feijó, Estado do Acre  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses  
30 - Processo n.º 01421.000024/2013-01  
Projeto: Programa de Diagnóstico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Parque Eólico Baixa do Feijão I  
Arqueólogos Coordenadores: Daniel Bertrand e Flávia Prado Moi  
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Área de Abrangência: Municípios de Jandaíra e Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
31 - Processo n.º 01401.000789/2012-91  
Projeto: Arqueologia Preventiva (diagnóstico e prospecção) na Área a ser Impactada pela Ampliação da Subestação Sidrolândia da Brilhante II Transmissora de Energia S/A  
Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins  
Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul  
Área de Abrangência: Município de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses  
32 - Processo n.º 01510.002319/2012-24  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da Jazida de Argila Boavistinha  
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC  
Área de Abrangência: Município de Turvo, Estado de Santa Catarina  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
33 - Processo n.º 01425.000648/2012-08  
Projeto: Prospecção e Educação Patrimonial na CGH Formiga  
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Hirooka  
Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia  
Área de Abrangência: Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso  
Prazo de Validade: 10 (dez) meses  
34 - Processo n.º 01514.005046/2012-30

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área da Fazenda Burity, Município de Unaí/MG  
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM  
Área de Abrangência: Município de Unaí, Estado de Minas Gerais  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
35 - Processo n.º 01500.004584/2012-66  
Projeto: Prospecção com atividades de monitoramento na Rua do Riachuelo n.º 130/134  
Arqueólogo coordenador: Giovani Scaramella  
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica  
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro  
Prazo de Validade: 07(sete) meses  
36 - Processo n.º 01500.004585/2012-19  
Projeto: Prospecção com Atividades de Monitoramento na Rua do Riachuelo n.º 242  
Arqueólogo coordenador: Giovani Scaramella  
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica  
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro  
Prazo de Validade: 07(sete) meses  
37 - Processo n.º 01421.001608/2012-13  
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Área de Instalação do Parque Eólico Asa Branca I  
Arqueólogo Coordenador: Roberto Airon Silva  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Área de Abrangência: Municípios de Touros e São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
38 - Processo n.º 01421.000015/2013-11  
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Parque Eólico Galinhos I  
Arqueólogo Coordenador: Itelmar de Negreiros Oliveira  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Área de Abrangência: Município de Galinhos, Estado do Rio Grande do Norte  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses  
39 - Processo n.º 01551.000342/2010-36  
Projeto: Programa de Prospecção do Patrimônio Arqueológico e Cultural do Setor Habitacional do Torto  
Arqueólogo Coordenador: Edilson Teixeira de Souza  
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga  
Área de Abrangência: Região Administrativa de Brasília - RA I - DF  
Validade: 03 (três) meses  
40 - Processo n.º 01500.005408/2012-41  
Projeto: Prospecção com Atividades de Monitoramento dos Pátios de Estacionamento de Trens MetrôRio  
Arqueólogo Coordenador: Giovani Scaramella  
Apoio Institucional: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - IFCH/UERJ  
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro  
Prazo de Validade: 07(sete) meses  
41 - Processo n.º 01512.002337/2011-13  
Projeto: Pesquisa Arqueológica na Área do Condomínio Residencial Aldebaran  
Arqueólogo Coordenador: Marcio Teixeira Bastos  
Apoio Institucional: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Instituto Anchieta de Pesquisas  
Área de Abrangência: Município de Arroio do Sal, Estado de Rio Grande do Sul  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

## ANEXO II

01 - Processo n.º 01500.003489/2011-64  
Projeto: Monitoramento Arqueológico da ESTRADA PRINCIPAL DE ACESSO DO COMPERJ - ESTRADA DO CONVENTO  
Arqueólogo coordenador: Iramar Venturini  
Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Área de Abrangência: Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro  
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

## ANEXO III

01 - Processo n.º 01502.003036/2012-07  
Projeto: Pesquisa no Sítio Escola Sobrado do Barão de Belém  
Arqueólogos Coordenadores: Henry Luydy Abraham Fernandes e Fabiana Comerlato  
Apoio Institucional: Centro de Artes, Humanidades e Letras da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - CAHL/UFBA  
Área de Abrangência: Município de Cachoeira, Estado da Bahia  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses





## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 104, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 4444 - CULTURA PARA A VIDA

MORAIS & MORAES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 07.064.198/0001-16

Processo: 01400.019983/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 1.259.408,00

Prazo de Captação: 05/03/2013 a 30/09/2013

Resumo do Projeto:

Ações integradas de artes cênicas como o teatro, literatura e oficinas de atividades lúdicas o projeto será direcionado para estudantes da educação infantil e ensino fundamental como um processo de formação cultural da criança e formação de plateia. Daí a importância de projetos como este, que prevê o acesso à cultura de forma direcionada, atendendo ao público infantil, levando até o seu ambiente escolar atividades lúdicas, proporcionando a inclusão social através da cultura. O "Cultura para a Vida" é um projeto de artes cênicas envolvendo literatura e oficinas de atividades lúdicas. Será gratuito, itinerante, realizado em escolas públicas e particulares das cidades de Porto Alegre, Canoas, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Caxias do Sul e Passo Fundo. Serão 25 apresentações por mês durante o primeiro e segundo semestre de 2012 do espetáculo denominado "Acqua Play". Durante as apresentações teatrais, serão distribuídos gratuitamente livretos de história em quadrinhos. Serão realizadas oficinas baseadas no projeto irão acontecer nas escolas, realizando um encontro de educadores com alunos e comunidade escolar. Todos os participantes receberão um kit com materiais pedagógicos, o livro envolvido no projeto de forma gratuita. O proponente apresenta medidas de acessibilidade para portadores de necessidades especiais visando o cumprimento da lei.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 10137 - CIRCUITO CULTURAL BRASIL SABOR

CECAP - CENTRO DE EDUCACAO, CAPACITACAO E

APOIO A PROJETOS

CNPJ/CPF: 16.458.530/0001-18

Processo: 01400.032122/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 231.319,00

Prazo de Captação: 05/03/2013 a 31/08/2013

Resumo do Projeto:

Este projeto consiste na realização de 12 shows em 5 cidades de Minas Gerais: Belo Horizonte, Betim, Juiz de Fora, Ouro Preto e Sabará com os músicos: Toninho Horta, Gabriel Guedes, Túlio Mourão e Chico Amaral. As apresentações de música instrumental ocorrerão durante o evento Brasil Sabor, com expectativa de público de 30 mil pessoas.

12 10211 - Grupo Orguel Musical

CECAP - CENTRO DE EDUCACAO, CAPACITACAO E

APOIO A PROJETOS

CNPJ/CPF: 16.458.530/0001-18

Processo: 01400.032211/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 417.461,00

Prazo de Captação: 05/03/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O objetivo deste projeto é viabilizar a circulação de apresentações de música coral pelo estado de Minas Gerais. Serão realizadas 12 apresentações ao longo do ano de 2013, nas cidades mineiras de Belo Horizonte, Conceição do Mato Dentro, Araxá, Montes Claros e Ipatinga. A iniciativa propaga a cultura e a música pelas mais variadas regiões do estado, com apresentações gratuitas e abertas a toda a comunidade.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 3543 - Os quatro elementos - restauração de quadro

quadros de Cândido Portinari

INSTITUTO DIALOGOS CARIOCAS

CNPJ/CPF: 13.334.407/0001-05

Processo: 01400.010472/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 498.743,00

Prazo de Captação: 05/03/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Restauração das pinturas abstratas Os quatro elementos de Cândido Portinari. Os quadros Água, Terra, Ar e Fogo (1944 - 1945) integram o conjunto de obras de arte que ambientam o Palácio Gustavo Capanema, antiga sede do Ministério da Educação e Saúde - MES, onde hoje está localizada a Representação do Ministério da Cultura no Rio de Janeiro.

12 7325 - SAMBA DE RODA JAKE TCHACO  
CLUBE SOCIAL DE ENTRETENIMENTO JAKE  
TCHACO

CNPJ/CPF: 16.648.194/0001-76

Processo: 01400.024137/20-12

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 218.570,00

Prazo de Captação: 05/03/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Promover o desfile do tradicional bloco JAKE TCHACO no carnaval de Salvador 2013, no principal circuito de Salvador, com os grupos de samba de roda do Recôncavo baiano ?Filhos da Pitanguera, As Paparutas da Ilha do Paty, O Lindroamor Axé, Negro Fugido, A Barquinha de Saubara, Samba Suerdieck de Cachoeira?, e a banda Coisa de Acender.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 9353 - Futebol Clube Santa Cruz: Orgulho Centenário

de

uma cidade

Associação de Entidades Empresariais de Santa Cruz do

Sul

CNPJ/CPF: 02.590.977/0001-31

Processo: 01400.030616/20-12

RS - Santa Cruz do Sul

Valor do Apoio R\$: 116.758,40

Prazo de Captação: 05/03/2013 a 31/10/2013

Resumo do Projeto:

O Futebol Clube Santa Cruz completará no próximo ano, cem anos de existência. Para tanto, pretende-se redigir um livro de valor humanístico dividido em 10 capítulos, cada um correspondendo a 10 anos da sua trajetória centenária. Em cada década, ao lado dos aspectos esportivos, serão relatados cronologicamente os mais relevantes acontecimentos da sociedade, representativos da cultura, fatos político econômicos, religiosos e urbanísticos do período.

### PORTARIA Nº 105, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 8142 - TOCANDO O SETE

FERNANDA ROCHA DE MATTOS

CNPJ/CPF: 012.737.886-30

MG - Sete Lagoas

Período de captação: 03/03/2013 a 02/07/2013

#### ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

11 13448 - Projeto Paredão

Flávio Vieira Organização e Produção de Eventos LTDA

CNPJ/CPF: 00.510.162/0001-70

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 02/03/2013 a 31/12/2013

### PORTARIA Nº 106, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12 6841- "Plano Anual MIS 2013", portaria de aprovação nº 0713/12 de 13 de dezembro de 2012 e publicado no D.O.U em 14 de dezembro de 2012.

Onde se lê: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Mattarazo Sobrinho

Leia-se: Associação do Paço das Artes Francisco Mattarazo

Sobrinho

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### RETIFICAÇÕES

No preâmbulo da Portaria 79, de 20 de fevereiro de 2013, publicada em 21 de fevereiro de 2013, seção 1 página 14, que torna pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para março de 2013:

Onde se lê: O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 2/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, resolve:

Leia-se: O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2013, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, resolve:

Na portaria de aprovação nº. 0706/12 de 11 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. em 12 de dezembro de 2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.031125/2012-83, Projeto "KulturTour - Alemanha + Brasil" Pronac: 12 9762.

Onde se lê: KulturTour - Alemanha + Brasil

Leia-se: KulturTour - Alemanha + Brasil

## Ministério da Defesa

### COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

#### PORTARIA Nº 285-T/GC4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Autoriza a doação de Carro de Combate a Incêndio (CCI), do acervo do Comando da Aeronáutica, à Prefeitura Municipal de Toledo-PR, e delega competência para firmar o correspondente Termo.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no Art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, com fundamento nos incisos I e II do Art. 15 do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 67000.006087/2012-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação de 01 (um) Carro de Combate a Incêndio (CCI), tipo AP-2, REG FAB 01 DB 289, ao respectivo Operador de Aeródromo Civil Público - Prefeitura Municipal de Toledo-PR, que será destinado à utilização em ações afetas à segurança aeroportuária daquele aeródromo.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig Eng FRANCISCO CARLOS MELO PANTOJA, Diretor de Engenharia da Aeronáutica, para firmar o correspondente Termo de Doação.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TEN BRIG AR JUNITI SAITO

#### PORTARIA Nº 314/GC1, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Distribui o efetivo, por Posto, do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon), para o ano de 2013.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto 6.834, de 30 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 67400.000704/2013-73, resolve:

Art. 1º Distribuir, para o ano de 2013, o efetivo do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon), por posto, conforme a tabela abaixo:

Posto	Total
1º Tenente	1100
2º Tenente	2250

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

#### PORTARIA Nº 315/GC1, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Distribui os efetivos dos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica para o ano 2013.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o inciso II do art. 2º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, alterada pela Lei nº 12.243, de 24 de maio de 2010, e o que consta do Processo nº 674000.000627/2013-51, resolve:

Art. 1º Distribuir, para o ano 2013, os efetivos dos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, conforme as Tabelas I, II e III, anexas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO



## ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVOS DOS QUADROS DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA - 2013  
TABELA I - SUBOFICIAIS/SARGENTOS

GRADUAÇÃO	OSS EFETIVO	QTA EFETIVO	OESA EFETIVO	SUBTOTAL
SUBOFICIAL	5.627	22	-	5.649
PRIMEIRO-SARGENTO	4.426	105	-	4.531
SEGUNDO-SARGENTO	6.585	398	-	6.983
TERCEIRO-SARGENTO	9.015	760	922	10.697
TOTAL	25.653	1.285	922	27.860
EFETIVO APROVADO NA LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006 ALTERADA PELA LEI Nº 12.243, DE 24 DE MAIO DE 2010				34000
VAGAS NÃO DISTRIBUÍDAS				6.140

TABELA II - TAFEIROS

GRADUAÇÃO	EFETIVO
TAFEIRO-MOR	318
TAFEIRO DE PRIMEIRA-CLASSE	453
TAFEIRO DE SEGUNDA-CLASSE	158
TOTAL	929
EFETIVO APROVADO NA LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006 ALTERADA PELA LEI Nº 12.243, DE 24 DE MAIO DE 2010	1.750
VAGAS NÃO DISTRIBUÍDAS	821

TABELA III - CABOS E SOLDADOS

QUADRO/GRADUAÇÃO	QCB	QSD	TOTAL
TOTAL	5.028	29.072	34.100
EFETIVO APROVADO NA LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006 ALTERADA PELA LEI Nº 12.243, DE 24 DE MAIO DE 2010			34.100
VAGAS NÃO DISTRIBUÍDAS			0

## PORTARIA Nº 316/GC3, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Altera dispositivos da Portaria nº 1.127/GC3, de 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação e implantação dos Núcleos de Serviço Social no âmbito do Comando da Aeronáutica e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67425.003870/2012-62, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 1.127/GC3, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 9 de dezembro de 2009, Seção 1, página 14, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

V - .....

VI - Natal, na estrutura complementar da Base Aérea de Natal. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A instrução de que trata a presente portaria será publicada no boletim do Comando da Aeronáutica

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

## PORTARIA Nº 317 - T/GC4, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Autoriza a reversão de parcela de área sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica, no Município do Rio de Janeiro-RJ, à Secretaria do Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67240.006598/2009-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de parcela de área, medindo 12.218,163 m², no Município do Rio de Janeiro-RJ, constituente do Tombo nº RJ.012-002, com 127.466,84 m², sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica, à Secretaria do Patrimônio da União, com vistas à sua futura destinação à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Delegar competência ao Major-Brigadeiro-do-Ar RFAEL RODRIGUES FILHO, Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga a Portaria nº 235/GC4, de 25 de fevereiro de 2013.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

## Ministério da Educação

## COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

## PORTARIA Nº 29, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Institui o Grupo Assessor da Diretoria de Educação a Distância - DED/CAPES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e o Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Assessor da Diretoria de Educação a Distância da CAPES com as seguintes atribuições:

I. Apoiar a formulação de políticas, diretrizes estratégicas, normas e ações do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

II. Promover estudos, pesquisas e projetos sobre a modalidade de Educação a Distância (EaD), em especial para a formação de profissionais da educação básica.

III. Apoiar a elaboração de editais e normas relacionados à DED.

IV. Apoiar processos de acompanhamento de cursos e de monitoramento de polos de apoio presencial integrantes do Sistema UAB.

V. Assessorar o Presidente da CAPES em assuntos que lhe sejam submetidos.

Art. 2º Constituirão o Grupo Assessor da DED:

I. O Presidente da CAPES, que o presidirá.

II. O Diretor de Educação a Distância da CAPES, que assumirá a presidência na ausência do titular.

III. Um membro indicado pelo Ministério da Educação - MEC

IV. Um membro indicado entre os conselheiros do Conselho Técnico Científico da Educação Básica da CAPES, instituído pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007.

V. O Presidente do Fórum Nacional de Coordenadores do Sistema UAB, instituído pela Portaria CAPES nº 170, de 5 de dezembro de 2012.

VI. Um membro indicado entre os coordenadores de polo do Sistema UAB.

VII. Um membro indicado entre os representantes dos Fóruns de Área do Sistema UAB, instituídos pela Portaria CAPES nº 78, de 14 de abril de 2010.

§ 1º Os membros designados nos incisos IV, VI e VII serão indicados pelo Presidente da CAPES e referendados pelo Conselho Superior da CAPES.

§ 2º Os membros designados nos incisos IV a VII terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Em caso de vacância dos membros designados nos incisos IV e VII, o Presidente da CAPES indicará substituto para a conclusão do mandato.

§ 4º Em caso de vacância dos membros designados nos incisos V e VI, serão conduzidos os respectivos substitutos formais, observado o disposto no § 1º.

§ 5º Os membros designados nos incisos IV a VII serão substituídos na hipótese de perda da respectiva condição de designação prevista nesta Portaria ou de falta injustificada a três reuniões consecutivas.

§ 6º A participação no Grupo Assessor constitui serviço público relevante, não remunerado.

Art. 3º O Grupo Assessor reunir-se-á ordinariamente, a cada semestre, e extraordinariamente, quando se julgar necessário, por convocação do Presidente da CAPES.

Art. 4º Fica revogada a Portaria CAPES nº 75, de 14 de abril de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 827, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 001/2013, conforme segue:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
CAUA	Centro de Artes	Violino; Teoria Musical	20h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Juliana Souza Lima Verde	1º
		Técnica Vocal; Canto Coral; Teoria Musical			Manoella Coutinho Costa	2º
		Piano, Teclado e Teoria Musical			Maressa de Andrade Soares	1º
					Sergio Feliciano Dias	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

LUIZ FREDERICO MENDES DOS REIS ARRUDA




**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO MATO GROSSO DO SUL**
**PORTARIA Nº 171, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 12.677 de 25 de julho de 2012, resolve:

Alterar, a partir de 1º/03/2013, o nível das funções gratificadas (FGs) da UFMS, fixando-as conforme abaixo:

Função	De	Para
Assistente de Reitoria	FG-4	FG-1
Chefe de Tesouraria	FG-6	FG-4
Secretário de Apoio da Reitoria	FG-7	FG-5
Secretário de Apoio Administrativo	FG-7	FG-5
Secretário de Apoio Pedagógico	FG-7	FG-5
Secretário de Apoio	FG-7	FG-5
Chefe de Unidade Técnica	FG-7	FG-5

JOÃO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO PIAUÍ  
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**
**PORTARIA Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Diretor do Centro de Ciências da Saúde / UFPI, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Decreto nº 6.944/09, o Processo nº 23.111.004604/2013-04, o Memorando nº 16/2013-DBFI; RESOLVE: Art. 1º Retificar a Portaria nº 36/2012-CCS/UFPI, de 14/05/2012, publicada no DOU nº 24, de 16/05/2012, Seção 1, pag. 13.

Art. 2º ONDE SE LÊ: Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Substituto Classe Auxiliar, Nível I, pelo período de até 12 (doze) meses, em Regime de Tempo Parcial TI-40 (quarenta) horas semanais, na área de Fisiologia, do Departamento de Biofísica e Fisiologia, do Centro de Ciências da Saúde, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, habilitando os candidatos FRANCISCO LEONARDO TORRES LEAL (1º colocado) e GILMARA PÉRES RODRIGUES (2º colocada), classificando para contratação o 1º colocado; LEIA-SE: Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de 01 (um) Professor Substituto Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral TI-40 (quarenta) horas semanais, na área de Fisiologia, com lotação no Departamento de Biofísica e Fisiologia, do Centro de Ciências da Saúde, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, habilitando FRANCISCO LEONARDO TORRES LEAL (1º colocado), GILMARA PÉRES RODRIGUES (2º colocado), LEOPOLDINA ALMEIDA GOMES (3º colocado), JOSÉ COURAS DA SILVA FILHO (4º colocado) e ANTÔNIO CARLOS BELFORT DE C. FILHO (5º colocado), classificando para contratação o 1º colocado.

ANTONIO DOS SANTOS ROCHA FILHO

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO  
CARLOS**
**PORTARIA Nº 111, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º - Criar a Assessoria da Reitoria para Coordenação dos Projetos Institucionais da Área de Saúde, com a sigla AsRCPIAS.

Art. 2º - Atribuir à Assessora da AsRCPIAS o Cargo de Direção nível 04.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**
**PORTARIA Nº 281, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII, do artigo 42 da RESOLUÇÃO Nº 2 - CONSUP/IFAM, de 28.03.2011, publicada na Seção 1, Página 41, do DOU de 14.04.2011, a qual trata sobre o Regimento Geral deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas/IFAM, resolve:

I. CRIAR, na Estrutura Organizacional da Diretoria de Gestão de Pessoas da Pró-Reitoria de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas o Departamento de Desenvolvimento de Pessoas/CD-04.

JOÃO MARTINS DIAS

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS**
**PORTARIA Nº 222, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2, resolve:

Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 05 de março de 2013, até o dia 04 de março de 2014, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 013/2011 - Docente de 04 de novembro de 2011, homologado em 05 de março de 2012, publicado no DOU de 06 de março de 2013.

Art. 2º. Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA DE SERGIPE**
**PORTARIA Nº 456, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 903, de 09 de julho de 2010, publicada no DOU de 12 de julho de 2010 e Resoluções nº 12 e 20/2009/CS/IFS e considerando o Memorando nº 025/2013/DG/Campus Nossa Senhora da Glória/IFS, resolve:

1. Alterar de FG-1 para FG-4 o código da função gratificada da Chefia de Gabinete, campus Nossa Senhora da Glória/IFS.

2. Alterar de FG-4 para FG-1 o código da função gratificada da Coordenação de Gestão e Administração, campus Nossa Senhora da Glória/IFS.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
DE PESSOAS**
**PORTARIA Nº 103, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 06/2010, publicado no DOU de 23/12/2010.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA  
Departamento: DEPTO. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS

Área de Conhecimento: LAVRA DE MINAS

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: 20 Horas

Processo: 23066.014412/12-20

Não houve candidato aprovado.

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria de homologação nº 68, de 18 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 21/02/2013, Seção 1, pag.22,

Onde se lê:

1º Antonio Francisco de Almeida Silva Junior

Leia-se:

1º Antonio Francisco de Almeida da Silva Junior

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**
**PORTARIA Nº 879, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Desenvolvimento de Produtos, realizado pelo Campus Catalão, objeto do Edital nº 69, publicado no D.O.U. de 19/08/2011, homologado através do Edital nº 052, publicado no D.O.U. de 29/03/2012, seção 3, pag. 61. (Processo nº 23070.013918/2011-51)

EDWARD MADUREIRA BRASIL

**PORTARIA Nº 1.049, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Cultura e Humanidades, realizado pela Faculdade de Letras, objeto do Edital nº 82, publicado no D.O.U. de 31/10/2011, homologado através do Edital nº 033, publicado no D.O.U. de 27/03/2012, seção 3, pag. 58. (Processo nº 23070.021788/2011-21)

EDWARD MADUREIRA BRASIL

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS  
E DA NATUREZA  
INSTITUTO DE MATEMÁTICA**
**PORTARIA Nº 2.224, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº3873, de 08 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº195 - Seção 2, de 11 de outubro de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº22, de 30 de janeiro de 2013, publicado no DOU nº22, seção 3, pag 75, de 31 de janeiro de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Métodos Matemáticos

Sector: Cálculo Diferencial e Integral

1º lugar - Sebastião Roberto Ribeiro

WALCY SANTOS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS**
**PORTARIA Nº 276, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos seguintes concursos:

I) Edital 005/2012 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo INSTITUTO DE ARTES, na área de Estágio Supervisionado em Ensino de Arte, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 09 de março de 2012.

II) Edital 088/2011 de Concurso Público realizado FACULDADE DE MEDICINA, nas seguintes áreas:

a) Clínica Médica, Sub-área: Emergências em Clínica Médica, Semiologia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 20 de março de 2012.

b) Pediatria, Sub-área: Emergências em Pediatria, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

**Ministério da Fazenda**
**PROCURADORIA-GERAL  
DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
EM SÃO PAULO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA  
NACIONAL EM CAMPINAS**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) declara:



Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, a pessoa jurídica Supermercado Armani & Silva Ltda ME, CNPJ n. 44.845.014/0001-81 tendo em vista ter sido verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, situada na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP 13.073-330, mencionando expressamente como referência o processo administrativo n. 13839.003292/2002-00.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES

PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO DE EXCLUSÃO Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA-SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25/06/2009), considerando o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007), e ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da

Medida Provisória nº. 303/2006, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006; ou, d) constatada a incidência da hipótese do art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009 c/c art. 10º e § 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2.009, EXCLUI os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006:

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO
96.237.755/0001-83	FOHAT LUX COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA - ME	11242.720012/2013-51

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o site oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com endereço à Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201-058.

LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO

**BANCO DO BRASIL S/A**  
UNIDADE DE CONTADORIA  
BB-BANCO DE INVESTIMENTOS S/A  
CNPJ: 24.933.830/0001-30

EXERCÍCIOS ENCERRADO EM 31.12.2012

**RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

O BB-Banco de Investimento S.A., BB Investimentos, é uma subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., especializada no mercado de capitais doméstico com atuação na intermediação e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado primário e secundário.

No cumprimento das Políticas do Banco do Brasil relativas a investimentos, o BB Investimentos detém participações em empresas que complementam a atividade econômica do Conglomerado e aplicações com o objetivo de gerar valor e liquidez, priorizando empresas que adotam boas práticas de Governança Corporativa.

O BB Investimentos atua como investidor na indústria de private equity e venture capital desde 2004 e, a partir de 2007, passou a prestar serviços de assessoria econômico-financeira a Fundos de Investimento em Participações. Atualmente, é cotista de 15 fundos e atua como assessor em 6 deles, totalizando um capital comprometido de R\$ 1.527,5 milhões.

**Ambiente Econômico**

No ano de 2012, o cenário externo foi marcado pela crise da dívida soberana na zona do euro, principalmente pelas incertezas sobre a Grécia e Espanha, além da lenta e gradual recuperação da economia norte-americana. As economias emergentes desaceleraram, a exemplo da redução do crescimento do PIB da China (cresceu 9,3% em 2011 e 7,8% em 2012). A continuidade do arrefecimento mundial acabou impactando negativamente a economia brasileira, apesar dos esforços pró-ativos do governo para alavancar a economia nacional.

O risco de um contágio global da crise da dívida européia e das questões fiscais dos EUA ainda permanecem, porém, domesticamente, o consumo privado crescente, a baixa taxa de desemprego e a expansão do crédito deverão continuar sendo os principais alicerces de sustentabilidade do crescimento nacional.

O índice Ibovespa fechou o ano em 60.952 pontos (56.754 pontos em 31.12.2011), representando uma alta de 7,4% no período. A taxa Selic encerrou o período em 7,25% ao ano (11,00% em 31.12.2011) e o dólar terminou cotado a R\$ 2,0450 (R\$ 1,8690 em 31.12.2011).

**Destaques do Período**

Em 20.06.2012, a Assembléia Geral Extraordinária de Acionista aprovou o aumento do capital social do BB Investimentos para R\$ 1.743 milhões, mediante incorporação de reservas.

Em 21.09.2012, a Assembléia Geral Extraordinária de Acionista autorizou a criação do cargo de Diretor de Controles Internos.

Na indústria de private equity, o BB Investimentos investiu no primeiro semestre, no Fundo Brasil Portos e Ativos Logísticos (FIP Portos), com capital comprometido do BB Investimentos de R\$ 140 milhões e participação de 20% do montante do fundo e no segundo semestre, no Fundo Brasil Óleo & Gas (FIP Brasil Óleo & Gas), com capital comprometido do BB Investimentos de R\$ 125 milhões e participação de 25% do montante do fundo, para os quais irá prestar assessoria econômico-financeira.

No mercado de capitais doméstico, o BB Investimentos aumentou sua receita com a colocação de Títulos de Renda Variável e Renda Fixa em 88,06%, passou de R\$ 101 milhões no ano de 2011 para R\$ 190 milhões em 2012.

No mercado de Renda Variável, o BB - Investimentos ficou em 1º lugar no ranking ANBIMA na categoria originação - número de operações de renda variável, com a coordenação de 7 ofertas públicas que somaram R\$ 1.482 milhões. Em termos de distribuição, o BB Investimentos alcançou o 5º lugar no ranking Anbima de Distribuição de Renda Variável, com 9,3% de participação de mercado.

Atingiu o 3º lugar do ranking ANBIMA na categoria de originação por valor de operação de renda fixa consolidado, com 19,5 % de participação de mercado.

No segmento de Debêntures e Notas Promissórias, o BB Investimentos coordenou um total de 78 emissões totalizando R\$ 20.806 milhões de volume originado.

No segmento de securitização foram 2 emissões de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC e 2 emissões de Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI.

O Resultado do BB Investimentos foi de R\$ 1.124.346 mil (R\$ 610.660 mil no 2º semestre) que configura um retorno de 50,07% sobre o PL médio. Comparado ao ano anterior (R\$ 919.049 mil), este resultado representa aumento de 22,34%.

O resultado do BB Investimentos decorre, basicamente, das participações acionárias, atividades de prestação de serviços e intermediação financeira, como segue:

**Resultado das Participações**

O BB Investimentos detém participações em empresas controladas e coligadas no montante de R\$ 4.011 milhões. A relação das empresas consta das Notas Explicativas.

O resultado obtido com participações em controladas e coligadas no país foi de R\$ 986.505 mil. A Cielo, Neoenergia e Alelo foram as empresas que apresentaram maior retorno.

**Resultado da Prestação de Serviços**

O resultado com Prestação de Serviços foi de R\$ 501.552 mil (R\$ 274.498 mil no 2º semestre), decorrente de prestações de serviços a empresas ligadas, assessoria econômico-financeira, operações de "underwriting" e corretagem na intermediação de operações em bolsa.

**Resultado da Intermediação Financeira**

Os títulos e valores mobiliários do BB Investimentos no valor de R\$ 1.512 milhões estão classificados como "títulos disponíveis para venda" e "títulos para negociação", em conformidade com a Circular Bacen nº 3.068, de 08.11.2001.

O resultado com a Intermediação Financeira foi de R\$ 66.432 mil negativos (R\$ 20.293 mil positivos no 2º semestre).

Os principais títulos que compõem a carteira de renda fixa do BB Investimentos são as debêntures da Termopernambuco S.A. e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

**DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Em milhares de Reais

Balanco Patrimonial

ATIVO	31.12.2012	31.12.2011
CIRCULANTE	433.043	403.737
Disponibilidades (Nota 4)	19.916	19.822
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	87.000	97.301
Carteira própria (Nota 6.a)	87.000	97.301
Outros Créditos	326.125	286.614
Rendas a receber (Nota 7.b)	181.184	161.568
Negociação e intermediação de valores (Nota 7.c)	79.765	52.239
Diversos (Nota 7.d)	65.176	72.807
Outros Valores e Bens	2	--
Despesas antecipadas	2	--
PERMANENTE	4.011.609	3.682.425
Investimentos	4.011.598	3.682.322
Participações em coligadas e controladas - no país (Nota 8.a)	4.010.704	3.681.638
Outros investimentos (Nota 8.e)	3.625	3.415
(Provisão para perdas) (Nota 8.f)	(2.731)	(2.731)
Imobilizado de Uso	11	103
Outras imobilizações de uso	5.245	5.245
(Depreciações acumuladas)	(5.234)	(5.142)
TOTAL DO ATIVO	6.097.935	5.541.212
PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.12.2012	31.12.2011
CIRCULANTE	3.347.669	3.693.896
Depósitos	2.812.824	3.292.648
Depósitos interfinanceiros (Nota 9.a)	2.812.824	3.292.648
Instrumentos Financeiros Derivativos	2.807	1.873
Instrumentos financeiros derivativos (Nota 6.b)	2.807	1.873
Outras Obrigações	532.038	399.375
Sociais e estatutárias (Nota 10.a)	197.199	113.643
Fiscais e previdenciárias (Nota 10.b)	234.560	214.171
Negociação e intermediação de valores (Nota 10.c)	84.873	57.167
Diversas (Nota 10.d)	15.406	14.394
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	74.175	32.016
Instrumentos Financeiros Derivativos	3.260	2.644
Instrumentos financeiros derivativos (Nota 6.b)	3.260	2.644
Outras Obrigações	70.915	29.372
Fiscais e previdenciárias (Nota 10.b)	70.915	29.372
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.676.091	1.815.300
Capital:		
De Domiciliados no País (Nota 13.a)	1.743.111	1.088.126
Reserva de Reavaliação (Nota 13.b)	371	385
Reserva de Lucros (Nota 13.c)	851.078	700.938
Ajustes de Avaliação Patrimonial (Nota 6.c)	81.531	25.851
TOTAL DO PASSIVO	6.097.935	5.541.212

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Em milhares de Reais

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Exerc/2012

Exerc/2011





Receitas da Intermediação Financeira	188.516	232.505
Operações de crédito	--	300
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários (Nota 6.d)	191.959	231.756
Resultado com instrumentos financeiros derivativos	(3.443)	449
Despesas da Intermediação Financeira	(254.948)	(382.372)
Operações de captação no mercado (Nota 9.b)	(255.304)	(382.356)
Provisão para Perdas	356	(16)
Resultado Bruto da Intermediação Financeira	(66.432)	(149.867)
Outras Receitas/(Despesas) Operacionais	1.272.205	1.053.401
Receitas de prestação de serviços (Nota 11.a)	507.699	373.071
Rendas de tarifas bancárias (Nota 11.b)	33.354	34.399
Despesas de pessoal (Nota 11.c)	(34.771)	(31.476)
Outras despesas administrativas (Nota 11.d)	(88.553)	(46.449)
Despesas tributárias (Nota 14.c)	(43.350)	(26.587)
Resultado de participações em coligadas e controladas (Nota 8.b)	986.505	842.308
Outras receitas operacionais (Nota 11.e)	24.091	25.221
Outras despesas operacionais (Nota 11.f)	(112.770)	(117.086)
Resultado Operacional	1.205.773	903.534
Resultado Não Operacional (Nota 12)	606	81.859
Rendas não operacionais	2.051	81.859
Despesas não operacionais	(1.445)	--
Resultado antes da Tributação sobre o Lucro	1.206.379	985.393
Imposto de Renda e Contribuição Social	(82.033)	(66.344)
<b>Lucro Líquido</b>	<b>1.124.346</b>	<b>919.049</b>
Número de ações	3.249.378	3.249.378
Lucro por ação (R\$)	346,02	282,84

Depósitos	(479.824)	(211.686)
Dividendos pagos	(240.185)	(224.674)
<b>CAIXA UTILIZADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO</b>	<b>(720.009)</b>	<b>(436.360)</b>
Variável Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	94	6.253
Início do exercício	19.822	13.569
Fim do exercício	19.916	19.822
<b>Aumento/(Redução) de Caixa e Equivalentes de Caixa</b>	<b>94</b>	<b>6.253</b>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

## NOTAS EXPLICATIVAS

### 1 - O BB Investimentos e suas Operações

O BB-Banco de Investimento S.A., BB Investimentos, é uma sociedade controlada pelo Banco do Brasil S.A. (subsidiária integral), constituída em 1988, com sede localizada na Rua Senador Dantas, nº 105 - 36º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, Brasil. Tem por objeto a prática de operações de participação e de financiamento, mediante aplicação de recursos próprios e captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros.

### 2 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações, com observância às normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (Bacen).

A elaboração de demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições financeiras, requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso. Ativos e passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem provisão para outros créditos, ativos fiscais diferidos e provisão para demandas trabalhistas, fiscais e cíveis. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), desde o ano de 2008, emite normas e interpretações contábeis, alinhadas às normas internacionais de contabilidade, aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários. O Bacen recepcionou os seguintes pronunciamentos, observados integralmente pelo BB Investimentos, quando aplicável: CPC 00 - Pronunciamento Conceitual Básico, CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, CPC 24 - Evento Subsequente e CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

As demonstrações contábeis foram aprovadas pela Diretoria em 25.02.2013.

### 3 - Principais Práticas Contábeis

#### a) Apuração do Resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e as despesas são reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencem e, quando se correlacionam, de forma simultânea, independentemente de recebimento ou pagamento. As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados estão registradas pelo valor atualizado pelo critério pro rata die, com base na variação dos respectivos indexadores pactuados e as operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate, retificadas por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro. As operações indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço pelo critério de taxas correntes.

#### b) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional e aplicações em ouro, com prazos originais na data da efetiva aplicação iguais ou inferiores a 90 dias, sujeitas a insignificante risco de mudança de valores e limites (Nota 4).

#### c) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são registradas pelo valor de aplicação ou aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data de balanço e ajustadas por provisão para perdas, quando aplicável (Nota 5).

#### d) Títulos e Valores Mobiliários - TVM

Os títulos e valores mobiliários adquiridos para formação de carteira própria são registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e se classificam em função da intenção da Administração do BB Investimentos, em três categorias distintas, conforme Circular Bacen n.º 3.068/2001:

**Títulos para Negociação:** títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem negociados ativa e frequentemente, ajustados mensalmente pelo valor de mercado. Suas valorizações e desvalorizações são registradas, respectivamente, em contas de receitas e despesas do período;

**Títulos Disponíveis para Venda:** títulos e valores mobiliários que poderão ser negociados a qualquer tempo, porém não são adquiridos com o propósito de serem ativos e frequentemente negociados. São ajustados mensalmente ao valor de mercado e suas valorizações e desvalorizações são registradas, líquidas dos efeitos tributários, em conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial no Patrimônio Líquido;

**Títulos Mantidos até o Vencimento:** títulos e valores mobiliários que o BB Investimentos tem intenção e dispõe de capacidade financeira para manter até o vencimento. Esses títulos não são ajustados pelo valor de mercado. A capacidade financeira está amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda desses títulos.

A metodologia de ajuste a valor de mercado dos títulos e valores mobiliários foi estabelecida com observância de critérios consistentes e verificáveis, que levam em consideração o preço médio de negociação na data da apuração ou, na falta desse, o valor de ajuste diário das operações de mercado futuro divulgado pela Anbima, BM&F Bovespa ou o valor líquido provável de realização obtido por meio de modelos de precificação, utilizando curvas de valores futuros de taxas de juros, taxas de câmbio, índice de preços e moedas, todos devidamente aderentes aos preços praticados no exercício.

Os rendimentos obtidos pelos títulos e valores mobiliários, independente de como estão classificados, são apropriados pro rata die, observando o regime de competência até a data do vencimento ou da venda definitiva, pelo método exponencial ou linear, com base nas suas cláusulas de remuneração e na taxa de aquisição distribuída no prazo de fluência, reconhecidos diretamente no resultado do período.

As perdas com títulos classificados como disponíveis para venda e com os mantidos até o vencimento, que não tenham caráter de perdas temporárias, são reconhecidas diretamente no resultado do período e passam a compor a nova base de custo do ativo.

Quando da alienação, a diferença apurada entre o valor da venda e o custo de aquisição atualizado pelos rendimentos é considerada como resultado da transação, sendo contabilizada na data da operação como lucro ou prejuízo com títulos e valores mobiliários.

#### e) Instrumentos Financeiros Derivativos - IFD

Os instrumentos financeiros derivativos são avaliados pelo valor de mercado por ocasião dos balancetes mensais e balanços. As valorizações ou desvalorizações são registradas em contas de receitas ou despesas dos respectivos instrumentos financeiros.

A metodologia de marcação a mercado dos instrumentos financeiros derivativos foi estabelecida com observância de critérios consistentes e verificáveis que levam em consideração o preço médio de negociação no dia da apuração ou, na falta desse, por meio de modelos de precificação que traduzam o valor líquido provável de realização.

Os instrumentos financeiros derivativos utilizados para compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes das exposições às variações no valor de mercado de ativos ou passivos financeiros são considerados instrumentos de proteção (hedge) e são classificados de acordo com a sua natureza em:

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Em milhares de Reais

### Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

E V E N T O S	Capital Realizado	Aumento de Capital	Reservas de Reavaliação	Reserva de Lucros			Ajuste de Avaliação Patrimonial	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
				Legal	Estatutária	Para expansão			
Saldos em 31.12.2010	361.154	5.876	602	73.405	344.320	303.371	24.477	--	1.113.205
Ajustes de Avaliação Patrimonial (Nota 6.c)	--	--	--	--	--	--	2.436	--	2.436
Efeito tributário sobre ajuste de avaliação patrimonial (Nota 6.c)	--	--	--	--	--	--	(1.062)	--	(1.602)
Aumento de Capital (Nota 13)	382.652	338.444	--	(73.405)	(344.320)	(303.371)	--	--	--
Outros Eventos:									
-Realização de reservas em coligadas e controladas	--	--	(217)	--	--	--	--	217	--
Lucro líquido do exercício	--	--	--	--	--	--	--	919.049	919.049
Destinações:									
- Reservas (Nota 13.d)	--	--	--	45.953	654.985	--	--	(700.938)	--
- Dividendos (R\$ 67.190,83 por lote de mil ações) (Nota 13.d)	--	--	--	--	--	--	--	(218.328)	(218.328)
Saldos em 31.12.2011	743.806	344.320	385	45.953	654.985	--	25.851	--	1.815.300
Mutações do exercício	382.652	338.444	(217)	(27.452)	310.665	(303.371)	1.374	--	702.095
Saldos em 31.12.2011	743.806	344.320	385	45.953	654.985	--	25.851	--	1.815.300
Ajustes de Avaliação Patrimonial (Nota 6.c)	--	--	--	--	--	--	96.335	--	96.335
Efeito tributário sobre ajuste de avaliação patrimonial (Nota 6.c)	--	--	--	--	--	--	(40.655)	--	(40.655)
Aumento de Capital (Nota 13)	999.305	(344.320)	--	--	(654.985)	--	--	--	--
Outros Eventos:									
-Realização de reservas em coligadas e controladas	--	--	(14)	--	--	--	--	14	--
Lucro líquido do exercício	--	--	--	--	--	--	--	1.124.346	1.124.346
Destinações:									
- Reservas (Nota 13.d)	--	--	--	56.217	748.908	--	--	(805.125)	--
- Dividendos (R\$ 98.245,15 por lote de mil ações) (Nota 13.d)	--	--	--	--	--	--	--	(319.235)	(319.235)
Saldos em 31.12.2012	1.743.111	--	371	102.170	748.908	--	81.531	--	2.676.091
Mutações do exercício	999.305	(344.320)	(14)	56.217	93.923	--	55.680	--	860.791

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Em milhares de Reais

### DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES	Exerc/2012	Exerc/2011
Lucro Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	1.206.379	985.393
Ajustes ao Lucro Antes dos Impostos:		
Resultado de participações em coligadas e controladas (Nota 8.b) (Ganho)/Perda de capital (Nota 12)	(986.505)	(842.308)
Amortização de ágio em investimentos (Nota 8.c)	82.661	94.398
Constituição/(Reversão) de provisão para perdas em incentivos fiscais	(372)	15
Despesas com provisões operacionais (Nota 11.f)	10.012	65
Depreciação	93	104
Lucro Ajustado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	311.662	155.808
Variações Patrimoniais		
(Aumento)/Redução em Outros créditos líquidos de impostos diferidos	56.680	(9.417)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(62.406)	(82.644)
Aumento/(Redução) em Outras obrigações	40.818	(9.122)
(Aumento)/Redução em Aplicações interfinanceiras de liquidez	(1.023)	(1.253)
(Aumento)/Redução em Títulos para negociação e instrumentos financeiros derivativos	(96.677)	3.924
<b>CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES</b>	<b>338.106</b>	<b>57.296</b>
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Dividendos recebidos	478.794	493.573
Juros sobre capital próprio recebidos	68.104	61.760
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda	(96.677)	(107.683)
(Aquisição)/alienação de investimentos	(68.224)	(62.333)
<b>CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO</b>	<b>381.997</b>	<b>385.317</b>
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		



Hedge de Risco de Mercado - os instrumentos financeiros assim classificados, bem como o item objeto de hedge, têm suas valorizações ou desvalorizações reconhecidas em contas de resultado do período;

Hedge de Fluxo de Caixa - para os instrumentos financeiros enquadrados nessa categoria, a parcela efetiva das valorizações ou desvalorizações registra-se, líquida dos efeitos tributários, na conta Ajuste de Avaliação do Patrimônio Líquido. Entende-se por parcela efetiva aquela em que a variação no item objeto de hedge diretamente relacionada ao risco correspondente é compensada pela variação no instrumento financeiro utilizado para hedge, considerando o efeito acumulado da operação. As demais variações verificadas nesses instrumentos são reconhecidas diretamente no resultado do período.

f) Provisão para Outros Créditos

As provisões para outros créditos foram constituídas em montante julgado suficiente à cobertura de riscos dos créditos a receber, observando o valor de mercado.

g) Ativo Permanente

Os investimentos em controladas e coligadas com influência significativa ou com participação de 20% ou mais no capital votante e em demais sociedades que fazem parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum são avaliadas por equivalência patrimonial com base no valor do patrimônio líquido da controlada ou coligada, em conformidade com as instruções e normas do Bacen. São consideradas coligadas as participações nas quais o BB Investimentos participa nas decisões das políticas financeira ou operacional das companhias, através de representação no Conselho de Administração ou decorrente de acordo de acionistas.

Os ágios correspondentes ao valor pago excedente ao valor contábil dos investimentos adquiridos, decorrentes da expectativa de rentabilidade futura, estão sustentados pelas avaliações econômico-financeiras que fundamentaram o preço de compra dos negócios, são amortizados com base nas projeções de resultado anual constantes nos respectivos estudos econômico-financeiros e são submetidos anualmente ao teste de redução ao valor recuperável de ativos.

Os outros investimentos classificados no Ativo Permanente são demonstrados pelo custo de aquisição, deduzidos, quando aplicável, da provisão para perdas consideradas permanentes.

h) Tributos

Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda (15% e adicional de 10%)	25%
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL	15%
Pis/Pasep	0,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	4%
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Até 5%

Os ativos fiscais diferidos (créditos tributários - Nota 14.e) e os passivos fiscais diferidos (Nota 14.d) são constituídos pela aplicação das alíquotas vigentes dos tributos sobre suas respectivas bases. Para constituição, manutenção e baixa dos ativos fiscais diferidos são observados os critérios estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.059/2002, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.355/2006 e n.º 3.655/2008, e estão suportados por estudo de capacidade de realização.

i) Redução ao Valor Recuperável de Ativos não Financeiros - Imparidade

Após o final de cada período de reporte, o BB Investimentos avalia, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa ter sofrido desvalorização.

Se houver indicação de desvalorização, o BB Investimentos estima o valor recuperável do ativo, que é o maior entre: i) seu valor justo menos os custos para vendê-lo; e ii) o seu valor em uso.

Independentemente de haver indicação de desvalorização, no mínimo anualmente, o BB Investimentos testa o valor recuperável dos ágios na aquisição de investimentos. Esse teste pode ser executado a qualquer momento do ano, desde que seja realizado sempre na mesma época.

Se o valor recuperável do ativo for menor que o seu valor contábil, o valor contábil do ativo é reduzido ao seu valor recuperável por meio de uma provisão para perda por imparidade, que é reconhecida na Demonstração do Resultado (Nota 8.g).

j) Passivos Contingentes e Obrigações Legais

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos passivos contingentes e obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos pelo CPC 25 - Provisões, Ativos Contingentes, Passivos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009.

Os passivos contingentes são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na análise de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável (Nota 17.a) o risco de perda de uma demanda judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisadas mensalmente de forma individualizada, assim considerados os processos relativos às causas não usuais ou cujo valor seja relevante sob a análise técnica de assessores jurídicos, considerando: o valor indenizatório pretendido, o valor provável de condenação, provas apresentadas e provas produzidas nos autos, jurisprudência sobre a matéria, subsídios fáticos levantados, decisões judiciais que vierem a ser proferidas na ação, classificação e grau de risco de perda da demanda.

Os passivos contingentes classificados como perdas possíveis não são reconhecidos contabilmente, devendo ser apenas divulgados nas notas explicativas (Nota 17.b), e os classificados como remotos não requerem provisão e divulgação.

As obrigações legais fiscais são derivadas de obrigações tributárias previstas na legislação, independentemente da probabilidade de sucesso de processos judiciais em andamento, que têm os seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

k) Moeda Funcional

A moeda funcional e de apresentação das demonstrações contábeis do BB Investimentos é o Real (R\$).

l) Gerenciamento de Riscos

A Administração do BB Investimentos adota política conservadora no seu processo de gerenciamento de riscos. As disponibilidades e as aplicações financeiras são realizadas com o seu controlador, o que minimiza o risco de crédito dos ativos da Empresa, bem como proporciona o alinhamento às políticas de gerenciamento de riscos adotadas pelo conglomerado Banco do Brasil.

4 - Caixa e Equivalentes de Caixa

	R\$ mil	R\$ mil
	31.12.2012	31.12.2011
Disponibilidades		
Depósitos Bancários	97	2.923
Aplicações em Ouro	19.819	16.899
Total de Caixa e Equivalentes de Caixa	19.916	19.822

5 - Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

As aplicações interfinanceiras correspondem às operações compromissadas efetuadas junto ao Banco do Brasil S.A., remuneradas pela taxa selic e com vencimento em março de 2015. Essas aplicações são mantidas como garantia de cobertura de operações em câmaras de liquidação e compensação.

a) Composição

	31.12.2012	31.12.2011
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		
Letras Financeiras do Tesouro	13.055	12.032
Ativo Realizável a Longo Prazo	13.055	12.032

b) Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

	31.12.2012	31.12.2011
Rendas de Aplicações em Operações Compromissadas		
Posição Bancada	1.740	2.245

6 - Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos

a) Títulos e Valores Mobiliários

	31.12.2012			31.12.2011		
	Valor Contábil			Valor Contábil		
	Vencimento	Circulante	Longo Prazo	Total	Circulante	Longo Prazo
Por carteira	87.000	1.424.587	1.511.587	97.301	1.252.753	1.350.054
Carteira Própria	87.000	1.424.587	1.511.587	97.301	1.252.753	1.350.054

O saldo contábil da carteira, considerando a marcação a mercado, é o seguinte:

	31.12.2012	31.12.2011
Total por categoria	1.511.587	1.350.054
1 - Título para negociação	87.000	77.824
2 - Títulos disponíveis para venda	1.424.587	1.272.230

Os investimentos em debêntures são representados pelos títulos das empresas:

Empresas	Quantidade	31.12.2012		31.12.2011		Vencimento
		Valor de Custo	Valor de Mercado	Valor de Mercado	Taxa	
Termopernambuco	18.335	97.353	100.615	144.289	CDI + 0,50% aa.	08/10/2014
Cia. Paulista de Força e Luz	12.187	79.921	82.722	125.246	CDI + 0,45% aa.	03/09/2014
Localiza	2.300	15.879	15.852	24.135	CDI + 0,44% aa.	02/07/2014
Celpe	--	--	--	19.477	105,00% CDI	20/09/2012
Minerva	187	187	175	154	100,00% CDI	15/06/2015
TCP - Telesp Celular Participações	--	--	--	224	104,20% CDI	01/05/2015
BNDESPAR	7.591	10.413	10.760	10.202	IPCA + 6,80% aa.	15/08/2013
BNDESPAR	3.554	5.145	5.041	4.901	12,74% aa.	02/01/2013
BNDESPAR	5.017	6.443	6.874	7.481	IPCA + 7,08% aa.	15/01/2015
BNDESPAR	10.105	12.916	13.445	15.162	12,51% aa.	02/01/2014
BNDESPAR	9.481	11.604	11.588	15.392	11,37% aa.	02/01/2014
BNDESPAR	4.880	6.394	6.855	11.292	IPCA + 6,30% aa.	16/01/2017
BNDESPAR	9.228	9.963	10.576	--	11,17% aa.	01/07/2016
BNDESPAR	10.082	10.655	10.573	--	TJLP + 0,55%aa.	01/07/2016
BNDESPAR	9.762	10.572	11.342	--	IPCA + 5,39% aa.	15/05/2019
BNDESPAR	--	--	--	13.395	IPCA + 6,00% aa.	15/01/2012
BNDESPAR	--	--	--	54	11,40% aa.	02/01/2014
TOTAL	277.445	286.418	391.404			

Os investimentos em Fundos de Investimento em Participações - FIP são representados pelas seguintes participações:

Nome do Fundo	Participação	31.12.2012		31.12.2011		Vencimento	Administrador
		Valor de Custo	Valor de Mercado	Valor de Mercado			
Redentor	28,57%	379.766	379.580	339.164	04/2021	BTG Pactual	
Coliseu	15,04%	270.522	334.090	199.056	10/2014	Banco Modal	
Brasil Energia	5,77%	26.143	65.527	87.653	01/2016	Bem DTVM	
InfraBrasil	7,28%	48.694	84.815	84.093	07/2021	Mantiq Invest.	
Logística Brasil	12,99%	47.073	51.956	56.246	07/2016	Bem DTVM	
AG Angra Infra-Estrutura	8,11%	56.001	52.864	53.636	09/2016	Bem DTVM	
Brasil Governança Corporativa	13,75%	54.783	78.118	50.330	11/2016	Bem DTVM	
Brasil Internacionalização de Empresas	24,44%	58.687	63.543	21.694	07/2020	CRV DTVM	
Brasil Agronegócio	19,05%	58.240	52.279	20.311	01/2018	Bem DTVM	
Brasil Sustentabilidade	9,50%	12.392	10.418	6.789	03/2018	Bem DTVM	
Portos	20,00%	10.220	9.345	--	03/2020	BB DTVM	
Brasil Óleo e Gás	25,00%	3.750	3.184	--	06/2020	Bem DTVM	
TOTAL		1.026.271	1.185.719	918.972			

Correspondem a aplicações em fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, destinados à aquisição de ações de companhias abertas ou fechadas, garantindo a participação no seu processo decisório, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.





b) Instrumentos Financeiros Derivativos  
O BB Investimentos utiliza Instrumentos Financeiros Derivativos (IFD) para transferir ao seu controlador Banco do Brasil S.A. os seus riscos de mercado e de liquidez.  
Os valores referentes aos contratos de Swap foram efetuados junto ao Banco do Brasil S.A.

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Negociação em Balcão		
Contratos de swap - Posição Passiva		
Valor de referência	61.129	25.217
Valor de custo	(3.169)	(3.393)
Valor de mercado	(6.067)	(4.517)
Passivo circulante	(2.807)	(1.873)
Passivo exigível a longo prazo	(3.260)	(2.644)

## c) Ajustes de Avaliação Patrimonial de TVM Reconhecidos no Patrimônio Líquido

	R\$ mil					
	31.12.2011 Saldo	Movimentação Líquida no Exercício	31.12.2012 Saldo	31.12.2010 Saldo	Movimentação Líquida no Exercício	30.12.2011 Saldo
Títulos disponíveis para venda						
Próprios	25.851	54.232	80.083	24.477	1.374	25.851
Coligadas e Controladas	--	1.448	1.448	--	--	--
Total	25.851	55.680	81.531	24.477	1.374	25.851

## d) Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Títulos de renda variável	155.487	164.398
Títulos de renda fixa	34.732	65.113
Aplicações interfinanceiras de liquidez	1.740	2.245
Total	191.959	231.756

## e) Reclassificação de Títulos e Valores Mobiliários

Não houve reclassificações de títulos e valores mobiliários em 31.12.2012 e 31.12.2011.

## 7 -Outros Créditos

## a) Rendas a Receber

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Dividendos e bonificações	122.517	120.320
Serviços prestados a receber (1)	30.321	23.590
Juros sobre o capital próprio	28.346	17.658
Total	181.184	161.568

Ativo circulante 181.184 161.568  
(1) Incluem as rendas de serviços prestados a sociedades ligadas no valor de R\$ 27.025 mil (R\$ 20.968 mil em 31.12.2011).

## b) Negociação e Intermediação de Valores

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Devedores - liquidações pendentes - pessoas físicas e jurídicas (1)	67.416	43.510
Devedores - liquidações pendentes - instituições do mercado (2)	12.349	8.729
Devedores - liquidações pendentes - outros	290	348
Total	80.055	52.587

Ativo circulante 79.765 52.239  
Ativo realizável a longo prazo 290 348  
(1) Incluem saldos devedores de clientes face à realização de operações em bolsa pendentes de liquidação junto a pessoas físicas e jurídicas.  
(2) Incluem saldos devedores de clientes face à realização de operações em bolsa pendentes de liquidação junto a instituições de mercado.

## c) Diversos

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Impostos e contribuições a compensar (1)	70.416	80.156
Crédito tributário de IRPJ, CSLL, Pasp e Cofins (Nota 14.e)	95.274	69.594
Devedores por depósitos em garantia (Nota 17.c)	66.159	62.964
Títulos e créditos a receber (2)	55.809	49.643
Opções por incentivos fiscais	4.650	5.021
Valores a Receber de Sociedades Ligadas	10	237
Outros	135	100
Total	292.453	267.715

Ativo circulante 65.176 72.807  
Ativo realizável a longo prazo 227.277 194.908

(1) Referem-se a retenções de tributos na fonte. Inclui o valor de R\$ 14.364 mil, em 31.12.2012, referente à ativação de imposto de renda (indébito tributário), decorrente de decisão transitada em julgado determinando o direito líquido e certo da compensação do tributo recolhido indevidamente.  
(2) Referem-se a direitos creditórios cedidos pela Cia. Açucareira Vale do Ceará Mirim.

## d) Movimentação da Provisão para Outros Créditos sem Características de Concessão de Crédito

O BB Investimentos possui registrado provisão referente a recursos financeiros destinados em incentivos fiscais no valor de R\$ 4.635 mil e crédito tributário de Pis e Cofins no valor de R\$ 7.291 mil.

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Saldo inicial	4.991	4.975
Constituição	7.291	--
Reforço/(reversão)	(356)	16
Saldo final	11.926	4.991

## 8 -Investimentos

## a) Participações em Sociedades Coligadas e Controladas

EMPRESA	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado para Equivalência Patrimonial (1)	Participação (%)	Número e Espécie de Ações Detidas pelo BB Investimentos	Amortização de Ágios	Aquisições/(Alienacões)/Reclassificações	Valor Contábil 31.12.2012 (2)	Valor Contábil 31.12.2011
ATIVOS	656.103	872.312	75,71	160.745.211 ON 328.051.452 PN	--	--	660.462	636.030
CIBRASEC	68.475	75.204	9,09	6.000 ON	--	--	6.857	6.858
COBRA	119.513	143.925	0,0003	1.482 ON	--	--	--	1
COMPANHIA BRAS. DE MEIOS DE PAGAMENTO - CIELO	500.000	2.303.557	28,68	187.673.626 ON	(73.048)	--	1.470.430	1.287.667
COMPANHIA BRAS. DE SOLUÇÕES SERVIÇOS - ALELO	165.000	451.925	49,99	499.900 ON 499.900 PN	(9.613)	--	332.906	281.513
EBP-ESTRUTURA DORA BRASI LEIRA DE PROJETOS	100.000	16.438	11,11	3.859.219 ON 1.216.545 PN	--	--	1.826	405
ITAPEBI	105.000	398.514	19,00	19.950.000 ON	--	--	75.718	75.258
KEPLER WEBER	230.636	316.978	17,54	4.592.650 ON	--	--	55.596	52.214
NEOENERGIA	4.739.025	11.565.450	11,99	701.326.877 ON	--	--	1.386.362	1.325.228
SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO	15.000	25.158	12,09	1.100.000 ON	--	--	3.041	2.850
TECNOLOGIA BANCÁRIA -TECBAN	166.406	194.075	9,02	338.790.180 ON	--	--	17.506	13.614
Total					(82.661)	--	4.010.704	3.681.638

(1) As informações referem-se ao Patrimônio Líquido de dezembro de 2012, exceto Cibrasec, que se refere a novembro de 2012.

(2) Incluídos ágios de participações societárias da Cielo - R\$ 809.768 mil e Alelo - R\$ 106.988 mil.

## b) Resultado de Participações em Coligadas e Controladas

EMPRESA	Resultado da Empresa no Período (1)	Dividendos Reconhecidos	Juros Sobre o Capital Próprio Reconhecidos	Resultado Não Operacional (2)	Resultado de Participações em Coligadas e Controladas Exercício/2012	Resultado de Participações em Coligadas e Controladas Exercício/2011
ATIVOS	42.320	7.610	--	--	32.043	49.188
CIBRASEC	6.052	638	319	--	939	1.071
COBRA	19.261	--	--	--	--	--
COMPANHIA BRAS. DE MEIOS DE PAGAMENTO - CIELO	2.314.616	400.694	19.262	606	673.736	521.731
COMPANHIA BRAS. DE SOLUÇÕES SERVIÇOS - ALELO	160.886	19.001	--	--	80.008	87.849
EBP-ESTRUTURA DORA BRASILEIRA DE PROJETOS	12.790	--	--	--	1.421	(2.875)
ITAPEBI	163.011	30.511	4.319	--	35.291	27.337
KEPLER WEBER	25.520	--	964	--	4.343	18.721
NEOENERGIA	925.380	53.178	40.332	--	154.641	140.860
SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO	1.804	--	--	--	191	84
TECNOLOGIA BANCÁRIA -TECBAN	42.913	--	--	--	3.892	(1.658)
Total	511.632	511.632	65.196	606	986.505	842.308

(1) As informações referem-se ao resultado do período de janeiro a dezembro de 2012, exceto da Cibrasec, que se refere ao período de dezembro de 2011 a novembro de 2012.

(2) Resultado não operacional decorrente da variação no percentual de participação.

## c) Ágios na Aquisição de Investimentos

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Movimentação dos ágios		
Saldo inicial	999.417	1.018.174
Aquisições	--	75.641
Amortizações	(82.661)	(94.398)
Saldo final	916.756	999.417

## d) Expectativa de Amortização dos Ágios

A expectativa de amortização dos ágios gerados nas aquisições de participações societárias respalda-se em projeções de resultado que fundamentaram os negócios, elaboradas por empresas especializadas, contemplando os prazos das estimativas e taxas de desconto utilizadas na apuração do valor presente líquido dos fluxos de caixa esperados. A expectativa de amortização dos ágios para os próximos exercícios está demonstrada abaixo:

	R\$ mil						
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Cielo	84.084	96.394	93.857	107.671	123.517	141.696	162.548
Alelo	11.732	14.147	13.268	14.602	16.072	17.691	19.477
Total	95.816	110.541	107.125	122.273	139.589	159.387	182.025

## e) Outros Investimentos

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Sistema de Transmissão de Informações - STI	3.619	3.409
Anbima	6	6
Total	3.625	3.415

## f) Provisão para Perdas em Investimentos

O BB Investimentos possui provisão para perdas em investimentos no valor de R\$ 2.731 mil, conforme disposto em acordo de acionistas, em virtude da reestruturação societária da Kepler Weber ocorrida em 2007.

## g) Redução ao Valor Recuperável de Ativos - Perdas por Imparidade

No exercício de 2012 não foi identificada desvalorização que justificasse o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01, recepcionado pela Resolução CMN nº 3.566/08.

## 9 -Depósitos

## a) Segregação de Depósitos por Prazo de Exigibilidade

	R\$ mil			
	31.12.2012		31.12.2011	
	Até 3 meses	De 3 a 12 meses	Total	Total
Depósitos interfinanceiros (1)	2.812.824	--	2.812.824	3.292.648
Passivo Circulante (1)	2.812.824	--	2.812.824	3.292.648

(1) Referem-se a captação de recursos de curto prazo junto ao Banco do Brasil S.A., com taxa média de 7,18% a.a e vencimento em janeiro de 2013.

## b) Despesas de Captações com Depósitos

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Despesas de depósitos interfinanceiros	(255.304)	(382.356)

## 10 -Outras Obrigações

## a) Sociais e Estatutárias

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Dividendos e bonificações a pagar	197.199	113.643
Passivo circulante	197.199	113.643

## b) Fiscais e Previdenciárias

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Obrigações legais (Nota 17.d)	163.340	145.903
Impostos e contribuições sobre lucros a pagar	64.912	58.521
Impostos e contribuições diferidos (Nota 14.d)	72.177	30.074
Impostos e contribuições a recolher	5.046	9.045
Total	305.475	243.543
Passivo circulante	234.560	214.171
Passivo exigível a longo prazo	70.915	29.372

## c) Negociação e Intermediação de Valores

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Credores - liquidações pendentes - pessoas físicas e jurídicas (1)	67.218	36.660
Credores - liquidações pendentes - instituições do mercado (2)	15.853	17.814
Credores - investidores - tesouro direto	1.647	2.553
Credores - Conta Liquidações Pendentes - Outros	155	140
Total	84.873	57.167

(1) Incluem saldos credores de clientes face à realização de operações em bolsa pendentes de liquidação junto a pessoas físicas e jurídicas.  
(2) Incluem saldos credores de clientes face à realização de operações em bolsa pendentes de liquidação junto a instituições financeiras.

## d) Diversas

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Valores a pagar a sociedades ligadas (Nota 15)	11.972	12.023
Provisão para passivos contingentes (Nota 17.a)	3.427	2.338
Outras	7	33
Total	15.406	14.394
Passivo circulante	15.406	14.394

## 11 -Outras Receitas/Despesas Operacionais

## a) Receitas de Prestação de Serviços

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Comissões de colocação de títulos	189.636	100.837
Serviços prestados a ligadas (1)	145.580	138.559
Corretagens de operações em bolsas	1.871	2.495
Serviços de custódia	854	2.417
Outros serviços (2)	169.758	128.763
Total	507.699	373.071

(1) No exercício/2012 estão incluídos serviços de administração de carteiras de sociedades ligadas no valor de R\$ 104.867 mil (R\$ 106.803 mil no exercício/2011).

(2) No exercício/2012 foram registradas rendas de assessoria econômico-financeira relativas à análise setorial e de empresas no valor de R\$ 159.261 mil (R\$ 122.979 mil no exercício/2011).

## b) Rendas de Tarifas Bancárias

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Rendas de Serviços Diferenciados PF	33.354	34.399
Total	33.354	34.399

## c) Despesas de Pessoal

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Proventos	(22.272)	(20.152)
Encargos Sociais	(9.579)	(8.322)
Benefícios	(2.701)	(2.419)
Honorários	(219)	(583)
Total	(34.771)	(31.476)

## d) Outras Despesas Administrativas

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Serviços do sistema financeiro (1)	(76.562)	(35.165)
Processamento de dados, desenvolvimento e manutenção de sistemas	(3.012)	(3.759)
Comunicações	(1.818)	(2.109)
Viagens no país	(1.152)	(996)
Serviços de terceiros	(1.039)	(284)
Serviços técnicos especializados	(1.038)	(186)
Outras despesas administrativas	(3.932)	(3.950)
Total	(88.553)	(46.449)

(1) No 2º semestre de 2012, estão incluídas as despesas de comissão de colocação de títulos do Fundo de Investimentos Imobiliário - Progressivo II no valor de R\$ 43.968 mil.

## e) Outras Receitas Operacionais

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Recuperação de encargos e despesas	342	710
Indébito tributário (1)	6.784	12.315
Reversão de provisões de passivos contingentes	1.872	--
Atualização de créditos recebidos mediante cessão	6.167	5.583
De devedores por depósitos em garantia	3.163	4.271
Variações monetárias ativas	4.058	927
Diversas	1.705	1.415
Total	24.091	25.221

(1) Refere-se ao reconhecimento de receita de recuperação de despesa de imposto de renda (indébito tributário) decorrente de decisão transitada em julgado determinando o direito líquido e certo da compensação do tributo recolhido indevidamente.

## f) Outras Despesas Operacionais

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Amortização de ágios em participações societárias (1)	(82.661)	(94.398)
Atualização de impostos e contribuições sobre lucros (Nota 17.d)	(9.412)	(11.345)
Variações monetárias passivas (2)	(4.505)	(5.215)
Prestação de serviços - BB (Nota 15)	(6.147)	(5.448)
Provisões Operacionais (3)	(10.012)	(65)
Diversas	(33)	(615)
Total	(112.770)	(117.086)

(1) Referem-se às amortizações de ágios da Cielo e Alelo (Nota 8.c).

(2) Referem-se à atualização, pela Taxa Selic, dos dividendos pagos ao Banco do Brasil S.A.

(3) Referem-se à provisão de Outros Créditos (Nota 7.d) e Passivos Contingentes (Nota 17.a).

## 12 -Resultado não Operacional

Refere-se ao resultado obtido com a alienação de participações societárias e variação no percentual de participações de coligadas.

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Resultado na venda de ações	--	76.998
Ganhos de capital (1)	2.051	4.861
Perdas de capital (1)	(1.445)	--
Total	606	81.859

(1) Refere-se ao ganho/perda obtido na variação do percentual de participação da Cielo (Nota 8.b).

## 13 -Patrimônio Líquido

## a) Capital Social

O Capital Social do BB Investimentos é de R\$ 1.743.111 mil (R\$ 743.806 mil em 31.12.2011), dividido em 3.249.378 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O Patrimônio Líquido de R\$ 2.676.091 mil (R\$ 1.815.300 mil em 31.12.2011) corresponde a um valor patrimonial de R\$ 823,57 por ação (R\$ 558,66 em 31.12.2011).





b) Reservas de Reavaliação  
Referem-se às reavaliações de ativos efetuadas pela coligada Kepler Weber. As realizações ocorridas no exercício/2012, no montante de R\$ 14 mil (R\$ 217 mil no exercício/2011), foram transferidas para a conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados". Conforme Resolução CMN n.º 3.565, de 29.05.2008, o saldo remanescente de R\$ 371 mil (R\$ 385 mil em 31.12.2011) será mantido até a data de sua efetiva realização.

c) Reservas de Lucros

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Reservas de Lucros	851.078	700.938
Reserva legal	102.170	45.953
Reserva estatutária	748.908	654.985

A Reserva Legal foi constituída respeitando o limite de 5% do lucro líquido do exercício/2012, limitado a 20% do Capital Social.

A Reserva Estatutária de Margem Operacional tem por finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, podendo ser constituída por até 100% do lucro líquido após as destinações legais, inclusive dividendos, limitada a 100% do Capital Social. A Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20.06.2012 deliberou a incorporação do saldo da Reserva Estatutária, alterando o capital para R\$ 1.743.111 mil, conforme autorização do Banco Central do Brasil em 12.07.2012.

d) Dividendos e Distribuição do Lucro Líquido

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Base de cálculo:	1.068.143	873.313
- Lucro líquido	1.124.346	919.049
- Reserva legal constituída no período	(56.217)	(45.953)
- Reservas de reavaliação transferidas para lucros acumulados	14	217
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	267.035	218.328
Dividendo adicional	52.200	--
Reserva estatutária	(748.908)	(654.985)
Total destinado ao acionista	319.235	218.328
Saldo do lucro líquido ajustado, após as destinações	0	0

14 -Tributos

a) Demonstração das despesas de IR e CSLL

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Valores correntes	(106.243)	(107.329)
IRPJ e CSLL	(106.243)	(107.329)
Valores diferidos	24.210	40.985
Passivo fiscal diferido	(487)	19.311
Marcação a mercado	(487)	19.311
Ativo fiscal diferido	24.697	21.674
Diferenças intertemporais	24.020	22.718
Marcação a mercado	677	(1.044)
Total do Imposto de Renda e Contribuição Social	(82.033)	(66.344)

b) Conciliação dos encargos com IR e CSLL

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Resultado antes dos tributos e participações	1.206.379	985.393
Encargo total do IRPJ (25%) e da CSLL (15%)	(482.551)	(394.157)
Resultado de participação em coligadas e controladas	368.523	305.540
Mandato de segurança - atualização	(3.765)	(4.538)
Encargos sobre marcação a mercado	--	19.944
Dividendos recebidos	35.274	--
Indébito tributário - principal/correção monetária	245	4.244
Outros valores	241	2.623
Imposto de renda e Contribuição social do período	(82.033)	(66.344)

c) Despesas Tributárias

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Cofins	(23.117)	(11.994)
ISSQN	(16.402)	(12.576)
PIS/Pasep	(3.756)	(1.949)
Outras	(75)	(68)
Total	(43.350)	(26.587)

d) Passivo Fiscal Diferido

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Decorrentes da marcação a mercado	72.177	30.074
Total das obrigações fiscais diferidas	72.177	30.074
Imposto de renda	40.208	16.754
Contribuição social	24.125	10.052
Pasep	1.097	457
Cofins	6.747	2.811

e) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário) Ativado

	R\$ mil			
	Exerc/2012		31.12.2012	
	31.12.2011	Constituição	Baixa	31.12.2012
Diferenças temporárias	69.594	29.187	(3.507)	95.274
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	749	3	(57)	695
Provisões passivas	935	1.186	(750)	1.371
Marcação a mercado	13.572	3.235	(1.575)	15.232
Outras provisões	54.338	24.763	(1.125)	77.976

Total dos créditos tributários ativados	69.594	29.187	(3.507)	95.274
Imposto de renda	61.298	26.149	(2.488)	84.959
Contribuição social	6.819	2.684	(852)	8.651
Pasep	206	50	(23)	233
Cofins	1.271	304	(144)	1.431

Expectativa de Realização

O valor presente dos créditos tributários foi apurado considerando a taxa média Selic projetada para o período de apuração. A expectativa de realização dos créditos tributários respalda-se em estudo técnico elaborado em 31.12.2012.

Durante o exercício, observou-se a realização de créditos tributários no BB Investimentos no montante de R\$ 3.507 mil, correspondente a 76,17% da respectiva projeção de utilização no exercício, que constava nos estudos técnicos elaborados no encerramento de 2011 (R\$ 4.604 mil).

	R\$ mil	
	31.12.2012	
	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2013	4.803	4.534
Em 2014	9.977	8.710
Em 2015	14.825	11.931
Em 2016	33.308	24.889
Em 2017	32.361	22.305
Total de créditos tributários	95.274	72.369

15 -Partes Relacionadas

Os custos com as remunerações e outros benefícios de curto prazo atribuídos ao Conselho Fiscal e Diretoria do BB Investimentos, no exercício, foram de R\$ 138 mil e R\$ 82 mil, respectivamente (R\$ 138 mil e R\$ 445 mil no exercício/2011).

O BB Investimentos realiza transações bancárias com seu controlador, Banco do Brasil S.A., tais como depósitos em conta corrente (não remunerados), aplicações em operações compromissadas e depósitos interfinanceiros. Há, ainda, contratos de prestação de serviços, de garantias prestadas e convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

Possui, ainda, contrato de prestação de serviços de assessoria econômico-financeira e de administração de carteiras com empresas do conglomerado Banco do Brasil.

Tais transações são praticadas em condições e taxas compatíveis com as praticadas com terceiros quando aplicável, substancialmente nos termos e condições para operações comparáveis, incluindo taxas de juros e garantias. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

O BB Investimentos não concede empréstimos a seus Diretores, membros do Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal, porque essa prática é proibida a todas as instituições financeiras regulamentadas pelo Bacen.

A relação de suas participações em empresas coligadas e controladas está demonstrada na Nota 8.

Sumário das Transações com Partes Relacionadas

Os saldos das operações ativas e passivas do BB Investimentos com as partes relacionadas, em 31.12.2012 e 31.12.2011, e seus respectivos resultados no exercício de 2012 e 2011 são os seguintes:

	R\$ mil			
	31.12.2012			
	Controlador	Coligadas	Outras Partes Relacionadas (3)	Total
<b>Ativos</b>				
Disponibilidades	97	--	--	97
Aplicações interfinanceiras de liquidez	13.055	--	--	13.055
Dividendos e JCP a receber (1)	--	150.863	--	150.863
Serviços prestados a receber	--	--	27.025	27.025
Valores a receber de sociedades ligadas	--	--	2.326	2.326
<b>Passivos</b>				
Depósitos interfinanceiros	2.812.824	--	--	2.812.824
Instrumentos financeiros derivativos	6.067	--	--	6.067
Dividendos e bonificações a pagar	197.199	--	--	197.199
Valores a pagar a sociedades ligadas	4.613	--	7.359	11.972
<b>Resultado - Exercício 2012</b>				
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez	1.740	--	--	1.740
Rendas de Comissões de Colocações de Títulos	55.719	--	--	55.719
Administração de carteiras	--	--	104.867	104.867
Assessoria econômico - financeira	--	--	131.476	131.476
Outras receitas operacionais (2)	--	65.198	--	65.198
Despesas de depósitos interfinanceiros	(255.304)	--	--	(255.304)
Despesas em operações com derivativos	(3.443)	--	--	(3.443)
Despesas de pessoal	(34.771)	--	--	(34.771)
Despesas de serviços prestados - BB DTVM	--	--	(13.500)	(13.500)
Despesas administrativas diversas	(11.035)	--	--	(11.035)
Variações monetárias passivas	(4.505)	--	--	(4.505)
(1)	Referem-se aos dividendos a receber da Cielo, Alelo e Ativos e JCP da Neoenergia, Cielo e Itapebi.			
(2)	Referem-se a Juros Sobre Capital Próprio recebidos da Cielo, Itapebi, Kepler Weber e Neoenergia.			
(3)	Referem-se à BB DTVM, Brasilcap e Brasilprev.			

	R\$ mil			
	31.12.2011			
	Controlador	Coligadas	Outras Partes Relacionadas (3)	Total
<b>Ativos</b>				
Disponibilidades	2.923	--	--	2.923
Aplicações interfinanceiras de liquidez	12.032	--	--	12.032
Dividendos e JCP a receber (2)	--	137.978	--	137.978
Serviços prestados a receber	--	--	20.968	20.968
Valores a receber de sociedades ligadas	228	--	9	237
<b>Passivos</b>				
Depósitos interfinanceiros	3.292.648	--	--	3.292.648
Instrumentos financeiros derivativos	4.517	--	--	4.517
Dividendos e bonificações a pagar	113.643	--	--	113.643
Valores a pagar a sociedades ligadas	3.367	--	8.656	12.023
<b>Resultado - Exercício 2011</b>				
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez	2.245	--	--	2.245
Rendas em operações com derivativos	6.317	--	--	6.317
Administração de carteiras	--	--	106.803	106.803

Assessoria econômico - financeira	--	--	126	126
Outras receitas operacionais <sup>(3)</sup>	--	78.456	--	78.456
Despesas de depósitos interfinanceiros	(382.356)	--	--	(382.356)
Despesas em operações com derivativos	(5.868)	--	--	(5.868)
Despesas de pessoal	(31.476)	--	--	(31.476)
Despesas de serviços prestados - BB DTVM	--	--	(14.813)	(14.813)
Despesas administrativas diversas	(12.302)	--	--	(12.302)
Variações monetárias passivas	(5.215)	--	--	(5.215)
Outras despesas operacionais	(5.448)	--	--	(5.448)
(1) Referem-se à BB DTVM, Cia. de Seguros Aliança do Brasil, Brasilcap, Brasilveículos, Brasilprev e ABS Aliança do Brasil Seguros.				
(2) Referem-se aos dividendos e Juros Sobre Capital Próprio a receber da Alelo, Ativos, Cielo, Itapebi e Cibrasec.				
(3) Referem-se a Juros Sobre Capital Próprio recebidos da Cielo, Itapebi, Neoenergia e Cibrasec.				

#### 16 - Remuneração Paga a Empregados e Administradores

O BB Investimentos não possui quadro próprio de empregados uma vez que suas atividades são conduzidas integralmente pela estrutura administrativa do Banco do Brasil S.A.

O BB Investimentos ressarcir o Banco do Brasil pelas despesas de pessoal, conforme evidenciado na Nota 15.

#### 17 - Passivos Contingentes e Obrigações Legais

##### a) Passivos Contingentes - Prováveis

##### Ações Cíveis

As ações de natureza cível movidas contra o BB Investimentos referem-se a pedidos de indenização envolvendo compra e venda de ações em Bolsa de Valores e revisão de cláusulas contratuais.

##### Ações Trabalhistas

Referem-se a ações em que a BAF - Brasil Aconselhamento Financeiro S.A., incorporada ao BB Investimentos em 20.05.2009, figura como parte passiva.

Movimentações na provisão para demandas cíveis e trabalhistas classificadas como prováveis:

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Demandas cíveis		
Saldo inicial	64	14
Constituição	2.724	121
Reversão da provisão	(9)	--
Baixa por pagamento	(18)	(71)
Saldo final	2.761	64

	R\$ mil	
	Exerc/2012	Exerc/2011
Demandas trabalhistas		
Saldo inicial	2.274	2.274
Constituição	258	--
Reversão da provisão	(1.866)	--
Saldo final	666	2.274

##### b) Passivos Contingentes - Possíveis

##### Ações Cíveis

As ações cíveis classificadas como risco "possível" são dispensadas de constituição de provisão e representam pedidos de indenização envolvendo compra e venda de ações em Bolsa de Valores e revisão de cláusulas contratuais.

##### Ações Fiscais

Destaca-se o processo de execução fiscal, no montante de R\$ 47.294 mil em 31.12.2012 (R\$ 42.894 mil em 31.12.2011), movido pela Delegacia da Receita Federal, que se encontra suspenso pela oposição de embargos à execução. Referida execução está vinculada a um Mandado de Segurança de autoria do BB Investimentos, com decisão de primeira instância favorável ao BB Investimentos, acatando a tese de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.316/1996, objeto do litígio. Aguarda-se o julgamento de recurso interposto pela Receita Federal. Nos embargos à execução foi proferida decisão determinando a suspensão da execução fiscal até o julgamento do referido Mandado de Segurança.

Saldos dos passivos contingentes classificados como possíveis:

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Demandas fiscais	47.468	43.055
Demandas cíveis	1.626	1.592
Total	49.094	44.647

##### c) Depósitos em Garantia de Recursos

Saldos dos depósitos em garantia constituídos para as contingências:

	R\$ mil	
	31.12.2012	31.12.2011
Demandas fiscais	64.762	61.631
Demandas cíveis	411	349
Demandas trabalhistas	986	984
Total	66.159	62.964

##### d) Obrigações Legais

O BB Investimentos possui ação judicial com o objetivo de obter declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que veda a dedução dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da determinação do Lucro Real, base de cálculo do Imposto de Renda.

A Administração vem adotando a prática de provisionar o valor total do imposto a pagar e registrar a baixa da provisão pelo valor desembolsado, sendo este calculado considerando a dedutibilidade da referida contribuição.

O valor atualizado da referida provisão é de R\$ 163.340 mil (R\$ 145.903 mil em 31.12.2011), sendo que no exercício de 2012 houve constituição de provisão no valor de R\$ 8.025 mil (R\$ 7.852 mil no exercício 2011) atualizado, pela Taxa Selic, de R\$ 9.412 mil (R\$ 11.345 mil no exercício 2011).

#### RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

À  
Diretoria e ao Acionista do  
BB - Banco de Investimento S.A.  
Rio de Janeiro - RJ

Examinamos as demonstrações contábeis do BB - Banco de Investimento S.A., que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2012 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício e semestre findos naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e as demais notas explicativas.

#### Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração do Banco é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

#### Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis do Banco para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Banco. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

#### Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do BB - Banco de Investimento S.A. em 31 de dezembro de 2012, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício e semestre findos naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2013.  
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES  
CRC 2SP014428/O-6

GIUSEPPE MASI  
Contador CRC 1SP176273/O-7

CARLOS MASSAO TAKAUTHI  
Contador CRC 1SP206103/O-4

#### PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DO BB BANCO DE INVESTIMENTO S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, incluindo a proposta de destinação do resultado do exercício, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012, os quais foram aprovados, nesta data, pela Diretoria.

Ao realizar tais exames, o colegiado levou em conta, as informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício e os depoimentos prestados pelos integrantes do Comitê de Auditoria. Considerando, ainda, a expedição do Relatório dos Auditores Independentes, produzido sem ressalvas, nesta data, pela KPMG Auditores Independentes e robustecidas por informações complementares prestadas pela referida empresa ao colegiado, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de ser encaminhados para apreciação da Assembléia Geral dos Acionistas.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2013.  
JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS  
Presidente

EUSTÁQUIO WAGNER GUIMARÃES GOMES

ROGÉRIO SOTTILI

#### DIRETORIA

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI  
Presidente

IVAN DE SOUZA MONTEIRO  
Vice-Presidente

NILSON MARTINIANO MOREIRA  
Diretor

#### CONSELHO FISCAL

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS  
Presidente

EUSTÁQUIO WAGNER GUIMARÃES GOMES

ROGÉRIO SOTTILI

#### CONTADORIA

EDUARDO CESAR PASA  
Contador Geral  
Contador CRC-DF 017.601/O-5  
CPF 541.035.920-87

ESLEI JOSÉ DE MORAIS  
Contador CRC-DF 021.335/O-3  
CPF 391.384.701-44





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### RESOLUÇÃO Nº 4.192, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos arts. 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece metodologia de cálculo do Patrimônio de Referência (PR), que deve ser apurado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto pelas sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O PR consiste no somatório do Nível I e do Nível II.

§ 1º O Nível I consiste no somatório do Capital Principal e do Capital Complementar.

§ 2º Para fins da apuração do valor do PR, aplicam-se as seguintes definições:

- I - subsidiária é a entidade integrante de conglomerado, à exceção da instituição líder; e
- II - participação de não controladores é a parcela do capital da subsidiária não detida, direta ou indiretamente:
  - a) pela instituição líder do conglomerado; ou
  - b) pelo controlador, no caso de subsidiária que também seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

#### TÍTULO II DA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DO CONGLOMERADO

Art. 3º A apuração do PR deve ser realizada em bases consolidadas para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado, observado o seguinte cronograma:

I - até 31 de dezembro de 2013, o cálculo aplica-se às instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - a partir de 1º de janeiro de 2014, o cálculo aplica-se às instituições integrantes do conglomerado prudencial, nos termos do Cosif.

#### CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DO NÍVEL I

##### Seção I

##### Da apuração do Capital Principal

Art. 4º O Capital Principal é apurado mediante:

- I - a soma dos valores correspondentes:
  - a) ao capital social constituído por quotas, quotas-partes, ou por ações não resgatáveis e sem mecanismos de cumulatividade de dividendos;
  - b) às reservas de capital, de reavaliação e de lucros;
  - c) aos ganhos não realizados decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial de combinações de negócios e de títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda;
  - d) às sobras ou lucros acumulados;
  - e) às contas de resultado credoras;
  - f) ao depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital, constituído nos termos do art. 6º da Resolução nº 4.019, de 29 de setembro de 2011; e
  - g) ao saldo do ajuste positivo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa; e
- II - a dedução dos valores correspondentes:
  - a) às perdas não realizadas decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial de combinações de negócios e de títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda;
  - b) às ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital Principal;
  - c) às perdas ou prejuízos acumulados;
  - d) às contas de resultado devedoras;
  - e) ao saldo do ajuste negativo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa; e
  - f) aos ajustes prudenciais enumerados no art. 5º.

§ 1º No capital social mencionado na alínea "a" do inciso I do caput não devem ser considerados:

- I - o aumento de capital em processo de autorização nas instituições mencionadas no art. 1º; e
- II - os depósitos de poupança em associações de poupança e empréstimo.

§ 2º Para fins de apuração dos valores correspondentes às alíneas "g" do inciso I e "e" do inciso II do caput, não devem ser considerados os valores relativos aos ajustes ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa de itens protegidos que não tenham seus ajustes de marcação a mercado registrados contabilmente.

Art. 5º Os ajustes prudenciais mencionados no art. 4º, inciso II, alínea "f", correspondem aos seguintes elementos patrimoniais:

- I - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução, líquidos de passivos fiscais diferidos a ele associados;
- II - ativos intangíveis constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução;
- III - ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido, líquidos de passivos fiscais diferidos a ele associados aos quais a instituição financeira não tenha acesso irrestrito;

IV - valor agregado das participações inferiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, que exceda 10% (dez por cento) do valor apurado segundo o disposto no art. 4º, desconsiderando as deduções referentes aos elementos patrimoniais mencionados neste inciso e nos incisos V e VII deste artigo;

V - participações, diretas ou indiretas, superiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas;

VI - participação de não controladores, nos termos do art. 9º, § 1º, em subsidiárias integrantes do conglomerado;

VII - créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização;

VIII - créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

IX - ativos permanentes diferidos;

X - instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º;

XI - valor correspondente ao investimento em dependência, instituição financeira controlada no exterior ou entidade não financeira que componha o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos suficientes para fins da supervisão global consolidada;

XII - valor da diferença a menor entre o valor provisionado e a perda esperada nas exposições abrangidas por sistemas internos de classificação de risco de crédito (abordagens IRB); e

XIII - valor correspondente ao capital mínimo requerido para as sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, controladas, na forma definida pela respectiva autoridade supervisora, com exceção das parcelas associadas aos riscos de crédito, de mercado e operacional.

§ 1º Os ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura e os ativos intangíveis constituídos antes da data de entrada em vigor desta Resolução, mencionados, respectivamente, nos incisos I e II do caput, não amortizados integralmente até 31 de dezembro de 2017, devem ser deduzidos na apuração do Capital Principal a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Não devem ser deduzidos na apuração do Capital Principal os valores referentes aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos V e VII do caput, que representem:

I - individualmente, até 10% (dez por cento) do valor apurado no art. 4º, desconsiderando a dedução dos valores referentes aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos V e VII do caput e a dedução dos valores decorrentes do tratamento especificado neste parágrafo; e

II - de forma agregada, até 15% (quinze por cento) do Capital Principal, considerada a dedução dos valores referentes a todos os elementos patrimoniais mencionados no caput.

§ 3º Para fins de apuração do valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso VII do caput, é facultado deduzir do valor dos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias o valor das obrigações fiscais diferidas da mesma entidade ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado, com exceção das obrigações fiscais associadas a:

I - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução; e

II - ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido.

§ 4º Para fins de apuração do valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso VIII do caput, é facultado deduzir do saldo total registrado de créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido eventual saldo de obrigações fiscais diferidas remanescente do tratamento previsto no § 3º.

§ 5º Somente deve ser considerado para fins de apuração dos valores referentes aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos VII e VIII do caput o valor positivo dos créditos tributários após as deduções mencionadas nos §§ 3º e 4º.

§ 6º A critério do Banco Central do Brasil, o valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso XI do caput poderá ser substituído por valor específico, limitado ao total do ativo acrescido das exposições não reconhecidas no balanço da dependência ou da subsidiária no exterior.

§ 7º Para fins de apuração do valor referente aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos IV e V do caput, são consideradas entidades assemelhadas a instituições financeiras:

I - administradoras de consórcio;

II - instituições de pagamento que atuem como emissora ou credenciadora de cartão de crédito;

III - sociedades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, a exemplo de sociedades de fomento empresarial, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo;

IV - sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar;

V - fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do conglomerado, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios, tais como fundos de investimento exclusivo, fundos de investimento em direitos creditórios e outros fundos de investimento financeiro; e

VI - outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos incisos de I a IV.

#### Seção II

##### Da apuração do Capital Complementar

Art. 6º O Capital Complementar é apurado mediante:

I - a soma dos valores correspondentes aos instrumentos que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 17; e

II - a dedução dos valores correspondentes:
 

- a) aos instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º; e
- b) às ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital Complementar.

#### CAPÍTULO III

##### DA APURAÇÃO DO NÍVEL II

Art. 7º O Nível II é apurado mediante:

I - a soma dos valores correspondentes:
 

- a) aos instrumentos que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 20; e
- b) à diferença a maior entre o valor provisionado e a perda esperada nas exposições abrangidas por sistemas internos de classificação de risco de crédito (abordagens IRB); e

II - a dedução dos valores correspondentes:
 

- a) aos instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º; e
- b) às ações em tesouraria elegíveis a compor o Nível II.

#### CAPÍTULO IV

DA DEDUÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM OUTRAS ENTIDADES

Art. 8º Devem ser deduzidos do Capital Principal, do Capital Complementar ou do Nível II os saldos dos ativos representados pelos seguintes instrumentos de captação emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil:

- I - ações;
- II - quotas;
- III - quotas-partes; e
- IV - demais instrumentos financeiros autorizados a compor o Nível I ou o Nível II.

§ 1º A dedução mencionada no caput deve ser efetuada da respectiva parcela do PR ao qual o instrumento de captação é elegível.

§ 2º Na hipótese de o valor a ser deduzido na forma estabelecida no § 1º exceder a respectiva parcela do PR, o excesso deve ser deduzido:

I - do Capital Complementar e do Capital Principal, nessa ordem, no caso de instrumentos elegíveis ao Nível II; e

II - do Capital Principal, no caso de instrumentos elegíveis ao Capital Complementar.

§ 3º A dedução prevista no caput deve ser efetuada também para os valores referentes às seguintes situações:

I - aquisição dos instrumentos mencionados no caput por meio de entidade não financeira controlada;

II - participação indireta de cooperativa de crédito em banco cooperativo;

III - concessão de crédito a terceiros com conhecimento de que os recursos destinam-se especificamente a aumentar o capital de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção de cooperativas de crédito; e

IV - aquisição dos instrumentos mencionados no caput por meio de quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes na carteira do fundo.

§ 4º Não está sujeito a dedução o valor das quotas-partes correspondentes a participações de cooperativas de crédito no capital de cooperativas centrais de crédito ou de confederações de crédito.

#### CAPÍTULO V DA DEDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES NO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DO CONGLOMERADO

Art. 9º Os valores da participação de não controladores no capital de subsidiária que excederem os requerimentos mínimos de Capital Principal, Nível I e PR dessa subsidiária devem ser deduzidos, respectivamente, do Capital Principal, do Nível I e do PR do conglomerado.

§ 1º Para o Capital Principal, o excedente mencionado no caput será apurado mediante a seguinte fórmula:

$K_{EXC-CP} = \text{Max} \{0; [(K_{SUB-CP} - RWA_{SUB} \times 0,07) \times PNC_{SUB-CP}]\}$ , em que:

I -  $K_{EXC-CP}$  = valor do Capital Principal excedente ao requerimento mínimo da subsidiária;

II -  $K_{SUB-CP}$  = Capital Principal da subsidiária;

III -  $RWA_{SUB}$  = valor dos ativos ponderados pelo risco do conglomerado atribuível à subsidiária; e

IV -  $PNC_{SUB-CP}$  = percentual de participação de não controladores no Capital Principal da subsidiária.

§ 2º Para o Nível I, o excedente mencionado no caput será apurado mediante a seguinte fórmula:

$K_{EXC-NI} = \text{Max} \{0; [(K_{SUB-NI} - RWA_{SUB} \times 0,085) \times PNC_{SUB-NI}]\}$ , em que:

I -  $K_{EXC-NI}$  = valor do Nível I excedente ao respectivo requerimento mínimo da subsidiária;

II -  $K_{SUB-NI}$  = Nível I da subsidiária;

III -  $RWA_{SUB}$  = valor dos ativos ponderados pelo risco do conglomerado atribuível à subsidiária; e

IV -  $PNC_{SUB-NI}$  = percentual de participação de não controladores no Nível I da subsidiária.

§ 3º Para o PR, o excedente mencionado no caput será apurado mediante a seguinte fórmula:

$K_{EXC-PR} = \text{Max} \{0; [(K_{SUB-PR} - RWA_{SUB} \times 0,105) \times PNC_{SUB-PR}]\}$ , em que:

I -  $K_{EXC-PR}$  = valor do PR excedente ao respectivo requerimento mínimo da subsidiária;

II -  $K_{SUB-PR}$  = PR da Subsidiária;

III -  $RWA_{SUB}$  = valor dos ativos ponderados pelo risco do conglomerado atribuível à subsidiária; e

IV -  $PNC_{SUB-PR}$  = percentual de participação de não controladores no PR da subsidiária.

§ 4º Para fins do disposto no caput, é facultada a exclusão do valor integral da participação de não controladores no Capital Principal, no Nível I e no PR da subsidiária.

§ 5º Os instrumentos de dívida emitidos até 31 de dezembro de 2012 não devem ser considerados nos cálculos mencionados nos §§ 2º e 3º.

#### CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES ATIVAS VINCULADAS

Art. 10. Não são elegíveis a compor o PR os recursos entregues ou colocados por terceiros à disposição das instituições mencionadas no art. 1º para fins da realização de operações ativas vinculadas, nos termos da Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002.

#### CAPÍTULO VII DO CRONOGRAMA DE DEDUÇÃO DOS AJUSTES PRUDENCIAIS

Art. 11. Para fins da apuração do Capital Principal, do Nível I e do PR, devem ser aplicados ao valor das deduções apuradas conforme o disposto no art. 5º, incisos I a VII, e no art. 9º os seguintes fatores em cada data de apuração:

I - a partir de 1º de outubro de 2013, 0% (zero por cento);  
II - a partir de 1º de janeiro de 2014, 20% (vinte por cento);

III - a partir de 1º de janeiro de 2015, 40% (quarenta por cento);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2016, 60% (sessenta por cento);

V - a partir de 1º de janeiro de 2017, 80% (oitenta por cento); e

VI - a partir de 1º de janeiro de 2018, 100% (cem por cento).

Art. 12. Para fins da apuração do Capital Principal até 31 de dezembro de 2017, a dedução relativa ao ajuste prudencial mencionado no art. 5º, inciso VIII, deve ser realizada da seguinte forma:

I - para a totalidade de créditos tributários de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, aplicam-se os fatores indicados no art. 11; e

II - para os demais créditos tributários citados no art. 5º, inciso VIII:

a) aplicam-se os fatores indicados no art. 11 para valor igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor do Nível I, desconsiderados os ajustes prudenciais; e

b) aplica-se o fator de 100% (cem por cento), a partir de 1º de outubro de 2013, para o valor que exceder a 10% (dez por cento) do valor do Nível I, desconsiderados os ajustes prudenciais.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2018, a dedução relativa ao ajuste prudencial mencionado no caput deverá ser realizada na sua totalidade.

Art. 13. Para fins da apuração do Capital Principal, do Nível I e do PR, as deduções relativas aos ajustes prudenciais mencionados

no art. 5º, incisos IX a XIII, e as previstas no art. 8º devem ser realizadas na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta Resolução.

#### TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS QUE PODEM COMPOR O PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA

##### CAPÍTULO I DO NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO

Art. 14. O contrato ou documento que amparar a operação de captação mediante instrumentos elegíveis a compor o PR, com exceção dos itens integrantes do capital social, deve conter capítulo específico denominado Núcleo de Subordinação, composto por:

I - cláusulas que permitam evidenciar o atendimento dos requisitos para o Capital Principal, Complementar e o Nível II, previstos, respectivamente, nos arts. 16, 17 e 20;

II - cláusula estabelecendo ser nula qualquer outra, no contrato ou em outro documento, que prejudique o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 16, 17 e 20;

III - cláusula estabelecendo que o aditamento, alteração ou revogação dos termos do Núcleo de Subordinação dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil; e

IV - resumo da operação, contendo as seguintes informações:

a) natureza da captação;

b) valor captado; e

c) estrutura do fluxo de desembolsos relativos ao pagamento de amortizações e encargos.

Parágrafo único. O aditamento, alteração ou revogação dos termos do Núcleo de Subordinação mencionado no caput somente podem ocorrer quando verificadas condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

Art. 15. Nas operações de captação cujos termos sejam definidos por mais de um contrato ou documento, o Núcleo de Subordinação deve conter a transcrição de todas as cláusulas dos contratos ou instrumentos acessórios da operação que estabeleçam sua subordinação ao instrumento principal.

##### CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO CAPITAL PRINCIPAL

Art. 16. As instituições financeiras não sujeitas aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, podem compor seu Capital Principal com outros elementos patrimoniais que atendam aos seguintes requisitos:

I - ter a sua liquidação subordinada ao pagamento dos demais passivos, na hipótese de dissolução da instituição emissora;

II - ter os direitos sobre ativos remanescentes no processo de dissolução, observado o disposto no inciso I, proporcionais ao valor emitido;

III - prever a perpetuidade do principal, a ser liquidado apenas em situações de dissolução da instituição emissora ou de recompras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - não apresentar cláusulas contratuais que conduzam à expectativa de recompra, resgate ou cancelamento;

V - prever o pagamento de sua remuneração apenas com recursos provenientes de lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição no último período de apuração;

VI - não prever a obrigatoriedade de remuneração;

VII - não prever remunerações preferenciais relativamente aos demais elementos patrimoniais autorizados a compor o Patrimônio de Referência (PR);

VIII - estabelecer sua imediata utilização na compensação de prejuízos apurados pela instituição emissora quando esgotados os lucros acumulados, as reservas de lucros e as reservas de capital;

IX - não ser considerado como obrigação financeira, na hipótese de dissolução da instituição emissora;

X - ser classificado como patrimônio líquido segundo os padrões contábeis internacionalmente reconhecidos;

XI - não ter sua compra financiada, direta ou indiretamente, pela instituição emissora;

XII - não ser objeto de garantia, seguro ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora, de entidade integrante do próprio conglomerado ou de entidade não financeira controlada, para o detentor do instrumento, de forma a comprometer a condição de subordinação expressa neste artigo;

XIII - ser emitido somente após a aprovação pela assembleia de acionistas da instituição emitente ou de seu conselho de administração, ou de outras pessoas devidamente autorizadas pelos acionistas; e

XIV - ser divulgado no balanço patrimonial da instituição emitente de forma clara e separada.

§ 1º Além dos requisitos citados, os elementos mencionados no caput também devem:

I - ser integralizados em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, observado o disposto no § 3º;

II - prever o resgate ou recompra apenas pelo emissor, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil; e

III - ser adquiridos pela União.

§ 2º Os instrumentos mencionados no caput devem ser registrados contabilmente como passivos da instituição emissora e reclassificados como patrimônio líquido para fins de divulgação de suas demonstrações financeiras.

§ 3º Os valores integralizados em títulos da dívida pública mobiliária federal e não monetizados podem compor o Capital Principal sujeitos aos seguintes limites do valor não monetizado:

I - 80% (oitenta por cento), até 180 dias após a data de emissão do instrumento;

II - 60% (sessenta por cento), entre 181 dias e 360 dias após a data de emissão do instrumento;

III - 40% (quarenta por cento), entre 361 dias e 540 dias após a data de emissão do instrumento;

IV - 20% (vinte por cento), entre 541 dias e 720 dias após a data de emissão do instrumento;

V - 0% (zero por cento), após 720 dias da data de emissão do instrumento.

##### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO CAPITAL COMPLEMENTAR

Art. 17. Para compor o Capital Complementar, os instrumentos devem atender aos seguintes requisitos:

I - ser nominativos, quando emitidos no Brasil e, quando emitidos no exterior, sempre que a legislação local assim o permitir;

II - ser integralizados em espécie;

III - ter caráter de perpetuidade;

IV - ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal, na hipótese de dissolução da instituição emissora;

V - prever o pagamento de sua remuneração apenas com recursos provenientes de lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição no último período de apuração;

VI - prever a suspensão do pagamento da remuneração que exceder os recursos disponíveis para essa finalidade;

VII - prever a suspensão do pagamento de remuneração, na mesma proporção da restrição imposta pelo Banco Central do Brasil à distribuição de dividendos ou de outros resultados relativos às ações, quotas ou quotas-partes, elegíveis ao Capital Principal;

VIII - prever a suspensão do pagamento da remuneração do instrumento nos mesmos percentuais de retenção do valor a ser pago ou distribuído, mencionados no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, caso a instituição emissora apresente insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal ou o pagamento acarrete desenquadramento em relação aos requerimentos mínimos de Capital Principal, Nível I e PR;

IX - ter o resgate ou a recompra, ainda que realizado indiretamente por intermédio de entidade integrante do próprio conglomerado ou por entidade não financeira controlada, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil;

X - ser resgatáveis apenas por iniciativa do emissor;

XI - não ser objeto de garantia, seguro ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora, de entidade do conglomerado, ou de entidade não financeira controlada, para o detentor do instrumento, de forma a comprometer a condição de subordinação expressa neste artigo;

XII - não possuir cláusulas que, direta ou indiretamente, reduzam o valor autorizado a compor o Capital Complementar, com exceção dos casos de recompra e resgate previstos no art. 18;

XIII - não conter cláusulas que alterem prazos ou condições de remuneração pactuados;

XIV - não ter sua compra financiada, direta ou indiretamente, pela instituição emissora;

XV - prever a extinção, permanente e em valor no mínimo correspondente ao saldo computado no Nível I, ou, conforme definido nos §§ 2º e 3º deste artigo, a conversão do mesmo valor em ações da instituição emissora elegíveis ao Capital Principal, nas seguintes situações:

a) o Capital Principal seja inferior a 5,125% (cinco inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) do montante RWA, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 4.193, de 2013;

b) seja verificada a exceção prevista no caput do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com compromisso firmado de aporte para a instituição emissora;

c) o Banco Central do Brasil decretar regime de administração especial temporária ou intervenção na instituição; ou

d) o Banco Central do Brasil, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo Conselho Monetário Nacional, considerar necessária a extinção ou conversão do instrumento para viabilizar a continuidade da instituição e mitigar riscos relevantes para o regular funcionamento do sistema financeiro.

XVI - conter cláusula estabelecendo que a ocorrência das situações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e XV não será considerada como evento de inadimplemento ou outro fator que gere a antecipação do vencimento de dívidas em qualquer negócio jurídico de que participe a instituição emitente;

XVII - prever que serão consideradas extintas a remuneração não paga em virtude da cláusula de que trata o inciso V e a remuneração referente ao período da suspensão levada a efeito em virtude do disposto nos incisos VI, VII e VIII.

§ 1º Na hipótese de emissão no exterior, os instrumentos elegíveis a compor o Capital Complementar devem conter cláusula elegendo foro no qual sejam reconhecidos os requisitos para o instrumento, para dirimir eventuais disputas judiciais.

§ 2º A conversão mencionada no inciso XV deve atender aos seguintes requisitos:





I - a instituição emissora deve possuir todas as autorizações internas necessárias para a emissão do instrumento elegível ao Capital Complementar e das ações a serem utilizadas na conversão, inclusive o capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em valor suficiente para abranger eventual aumento de capital decorrente da conversão;

II - a conversão em ações deve ocorrer anteriormente ao efetivo ingresso dos recursos referentes à situação prevista na alínea "b" do inciso XV do caput; e

III - na conversão em ações deve ser estabelecido um limite máximo à quantidade de ações a ser entregue ao investidor.

§ 3º Ao requerer a autorização a que se refere o art. 24, a instituição emissora deve assumir por escrito, perante o Banco Central do Brasil, o compromisso de preservar o limite de capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, necessário para eventual conversão dos instrumentos em ações, na forma do inciso XV e § 2º, inciso I, deste artigo, durante o período em que os créditos representados pelos instrumentos permanecerem exigíveis.

§ 4º O contrato com cláusula de conversão em ações deve prever a extinção permanente da dívida nos casos em que o investidor possa abdicar do direito ao recebimento das ações.

Art. 18. Os instrumentos elegíveis a compor o Capital Complementar podem ser emitidos com cláusula de opção de recompra ou resgate pelo emissor, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - intervalo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a primeira data de exercício de opção de recompra ou resgate;

II - previsão contratual para que o exercício da opção de recompra ou resgate seja condicionado, na data do exercício, à autorização do Banco Central do Brasil; e

III - inexistência de características que acarretem a expectativa de que a recompra ou o resgate será exercido.

§ 1º A autorização para recompra ou resgate dos instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar, mencionada no inciso II, pode ser concedida, desde que:

I - a instituição emissora cumpra os requerimentos mínimos de Capital Principal, de Lei I e de PR, e atenda ao Adicional de Capital Principal, de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013, e aos demais limites operacionais;

II - a recompra ou resgate não acarrete desenquadramento em relação aos requerimentos e limites ou insuficiência de Adicional de Capital Principal mencionados no inciso I deste parágrafo; e

III - a instituição manifeste ao Banco Central do Brasil a intenção de exercer a opção de recompra ou resgate, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A recompra ou o resgate dos instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar, ainda que realizado indiretamente por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, somente pode ser permitida nas seguintes hipóteses:

I - emissão de novos instrumentos elegíveis ao Capital Complementar, em valor equivalente ao dos instrumentos recomprados ou resgatados e em condições pactuadas mais favoráveis; ou

II - comprovação de condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

§ 3º Deixam de compor o Capital Complementar os valores referentes aos instrumentos recomprados ou resgatados, ainda que indiretamente por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada.

§ 4º Os prazos e condições estabelecidos para a recompra ou resgate de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar aplicam-se também à rescisão do contrato ou documento que amparar a operação de captação.

Art. 19. Os valores relativos à recolocação no mercado de instrumentos recomprados, ainda que indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, podem voltar a compor o Capital Complementar mediante comunicação ao Banco Central do Brasil.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO NÍVEL II

Art. 20. Para compor o Nível II, os instrumentos devem atender aos seguintes requisitos:

I - ser nominativos, quando emitidos no Brasil e, quando emitidos no exterior, sempre que a legislação local assim o permitir;

II - ser integralizados em espécie;

III - prever intervalo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a data de vencimento, não podendo prever o pagamento de amortizações antes de decorrido esse intervalo;

IV - ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal e o Capital Complementar, na hipótese de dissolução da instituição emissora;

V - ter a recompra ou o resgate antecipado, ainda que realizado indiretamente por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil;

VI - ser resgatáveis apenas por iniciativa do emissor;

VII - não ser objeto de garantia, seguro ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora, de entidade do conglomerado ou de entidade não financeira controlada, para o detentor do instrumento, de forma a comprometer a condição de subordinação expressa neste artigo;

VIII - não conter cláusulas que alterem prazos ou condições de remuneração pactuados;

IX - não ter sua compra financiada, direta ou indiretamente, pela instituição emissora;

X - prever a extinção, permanente e em valor no mínimo correspondente ao saldo computado no Nível II, ou, conforme definido nos §§ 2º e 3º, a conversão do mesmo valor em ações da instituição emissora elegíveis ao Capital Principal, nas seguintes situações:

a) o Capital Principal seja inferior a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do montante RWA, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 4.193, de 2013; ou

b) seja verificada a exceção prevista no caput do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com compromisso firmado de aporte para a instituição emissora;

c) o Banco Central do Brasil decretar regime de administração especial temporária ou intervenção da instituição; ou

d) o Banco Central do Brasil, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo Conselho Monetário Nacional, considerar necessária a extinção ou conversão do instrumento para viabilizar a continuidade da instituição e mitigar riscos relevantes para o regular funcionamento do sistema financeiro.

XI - conter cláusula estabelecendo que a ocorrência das situações previstas no inciso X não será considerada como evento de inadimplemento ou outro fator que gere a antecipação do vencimento de dívidas em qualquer negócio jurídico de que participe a instituição emitente.

§ 1º Na hipótese de emissão no exterior, os instrumentos elegíveis a compor o Nível II devem conter cláusula elegendo foro no qual sejam reconhecidos os requisitos para o instrumento, para dirimir eventuais disputas judiciais.

§ 2º A conversão mencionada no inciso X do caput deve atender as seguintes condições:

I - a instituição emissora deve possuir todas as autorizações internas necessárias para a emissão do instrumento elegível a compor o Nível II e das ações a serem utilizadas na conversão, inclusive o capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 1976, em valor suficiente para abranger eventual aumento de capital decorrente da conversão;

II - a conversão em ações deve ocorrer anteriormente ao efetivo ingresso dos recursos referentes à situação prevista na alínea "b" do inciso X do caput; e

III - na conversão em ações deve ser estabelecido um limite máximo à quantidade de ações a ser entregue ao investidor.

§ 3º Ao requerer a autorização a que se refere o art. 24, a instituição emissora deve assumir por escrito, perante o Banco Central do Brasil, o compromisso de preservar o limite de capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 1976, necessário para eventual conversão dos instrumentos em ações, na forma do inciso XI e § 2º, inciso I, deste artigo, durante o período em que os créditos representados pelos instrumentos permanecerem exigíveis.

§ 4º O contrato com cláusula de conversão em ações deve prever a extinção permanente da dívida nos casos em que o investidor possa abdicar do direito ao recebimento das ações.

Art. 21. Os instrumentos elegíveis a compor o Nível II podem ser emitidos com cláusula de opção de recompra ou resgate antecipado pelo emissor, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - intervalo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a primeira data de exercício de opção de recompra ou resgate antecipado;

II - previsão contratual para que o exercício da opção de recompra ou resgate antecipado seja condicionado, na data do exercício, à autorização do Banco Central do Brasil; e

III - inexistência de características que acarretem a expectativa de que a recompra ou o resgate antecipado será exercido.

§ 1º A autorização para recompra ou resgate antecipado dos instrumentos autorizados a compor o Nível II mencionado no inciso II do caput pode ser concedida, desde que:

I - a instituição emissora cumpra os requerimentos mínimos de Capital Principal, de Lei I e de PR, e atenda ao Adicional de Capital Principal, de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013, e os demais limites operacionais;

II - a recompra ou resgate não acarrete desenquadramento em relação aos requerimentos e limites ou insuficiência de Adicional de Capital Principal, mencionados no inciso I deste parágrafo; e

III - a instituição manifeste ao Banco Central do Brasil a intenção de exercer a opção de recompra ou resgate, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A recompra ou o resgate dos instrumentos autorizados a compor o Nível II, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, somente pode ser permitido nas seguintes hipóteses:

I - emissão de novos instrumentos elegíveis ao Nível II, com prazo efetivo de vencimento maior ou igual ao prazo remanescente dos instrumentos recomprados ou resgatados, em valor equivalente ao desses e em condições pactuadas mais favoráveis; ou

II - comprovação de condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

§ 3º Deixam de compor o Nível II os valores referentes aos instrumentos recomprados ou resgatados, ainda que indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada.

§ 4º Os prazos e condições estabelecidos para a recompra ou resgate de instrumentos autorizados a compor o Nível II aplicam-se também à rescisão do contrato ou documento que amparar a operação de captação.

Art. 22. Os valores relativos à recolocação no mercado de instrumentos autorizados a compor o Nível II recomprados, ainda que indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, podem voltar a compor o Nível II mediante comunicação ao Banco Central do Brasil e desde que o intervalo entre a data da recolocação e a data de vencimento seja superior a cinco anos.

Art. 23. O Banco Central do Brasil pode autorizar a inclusão de recursos captados dos fundos de que tratam a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no Nível II do PR instituições financeiras não sujeitas aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1º Nas captações de que trata o caput, devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 20, sendo dispensado o atendimento ao disposto no inciso X do art. 2º e 3º do mencionado artigo.

§ 2º Os recursos mencionados no caput autorizados a compor o PR das instituições a que se refere o caput do art. 1º antes da entrada em vigor desta Resolução serão elegíveis até sua amortização.

#### CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA O CAPITAL PRINCIPAL, COMPLEMENTAR E PARA O NÍVEL II

Art. 24. Os valores efetivamente integralizados referentes a instrumentos de capital ou de dívida, com exceção dos itens mencionados no inciso I do art. 4º, somente podem compor o Capital Principal, Complementar e o Nível II mediante autorização do Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins da autorização mencionada no caput, o Núcleo de Subordinação mencionado no art. 14 deve ser submetido ao Banco Central do Brasil, que considerará, entre outros elementos, a estrutura de pagamentos e, para o Nível II, o prazo de vencimento.

§ 2º Para que sejam autorizados a compor o Capital Principal, Complementar e o Nível II, os instrumentos devem:

I - ser emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por sua dependência ou subsidiária no exterior;

II - possuir, no momento de sua emissão, valor nominal unitário mínimo de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ou equivalente em moeda estrangeira;

III - ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e

IV - abranger, no registro, os componentes do Núcleo de Subordinação previstos no art. 14.

§ 3º No caso de instrumentos emitidos no exterior, o pedido de autorização de que trata este artigo deve estar acompanhado de parecer jurídico, emitido por escritório de advocacia habilitado no país cuja legislação seja aplicável ao instrumento, no qual se ateste, sem ressalvas, a adequação das cláusulas do instrumento à referida legislação.

#### TÍTULO IV DOS LIMITES E REDUTORES APLICADOS AO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA

##### CAPÍTULO I DOS LIMITES

Art. 25. O valor ajustado do Capital Principal é limitado a 200% (duzentos por cento) do valor do capital social mencionado no art. 4º, inciso I, alínea "a".

§ 1º Para verificação do cumprimento do limite mencionado no caput, o valor ajustado do Capital Principal deve corresponder ao valor do Capital Principal, desconsiderados:

I - a soma dos valores correspondentes às alíneas "a", "e" e "f" do inciso I do art. 4º; e

II - a dedução dos valores correspondentes ao inciso II do art. 4º.

§ 2º O limite determinado no caput não se aplica às operativas de crédito.

§ 3º Eventual excesso ao limite estabelecido no caput deverá ser excluído do Capital Principal antes da dedução dos ajustes prudenciais mencionados no art. 5º.

Art. 26. A participação na composição do Nível II da diferença a maior entre o valor provisionado e a perda esperada apurada segundo sistemas internos de classificação de risco de crédito autorizados (abordagens IRB) fica limitada a um máximo equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) da parcela RWA<sub>CRIB</sub>, de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013.

##### CAPÍTULO II DOS REDUTORES APLICADOS AOS INSTRUMENTOS DE DÍVIDA ELEGÍVEIS AO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA

Art. 27. Sobre os saldos dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II que tenham prazo de vencimento será aplicado redutor, observado o seguinte cronograma:

I - de 20% (vinte por cento), do sexagésimo mês ao quadragésimo nono mês anterior ao do respectivo vencimento;

II - de 40% (quarenta por cento), do quadragésimo oitavo mês ao trigésimo sétimo mês anterior ao do respectivo vencimento;

III - de 60% (sessenta por cento), do trigésimo sexto mês ao vigésimo quinto mês anterior ao do respectivo vencimento;

IV - de 80% (oitenta por cento), do vigésimo quarto mês ao décimo terceiro mês anterior ao do respectivo vencimento; e

V - de 100% (cem por cento), nos doze meses anteriores ao respectivo vencimento.

Art. 28. Os instrumentos autorizados a compor o PR antes da entrada em vigor desta Resolução devem ter seus saldos reconhecidos, para fins de cálculo de cada um dos níveis do PR segundo as regras estabelecidas nesta Resolução, limitados aos seguintes percentuais máximos do valor autorizado para cada nível em 31 de dezembro de 2012:

I - 90% (noventa por cento), a partir de 1º de outubro de 2013;

II - 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - 70% (setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

V - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

VI - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VII - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

VIII - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

IX - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;

X - 0% (zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º Os instrumentos autorizados a compor o Nível I antes da entrada em vigor desta Resolução devem compor o Capital Complementar.

§ 2º Os instrumentos mencionados no caput que atendam aos critérios definidos nos arts. 17 a 19 e aos critérios definidos nos arts. 20 a 22 podem compor, respectivamente, o Capital Complementar e o Nível II de forma integral mediante nova autorização do Banco Central do Brasil.

§ 3º Durante o período de análise para a autorização prevista no § 2º, respeitadas as disposições do art. 25, os instrumentos mencionados no caput não devem ter seus saldos limitados na forma definida neste artigo.

Art. 29. Na apuração do Nível II, a partir de 1º de outubro de 2013, deve ser considerado o menor valor entre:

I - o saldo dos instrumentos emitidos anteriormente a 31 de dezembro de 2012 após aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 28; e

II - o saldo apurado mediante a soma dos instrumentos de dívida emitidos anteriormente a 31 de dezembro de 2012 após aplicação dos redutores estabelecidos no art. 27.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO ÚNICO DAS REFERÊNCIAS, COMPETÊNCIAS E REVOGAÇÕES

Art. 30. A menção a Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) em normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil, relativos a limites operacionais, refere-se à definição de PR estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos limites mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido previstos no Regulamento Anexo II da Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994.

Art. 31. O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos a serem observados para:

I - obtenção das autorizações previstas nesta Resolução;

II - divulgação de informações relativas à apuração do PR;

III - cumprimento do disposto no § 2º do art. 16.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos limites mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido previstos no Regulamento Anexo II da Resolução nº 2.099, de 1994.

Art. 32. O Banco Central do Brasil poderá determinar que os valores referentes aos instrumentos autorizados a compor o Capital Principal, Complementar e o Nível II, nos termos dos arts. 16, 17 e 20, sejam desconsiderados para a apuração do PR, caso constatado o não atendimento dos requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 33. Os elementos patrimoniais que atendam aos requisitos dispostos nos arts. 14 a 16 podem integrar o Nível I do PR mediante autorização do Banco Central do Brasil, a ser concedida na forma do art. 24.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no caput não estão sujeitos ao limite de que trata o § 2º do art. 12 da Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2013, com exceção do art. 33, que passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados, a partir de 1º de outubro de 2013:

I - as Resoluções ns. 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, 3.532, de 31 de janeiro de 2008, e 3.655, de 17 de dezembro de 2008;

II - os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução nº 3.059, de 20 de dezembro de 2002; e

III - o art. 6º da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco

## RESOLUÇÃO Nº 4.193, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e institui o Adicional de Capital Principal.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal, conforme definidos na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, e institui o Adicional de Capital Principal, que devem ser apurados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as instituições dispensadas da apuração do PR nos termos da Resolução nº 4.192, de 2013, assim como as cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWA<sub>RPS</sub>), conforme disposto na Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter, permanentemente, montantes de PR, de Nível I e de Capital Principal em valores superiores aos requerimentos mínimos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os requerimentos mínimos mencionados no caput devem ser calculados de forma consolidada, observado o seguinte cronograma:

I - até 31 de dezembro de 2013, o cálculo aplica-se às instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - a partir de 1º de janeiro de 2014, o cálculo aplica-se às instituições integrantes de conglomerado prudencial, nos termos do Cosif.

### CAPÍTULO III

#### DA APURAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS PONDERADOS PELO RISCO

Art. 3º Para fins do cálculo dos requerimentos mínimos e do Adicional de Capital Principal mencionados, respectivamente, nos arts. 4º a 6º e 8º, deve ser apurado o montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), que corresponde à soma das seguintes parcelas:

I - RWA<sub>CPAD</sub>, relativa às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;

II - RWA<sub>CIRB</sub>, relativa às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB) autorizados pelo Banco Central do Brasil;

III - RWA<sub>MPAD</sub>, relativa às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;

IV - RWA<sub>MINT</sub>, relativa às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante modelo interno autorizado pelo Banco Central do Brasil;

V - RWA<sub>OPAD</sub>, relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada; e

VI - RWA<sub>OAMA</sub>, relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante modelo interno autorizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A parcela RWA<sub>MPAD</sub> mencionada no inciso III do caput consiste no somatório dos seguintes componentes:

I - RWA<sub>JUR1</sub>, relativa às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada;

II - RWA<sub>JUR2</sub>, relativa às exposições sujeitas à variação da taxa dos cupons de moedas estrangeiras cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada;

III - RWA<sub>JUR3</sub>, relativa às exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de índices de preços cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada;

IV - RWA<sub>JUR4</sub>, relativa às exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de taxas de juros cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada;

V - RWA<sub>ACS</sub>, relativa às exposições sujeitas à variação do preço de ações cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada;

VI - RWA<sub>COM</sub>, relativa às exposições sujeitas à variação dos preços de mercadorias (commodities) cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada; e

VII - RWA<sub>CAM</sub>, relativa às exposições em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada.

§ 2º Os procedimentos e os parâmetros para apuração das parcelas e componentes mencionados nos incisos I a VI do caput serão estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Para as instituições mencionadas no art. 1º que não utilizam abordagens IRB autorizadas pelo Banco Central do Brasil no cálculo do requerimento de capital para cobertura do risco de crédito, a apuração do montante RWA deve desconsiderar a parcela RWA<sub>CIRB</sub>.

§ 4º Para as instituições mencionadas no art. 1º que utilizam modelo interno autorizado pelo Banco Central do Brasil no cálculo do requerimento de capital para cobertura dos riscos de mercado, a apuração do montante RWA deve desconsiderar a parcela RWA<sub>M-PAD</sub>.

§ 5º Para as instituições mencionadas no art. 1º que utilizam modelo interno autorizado pelo Banco Central do Brasil no cálculo do requerimento de capital para cobertura do risco operacional, a apuração do montante RWA deve desconsiderar a parcela RWA<sub>OPAD</sub>.

### CAPÍTULO IV

#### DO REQUERIMENTO MÍNIMO DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA

Art. 4º O requerimento mínimo de PR corresponde à aplicação do fator "F" ao montante RWA, sendo "F" igual a:

I - 11% (onze por cento), de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2015;

II - 9,875% (nove inteiros e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento), de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

III - 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 8,625% (oito inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

V - 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

### CAPÍTULO V

#### DO REQUERIMENTO MÍNIMO DE NÍVEL I

Art. 5º O requerimento mínimo de Nível I corresponde à aplicação dos seguintes fatores ao montante RWA:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2014; e

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

### CAPÍTULO VI

#### DO REQUERIMENTO MÍNIMO DE CAPITAL PRINCIPAL

Art. 6º O requerimento mínimo de Capital Principal corresponde à aplicação do fator 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao montante RWA, a partir de 1º de outubro de 2013.

### CAPÍTULO VII

#### DOS REQUERIMENTOS MÍNIMOS PARA COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 7º Para as cooperativas singulares não filiadas a cooperativas centrais de crédito que não optarem pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub>, conforme o disposto na Resolução nº 4.194, de 2013, os requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal mencionados nos arts. 4º, 5º e 6º desta Resolução, ficam acrescidos de quatro pontos percentuais.

### CAPÍTULO VIII

#### DO ADICIONAL DE CAPITAL PRINCIPAL

Art. 8º Fica instituído o Adicional de Capital Principal, cujo valor será fixado pelo Banco Central do Brasil, observados os seguintes limites:

I - limite inferior igual a 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento) e limite superior igual a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) do montante RWA, de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

II - limite inferior igual a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) e limite superior igual a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante RWA, de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

III - limite inferior igual a 1,875% (um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento) e limite superior igual a 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do montante RWA, de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e





IV - limite inferior igual a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e limite superior igual a 5% (cinco por cento) do montante RWA, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Sujeitam-se ao cumprimento do Adicional de Capital Principal as instituições de que trata o art. 1º.

§ 2º O Adicional de Capital Principal deve ser calculado de forma consolidada, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 3º Na hipótese de elevação do Adicional de Capital Principal, o respectivo percentual deve ser divulgado pelo Banco Central do Brasil com antecedência mínima de doze meses em relação à data de início de sua vigência.

Art. 9º A insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal segundo o percentual fixado pelo Banco Central do Brasil ocasiona restrições:

I - ao pagamento a título de remuneração variável aos diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas, e aos administradores de sociedades limitadas;

II - ao pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio;

III - ao pagamento das sobras líquidas apuradas e da remuneração anual às quotas-parte de capital e ao resgate das quotas-partes, no caso das cooperativas de crédito;

IV - à recompra de ações próprias em qualquer montante;

V - à redução do capital social, quando legalmente possível.

§ 1º As restrições de que trata o caput devem ser impostas enquanto perdurar a insuficiência de Adicional de Capital Principal verificada.

§ 2º A remuneração variável de que trata o inciso I do caput inclui bônus, participação nos lucros e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

§ 3º Caso o valor excedente de Capital Principal em relação ao requerimento mínimo disposto no art. 6º seja utilizado para o atendimento dos requerimentos mínimos previstos nos arts. 4º ou 5º, tal valor não pode ser considerado para verificação da suficiência do Adicional de Capital Principal.

§ 4º As restrições de que tratam os incisos I a III do caput correspondem aos seguintes percentuais do montante a ser pago ou distribuído:

I - 100% (cem por cento), no caso de o valor considerado para verificação da suficiência do Adicional de Capital Principal ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado nos termos do art. 8º;

II - 80% (oitenta por cento), no caso de o valor considerado para verificação da suficiência do Adicional de Capital Principal ser maior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento) do fixado nos termos do art. 8º;

III - 60% (sessenta por cento), no caso de o valor considerado para verificação da suficiência do Adicional de Capital Principal ser maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do fixado nos termos do art. 8º; e

IV - 40% (quarenta por cento), no caso de o valor considerado para verificação da suficiência do Adicional de Capital Principal ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior a 100% (cem por cento) do fixado nos termos do art. 8º.

§ 5º Os percentuais de que trata o § 4º aplicam-se a cada item mencionado nos incisos I a III do caput.

§ 6º As sobras líquidas distribuídas e não pagas no exercício social em decorrência de insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal serão incorporadas às reservas da cooperativa ou, alternativamente, ao seu capital, se assim decidido pela assembleia de quotistas.

§ 7º Os montantes reídos por insuficiência de Adicional de Capital Principal não podem ser objeto de obrigação futura.

§ 8º As restrições mencionadas no caput se aplicam a insuficiências observadas quando da apuração dos valores a serem distribuídos, inclusive aqueles eventualmente antecipados.

#### CAPÍTULO IX DA DEDUÇÃO DO EXCESSO DE IMOBILIZAÇÃO E DO DESTAQUE DE CAPITAL

Art. 10 Para fins da verificação do cumprimento dos requerimentos mínimos de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º, bem como do Adicional de Capital Principal de que trata o art. 8º, deve ser deduzido do PR, do Nível I e do Capital Principal o eventual excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente em relação aos percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996.

Art. 11. A instituição que optar pelo destaque do PR nos termos do art. 3º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, deve deduzir o valor destacado do PR, do Nível I e do Capital Principal para fins da verificação do cumprimento dos requerimentos mínimos de que tratam respectivamente os arts. 4º, 5º e 6º e do Adicional de Capital Principal de que trata o art. 8º.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem evidenciar, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, as informações mínimas relativas à apuração do montante RWA definido no art. 3º.

Art. 13. As instituições financeiras mencionadas no art. 1º devem manter também PR suficiente para a cobertura do risco de taxa de juros das operações não incluídas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007.

Art. 14. As instituições mencionadas no art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelos processos e controles relativos à apuração do montante RWA, pelo cálculo dos requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal e pelo cumprimento do Adicional de Capital Principal.

Parágrafo único. Para fins da responsabilidade de que trata o caput, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto as relativas à administração de recursos de terceiros ou a outras que possam implicar conflitos de interesse ou representar deficiência de segregação de funções.

Art. 15. O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias para a execução desta Resolução, dispondo, inclusive, sobre:

I - a avaliação e o gerenciamento dos riscos das instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar, incluindo os procedimentos e controles empregados para essa finalidade;

II - os requisitos e procedimentos relativos à autorização do Banco Central do Brasil para utilização de modelos internos de gerenciamento de risco pelas instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar;

III - o armazenamento e a divulgação ao público das informações relacionadas ao gerenciamento de riscos pelas instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar.

Art. 16. As citações e o fundamento da validade de atos normativos editados com base na Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, e nas normas e resoluções por ela revogadas passam a ter como referência esta Resolução.

Art. 17. Qualquer citação a Patrimônio Líquido Exigido (PLE) ou a Patrimônio de Referência Exigido (PRE), em normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil, passa a dizer respeito aos requerimentos mínimos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2013.

Art. 19. Ficam revogadas, a partir de 1º de outubro de 2013, as Resoluções ns. 2.772, de 30 de agosto de 2000, e 3.490, de 29 de agosto de 2007.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco

#### RESOLUÇÃO Nº 4.194, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a metodologia facultativa para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal para as cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWA<sub>RPS</sub>) e institui o Adicional de Capital Principal para essas cooperativas.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, e 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

#### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia facultativa para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e institui o Adicional de Capital Principal a serem cumpridos pelas cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWA<sub>RPS</sub>).

#### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA APURAÇÃO DO MONTANTE RWA<sub>RPS</sub>

Art. 2º As cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWA<sub>RPS</sub>) podem calcular os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal, conforme definidos na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º O Banco Central do Brasil pode determinar à cooperativa de crédito que tenha optado pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> o cálculo dos requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal e o cumprimento do Adicional de Capital Principal na forma estabelecida pela Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, quando verificar incompatibilidade entre os riscos incorridos e a forma de apuração dos requerimentos mínimos.

§ 2º Os procedimentos e parâmetros para apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> serão estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A opção pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - manutenção de ativo total inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), no caso de cooperativas centrais de crédito;

II - ausência de exposição vendida ou comprada em ouro, em moeda estrangeira, em operações sujeitas à variação cambial, à variação no preço de mercadorias (commodities), à variação no preço de ações, ou em instrumentos financeiros derivativos, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente;

III - ausência de aplicação em títulos de securitização de créditos, salvo os emitidos pelo Tesouro Nacional;

IV - ausência de operações de empréstimo de ativos;

V - ausência de operações compromissadas, exceto:

a) operações de venda com compromisso de recompra com ativos próprios; ou

b) operações de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais prefixados, indexados a taxa de juros ou a índice de preços;

VI - aplicação em cotas de fundos de investimento limitada a fundos que atendam aos seguintes requisitos:

a) observem as restrições estabelecidas nos incisos II a V;

b) não mantenham exposições oriundas de operações de crédito; e

c) sejam classificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como Fundo de Curto Prazo, Fundo de Renda Fixa, Fundo Referenciado cujo indicador de desempenho seja a taxa de Depósitos Interfinanceiros (DI) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento classificado como uma das três modalidades mencionadas nesta alínea; e

VII - inexistência de instituições filiadas que não atendam aos requisitos mencionados nos incisos I a VI, no caso de cooperativas centrais de crédito.

Art. 4º Para fins da verificação do atendimento do requisito estabelecido no art. 3º, inciso I, deve ser considerado:

I - para a cooperativa central de crédito em início de atividade, o ativo total na data-base de início das operações; e

II - para a cooperativa central de crédito resultante de processos de cisão ou fusão posteriores à entrada em vigor desta Resolução, o ativo total na primeira data-base após a efetivação desses eventos.

Art. 5º As cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> devem manter, permanentemente, montantes de PR, de Nível I e de Capital Principal em valores superiores aos requerimentos mínimos estabelecidos nesta Resolução.

#### CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO MÍNIMO DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA

Art. 6º O requerimento mínimo de PR para a cooperativa de crédito que optar pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> corresponde a:

I - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) do montante RWA<sub>RPS</sub>, para cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central;

II - 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) do montante RWA<sub>RPS</sub>, para cooperativa central; e

III - 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento) do montante RWA<sub>RPS</sub>, para cooperativa singular de crédito não filiada a cooperativa central.

#### CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO MÍNIMO DE NÍVEL I

Art. 7º O requerimento mínimo de Nível I para a cooperativa de crédito que optar pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> corresponde a:

I - 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do montante RWA<sub>RPS</sub>, para cooperativa de crédito singular de crédito filiada a cooperativa central;

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) do RWA<sub>RPS</sub>, para cooperativa central; e

III - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) do RWA<sub>RPS</sub>, para cooperativa singular de crédito não filiada a cooperativa central.

#### CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO MÍNIMO DE CAPITAL PRINCIPAL

Art. 8º O requerimento mínimo de Capital Principal para a cooperativa de crédito que optar pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> corresponde a:

I - 7% (sete por cento) do RWA<sub>RPS</sub>, para cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central;

II - 8% (oito por cento) do RWA<sub>RPS</sub>, para cooperativa central;

e

III - 12% (doze por cento) do RWA<sub>RPS</sub>, para cooperativa singular de crédito não filiada a cooperativa central.

#### CAPÍTULO VI DO ADICIONAL DE CAPITAL PRINCIPAL

Art. 9º Fica instituído o Adicional de Capital Principal específico para a cooperativa de crédito que optar pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub>, no valor de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante RWA<sub>RPS</sub>.

Art. 10. A insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal ocasiona impedimento ao:

I - pagamento de remuneração variável aos diretores e membros do conselho de administração;

II - pagamento de sobras líquidas apuradas e remuneração anual às quotas-partes; e

III - resgate de quotas-partes.

§ 1º O impedimento mencionado no caput:

I - deve ser imposto enquanto perdurar a insuficiência de Adicional de Capital Principal verificada; e

II - aplica-se às insuficiências observadas quando da apuração dos valores a serem pagos, inclusive aqueles eventualmente antecipados.

§ 2º A remuneração variável mencionada no inciso I do caput inclui bônus e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

§ 3º As sobras líquidas distribuídas e não pagas no exercício social em decorrência de insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal serão incorporadas às reservas da cooperativa de crédito ou, alternativamente, ao seu capital, se assim decidido pela assembleia de quotistas.

Art. 11. Os montantes não pagos em decorrência de insuficiência de Adicional de Capital Principal não podem ser objeto de obrigação futura.

Art. 12. O valor excedente de Capital Principal em relação ao requerimento mínimo disposto no art. 8º utilizado para atender os requerimentos mínimos previstos nos arts. 6º ou 7º não pode ser considerado para verificação da suficiência do Adicional de Capital Principal

#### CAPÍTULO VII DA DEDUÇÃO DO EXCESSO DE IMOBILIZAÇÃO

Art. 13. Para fins da verificação do cumprimento dos requerimentos mínimos de mencionados nos arts. 6º, 7º e 8º, bem como do Adicional de Capital Principal mencionado no art. 9º, deve ser deduzido do PR, do Nível I e do Capital Principal o eventual excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente em relação aos percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996, com a redação dada pela Resolução nº 2.669, de 25 de novembro de 1999.

#### CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO DA OPÇÃO PELA APURAÇÃO DO RWA<sub>RPS</sub>

Art. 14. A cooperativa de crédito deve comunicar previamente ao Banco Central do Brasil quando optar pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> ou desistir dessa opção, observado que:

I - a opção ou desistência deve ser aprovada pela diretoria da instituição; e

II - a opção pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> requer o atendimento dos requisitos mínimos elencados no art. 3º, previamente à comunicação, excetuadas as situações previstas no art. 16.

Parágrafo único. A comunicação mencionada no caput é dispensada para a cooperativa de crédito que, na data da entrada em vigor desta Resolução, esteja utilizando a faculdade de apuração da parcela simplificada referente às exposições ponderadas pelo fator de ponderação de risco a elas atribuído (parcela simplificada P<sub>SPR</sub>) do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, e opte pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub>.

Art. 15. A cooperativa de crédito que deixar de apurar o montante RWA<sub>RPS</sub> nos termos desta Resolução fica impedida de exercer a opção prevista no art. 2º pelo período mínimo de doze meses, contados a partir da confirmação de recebimento, pelo Banco Central do Brasil, da comunicação de que trata o art. 14.

§ 1º A apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> antes de decorrido o prazo mínimo estabelecido no caput deve ser autorizada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos II a VI, deve ser mantido:

I - até a concessão da autorização mencionada no § 1º deste artigo, se for o caso; ou

II - até a confirmação de recebimento da comunicação de que trata o caput pelo Banco Central do Brasil, nos demais casos.

Art. 16. A cooperativa de crédito que, na data da entrada em vigor desta Resolução, esteja utilizando a faculdade de apuração da parcela simplificada P<sub>SPR</sub> do PRE, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 3.490, de 2007, mesmo não atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos no art. 3º, incisos II a VI, desta Resolução pode apurar o montante RWA<sub>RPS</sub> e calcular os requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal mencionados nos arts. 6º, 7º e 8º desta Resolução, desde que submeta à aprovação do Banco Central do Brasil plano de adequação destinado ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos II a VII, desta Resolução.

Parágrafo único. O plano mencionado no caput deve conter cronograma e metas quantitativas.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A cooperativa de crédito que optar pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub> deve:

I - evidenciar, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, as informações mínimas relativas à apuração desse montante; e

II - indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelos processos e controles relativos à apuração do montante RWA<sub>RPS</sub>, pelo cálculo dos requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal e pelo cumprimento do Adicional de Capital Principal.

Parágrafo único. Para fins da responsabilidade mencionada no inciso II, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto as relativas à administração de recursos de terceiros ou a outras que possam implicar conflitos de interesse ou representar deficiência de segregação de funções.

Art. 18. Para a cooperativa de crédito que optar pela apuração do montante RWA<sub>RPS</sub>, as citações e o fundamento de validade de atos normativos editados com base na Resolução nº 3.490, de 2007, e nos atos normativos por ela revogadas passam a ter como referência esta Resolução.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2013.

Art. 20. Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2013, a Resolução nº 3.897, de 25 de agosto de 2010.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco

#### RESOLUÇÃO Nº 4.195, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a elaboração e a remessa de Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, devem elaborar Balancete Patrimonial Analítico de forma consolidada, incluindo os dados relativos às entidades discriminadas a seguir, localizadas no País ou no exterior, sobre as quais a instituição detenha controle direto ou indireto:

I - instituições financeiras;  
II - demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - administradoras de consórcio;  
IV - instituições de pagamento que atuem como emissora ou credenciadora de cartão de crédito;

V - sociedades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo;

VI - sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

VII - fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do conglomerado, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios, tais como fundos de investimento exclusivo, fundos de investimento em direitos creditórios e outros fundos de investimento financeiro; e

VIII - outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos incisos de I a VI.

Parágrafo único. O Balancete Patrimonial Analítico mencionado no caput deve ser:

I - denominado Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial; e

II - elaborado e remetido mensalmente ao Banco Central do Brasil.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, a existência de controle fica caracterizada por:

I - participações em empresas localizadas no País ou no exterior em que a instituição detenha, diretamente ou não, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou

II - controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

Art. 3º As participações societárias das instituições referidas no art. 1º em que haja controle compartilhado devem ser consolidadas proporcionalmente à participação detida pela instituição.

Art. 4º O Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial deve ser objeto de exame e de relatório semestral, pelos auditores independentes, nas datas-base 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º, na elaboração do Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, devem:

I - aplicar todas as definições e critérios de avaliação e de reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação consubstanciada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - realizar os ajustes necessários para que a avaliação e o reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas de entidades que não estejam sujeitas às normas do Cosif reflitam o disposto na regulamentação concernente a esse Plano Contábil.

Art. 6º O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração e remessa do Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, podendo, inclusive, dispor sobre a forma e o conteúdo, assim como os meios de remessa desse balancete.

Art. 7º Com o objetivo de evitar distorções na representação qualitativa e quantitativa do patrimônio consolidado, o Banco Central do Brasil, tendo em vista a situação concreta do conglomerado prudencial, poderá determinar a inclusão ou exclusão de entidades na elaboração do Balancete Patrimonial Analítico de que trata esta Resolução.

Art. 8º O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa do Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, com as correções que se fizerem necessárias, para a adequada expressão da realidade econômica e financeira da entidade.

Art. 9º O disposto nesta Resolução quanto à elaboração e à remessa ao Banco Central do Brasil do Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial não se aplica às administradoras de consórcio, que seguirão as normas de contabilidade editadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco

#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 5/2008

Acusados: Acílio Alves Borges Júnior  
Caio Alexander Hall Nielsen  
Carlos Alberto Neves de Queiroz  
Carlos Ernesto Bohn  
Celso Tanus Atem  
Cesar Portella Santos  
Clóvis Souto Wanderley Filho  
Elizabeth Ferreira Otoni de Azevedo  
João Marcos Cintra Gordinho  
John Marcos Acland Hindmarsh  
Leonardo Ramos Ribeiro  
Lygia Anastasia Ramos  
Manoel Germano Mafort  
Maurício Atem

Pedro Stenzel Brasileiro da Costa  
Ricardo de Azevedo Marques Bellens  
Serrainvest Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Ementa: realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários - anuência, concorrência e/ou benefício com essas operações. Multas pecuniárias e absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Inicialmente, rejeitar a reiteração da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos acusados Caio Alexander Hall Nielsen, Carlos Alberto Neves de Queiroz, Celso Tanus e Maurício Atem, por considerá-la inoportuna e inconveniente, tendo em vista a mesma já ter sido previamente analisada e rejeita pelo Colegiado da CVM em 17 de abril de 2012.

2. Preliminarmente, por terem sido devidamente respondidos, rejeitar os pedidos de (i) produção de provas, feito pelos acusados Carlos Alberto Neves de Queiroz, Celso Tanus Atem e Maurício Atem; (ii) acesso aos autos do Processo Administrativo CVM nº SP2006/221, formulado pelos acusados Acílio Alves Borges Júnior, Cesar Portella Santos, Pedro Stenzel Brasileiro da Costa e Ricardo Marques Bellens Porto; e (iii) consideração das operações lícitas realizadas pelo acusado Clóvis Souto Wanderley Filho.

3. Ainda em fase preliminar, rejeitar também as alegações de (a) inépcia da acusação; (b) falta da individualização das condutas; (c) ausência de dolo específico; e (d) inexistência de sujeito passivo, por acreditar que tais arguições serão esclarecidas ao longo da análise do mérito da Acusação.

4. No mérito, com fundamento no inciso II, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso II do §1º deste mesmo artigo:

4.1 - Aplicar ao acusado Carlos Alberto Neves de Queiroz, na qualidade de gerente da CG Rio, no tocante às imputações de:

4.1.1 - ter realizado e se beneficiado pessoalmente de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$515.100,00 (quinhentos e quinze mil e cem reais); equivalente a três vezes o lucro indevido obtido por ele de R\$171.700;

4.1.2 - ter realizado operações fraudulentas que beneficiaram os comitentes Manoel Germano Mafort, Lygia Anastasia Ramos, Leonardo Ramos Ribeiro, Clóvis Souto Wanderley Filho, Pedro Stenzel Brasileiro da Costa, Carlos Ernesto Bohn, Serrainvest Factoring, Fomento Mercantil Ltda. e César Portella Santos, multa pecuniária de R\$ 2.421.725,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e cinco reais); e

4.1.3 - ter concorrido para a realização de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$132.600,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos reais), equivalente a 20% dos ganhos desses comitentes.

4.2 - Aplicar ao acusado Maurício Atem, na qualidade de assessor da CG Rio de Janeiro, quanto às imputações de:

4.2.1 - ter realizado e se beneficiado de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$ 277.800,00 (duzentos e setenta e sete mil e oitocentos reais); equivalente a três vezes o lucro indevido obtido por ele de R\$92.600,00;





4.2.2 - ter realizado as operações fraudulentas que tiveram como beneficiários Acílio Alves Borges Junior, Elizabeth Ferreira Otoni Azevedo e Celso Tanus Atem em 2005 e 2006, multa pecuniária de R\$285.200,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais); e

4.2.3 - ter concorrido para a realização de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$ 1.003.030,00 (um milhão, três mil e trinta reais), equivalente a 20% dos ganhos desses comitentes.

4.3 - Aplicar ao acusado Ricardo de Azevedo Marques Bellens Porto, operador da CG da filial do Rio de Janeiro, por ter anuído e se beneficiado das operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$ 3.362.700,00 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil e setecentos reais), equivalente a três vezes os lucros indevidos de R\$ 1.120.900,00, obtidos por ele em 2005 e 2006.

4.4 - Aplicar ao acusado Pedro Stenzel Brasileiro da Costa, operador da CG da filial do Rio de Janeiro, por ter anuído e se beneficiado de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$ 370.350,00 (trezentos e setenta mil, trezentos e cinquenta reais), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 185.175,00, obtidos por ele em 2005 e 2006.

4.5 - Aplicar ao acusado Cesar Portella Santos, operador da CG da filial do Rio de Janeiro, por ter anuído e se beneficiado de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$ 665.850,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 332.925,00, obtidos por ele em 2006.

4.6 - Aplicar ao acusado Carlos Ernesto Bohn, por ter anuído e se beneficiado das operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$ 1.186.600,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 593.300,00, obtidos por ele em 2005 e 2006.

4.7 - Aplicar ao acusado Clóvis Souto Wanderley Filho, por ter anuído e se beneficiado das operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$ 940.550,00 (novecentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta mil), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 470.275,00, obtidos por ele em 2006.

4.8 - Aplicar ao acusado Leonardo Ramos Ribeiro, por ter anuído e se beneficiado de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$225.800,00 (duzentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 112.900,00, obtidos por ele em 2006.

4.9 - Aplicar à acusada Lygia Anastasia Ramos, por ter anuído e se beneficiado de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$424.500,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$212.250,00, obtidos por ela em 2006.

4.10 - Aplicar ao acusado Manoel Germano Mafort, por ter anuído e se beneficiado de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$336.200,00 (trezentos e trinta e seis mil e duzentos reais), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$168.100,00.

4.11 - Aplicar à Serrinvest Factoring Fomento Mercantil Ltda., por ter anuído e se beneficiado de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$ 3.925.205,00 (três milhões, novecentos e vinte e cinco mil e duzentos e cinco reais), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$1.647.625,00, obtidos por esta sociedade em 2006;

4.12 - Aplicar ao acusado Acílio Alves Borges Júnior, por ter anuído e se beneficiado de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$528.600,00 (quinhentos e vinte e oito mil e seiscentos reais), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$264.300,00, obtidos por ele em 2006;

4.13 - Aplicar ao acusado Celso Tanus Atem, por ter anuído e se beneficiado de operações, multa pecuniária de R\$259.200,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 0129.600,00, obtidos por ele em 2006;

4.14 - Aplicar à acusada Elizabeth Ferreira Otoni de Azevedo, por ter anuído e se beneficiado de operações fraudulentas, multa pecuniária de R\$353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais), equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 176.500,00, obtidos por ela em 2006.

Ainda no mérito, Absolver João Marcos Cintra Gordinho e Caio Alexander Hall Nielsen da imputação de realização de operações fraudulentas, bem como John Marcos Acland Hindmarsh, este último da acusação de ter anuído e se beneficiado de operações fraudulentas.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício das decisões absolutórias ao mesmo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Proferiram suas respectivas defesas orais os advogados Fernando Orotavo Lopes da Silva, representando os acusados Carlos Alberto Neves de Queiroz, Celso Tanus Atem e Maurício Atem; e João Carlos Castelar, representante dos acusados Acílio Alves Borges Junior, Cesar Portella Santos, Pedro Stenzel Brasileiro da Costa e Ricardo de Azevedo Marques Bellens.

Presente o Procurador-federal Marcos Davidovich, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Luciana Dias, Otavio Yazbek, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012.  
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES  
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 8/2004

Acusados: Allegro Corretora de Valores  
Arthur Camarinha  
BMC Asset Management DTVM Ltda.  
Bônus-Banval Participações Ltda.  
Boris Galperin  
Breno Fischberg  
César Sassoun  
Citibank Distribuidora de Título e Valores Mobiliários S.A.  
Daniel Navacinsk  
Enivaldo Quadrado  
Fair Corretora de Câmbio S.A.  
Francisco Augusto Tertuliano  
Geraldo Climério Pinheiro  
Henrique Carlos Ferrão Filho  
Jorge Ribeiro dos Santos  
José Carlos Batista  
José Carlos Romero Rodrigues  
José Costa Gonçalves  
Laeta Participações Ltda.  
Lúcio Bolonha Funaro  
Marcelo Jagoda  
Mauro Lança Freitas Vale  
Máxima S.A. DTVM (sucessora da Multistock S.A. CCV)  
NPZ Mercantil Consultorias e Corretoras de Mercadorias Ltda.

Paulo Roberto Bello Correia Lima  
Pedro Luiz Guerra  
Renato Luciano Galli  
Ricardo Marques de Paiva  
Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa  
São Paulo Corretora de Valores Ltda. (em liquidação extrajudicial)

Sérgio Guaraciaba Martins Reinas  
Stocklos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda. (atual denominação da Erste Banking Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda.)  
Zion Douer  
Ementa: práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários - multas e absolvições - suposto descumprimento do dever de diligência - absolvições - negligência e imprudência na administração de fundos de investimento financeiro - absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da CVM, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Inicialmente, com fundamento no critério de conveniência e oportunidade, rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada pelo acusado Ricardo Marques Paiva.

2. Preliminarmente, afastar as arguições de (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) inépcia da peça acusatória; e (iv) incompetência da CVM em fiscalizar, apurar e punir eventuais ilícitos imputados a alguns dos defendentes; e

3. No mérito, com fundamento no inciso II, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso III do §1º desse mesmo artigo, por práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, descritas na alínea "d", do item II, da Instrução CVM nº 8/79 e vedadas pelo item I da mesma Instrução, condenar:

3.1 - Lúcio Bolonha Funaro à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$599.610,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos em operações intermediadas pela Laeta Participações Ltda.;

3.2 - a Stocklos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda. (sucessora da Erste Banking Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda.) à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 6.292.958,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos em operações intermediadas pela Laeta Participações Ltda.;

3.3 - José Carlos Batista à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.128.506,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos em operações intermediadas pela Laeta Participações Ltda.;

3.4 - a Allegro Corretora de Valores à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 3.279.198,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos em operações intermediadas pela Laeta Participações Ltda.;

3.5 - Renato Luciano Galli à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.367.869,00, equivalente a 50% dos ganhos obtidos pelos clientes condenados neste processo que operaram pela Fair, repassando ordens à Laeta Participações Ltda.;

3.6 - Sérgio Guaraciaba Martins Reinas à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.825.068,00, equivalente a 50% dos ganhos obtidos pelos clientes condenados neste processo que operaram Laeta Participações Ltda.

3.7 - No tocante à imputação de realização de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, absolver os acusados (a) Arthur Camarinha Mauro Lança Freitas; (b) Bônus-Banval Participações Ltda.; (c) Boris Galperin; (d) Breno Fischberg; (e) César Sassoun; (f) Daniel Navacinsk; (g) Enivaldo Quadrado; (h) Fair Corretora de Câmbio S.A.; (i) Francisco Augusto Tertuliano; (j) Henrique Carlos Ferrão Filho; (k) Jorge Ribeiro dos Santos; (l) José Carlos Romero Rodrigues; (m) José Costa Gonçalves; (n) Laeta Participações Ltda.; (o) Marcelo Jagoda; (p) Mauro Lança Freitas Vale; (q) Máxima DTVM S.A.; (r) NPZ Mercantil Consultorias e Corretora de Mercadorias Ltda.; (s) Paulo Roberto Correia Lima; (t) Ricardo Marques de Paiva; (u) Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa; (v) São Paulo Corretora de Valores Ltda.; e (x) Zion Douer.

3.8 - Quanto às imputações de (a) descumprimento do dever de diligência no exercício das atribuições de administradores de fundo de investimento e (b) falta de diligência na administração de recursos de terceiros, absolver a BMC Asset Management DTVM Ltda. e Geraldo Climério Pinheiro.

3.9 - Quanto à imputação de negligência e imprudência na administração de fundos de investimento financeiro, absolver os acusados Citibank DTVM S.A. e Pedro Luiz Guerra.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Presentes os advogados: (i) Leslie Amendolara, representando a Bônus-Banval Participações Ltda., Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado; (ii) Fabiano de Melo Ferreira, representando a Fair Corretora de Câmbio S/A e Francisco Augusto Tertuliano; (iii) Eduardo Augusto Mattar, representando a Citibank DTVM S.A. e o seu diretor responsável pela administração de fundos, o senhor Pedro Luiz Guerra; (iv) Renato Schermann Ximenes de Melo, representante da BMC Asset Management DTVM e do seu diretor Geraldo Climério Pinheiro; (v) Ari Cordeiro Filho, representando Arthur Camarinha; (vi) Rodrigo do Nascimento Lemgruber, representando José Costa Gonçalves e Máxima S/A DTVM; (vii) Antônio Carlos Lemos Bastos, representando Marcelo Jagoda; (viii) Adriano Lisboa, representando Ricardo Marques de Paiva; e (ix) Maria Isabel do Prado Bocater, representante do acusado Boris Galperin.

Não constituíram representantes nos autos os acusados Allegro Corretora de Valores; Cesar Sassoun; Daniel Navacinsk; José Carlos Batista; José Carlos Romero Rodrigues; Laeta Participações Ltda. (sucessora da Bônus-Banval Commodities Corretora de Mercadorias Ltda.); Lúcio Bolonha Funaro; Mauro Lança Freitas Vale; NPZ Mercantil

Consultorias e Corretoras de Mercadorias Ltda.; Renato Luciano Galli; Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa; Sérgio Guaraciaba Martins Reinas; Stocklos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda. (sucessora da Erste Banking Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda.); e Zion Douer

Presente a Procuradora-federal Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Pires Dias, Relatora, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Otavio Yazbek.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2012.  
LUCIANA DIAS  
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 30/2005

Acusados: Abílio Nascimento Neto  
Adalto Carmona Cortes  
Banco BRJ S.A.  
Banco Schahin S.A. (atual BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A.)



Bruno Grain de Oliveira Rodrigues  
Carlos Eduardo Carneiro Lemos  
Carlo Eduardo Schahin  
Carolynne Moura Munhoz  
Christian de Almeida Rego  
Cristiano Costa Beber  
Eduardo Cunha Telles  
Eric Davy Bello  
Fabianna Carneiro Carnaval Espírito Santo  
Fernando Suzuki  
Hélio Castilho Martins  
Horácio Pires Adão  
Industrial do Brasil DTVM Ltda.  
João Carlos Seabra da Cruz  
Jorge Ribeiro dos Santos  
Luis Alberto Siso  
Luiz Augusto de Queiroz  
Murillo de Almeida Rego  
Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.  
Paulo Roberto Almeida Figueiredo  
Renato Lima Silva  
Ricardo Siqueira Rodrigues  
Rodrigo Bezerra de Melo Paraense  
Rogéria Costa Beber  
Sandro Rogério Lima Belo  
São Paulo Corretora de Valores S.A. - em liquidação extrajudicial

Schahin Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.  
Ementa: realização de práticas não equitativas e operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários - falta de diligência no cumprimento e na execução de ordens de negociação e na especificação de comitentes - permissão para operar no mercado de valores mobiliários sem a devida ficha cadastral - permissão para operar no mercado de valores mobiliários sem a autorização expressa de cliente - não identificação na ficha cadastral de pessoa vinculada à corretora - falta de diligência na administração e na gestão de carteira de fundo de investimento. Multas pecuniárias e absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar, por entender que não merecem acolhidas, as arguições, por parte dos defendentes, de (i) nulidade do processo; (ii) impedimento do Diretor-relator; (iii) prescrição da ação punitiva por parte da administração pública; (iv) violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; (v) inadmissibilidade do uso de prova emprestada; (vi) comprovação prévia de conduta dolosa específica dos acusados como pressuposto para a aplicação de penalidades; e

2. No mérito:

2.1 - Absolver a Schahin Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. e seu diretor responsável pelas operações de bolsa à época dos fatos, Fernando Suzuki; a São Paulo Corretora de Valores S.A. - em liquidação extrajudicial e seu diretor responsável pelas operações de bolsa à época dos fatos, Jorge Ribeiro dos Santos; e a Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda. das imputações de:

(a) infração ao disposto no artigo 1º da Instrução CVM nº 220/94 (para as operações com opções realizadas na Bovespa no ano de 2003) e no art. 3º da Instrução CVM nº 387/03 (para as operações com opções na Bovespa e/ou Ibovespa na BM&F realizadas no ano de 2004), por negligenciarem, ao não tomar qualquer providência quanto à liberalidade com a qual as ordens de negociação eram recebidas, registradas, executadas e especificadas, ou reespecificadas, permitindo a ocorrência dos ilícitos apurados; e (b) infração ao disposto no inciso III do art. 5º da Instrução CVM nº 220/94 (para operações com opções realizadas na Bovespa no ano de 2003) e no inciso III do art. 11 da Instrução CVM nº 387/03 (para operações com opções na Bovespa e/ou Ibovespa na BM&F realizadas no ano de 2004), ao permitirem que as ordens de negociação da cliente Rogéria Costa Beber fossem dadas por seu companheiro, Murillo de Almeida Rego, sem sua autorização expressa.

2.2 - Condenar a São Paulo Corretora de Valores S.A. - em liquidação extrajudicial e seu diretor responsável pelas operações de bolsa à época dos fatos, Jorge Ribeiro dos Santos, quanto às seguintes imputações: (a) infração ao disposto no art. 5º da Instrução CVM nº 220/94 (para operações com opções realizadas na Bovespa em 2003) e no art. 9º da Instrução CVM nº 387/03 (para operações com opções realizadas na Bovespa em 2004), ao permitirem que o Banco BRJ S.A., o Zircônio e a Refer operassem no mercado de valores mobiliários sem a devida ficha cadastral, à penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo; e (b) infração ao disposto no inciso IV do art. 5º da Instrução CVM nº 220/94 (para operações com opções realizadas na Bovespa em 2003) e no inciso V do art. 11 da Instrução CVM nº 387/03 (para operações com opções realizadas na Bovespa em 2004), pela não identificação de pessoa vinculada em ficha cadastral, à penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo.

2.3 - Absolver Hélio Castilho Martins da imputação de, na qualidade de operador e gerente responsável pela mesa de operações da filial do Rio de Janeiro da Corretora São Paulo à época dos fatos, ter participado na realização de operações fraudulentas, descritas na alínea "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79;

2.4 - Condenar Luis Alberto Siso, quanto à imputação de, na qualidade de gerente da mesa de operações da Corretora Schahin à época dos fatos, ter participado na realização de práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.871.268,00 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais), equivalente a 50% do valor das operações irregulares intermediadas por essa corretora, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso II do §1º deste mesmo artigo;

2.5 - Condenar Ricardo Siqueira Rodrigues quanto às seguintes imputações: (a) na qualidade de operador responsável pela filial da Corretora Novinvest no Rio de Janeiro à época dos fatos, ter participado da realização de práticas não equitativas e de operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 614.382,50 (seiscentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a 50% do valor das operações irregulares intermediadas por essa corretora, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso II do §1º deste mesmo artigo; e (b) na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa e da BM&F, intermediadas pela Corretora Novinvest, configurando-se práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 444.852,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), equivalente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo;

2.6 - Condenar Rodrigo Bezerra de Melo Paraense quanto às seguintes imputações: (a) na qualidade de operador da Corretora São Paulo à época dos fatos, ter participado na realização de operações fraudulentas, descritas na alínea "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 319.381,50 (trezentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), equivalente a 50% do valor das operações irregulares intermediadas por essa corretora, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso II do §1º deste mesmo artigo; e (b) na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa, intermediadas pela corretora São Paulo, configurando-se operações fraudulentas, descritas na alínea "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 146.122,00 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e dois reais), equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo;

2.7 - Condenar o Banco BRJ S.A., quanto à imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa, intermediadas pela corretora São Paulo, configurando-se operações fraudulentas, descritas na alínea "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.016.266,00 (um milhão, dezesseis mil e duzentos e sessenta e seis reais), equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo;

2.8 - Absolver Luiz Augusto de Queiroz da imputação de, na qualidade de Diretor responsável do Banco BRJ S.A. à época dos fatos, ter participado na realização de operações fraudulentas pelo Banco, conforme descritas na alínea "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79;

2.9 - Condenar o Banco Schahin S.A. (atual BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A.) quanto à imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa e da BM&F, intermediadas pela Corretora Schahin, configurando práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 6.350.244,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais), equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo;

2.10 - Absolver Carlos Eduardo Schahin da imputação de, na qualidade de Diretor responsável do Banco Schahin S.A. à época dos fatos, ter participado na realização de práticas não equitativas pelo Banco, conforme descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79;

2.11 - Condenar Carlos Eduardo Carneiro Lemos, quanto à imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa e da BM&F, intermediadas pela Corretora Novinvest, configurando-se práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 624.147,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e sete reais), equivalente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo, penalidade esta definida considerando os antecedentes do acusado;

2.12 - Condenar Christian de Almeida Rego, quanto à imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa e da BM&F, intermediadas pela corretora Schahin, configurando-se práticas não equitativas, descritas respectivamente nas alíneas "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 226.101,00 (duzentos e vinte e seis mil e cento e um reais), equivalente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo, penalidade esta definida considerando os antecedentes do acusado;

2.13 - Condenar Cristiano Costa Beber, quanto à imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa e da BM&F, intermediadas pelas corretoras Novinvest e São Paulo, configurando-se práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 516.585,00 (quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e oitenta e cinco reais), equivalente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo, penalidade esta definida considerando os antecedentes do acusado;

2.14 - Condenar Eric Davy Bello, quanto à imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa e da BM&F, intermediadas pela corretora Novinvest, configurando-se práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 612.824,00 (seiscentos e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais), equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo;

2.15 - Condenar João Carlos Seabra da Cruz, quanto à imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa e da BM&F, intermediadas pela corretora Novinvest, configurando-se práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 499.258,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais), equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo;

2.16 - Condenar Renato Lima Silva, quanto à imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da BM&F, intermediadas pela Corretora Novinvest, configurando-se práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 218.100,00 (duzentos e dezoito mil e cem reais), equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo;

2.17 - Absolver Renato Lima Silva da imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa, intermediadas pela Corretora Novinvest, configurando-se operações fraudulentas, descritas na alínea "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79;

2.18 - Condenar Rogéria Costa Beber, quanto à imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa e da BM&F, intermediadas pelas corretoras Novinvest, São Paulo e Schahin, configurando-se práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.418.321,00 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e vinte e um reais), equivalente a três vezes o valor dos ganhos obtidos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo, penalidade esta definida considerando os antecedentes da acusada;

2.19 - Condenar Murillo de Almeida Rego, quanto à imputação de ter realizado operações irregulares em nome de Rogéria Costa Beber, configurando-se práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo;

2.20 - Absolver Horácio Pires Adão da imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da BM&F, intermediadas pela Corretora Novinvest, configurando-se práticas não equitativas, descritas na alínea "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79;

2.21 - Absolver Sandro Rogério Lima Belo da imputação de, na qualidade de investidor, ter realizado operações irregulares, no âmbito da Bovespa e da BM&F, intermediadas pela corretora Novinvest, configurando-se práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas

respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79;





2.22 - Condenar Bruno Grain de Oliveira Rodrigues, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.342.522,50 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a 50% do valor das operações irregulares em nome da Fundação Rede Ferroviária Federal - REFER, realizadas na BM&F e intermediadas pelas corretoras Schahin e Novinvest durante o período em que o acusado era Gerente de Investimentos da fundação, na forma do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, combinado com o inciso II do §1º deste mesmo artigo;

2.23 - Absolver Adalto Carmona Cortes quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, com relação às operações irregulares em nome da REFER, realizadas na BM&F e na Bovespa, intermediadas pelas corretoras Schahin, Novinvest e São Paulo, durante o período em que o acusado era Diretor Financeiro da fundação;

2.24 - Absolver Eduardo Cunha Telles da imputação de ter realizado práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, com relação às operações irregulares em nome da REFER, realizadas na BM&F e na Bovespa, intermediadas pelas corretoras Schahin, Novinvest e São Paulo, durante o período em que o acusado era Coordenador de Investimentos e Diretor Financeiro da fundação;

2.25 - Condenar Fabianna Carneiro Carnaval Espírito Santo, quanto à imputação de ter realizado práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 3.703.520,00 (três milhões, setecentos e três mil e quinhentos e vinte reais), equivalente a 50% do valor das operações irregulares em nome do Zircônio Fundo de Investimento em Ações NUC, fundo exclusivo do Núcleo Instituto de Segurança Social, realizadas na BM&F e intermediadas pelas corretoras Schahin e Novinvest durante o período em que a acusada era Gerente Financeira da fundação, na forma do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, combinado com o inciso II do §1º deste mesmo artigo;

2.26 - Absolver Paulo Roberto Almeida Figueiredo da imputação de ter realizado práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, com relação às operações irregulares em nome do Zircônio Fundo de Investimento em Ações NUC, fundo exclusivo do Núcleo, realizadas na Bovespa e na BM&F, intermediadas pelas corretoras Schahin, Novinvest e São Paulo, durante o período em que o acusado era Presidente da fundação;

2.27 - Absolver a Industrial do Brasil DTVM Ltda. e seu Diretor responsável por prestação de serviços de administração de carteiras, Abílio Nascimento Neto, da imputação de infração ao disposto no inciso II do art. 14 da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o inciso IV do art. 57 da Instrução CVM nº 302/99, ao não empregarem a devida diligência na defesa dos direitos do Núcleo, cotista exclusivo do Zircônio Fundo de Investimento em Ações NUC, sob sua administração;

2.28 - Absolver Abílio Nascimento Neto e Carolyne Moura Munhoz da imputação de terem realizado práticas não equitativas e operações fraudulentas, descritas respectivamente nas alíneas "d" e "c" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79, com relação às operações irregulares em nome do Zircônio Fundo de Investimento em Ações NUC, fundo exclusivo do Núcleo, realizadas na Bovespa e na BM&F, intermediadas pelas corretoras Schahin, Novinvest e São Paulo, durante o período em que eram, respectivamente, Diretor responsável por prestação de serviços de administração de carteiras da Industrial do Brasil DTVM e funcionária do Banco Industrial.

Por fim, o Colegiado da CVM determinou a comunicação do resultado da Sessão de julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 71/2010, bem como à Previc, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 72/2010, para as providências que julgarem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram suas respectivas defesas orais os seguintes advogados.

Antonio Carlos Verzola, representante do acusados Banco Schahin S.A (atual BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A.); Fernando Suzuki; Carlos Eduardo Schahin; Luis Alberto Siso; Novinvest CVM Ltda.; Ricardo Siqueira Rodrigues; e Schahin Cury CCVM (atual Schahin CCVM S.A.).

Glória Maria Cunha de Macedo Soares Porchat, representante dos acusados Abílio Nascimento Neto; Banco BRJ S.A.; Carolyne Moura Munhoz; Industrial do Brasil DTVM Ltda. e Luiz Augusto de Queiroz;

Luciano Alvarenga Cardoso, representante do acusado Adalto Carmona Cortes.

João Carlos Castellar, representando o acusado Sandro Rogério Lima Belo.

Guilherme Valdetaro Mathias, representante do acusado Bruno Grain de Oliveira Rodrigues;

Também presente o advogado José Maurício Ferreira Mourão, representante dos acusados Murillo de Almeida Rego e Rogéria Costa Beber, que optou por não fazer defesa oral.

Presente o acusado Ricardo Siqueira Rodrigues, a quem foi dada a palavra para, em sua própria defesa, acrescentar algumas considerações à defesa oral feita por seu advogado.

Presente a Procuradora-federal Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Luciana Dias, Otavio Yazbek, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012.  
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES  
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2011/7939

Acusado: Adriano Lunardon

Ementa: Não manutenção atualizada do registro de companhia aberta - não envio, ou envio com atraso, de informações periódicas e eventuais. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, decidiu aplicar ao acusado Adriano Lunardon a penalidade de multa pecuniária de R\$ 50.000,00, por não manter atualizado o registro de companhia aberta, não enviando informações periódicas e eventuais, ou atrasando, reiteradamente, o envio, no período de 29.11.2006 a 04.07.2011, violando, dessa forma, os artigos 13 e 16, combinado com o art. 6º da Instrução CVM nº 202/93, e os artigos 13 e 21, combinado com o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Presente o Procurador-federal Marcos Davidovich, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Ausente o acusado, que não constituiu representante nos autos.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Luciana Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Otavio Yazbek.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2012.  
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES  
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente da Sessão de Julgamento

#### EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/3457

Acusado: João Beckhauser

Ementa: Não divulgação tempestiva de fato relevante. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, decidiu aplicar ao acusado João Beckhauser a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela não divulgação tempestiva de fato relevante, em infração ao art. 3º, caput, e § 3º da Instrução CVM nº 358/2002.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Presente a Procuradora-federal Adriana Cristina Dullius, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Luciana Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Otavio Yazbek.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2012.  
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES  
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente da Sessão de Julgamento

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, incisos III e IX, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.720941/2012-12, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade ENEIDA VICENTE - CNPJ nº 13.276.564/0001-01, por estar cancelada junto ao Órgão de Registro, nos termos do artigo 27, inciso IV, c/c o artigo 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, incisos III e IX, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.720522/2012-72, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - CNPJ nº 03.940.586/0001-62, por estar cancelada junto ao Órgão de Registro, nos termos do artigo 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, incisos III e IX, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.001174/2002-69, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS VIEIRA - CNPJ nº 03.377.874/0001-50, por estar cancelada junto ao Órgão de Registro, nos termos do artigo 27, inciso IV, c/c o artigo 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 7F58.8692.89EC.FD4D, emitida indevidamente em 01/02/2013, em favor do contribuinte DANILO MARQUES BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 13.693.215/0001-87.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.731078/2012-17, declara:

Art. 1º- Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a Sra. FERNANDA PEREIRA CARRIJO, CPF nº 024.483.451-20.

Art. 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

#### 3ª REGIÃO FISCAL

##### PORTARIA Nº 172, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art 1º. Delegar competência aos Superintendentes Adjuntos da 3ª Região Fiscal para, isolada ou conjuntamente, praticarem:

I - as atividades a que se refere o caput do artigo 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, bem como os atos discriminados nos incisos I, II, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do mesmo dispositivo;

II - os atos discriminados nos incisos I, II, III, V, VI e VII do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012;

III - expedir e assinar Ofícios, Memorandos e demais atos de comunicação oficial pertinentes às atividades executadas no Gabinete do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal.

Art. 2º. Delegar competência ao Superintendente Adjunto para praticar os atos de que tratam os artigos 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, e demais atribuições delegadas ao dirigente desta Superintendência, nas faltas e impedimentos simultâneos do Superintendente e do Superintendente Substituto.

Art. 3º. Subdelegar competência aos Superintendentes Adjuntos da 3ª Região Fiscal, para, isolada ou conjuntamente, praticarem:

I - os atos relacionados na Portaria SRF nº 695, de 21.07.1999, referentes à participação de servidores em cursos e outros eventos que se realizem por iniciativa ou sob o patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado ou de pessoas físicas;

II - os atos relacionados na Portaria RFB nº 1.943, de 26.07.2012, referentes a procedimentos para movimentação, alienação e outras formas de desfazimento de materiais geridos pelas unidades jurisdicionadas à 3ª RF;

III - os atos relacionados na Portaria SRF nº 1.235, de 11.12.2006, referentes à concessão de horário especial para servidor estudante;

IV - os atos relacionados na Portaria SRF nº 2.328, de 3 de setembro de 2009, para autorizar a aquisição de assinatura de jornais, revistas, livros e demais publicações de natureza técnica para utilização no âmbito da 3ª RF, devendo-se restringir ao estritamente necessário ao desenvolvimento das atividades de cada unidade e condicionada à efetiva disponibilidade de recursos.

V - os atos relacionados na Portaria RFB nº 2.968, de 21 de dezembro de 2009, alterada pela Portaria RFB nº 2.041, de 15 de outubro de 2010, para autorizar a dispensa de ponto de servidores em exercício na 3ª RF para participação em eventos e atividades promovidos pelas respectivas entidades representativas de classes;

VI - A concessão de licença capacitação nos termos da Portaria SRF nº 448, de 22 de março de 2010.

Art. 4º- Subdelegar competência aos Delegados e Inspectores da Receita Federal do Brasil no âmbito da 3ª RF, para praticarem os atos relacionados na Portaria SRF nº 2.328, de 3 de setembro de 2009, referentes à autorização para aquisição de assinatura de jornais, revistas, livros e demais publicações de natureza técnica utilizadas nas respectivas unidades, os quais devem se restringir ao estritamente necessário ao desenvolvimento das atividades de cada unidade e condicionada à efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 5º Delegar competência:

I - Aos Superintendentes Adjuntos, Chefes de Divisão e Chefe de Serviço para remeter ao arquivo os processos e documentação não processual afetos aos respectivos setores, cuja fase corrente de utilização tenha se encerrado, observados os prazos determinados pela legislação tributária e os de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos, bem como requisitar o desarquivamento temporário dos mesmos.

II - ao Chefe da Divisão de Tributação (Disit), para decidir sobre consultas relativas à interpretação da legislação tributária e preferir juízo de admissibilidade de recurso de divergência;

III - ao Chefe da Divisão de Administração Aduaneira (Diana), para:

a) decidir sobre consultas relativas à classificação de mercadorias;

b) autorizar o cancelamento de Declaração de Importação (DI) em hipótese não prevista na Instrução Normativa (IN) SRF nº 680, de 2006, com base em proposta devidamente justificada pela unidade de despacho aduaneiro da 3ª RF sobre a necessidade e a conveniência do cancelamento, conforme disciplinado no artigo 64 da citada IN;

c) autorizar o cancelamento de Declaração Simplificada de Importação (DSI) em hipótese não prevista na Instrução Normativa (IN) SRF nº 611, de 2006, com base em parecer conclusivo da unidade de despacho aduaneiro da 3ª RF sobre a necessidade e conveniência do cancelamento, conforme disciplinado no artigo 27, §§ 3º e 4º, da citada IN;

IV - ao Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas (Digepe), para decidir sobre a concessão de direitos, vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios de servidores em exercício nas unidades e subunidades subordinadas, quando importarem em despesa não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - ao Chefe da Divisão de Fiscalização (Difis) e ao Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho (Direp) para praticarem, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, o ato discriminado no inciso VII do artigo 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012.

§ 1º. Até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da publicação das decisões a que se referem os incisos II e III, os chefes da Disit e da Diana encaminharão, ao GAB/SRRF03, relatório contendo os números dos processos, nomes dos consulentes e ementas de todas as decisões proferidas em consulta relativas, respectivamente, à interpretação da legislação tributária e à classificação de mercadorias;

§ 2º. Até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao das concessões a que se refere o inciso IV, o chefe da Digepe encaminhará, ao GAB/SRRF03, relatório dos atos concessivos praticados em favor dos servidores em exercício nas unidades e subunidades subordinadas, contendo nomes dos favorecidos, lotação e exercício, valores pagos e descrição sumária do benefício concedido. O relatório deverá conter também, informações referentes a valores superiores a R\$5.000,00

Art. 6º. A autoridade delegante poderá avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão dos assuntos de que tratam as presentes delegações, sem que isto importe em revogação parcial ou total deste ato.

Art. 7º. É vedada a subdelegação das competências de que trata esta Portaria.

Art. 8º. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após assinatura, o número e data da presente portaria.

Art. 9º. Ficam convalidados todos os atos praticados, nos termos desta Portaria.

Art. 10º. Fica revogada a Portaria SRRF03 nº 269, de 07.05.2012.

Art. 11º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

#### 5ª REGIÃO FISCAL

##### ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SALVADOR, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, com a redação dada pela IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12689.721774/2012-15, declara:

Art. 1º Fica a empresa PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.126.451/0001-47, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo.

Parágrafo único. Encontram-se identificados no Anexo os estabelecimentos que poderão utilizar o Repetro.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência das situações previstas nos incisos II e III do art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
15.126.451/0001-47 15.126.451/0004-90 15.126.451/0020-00	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	2700.0013971.05.2	24/08/2014

LUCIANO FREITAS MACIEL





DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VITÓRIA DA CONQUISTA  
SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA - SARAC, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista - Bahia, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/VCA n.º 11, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 20 de julho de 2006, e nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da MP 303/2006, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de duas ou mais parcelas devedoras, consecutivas ou não, ou que estas tenham sido pagas em valor inferior ao fixado nos incisos I e II do §2º do art. 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista-BA (Praça Virgílio Ferraz, 32 - Centro - Cep 45.015.903).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMILTON SALDANHA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Dois meses consecutivos ou alternados relativamente às prestações mensais ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos I e II do §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 2006.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.492.339/0001-88
34.115.022/0001-19

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA - SARAC, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista - Bahia, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/VCA n.º 11, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da MP 303/2006, de 29 de junho de 2006, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência de somente uma parcela devedora há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista-BA (Praça Virgílio Ferraz, 32 - Centro - Cep 45.015.903).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMILTON SALDANHA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Inadimplência de somente uma parcela devedora há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

13.730.262/0001-53
34.130.294/0001-98

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA - SARAC, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/VCA n.º 11, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista-BA (Praça Virgílio Ferraz, 32 - Centro - Cep 45.015.903).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMILTON SALDANHA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

03.240.077/0001-27
03.421.651/0001-43
04.574.363/0001-91

6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,  
DE 1º DE MARÇO DE 2013

Cancela Certidão Negativa de Débito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, no uso de suas atribuições, em face do disposto no artigo 439, Inciso II, da Instrução Normativa nº 971 de 13 de novembro de 2009, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débito nº 0007/2013-11035108 referente às Contribuições Previdenciárias e a Outras Entidades ou Fundos, emitida indevidamente em 17 de Janeiro de 2013 em favor do João Carlos Ferreira da Silva, matrícula nº 51.215.79108-69

WILLIAM AMORIM CORREA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL REDUZIDO Pessoa jurídica que presta serviços que caracterizem o exercício de profissão legalmente regulamentada de engenheiro, está impedida de utilizar o percentual reduzido de dezesseis por cento sobre a totalidade de sua receita bruta, inclusive as receitas que não se refiram à atividade citada. O impedimento diz respeito à pessoa jurídica e não às receitas consideradas isoladamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 93/1997, art. 36, § 3º; Lei nº 4.680, de 1965 (DOU de 22/06/1965); PN CST nº 15, de 1983.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REVENDA DE SUCATA. VEDAÇÃO AO CRÉDITO. SUSPENSÃO. Pessoa jurídica, que apura o imposto de renda com base no lucro real, e adquire para revenda desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, deve: a) observar a vedação à apuração de crédito (Leis nº 10.833, de 2003, art. 3º, §2º, II) nas aquisições em que houver suspensão da incidência da Cofins; b) vender esses bens com suspensão da incidência da Cofins quando o adquirente for pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196/2005, arts. 47 e 48; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 2º, II.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REVENDA DE SUCATA. VEDAÇÃO AO CRÉDITO. SUSPENSÃO. Pessoa jurídica, que apura o imposto de renda com base no lucro real, e adquire para revenda desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, deve: a) observar a vedação à apuração de crédito (Leis nº 10.637, de 2002, art. 3º, §2º, II) nas aquisições em que houver suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep quando o adquirente for pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196/2005, arts. 47 e 48; Lei nº 10.637/2002, art. 3º, § 2º, II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A OPERAÇÃO SE IDENTIFICAR COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O fato de operações caracterizadas como industrialização, pela legislação do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, sujeitos ao ISS, não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações. INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM. A reunião de produtos, partes ou peças de que resultem novos produtos (luminárias ou quadros elétricos completos), com classificação fiscal própria, caracteriza industrialização, na modalidade montagem. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. O estabelecimento comercial de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por terceiros, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas e produtos intermediários, equipara-se a industrial e, nessa condição, é contribuinte do IPI, em relação aos fatos geradores decorrentes da saída dos produtos tributados que industrializar por encomenda, sujeitando-se às obrigações principais e acessórias previstas na legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 46, parágrafo único; LC nº 116/2003, art. 1º, § 2º; Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI (Ripi/2010), arts. 4º, 8º, 9º, inciso IV, 24, incisos II e III, e 35, inciso II; SCI Cosit nº 4/2003.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais para sua apresentação, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235/1972, arts. 46, 48 e 52; IN RFB nº 740/2007, arts. 1º, 3º, § 1º, incisos III e IV, 12, 14 e 15, inciso II; PN CST nº 342/1970.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: CORRETORAS DE SEGUROS. ALÍQUOTA. As corretoras de seguros estão sujeitas à alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 9% (nove por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689/1988, art. 3º, II; PN CST nº 1/1993.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: MUNICÍPIO. BASE DE CÁLCULO. Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, devida pelas Prefeituras, as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, incluindo-se nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias arrecadadas pelo próprio Município ou, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, podendo ser deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno. Podem ser deduzidas da base de cálculo mensal do PIS/Pasep do Município as transferências efetuadas à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, bem como às autarquias dessas entidades. Em relação às instituições multigovernamentais, somente podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS/Pasep os valores das transferências efetuadas às instituições multigovernamentais nacionais (criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação) de caráter público, criadas por lei. Podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep os valores relativos às transferências correntes e de capital recebidas, se comprovada a retenção na fonte, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da contribuição incidente sobre tais valores. Os valores de suas receitas próprias, destinados ao FUNDEB pelos Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, por falta de amparo legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF/1988, arts. 158 e 159, ADCT, art. 60; Lei nº 11.494/2007, arts. 1º, 3º, §§ 1º e 2º, 20 e 31, § 1º; Lei nº 9.715/1998, art. 2º, inciso III, § 6º, e arts. 7º e 8º, inciso III; Decreto nº 4.524/2002, arts. 67 a 70 e 73; Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, art. 41, caput; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, Anexo II; SD Cosit nº 2/2009; PN CST nº 342/1970; PN CST nº 347/1970.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal  
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais para sua apresentação, tratando-se de questionamento genérico, que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, não se especificando de forma clara a dúvida ou operação, não contendo assim os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740/2007, art. 15, incisos II e XI.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

**7ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**
**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO NCM: 8409.99.99 Guia da vareta de medir o nível de óleo do motor diesel de veículo automóvel de passageiros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 84.09 e Nota 2 e) da Seção XVII), RGI 6 (Textos das subposições 8409.9 e 8409.99) e RGC-1 (Textos do item 8409.99.9 e do subitem 8409.99.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

HERICA GOMES VIEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM: 8409.91.90 Parte de motor de pistão, de ignição por centelha, de veículo automóvel de passageiros, em aço, denominada comercialmente "gargalo de abastecimento do óleo".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 84.09 e Nota 2 e) da Seção XVII), RGI 6 (Textos das subposições 8409.9 e 8409.91) e RGC-1 (Texto do item 8409.91.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

HERICA GOMES VIEIRA  
Chefe

**8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MARÍLIA**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 1º DE MARÇO DE 2013**

Declara cancelada a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Cancelada, de ofício, a inscrição no CPF de nº 056.383.361-09, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.722446/2012-18, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, na forma do despacho exarado no processo 13888.724.441/2011-75, declara:

INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/044, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa COSMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 12.808.338/0001-53, situado à Av. Pio XII, nº 1.600, Bairro Porto Alegre, Município de Capivari - S.P.

Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIPIENTE	CAPACIDADE
Aguardente composta com gengibre adoçada	Cosmos	Pet	870 ml
Amargo Fernet	Cosmos	Pet	870 ml
Bebida Alcoólica Mista	Draft	Lata	350 ml
Coquetel	Cosmos	Pet	870 ml
Vinho Branco composto com Vermute Doce	Cosmos	Pet	870 ml
Vinho Tinto composto com Vermute Doce	Cosmos	Pet	870 ml
Vinho Tinto de mesa suave	Cosmos	Pet	870 ml
Vódca	Cosmos	Pet	870 ml
Bebida Alcoólica Mista	Draft Winner	Lata	350 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Coco	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Amendoim	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Chocolate	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Fogo Brasil	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Peppermint	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Menta	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Limão	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Canela	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Citrus	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Blueberry	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Maracujá	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Red Fruits	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fiorello	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fiorello Red	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Casarão	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Chupa Cabra	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Juravida Show do Norte	Pet	870 ml

Fernet	Boite Show	Pet	870 ml
Vódca	Cosmos	Pet	870 ml
Vódca	Fornov	Pet	870 ml
Bebida Alc. Mista Gaseificada	Fornov Ice	Pet	300 ml

De acordo com o artigo 8º da IN SRF nº 504, a empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do Art. 4º, no prazo de 30 dias, contados da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de suspensão ou cancelamento do mesmo.

O presente Ato Declaratório Executivo cancela o ADE nº 05 de 25 de janeiro de 2013 e produz efeitos a partir da data de sua publicação.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, na forma do despacho exarado no processo 13888.000366/2002-62, declara:

INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/034, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa FORTUNA DE CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.154.503/0001-72, situado à Rua Poliester, nº 149, Bairro Loteamento Industrial Abdo Najjar, Município de Americana - S.P.

Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIPIENTE	CAPACIDADE
Coquetel de Morango	Kayman	Vidro não retornável	50 ml
Coquetel de Morango	Kayman	Plástico	490 ml
Coquetel de Morango	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Coquetel de Pêssego	Kayman	Vidro não retornável	50 ml
Coquetel de Pêssego	Kayman	Plástico	490 ml
Coquetel de Pêssego	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Coquetel de Abacaxi	Kayman	Vidro não retornável	50 ml
Coquetel de Abacaxi	Kayman	Plástico	490 ml
Coquetel de Abacaxi	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Coquetel de Amendoim	Kayman	Vidro não retornável	50 ml





Coquetel de Amendoim	Kayman	Plástico	490 ml
Coquetel de Amendoim	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Coquetel de Maracujá	Kayman	Vidro não retornável	50 ml
Coquetel de Maracujá	Kayman	Plástico	490 ml
Coquetel de Maracujá	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Coquetel de Coco	Kayman	Vidro não retornável	50 ml
Coquetel de Coco	Kayman	Plástico	490 ml
Coquetel de Coco	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Coquetel de Milho	Kayman	Vidro não retornável	50 ml
Coquetel de Milho	Kayman	Plástico	490 ml
Coquetel de Milho	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Coquetel Chocolate Branco	Kayman	Vidro não retornável	700 ml
Coquetel Chocolate com Menta	Kayman	Vidro não retornável	700 ml
Coquetel Chocolate com Morango	Kayman	Vidro não retornável	700 ml
Coquetel Chocolate com Banana	Kayman	Vidro não retornável	700 ml
Coquetel de Banana	Kayman	Vidro não retornável	700 ml
Coquetel Marula	Kayman	Vidro não retornável	700 ml
Coquetel de Canela	Kayman	Vidro não retornável	700 ml
Vodca	Kayman	Plástico	490 ml
Vodca	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Conhaque	Sr. James	Plástico	490 ml
Conhaque	Sr. James	Vidro não retornável	1000 ml
Uísque	O Chefão	Plástico	490 ml
Uísque	O Chefão	Vidro não retornável	1000 ml
Bitter	Kayman	Plástico	490 ml
Bitter	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Licor de Café e Cacau	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Licor de Chocolate e Creme	Kayman	Plástico	490 ml
Licor de Chocolate e Creme	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Licor de Cacau e Creme	Kayman	Plástico	490 ml
Licor de Cacau e Creme	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Licor de Menta ou Peppermint Fino	Kayman	Plástico	490 ml
Licor de Menta ou Peppermint Fino	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml

Aguardente	Kayman	Plástico e vidro não retornável	50, 490 e 900 ml
Aguardente com extrato de coco	Kayman	Vidro não retornável	50 ml
Aguardente com extrato de coco	Kayman	Plástico	490 e 900 ml
Beb. Alc. Mista (Maçã e extrato vegetais)	Kayman	Vidro não retornável	50 ml
Beb. Alc. Mista (Maçã e extrato vegetais)	Kayman	Plástico	490 ml
Beb. Alc. Mista com catuaba	Kayman	Plástico e vidro não retornável	960 ml
Vodca	Luskovit	Plástico	490 e 900 ml
Uísque	Blecker's	Vidro não retornável	50 e 160 ml
Uísque	Blecker's	Plástico	900 ml
Aguardente composta com extrato de abacaxi	Kayman	Vidro não retornável	50 e 900 ml
Aguardente composta com extrato de abacaxi	Kayman	Plástico	490 e 900 ml
Licor de canela creme	Kayman	Plástico	490 e 900 ml
Saquê Seco	Kayman	Vidro não retornável	160 ml
Saquê Seco	Kayman	Vidro retornável	770 e 900 ml
Aguardente composta com carvalho e malte uísque	Kayman	Plástico	900 ml
Aguardente composta com carvalho e malte uísque	Kayman	Vidro retornável	900 ml
Aguardente composta com extrato de canela	Kayman	Plástico	490 e 900 ml
Aguardente composta com extrato de canela	Kayman	Plástico	900 ml
Aguardente composta com extrato de canela	Kayman	Vidro retornável	900 ml
Vinho branco composto com vermute doce	Kayman	Vidro retornável	900 ml
Vermouth	Kayman	Vidro não retornável	900 ml

De acordo com o artigo 8º da IN SRF nº 504, a empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do Art. 4º, no prazo de 30 dias, contados da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de suspensão ou cancelamento do mesmo.

O presente Ato Declaratório Executivo cancela o ADE nº 45 de 28 de junho de 2011 e produz efeitos a partir da data de sua publicação.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o que consta no artigo 26, inciso I, § 1º e 2º da Instrução Normativa nº 200 de 13 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, resolve:

Declarar ANULADA a inscrição nº 07.214.860/0001-77, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - PLANETO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, uma vez que foi constatada duplicidade de inscrição.

PROCESSO Nº 13819.720363/2013-15

MARIO BENJAMIN BARTOS

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

##### PORTARIA Nº 10, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC em São José do Rio Preto, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais, prestará às pessoas jurídicas exclusivamente via agendamento os seguintes serviços:

I - Cadastro de pessoa jurídica - CNPJ;  
II - Regularização de obras de construção civil - DISO;  
III - Parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários;

IV - Esclarecimento de dúvidas sobre interpretação da legislação tributária - plantão fiscal;

V - Redarf;

VI - Ajuste de guia da Previdência Social - GPS;

VII - Cobrança PJ Regularização CCPJ;

VIII - Cadastro e atualização de fornecedores no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF;

§ 1º O agendamento dos serviços previstos nos incisos I a VII do caput deve ser feito pelo sítio da RFB na internet (www.receita.fazenda.gov.br);

§ 2º O agendamento do serviço previsto inciso VIII do caput deve ser feito pelo telefone 17 3201-9589.

Art. 2º - Das 7h às 8h e das 14h às 19h serão atendidos sem agendamento somente serviços relacionados ao Cadastro de Pessoa Física - CPF e protocolo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria DRF/SJR nº 31, de 29 de fevereiro de 2012.

SERGIO LUIZ ALVES

#### 9ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010:

NOME	CPF	PROCESSO
JANAÍNA DE BRAGA AMORIM	058.732.179-20	10921.720121/2013-66

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL -SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010:

CPF	NOME	PROCESSO
791.613.249-49	JAMILE FOERSTER	10921.720122/2013-19

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

TSUYOSHI UEDA

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Declara a nulidade do ato cadastral de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e considerando a solicitação formalizada no processo administrativo nº 10920.724489/2012-22, declara:

Art. 1º A nulidade do ato cadastral da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento filial da empresa Paraná Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0005-55, por haver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrado nos arts. 4º e 5º, conforme disposto no inciso III do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, com data retroativa ao termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

#### 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 2.580 selos de controle Uísque Amarelo ao estabelecimento importador Môt Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por MacDonald & Muir Ltd, localizado em The Alba Campus, Livingston, West Lothian EH547LW, Scotland, UK:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Gradação Alcoólica	Unidades Importadas
Uísque - Glenmorangie Ardbeg, 10 YO	Glenmorangie	750 ml	46%	600
Uísque - Glenmorangie Néctar D'Or Malt Scotch Whisky	Glenmorangie	750 ml	46%	660
Uísque - Glenmorangie The Original 10 YO	Glenmorangie	750 ml	43%	1.320

LUIZ WESCHENFELDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,  
DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003414/2010-59, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/419, como produtor, o estabelecimento da empresa Vinícola Stuani Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 89.965.867/0001-95, situado no Travessão Martins, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 108, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 4.838 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 5.924.373,99 (cinco milhões, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$) 1º/3/2013	Valor (R\$)
CTN	1º/9/1998	1º/9/2018	205	1.858,73	381.039,65
CTN	1º/8/1999	1º/8/2019	15	1.521,72	22.825,80
CTN	1º/12/1999	1º/12/2019	79	1.365,79	107.897,41
CTN	1º/7/2000	1º/7/2020	4.329	1.217,15	5.269.042,35
CTN	1º/12/2001	1º/12/2021	8	883,11	7.064,88
CTN	1º/9/2002	1º/9/2022	26	749,75	19.493,50
CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	32	725,32	23.210,24
CTN	1º/12/2002	1º/12/2022	144	651,39	93.800,16
TOTAL			4.838		5.924.373,99

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

**Ministério da Integração Nacional**

**SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS  
E INCENTIVOS FISCAIS  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO  
E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI do art. 24 da seção II do capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de maio de 2012; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa GAISA - GALLETI AGROINDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.272.611/0001-75, teve seu projeto enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução nº 7.364, de 24 de janeiro de 1992, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, objetivando a implantação de um projeto voltado à "produção de assoalhos, forros, lambris, barra de cama aparelhada, tacos e outros derivados da madeira", no Município de Açailândia, Estado do Maranhão, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se que as atividades estavam paralisadas, que as instalações físicas encontravam-se em estado de abandono;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167/1991, enquadrando-se no inciso III do §4º do art. 12 e no inciso I do art. 16, todos dispositivos da referida Lei, bem como no § 2º do art. 44 do Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59001.000348/2005-52, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores não configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, SEM DESVIO na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa GAISA - GALLETI AGROINDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.272.611/0001-75.

HENRIQUE SAMPAIO

**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO  
DO NORDESTE  
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS  
E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO  
DE INVESTIMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 135, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

Approva adequação do cronograma de desembolso de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE para o projeto de construção e restauração da Ferrovia Transnordestina, em Municípios dos Estados do Piauí, Ceará, Pernambuco e Alagoas, de titularidade da Empresa Transnordestina Logística S/A.

O Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V, do art. 18º, do Anexo I do Decreto nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º Aprovar a adequação do cronograma desembolso das parcelas de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a serem liberadas para o projeto de construção e restauração da Ferrovia Transnordestina, de responsabilidade da Empresa Trans-

nordestina Logística S/A, CNPJ 02.281.836/0001-37, mantendo a participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE no valor de até R\$ 2.672.400.000,00 (dois bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões e quatrocentos mil reais), na forma do Parecer de 27 de fevereiro de 2013, ouvido o Agente Operador deste Fundo, com base nos termos do art 47, inciso I, e § 3º, do Regulamento do FDNE, aprovado pelo Decreto nº 6.952, de 02.09.2009.

Art. 2º Comunicar que a Empresa beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração de aditivo ao contrato firmado em 03/04/2009, nas condições estabelecidas pelo § 6º do art. 33 do Regulamento sobredito.

Art. 3º Determinar a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE JORGE TINOCO DE AGUIAR

**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 4 de março de 2013**

Nº 271 - Ref.: Processo nº 08802.011670/2011-99 Interessado(a): NILTON NUNES ABAL FILHO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 585 de 6 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 736/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 272 - Ref.: Processo nº 08802.011551/2011-36 Interessado(a): NELCYR TEIXEIRA DE SOUZA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1956 de 11 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 735/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 273 - Ref.: Processo nº 08802.017866/2011-28 Interessado(a): JOSE RAIMUNDO ALVES

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1529 de 4 de junho de 2004, nos termos da NOTA N.º 728/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 274 - Ref.: Processo nº 08802.011973/2011-10 Interessado(a): MARIO GONÇALVES DE AZEVEDO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1879 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 758/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 275 - Ref.: Processo nº 08802.011583/2011-31 Interessado(a): MAURO COELHO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1908 de 25 de novembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 750/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 276 - Ref.: Processo nº 08802.011575/2011-95 Interessado(a): MARIO NICOLAY

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2246 de 13 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 757/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.





Nº 277 - Ref.: Processo nº 08802.011982/2011-01 Interessado(a): MACIEL PEREIRA CRAVO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 219 de 29 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 005/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 278 - Ref.: Processo nº 08802.011728/2011-02 Interessado(a): FRANCISCO EUGENIO DA SILVA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0747 de 25 de abril de 2005, nos termos da NOTA N.º 015/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 279 - Ref.: Processo nº 08802.011348/2011-60 Interessado(a): GERALDO FAUSTINO MACHADO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2376 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 016/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 280 - Ref.: Processo nº 08802.011976/2011-45 Interessado(a): MOURACYR DE JESUS FIGUEREDO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 759 de 20 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 003/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 281 - Ref.: Processo nº 08802.012110/2011-51 Interessado(a): MANOEL PINTO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1947 de 11 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 017/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 282 - Ref.: Processo nº 08802.012000/2011-90 Interessado(a): MOISES GONÇALVES PEREIRA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2142 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 004/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 283 - Ref.: Processo nº 08802.011983/2011-47 Interessado(a): MARILENE BARBOSA DE BRITO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2307 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 010/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 284 - Ref.: Processo nº 08802.011958/2011-63 Interessado(a): MOISÉS SILVA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2105 de 25 de novembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 012/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 285 - Ref.: Processo nº 08802.011664/2011-31 Interessado(a): MARIA DO CARMO BADEJO LEAL DE OLIVEIRA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2893 de 14 de outubro de 2004, nos termos da NOTA N.º 011/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 286 - Ref.: Processo nº 08802.011997/2011-61 Interessado(a): MOACIR VALÉRIO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1860 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 007/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 287 - Ref.: Processo nº 08802.011587/2011-10 Interessado(a): MARIETA DE FREITAS BERARDI

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2497 de 23 de dezembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 006/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 288 - Ref.: Processo nº 08802.011802 /2011-82 Interessado(a): MERCEZ RODRIGUES FERNANDES

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2615 de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 014/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 289 - Ref.: Processo nº 08802.011810 /2011-29 Interessado(a): MAECI LOPES DA SILVA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1704 de 8 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 001/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 290 - Ref.: Processo nº 08802.011978/2011-34 Interessado(a): MARCIÁRIO GOMES DA SILVA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1724 de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 002/2013 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 291 - Ref.: Processo nº 08802.011955/2011-20 Interessado(a): MAURO MARQUES MACELINO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3723 de 14 de dezembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 760/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 292 - Ref.: Processo nº 08802.011579/2011-73 Interessado(a): MAURO ALVES DE OLIVEIRA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1731 de 8 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 695/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 293 - Ref.: Processo nº 08802.011953/2011-31 Interessado(a): MAURIZA ROMÃO BARBOSA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2631 de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 701/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 294 - Ref.: Processo nº 08802.011072/2011-10 Interessado(a): LUIZ GONZAGA EVANGELISTA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0246 de 10 de março de 2003, nos termos da NOTA N.º 694/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 295 - Ref.: Processo nº 08802.011574/2011-41 Interessado(a): MÁRIO LÚCIO COUTINHO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2457 de 17 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 759/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 296 - Ref.: Processo nº 08802.011036/2011-56 Interessado(a): JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2379 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 797/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 297 - Ref.: Processo nº 08802.012219/2011-99 Interessado(a): NILVA MOURA DO NASCIMENTO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1234 de 8 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 743/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 298 - Ref.: Processo nº 08802.011698/2011-26 Interessado(a): NILO JACQUES DOS SANTOS

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0249 de 8 de março de 2005, nos termos da NOTA N.º 732/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 299 - Ref.: Processo nº 08802.011995/2011-71 Interessado(a): MONICA DI LOREZO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2683 de 21 de setembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 748/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 300 - Ref.: Processo nº 08802.010977/2011-72 Interessado(a): MIGUEL BERTOLINO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1330 de 22 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 699/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 301 - Ref.: Processo nº 08802.010971/2011-03 Interessado(a): MOYSÉS ANTUNES DA SILVA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2129 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 696/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 302 - Ref.: Processo nº 08802.011581/2011-42 Interessado(a): MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2076 de 3 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 697/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 303 - Ref.: Processo nº 08802.011964/2011-11 Interessado(a): MANOEL ANTÔNIO CAMPELO DO NASCIMENTO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2984 de 30 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 705/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 304 - Ref.: Processo nº 08802.011582/2011-97 Interessado(a): MAURICIO GOMES DA SILVA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1661 de 22 de agosto de 2005, nos termos da NOTA N.º 706/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 305 - Ref.: Processo nº 08802.010974/2011-39 Interessado(a): MILTON DE ALMEIDA BARBOSA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1148 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA N.º 704/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 306 - Ref.: Processo nº 08802.011532/2011-18 Interessado(a): NAPOLIÃO BESSA XAVIER

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2106 de 25 de novembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 741/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 307 - Ref.: Processo nº 08802.010979/2011-61 Interessado(a): MILTON VILAR DE ARAUJO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0653 de 25 de abril de 2005, nos termos da NOTA N.º 702/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 308 - Ref.: Processo nº 08802.012222/2011-11 Interessado(a): MARLENE LINA DE SOUZA OLIVEIRA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1263 de 8 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 763/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 309 - Ref.: Processo nº 08802.011586/2011-75 Interessado(a): MARIO MARIANO DE ABREU

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 513 de 6 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 749/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 310 - Ref.: Processo nº 08802.010589/2011-91 Interessado(a): HELVECIO UGATTI E OUTROS

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 546 de 6 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 799/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 311 - Ref.: Processo nº 08802.012001/2011-34 Interessado(a): MOZART JOSE FERREIRA SILVA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0271 de 10 de março de 2003, nos termos da NOTA N.º 698/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 312 - Ref.: Processo nº 08802.011781/2011-03 Interessado(a): JOSE CALOS SEDA FERNANDES

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0632 de 25 de abril de 2005, nos termos da NOTA N.º 801/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 313 - Ref.: Processo nº 08802.011553/2011-25 Interessado(a): NATERCÍO TOMÉ DOS SANTOS

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3792 de 20 de dezembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 742/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 314 - Ref.: Processo nº 08802.011981/2011-58 Interessado(a): MAXIMINO BARRETO DA FONSECA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1544 de 4 de junho de 2004, nos termos da NOTA N.º 761/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 315 - Ref.: Processo nº 08802.011559/2011-01 Interessado(a): MARIA MARLUCE HONORATO DE SILVA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2332 de 17 de agosto de 2004, nos termos da NOTA N.º 693/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 316 - Ref.: Processo nº 08802.010735/2011-89 - Interessado(a): ARISTOCLIDES XAVIER CORREA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1912 de 11 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 795/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 317 - Ref.: Processo nº 08802.012073/2011-81 - Interessado(a): JORGE DE CAMPOS LEAL E OUTROS

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1134 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA N.º 790/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 318 - Ref.: Processo nº 08802.010892/2011-94 Interessado(a): JOAQUIM AURÉLIO BIGOIS DOS SANTOS

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2151 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 794/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 319 - Ref.: Processo nº 08802.010860/2011-99 Interessado(a): JOÃO BRITO INÁCIO DE SOUZA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2096 de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 793/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 320 - Ref.: Processo nº 08802.012530/2011-38 Interessado(a): JUAREZ FERREIRA FERNANDES

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 024 de 8 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 791/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 321 - Ref.: Processo nº 08802.010659/2011-10 Interessado(a): INÁCIO FERREIRA DA SILVA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2486 de 2 de setembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 796/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 322 - Ref.: Processo nº 08802.010897/2011-17 Interessado(a): JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1545 de 4 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 792/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 323 - Ref.: Processo nº 08802.010601/2011-68 Interessado(a): HELIO PAULO DE FREITAS

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1728 de 8 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 798/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 324 - Ref.: Processo nº 08802.011957/2011-19 Interessado(a): MONTEZUMA PORTO GAMA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2025 de 28 de novembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 740/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 325 - Ref.: Processo nº 08802.012002/2011-89 Interessado(a): MURILO DE ANDRADE SOUZA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2154 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 751/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 326 - Ref.: Processo nº 08802.011959/2011-16 Interessado(a): MUCIO BESERRA DE TRINDADE

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1018 de 13 de junho de 2005, nos termos da NOTA N.º 762/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 205, de 22 de fevereiro de 2013, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 1, página 39, de 25 de fevereiro de 2013, referente à revisão de ofício da concessão de anistia, onde se lê... "prazo de 30 (trinta) dias," leia-se... "PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS".

No Despacho nº 231, de 22 de fevereiro de 2013, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 1, página 40, de 25 de fevereiro de 2013, referente à revisão de ofício da concessão de anistia, onde se lê... "Macos Antonio Borges de Souza", leia-se "MARCOS ANTONIO BORGES DE SOUZA" e onde se lê... "prazo de 30 (trinta) dias," leia-se... "PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS".

No Despacho nº 245, de 22 de fevereiro de 2013, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 1, página 41, de 25 de fevereiro de 2013, referente à revisão de ofício da concessão de anistia, onde se lê... "prazo de 30 (trinta) dias," leia-se... "PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS".

#### COMISSÃO DE ANISTIA

##### PAUTA DA 3ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 07 de março de 2013, a partir das 9 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.





## I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2008.01.62064	A	NEY ANGELO PEREIRA EMILIA MARIA DE CARVALHO PEREIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	76
2.	2007.01.56488	A R	JAIME JOSE RODRIGUES ANTONIA RIBEIRO PIRES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	69
3.	2007.01.60013	A	JOSE REIS DOS SANTOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch vistas Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	ADIADO	71
4.	2008.01.60775	A	EDMUNDO LUIS ALVES DIAS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	70
5.	2012.01.70562	A	OLÍVIA DA MATTA SOARES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	82
6.	2003.01.15665	A	LAFAI ALVES LINS	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	ADIADO	86
7.	2006.01.55593	A	HUMBERTO PAIVA XAVIER	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	ADIADO	78
8.	2007.01.57442	A	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	ADIADO	87
9.	2007.01.58596	A	PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso vistas Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	72
10.	2009.01.65210	A	AGUINALDO NEPOMUCENO MARQUES	Conselheira Ana Maria Guedes vistas Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	92

## II - Processos incluídos para sessão do dia 07.03.2013:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
11.	2003.01.27129	A	JOSE ENEAS DA COSTA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	73
12.	2005.01.51593	A	ARLINDO KLEIN	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	74
13.	2009.01.64216	A	ALGEMIRO FERREIRA DA SILVA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	79
14.	2003.01.15710	A	EZEQUIEL EXPEDITO MACHADO CASTILHO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	66
15.	2003.01.22078	A	ALENCAR DUARTE MOREIRA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	76
16.	2003.01.27618	A R	ARYDIO XAVIER DA CUNHA LYNEA MESSINA DA CUNHA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	SANEAMENTO	80
17.	2007.01.59139	A	AGENOR COSTA DO NASCIMENTO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	67
18.	2003.04.18600	A R	JOSE DIONIZIO PEREIRA CELIA MARIA DE MIRANDA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	SANEAMENTO	59
19.	2009.01.63848	A	FRANCISCO CHAVES DE OLIVEIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	SANEAMENTO	52
20.	2002.01.07361	A R	JOSE JOVINO PEREIRA MARIA CUSTODIA PEREIRA	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	83
21.	2010.01.67835	A R	JURANDYR SEREJO BAPTISTA TEREZINHA BATALHA BAPTISTA	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	79
22.	2012.01.70949	A R	LENINO CONSTANTINO FERREIRA CEMIRA MARQUES FERREIRA	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	87
23.	2012.01.70982	A	BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	78
24.	2009.01.63845	A	ALBERICO DA COSTA BRITO	Conselheira CarolineProner	IDADE	76
25.	2009.01.64629	A R	ALBOR PIMPAO FERREIRA EUNICE CESAR NOVAES FERREIRA	Conselheira CarolineProner	IDADE	83
26.	2010.01.67259	A	MARIA JOVITA ALVES MENDES	Conselheira CarolineProner	IDADE	80
27.	2011.01.69008	A R	WALDEMIRO DE OLIVEIRA IDALINA DA SILVA DE OLIVEIRA	Conselheira CarolineProner	IDADE	79

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

**PAUTA DA 4ª SESSÃO DE TURMA  
A SER REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 2013**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 07 de março de 2013, a partir das 9 horas, na sala 328 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

## I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2011.01.69960	A	JOSE MARIA GALVAO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	ADIADO	83
2.	2003.01.15755	A	CARLOS EDUARDO MOREIRA CERQUEIRA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	ADIADO	67
3.	2006.01.53285	A	TERCIO JOSE VIOLA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	ADIADO	63
4.	2003.21.27773	A	JOAQUIM PAIVA DA SILVA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	ADIADO	56

## II - Processos incluídos para sessão do dia 07.03.2013:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
5.	2003.21.28237	A	HELENA DA SILVA QUADROS DE CAPRILES	Conselheira Ana Oliveira de Oliveira	NUMERAÇÃO	84
6.	2004.01.44636	A	OSWALDO PIMENTEL	Conselheira Ana Oliveira de Oliveira	NUMERAÇÃO	72
7.	2007.01.58326	A	IZABEL RIBEIRO DOMINGUES	Conselheira Ana Oliveira de Oliveira	NUMERAÇÃO	62
8.	2007.01.58338	A	WALTEMIR BELLAS	Conselheira Ana Oliveira de Oliveira	NUMERAÇÃO	71
9.	2007.01.59457	A	SILVIO CAMILO	Conselheira Ana Oliveira de Oliveira	NUMERAÇÃO	69
10.	2003.21.36408	A	ELYSIO PESTANA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	97
11.	2009.01.65023	A	MANOEL KOBACHUK FILHO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	DOENÇA	68
12.	2003.01.24689	A	MAREO JOSE MALHEIROS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	73
13.	2003.21.35555	A	LUIZ JORGE GOMES MARIA DE LOURDES DE A. GOMES	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	SANEAMENTO	73
14.	2007.01.58418	A	MANOEL JOSE PEDREIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	67
15.	2010.01.66345	A	OTTO ANTONIO VEIT	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	98
16.	2010.01.67711	A	CONSUELO SCHWAB	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	78
17.	2011.01.70183	A	MIGUEL ALVES PEREIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	80
18.	2008.01.62343	A	VALLY BEDINELLI	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	IDADE	77
19.	2012.01.70456	A R	ENZO FRANCISCO PISANO BENEDITA DO NASCIMENTO PISANO	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	IDADE	82
20.	2001.02.00671	A	MAURO PINHEIRO BEZERRA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	82
21.	2007.01.57822	A R	WALDOMIRO MANETE DA AMARA MARIA DA SILVA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	66
22.	2008.01.60880	A	ANIBAL ABBADE SOLEY	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	82
23.	2010.01.67652	A	ATALIBA JOSE MAGALHAES	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	82
24.	2011.01.68936	A	LUIZ WALDEMAR BELTRAME	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	80
25.	2012.01.70704	A	ILDO ESCHER	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	75
26.	2005.01.49768	A R	DAVID DA CRUZ MOURA ONDINA FERNANDES MOURA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	90
27.	2008.01.60931	A	JOSE HELENO RODRIGUES VIEIRA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	IDADE	75
28.	2010.01.68028	A	OLAVO MOUSQUER	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	IDADE	86
29.	2010.01.68496	A	MOISES CUNHA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	IDADE	79

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 5ª SESSÃO DE TURMA  
A SER REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 07 de março de 2013, a partir das 9 horas, na sala 425 do Ed. Anexo II do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2001.04.01234	A	MARILÚCIO MARCHIORI	Conselheiro Juvelino José Strozake	ADIADO	64
2.	2008.01.62985	A	SEBASTIÃO DA SILVA XAVIER	Conselheiro Juvelino José Strozake	ADIADO	77
3.	2004.01.42307	A	WILSON CAMPOS DE ALMEIDA FILHO	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	ADIADO	57
4.	2007.01.57273	A	ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	ADIADO	57
5.	2003.01.25663	A	MARIA DA CONCEIÇÃO BASSON FERRAZ	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	60
6.	2004.01.37504	A	RITA DE CÁSSIA BASSON FERRAZ	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	72
7.	2011.01.68681	A	MARIA MORITA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	ADIADO	79
			IVALDO JOSÉ DA COSTA MIRANDA			

II - Processos incluídos para sessão do dia 07.03.2013:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
8.	2007.01.57416	A	PEDRO BERNARDO LOPES	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	69
		R	NEIVA MARIA DE MORAES			
9.	2007.01.57417	A	SILVERIO CLAUDINO SILVESTRIN	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	79
		R	LILI KEILER SILVESTRIN			
10.	2008.01.61368	A	DIRCEU ATANAZIO PORTES	Conselheiro Juvelino José Strozake	IDADE	83
11.	2010.01.68088	A	OSWALDO TOSCHI	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	IDADE	91
		R	CIRCE SACHEZ TOSCHI			
12.	2011.01.68714	A	ELINO TRENTO	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	IDADE	81
13.	2011.01.69168	A	JOSE MIGUEL ROMANO	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	IDADE	97
		R	REGINA BRAGA ROMANO			
14.	2011.01.69470	A	ARMANDO COSTA ROCHA	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	IDADE	83
15.	2003.01.37208	A	JOÃO CARLOS DE ARAUJO DANTAS	Conselheira Luciana Silva Garcia	DECISAO JUDICIAL	68
16.	2004.01.45661	A	FERNANDO ALBERTO SANTOS MOREIRA	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	71
17.	2010.01.67715	A	WANIO JOSE DOS SANTOS MATTOS	Conselheira Luciana Silva Garcia	IDADE	77
		R	MARIA JOSE FISCHER DE MATTOS			
18.	2011.01.69857	A	ALTIVO OVANDO	Conselheira Luciana Silva Garcia	IDADE	90
		R	CATHARINA ESTEVES OVANDO			
19.	2007.01.57736	A	ADAO ALVES RODRIGUES	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	74
20.	2007.01.58726	A	MARIA SOLANGE RODRIGUES	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	54
21.	2007.01.58991	A	MAFALDO FERREIRA CHAVES	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	67
22.	2009.01.64610	A	CARLOS PEREIRA DOMINGUES	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	IDADE	77
		R	ALZIRA DIVINA MARQUES			
23.	2010.01.68333	A	NAZIRA SINJEB MACHADO VIEIRA	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	IDADE	79
24.	2011.01.70015	A	ALOISIO GUERRA	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	IDADE	82
25.	2003.01.20653	A	ANTONIO GOMES DOS SANTOS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	SANEAMENTO	63
26.	2005.01.50231	A	LUIZ ANTONIO CICARONI	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	SANEAMENTO	75
27.	2009.01.64151	A	LUIZ ANTONIO BRAGA DA SILVA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	APENSADO AO PROCESSO 2009.01.65045	60
28.	2009.01.65045	A	CELIA DE OLIVEIRA BRAGA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	DOENÇA	60
		R	LUIZ ANTONIO BRAGA DA SILVA			
29.	2010.01.68121	A	GUILHERME APGUA PAULO GUILHERME	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	IDADE	85
		R	MARIA DO CARMO FIGUEIREDO PAULO GUILHERME			
30.	2003.01.23531	A	MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GUIMARAES	Conselheiro Cristiano Paixão	NUMERAÇÃO	71
31.	2007.01.57648	A	MANUEL SARAIVA POETA	Conselheiro Cristiano Paixão	NUMERAÇÃO	65
32.	2007.01.58980	A	ITAMAR GOMES DA SILVA	Conselheiro Cristiano Paixão	NUMERAÇÃO	54
33.	2008.01.61004	A	EDYL AMERICO DUARTE	Conselheiro Cristiano Paixão	IDADE	83
34.	2010.01.67381	A	NIUZA MARTINS FERREIRA	Conselheiro Cristiano Paixão	IDADE	78
35.	2011.01.69457	A	JOAO URBANO DE ARAUJO	Conselheiro Cristiano Paixão	IDADE	91
		R	MARIA DA PAIXAO RODRIGUES			

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
Em 4 de março de 2013

Nº 218 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.001204/2013-13. Requerentes: Robert Bosch GmbH, ZF Friedrichshafen AG e Knorr-Bremse Systeme für Commercial Vehicle GmbH. Advogados: José Alexandre Buaiç Neto, Daniel Costa Rebello e outros. Decido pelo não conhecimento.

Nº 219 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.001062/2013-86. Requerentes: TPG Partners VI, L.P. e Convoy Diamondback Holding LLC. Advogados: Tito Amaral de Andrade e Erica Sumie Yamashita. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 220 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.001014/2013-98. Requerentes: Avolon Aerospace Leasing Limited e Wells Fargo Aircraft S.A.R.L. Advogados: Mariana Tavares de Araújo, Eric Hadmann Jasper e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 225 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.009587/2012-89. Requerentes: Cybelar Comércio e Indústria Ltda. e Lojas Colombo S.A. - Comércio e Utilidades Domésticas. Advogados: Sérgio Varela Bruna, Patrícia Agra Araújo e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 226 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.001203/2013-61. Requerentes: Ecisa Participações Ltda. e Horizon 18 Participações Ltda. Advogados: Patrícia Agra Araújo, José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON ANDRADE  
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 4.097, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4813 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.631.721/0001-08 para atuar no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 420, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/184 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELO SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.611.593/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segu-

rança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 188/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 533, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4795 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROWISE SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 00.908.329/0001-55, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
6 (seis) Pistolas calibre .380  
1 (um) Revólver calibre 38  
18 (dezoito) Munições calibre 38  
270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 557, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4387 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:





CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUA-TEMI ALPHAVILLE, CNPJ nº 13.966.712/0001-01, para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 606, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5007 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TECSEG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.325.594/0001-64, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
60 (sessenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 674, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/177 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.516.861/0001-43, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
26 (vinte e seis) Revólveres calibre 38  
468 (quatrocentas e sessenta e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 705, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/72 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0012-94, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
7 (sete) Revólveres calibre 38  
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 711, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/314 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE RORAIMA, CNPJ nº 34.800.169/0001-48, sediada em Roraima, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Espingarda calibre 12  
1 (uma) Pistola calibre .380  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
20000 (vinte mil) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 713, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/334 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0003-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 306/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 723, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/511 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CARACAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.691.686/0001-68, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 755, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3519 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MULTIAGIL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.917.020/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4438/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 759, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4299 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 92.966.571/0001-01, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
96 (noventa e seis) Revólveres calibre 38  
1548 (uma mil e quinhentas e quarenta e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 761, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4569 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0085-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 327/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0085-43); nº 20/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0086-24); nº 4693/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0113-31); nº 117/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0111-70); nº 4704/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0093-53); nº 4633/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0092-72); nº 4487/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0091-91); nº 207/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0112-50); nº 4654/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0094-34) e nº 393/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0090-00).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 763, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4789 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0002-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4694/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 767, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4 - DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ROTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.471.527/0001-06, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
22 (vinte e dois) Revólveres calibre 38  
292 (duzentas e noventa e duas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 768, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/166 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M. DA COSTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.670.720/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 386/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 776, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/554 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CTV- CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.367.668/0001-22, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Espingarda calibre 12  
1 (uma) Pistola calibre .380  
3 (três) Revólveres calibre 38  
55430 (cinquenta e cinco mil e quatrocentas e trinta) Espoletas calibre 38  
17750 (dezessete mil setecentas e cinquenta) Gramas de pólvora  
55430 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e trinta) Projéteis calibre 38  
3000 (três mil) Espoletas calibre .380  
3000 (três mil) Projéteis calibre .380  
1438 (uma mil e quatrocentas e trinta e oito) Buchas calibre 12  
1438 (uma mil e quatrocentas e trinta e oito) Espoletas calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 779, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/579 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DELTA STAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.271.596/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
39900 (trinta e nove mil e novecentas) Espoletas calibre 38  
5460 (cinco mil e sessenta) Gramas de pólvora  
39900 (trinta e nove mil e novecentos) Projéteis calibre 38  
7400 (sete mil e quatrocentas) Espoletas calibre .380



7400 (sete mil e quatrocentos) Projéteis calibre .380  
4500 (quatro mil e quinhentas) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 783, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/811 - DPF/MBA/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE MARABA LTDA ME, CNPJ nº 07.853.178/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 366/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 795, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4169 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NEXSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.115.734/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 324/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 800, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4947 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 4724/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 803, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5136 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0002-12, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
17 (dezesete) Revólveres calibre 38  
306 (trezentas e seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 805, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/119 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MXS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.030.827/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 241/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 806, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/154 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa T.G.E. SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.530.831/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 236/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 820, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/550 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLONORTE SEGURANÇA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 03.707.170/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 387/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 828, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/810 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0002-57, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

#### DESPACHOS DA DIRETORA

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.016252/2011-34 e no uso das respectivas atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2/93, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1993, determino o ARQUIVAMENTO do processo de expulsão movido em desfavor do nacional marroquino FÁTIMA BENROMANI, tendo em vista a perda de objeto do mesmo, uma vez que a nominada foi absolvida com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08000.007033/2010-72 e no uso das respectivas atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2/93, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1993, determino o ARQUIVAMENTO do processo de expulsão movido em desfavor do nacional peruano HUGO JAIME PAJUELO CALDERON, tendo em vista a existência de hipótese impeditiva de expulsão, conforme previsto no art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.010051/2009-17 e no uso das respectivas atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2/93, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1993, determino o ARQUIVAMENTO do processo de expulsão movido em desfavor do nacional polonês MIROSLAW PAWEL RZEPKA, em razão do falecimento do nominado no dia 14 de novembro de 2009.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08000.003560/2010-16 e no uso das respectivas atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2/93, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1993, determino a SUSPENSÃO do processo de expulsão movido em desfavor do nacional boliviano JAIME RAMIREZ AGUILAR, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da liberação do sentenciado pelo Poder Judiciário, a fim de verificar-se se o referido estrangeiro está preenchendo os requisitos do artigo 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

IZAURA MARIA SOARES

#### DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

##### DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação de visto diplomático em permanente formulado pelos nacionais franceses PATRICK GUY LAURAIN e KATIA CELINE MIOSSEC, na forma do art. 39 da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.045146/2012-57 - PATRICK GUY LAURAIN e KATIA CELINE MIOSSEC.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.061870/2011-47 - GERMAN ALDO FUENTES UGARTE

Processo Nº 08505.061880/2011-82 - ROSIO MENDEZ ARISMEDI

Processo Nº 08505.062033/2011-35 - DAVID SANCHES CALLE

Processo Nº 08505.062348/2011-82 - GHUN CHALE SHIN

Processo Nº 08505.027395/2011-80 - YANET HUAMAN ZUNIGA

Processo Nº 08505.097066/2011-04 - MIGUEL ALFONSO CHAMBI CORI

Processo Nº 08505.097095/2011-68 - GRAY AURORA ARROYO TEJEDA

Processo Nº 08505.097187/2011-48 - GUALBERTO MAMANI CHOQUE

Processo Nº 08505.097192/2011-51 - ANA MARIA QUISPE CAHUAZA

Processo Nº 08504.012768/2011-28 - FRANCISCO HUAMANI QUISPE.

Revogo o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 26/05/2012, Seção 1, pag. 28, para conceder a permanência, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.074436/2011-27 - MALACHI UDOR.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 10/04/2012, Seção 1, pag. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08270.023958/2011-61 - BALBINO RAMIREZ NUÑEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/05/2012, Seção 1, pag. 77, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.010020/2012-61 - EDWIN NINA CHAMBI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/07/2012, Seção 1, pag. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08125.003250/2011-68 - ROSA ELIZABETH RAMIREZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pag. 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08495.001662/2012-36 - NATALIA EMILIA CANEPA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/05/2012, Seção 1, pag. 99, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08270.025812/2011-51 - FABIO MILLI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/08/2012, Seção 1, pag. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.019153/2012-01 - PABLO MAMANI MAMANI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/04/2012, Seção 1, pag. 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.076074/2011-17 - RONG YE e XIAOLI DI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/08/2012, Seção 1, pag. 57, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08495.001366/2012-35 - SILVANA LUBRANECKI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 27/07/2012, Seção 1, pag. 26, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08270.024272/2010-15 - ANA CLARA PRESA CERQUEIRA SOUSA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15/08/2012, Seção 1, pag. 24, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.045169/2012-61 - CRISTIAN GONZALEZ ARZQMENDIA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02/08/2012, Seção 1, pag. 25, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08260.000557/2011-52 - MORTEN STOPAMO ANDERSEN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 23/08/2012, Seção 1, pag. 26, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08280.001143/2012-93 - BRUNO GOMES DA CONCEIÇÃO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 12/04/2012, Seção 1, pag. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08389.040765/2011-48 - EDGAR DAVID BENITEZ MOREL.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/04/2012, Seção 1, pag. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08389.040764/2011-01 - LUIS BENITEZ MOREL.





Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/10/2012, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08389.017719/2012-26 - JAINYI NABOULSI DE NEHME.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 12/06/2012, Seção 1, pág. 82, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.009682/2012-99 - KAIJIAO LIN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01/08/2012, Seção 1, pág. 47, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08458.001379/2011-70 - MARTHA GLADYS BERNAL URIBE MASCARENHAS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 12/06/2012, Seção 1, pág. 82, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.001075/2012-81 - ENRI JIN.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão:

Processo Nº 08102.005653/2011-18 - LARA SOFIA TEIXEIRA JEREMIAS  
Processo Nº 08270.026514/2011-88 - SANDRA MARIA SILVA MENDES SANTOS F PLOTTIER PILOTTO  
Processo Nº 08280.050400/2011-30 - SAFI ISSA SAFI  
Processo Nº 08339.005815/2011-36 - SAMUEL NUNEZ LOPEZ

Processo Nº 08389.000147/2012-46 - UBALDA GONZALEZ VALENZUELA

Processo Nº 08436.004027/2009-18 - RAED SAED JAMEL ABDAL AZIZ

Processo Nº 08505.011043/2011-11 - JUAN ANTONIO ALCANTARA NUNEZ, FLOR OBDULIA FALLA SOTELO e JEAN PIERRE ALCANTARA FALLA

Processo Nº 08505.028359/2011-33 - ALFREDO DE LA CRUZ ARCE.

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País dos temporários item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.021521/2012-54 - HASAN PERVIZ, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.021346/2012-03 - RAMESH THAKKAPPAN PILLAI, até 12/04/2015

Processo Nº 08000.020693/2012-19- RAJAN ATTUPURAM, até 14/05/2015

Processo Nº 08000.020569/2012-45 - JOHN ADAM SIMON, até 08/02/2015

Processo Nº 08000.020110/2012-41 - KESHAN BASDEO, até 04/11/2013

Processo Nº 08000.020102/2012-03 - WALTER VLADIMIR INTRIAGO VERA, até 22/10/2013

Processo Nº 08000.019402/2012-31 - LARS RONNY JONAS EDGAR MOHREN, até 22/11/2013

Processo Nº 08000.019401/2012-97 - HAKAN ANESTEDT, até 01/11/2013

Processo Nº 08000.018516/2012-64 - DAMIEN JAMES FARDEY, até 04/02/2015

Processo Nº 08000.018262/2012-84 - IVO OZOLINS, até 23/12/2014

Processo Nº 08000.018261/2012-30 - IVARS VIRZDENIEKS, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.017353/2012-01 - TIEL DHEL MARK ELLOSO DAYO, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.017072/2012-40 - KYAW MYINT, até 31/01/2014

Processo Nº 08000.020744/2012-02 - CHRISTIAN MATE PABON, até 15/07/2014

Processo Nº 08000.020701/2012-19 - MATKO SEPAROVIC, até 02/08/2014

Processo Nº 08000.020685/2012-64 - GANESH RAJA DHANUSKODI, até 28/03/2013

Processo Nº 08000.019601/2012-40 - OSCAR MARITAN, até 07/11/2013

Processo Nº 08000.019178/2012-88 - CHRISTOPHER GRAHAM BELL, até 10/01/2015

Processo Nº 08000.010296/2012-21 - MARIUSZ SLAWOMIR MARCINSKI, até 26/04/2013

Processo Nº 08000.018255/2012-82 - EDWIN GUEVARA MAGSINO, até 21/01/2015

Processo Nº 08000.018179/2012-13 - ANTONIOS VLASSAKIS, até 13/09/2014

Processo Nº 08000.008799/2012-36 - COLIN MACLEAN, até 26/04/2013

Processo Nº 08000.003976/2012-98 - JOSEPH FRANCIS XAVIER LEITAO, até 08/04/2014

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I, abaixo relacionado:

Processo Nº 08390.009285/2012-51 - DEEPIYOTI GOSWAMI, até 10/01/2014

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, dos temporários item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.011804/2012-40 - HELIO DANIEL RIBEIRO ROCHA, até 23/02/2014

Processo Nº 08125.003288/2012-11 - MARCO PAULO DA CRUZ PINTO, até 18/01/2014

Processo Nº 08212.008487/2012-37 - DIOGO MUANIDO NAMPEDE, até 25/01/2014

Processo Nº 08212.009067/2012-78 - JOEL ALCIDIO VARELA MENDONÇA, até 10/02/2014

Processo Nº 08212.009070/2012-91 - CARLOS ANDRES ONATE PAREDES, até 11/01/2014

Processo Nº 08260.007019/2012-70 - PETRA DI BERT, até 31/12/2013

Processo Nº 08260.007334/2012-05 - MASARU KATO, até 06/12/2013

Processo Nº 08260.007401/2012-83 - JOAO MANUEL SA-VEIA DANIEL FRANCISCO, até 01/02/2014

Processo Nº 08260.007487/2012-44 - AYAKO YONEYAMA, até 02/02/2014

Processo Nº 08260.008193/2012-30 - BENVINDO FELISMINO SAMUEL MALOA, até 03/03/2014

Processo Nº 08270.022673/2012-94 - ELIZABETE DJOCO, até 23/01/2014

Processo Nº 08270.025748/2012-99 - NEMESIA LIMA SAMBU, até 23/08/2013

Processo Nº 08270.025768/2012-60 - ELIZA HELENA LOPES DUARTE, até 18/02/2014

Processo Nº 08270.025778/2012-03 - ROSELE ANGELA GOMES LOPES DA SILVA, até 21/02/2014

Processo Nº 08280.035998/2012-18 - MOHAMED ALI DA FONSECA NHAMAJO, até 16/01/2014

Processo Nº 08280.036027/2012-95 - JOSE FERNNEL ARENAS GOMEZ, até 22/01/2014

Processo Nº 08280.036065/2012-48 - CORREIA JOSE LUIS, até 30/01/2014

Processo Nº 08280.036078/2012-17 - LUISA GERMANA DOS ANJOS TEODORO DANIEL, até 24/02/2014

Processo Nº 08280.036103/2012-62 - ILEANA BARANCAO, até 23/02/2014

Processo Nº 08280.036130/2012-35 - ALCINDA CARDOSO SILVA FONTES GONÇALVES, até 06/02/2014

Processo Nº 08280.036137/2012-57 - KATHLEEN ROCHE-TEAU GOMES COUTINHO, até 07/02/2014

Processo Nº 08280.036158/2012-72 - IVETT HERRERA VILLARREAL, até 24/01/2014

Processo Nº 08280.036159/2012-17 - SHINELLE DELICE HILLS, até 21/02/2014

Processo Nº 08296.003787/2012-47 - IODISLEIDIS PAULO INSALI, até 01/02/2014

Processo Nº 08386.018818/2012-55 - MARLA TAHANA THOMPSON, até 05/02/2014

Processo Nº 08386.018824/2012-11 - JUAN JOSUE PUNO SARMIENTO, até 31/01/2014

Processo Nº 08386.018826/2012-00 - NEIL HERNANDO ARMIN ORTIZ TORRES, até 21/02/2014

Processo Nº 08386.018835/2012-92 - ABENICIO DE JESUS SALVADOR, até 08/03/2014

Processo Nº 08386.018838/2012-26 - CRISTIAN IVAN PAREDES MORENO, até 02/02/2014

Processo Nº 08386.018841/2012-40 - MARILDA NONATO OTINTA, até 01/03/2014

Processo Nº 08433.005594/2012-17 - JEAN PAUL KAMDDEM e AGRIPPINE SIDOINE METCHUM WAFO EPSE KAMDDEM, até 27/02/2014

Processo Nº 08433.005598/2012-97 - MICHAELA MARCELA BECKER, até 15/03/2013

Processo Nº 08433.005600/2012-28 - VICTOR LEONEL OROZCO LOPEZ, até 12/01/2014

Processo Nº 08433.005873/2012-72 - NOE DOS SANTOS ANANIAS HOFICO, até 30/03/2014

Processo Nº 08494.008067/2012-31 - ARIANY RIBERA BEJARANO, até 30/01/2014

Processo Nº 08495.005576/2012-01 - MARIA JOSE ARBULU SILVA, até 22/02/2014

Processo Nº 08495.005583/2012-02 - MARIA DEL PINAL LUNA, até 28/01/2014

Processo Nº 08501.013819/2012-40 - DIANA FABIOLA MORENO SIERRA, até 11/04/2014

Processo Nº 08501.013848/2012-10 - ANDREY DANIEL PASCOAL DE SEABRA, até 18/02/2014

Processo Nº 08501.013977/2012-08 - CAROLINA ALTAGRACIA FILPO PEREZ, até 01/03/2014

Processo Nº 08501.013986/2012-91 - BIANNA FRANCISCA ROSARIO MARQUEZ, até 31/08/2013

Processo Nº 08501.013991/2012-01 - MELANIE BAPTISTA COSTA, até 21/02/2014

Processo Nº 08505.093185/2012-61 - MARION PAULINE GISELE CAMILLE CIRETTI, até 29/01/2014

Processo Nº 08505.093380/2012-91 - JAVIER ANTONIO SANCHEZ VASQUEZ, até 29/01/2014

Processo Nº 08505.093438/2012-04 - CECILIA JANET RUIZ VASQUEZ, até 11/01/2014

Processo Nº 08505.093459/2012-11 - JHON FRANKO JORGE VELARDE e ALICIA ISOLINA PRETEL JESUS, até 25/01/2014

Processo Nº 08505.093479/2012-92 - FABRICIO ALONSO RICHMOND NAVARRO, até 21/02/2014

Processo Nº 08505.093487/2012-39 - GUILHERME DE BIVAR MILHEIRICO MARQUES, até 26/01/2014

Processo Nº 08505.093500/2012-50 - FRANCESCO BABBI, até 05/08/2013

Processo Nº 08505.093518/2012-51 - JORGE MANUEL MENDES DE PINHO DA CRUZ, até 23/01/2014

Processo Nº 08505.093528/2012-97 - HENDRIK GERARD JOHAN JENNEN, até 26/01/2014

Processo Nº 08505.093567/2012-94 - FRANCESCA COSENTINO, até 04/03/2013

Processo Nº 08505.093600/2012-86 - SEBASTIAN HUGO REINALDO SCOLARI SILVA, até 07/01/2014

Processo Nº 08505.116036/2012-87 - JHOSEP VICTORINO BELTRAN RAMIREZ, até 30/01/2014

Processo Nº 08505.116076/2012-29 - EUGENIA VEZZELLI, até 25/01/2014

Processo Nº 08505.116077/2012-73 - MARCOS MANUEL LOPEZ BUSTAMANTE, até 14/01/2014

Processo Nº 08505.116085/2012-10 - TAJ ALI KHAN, até 25/02/2014

Processo Nº 08505.116101/2012-74 - DEISSON ALEXANDER ZULETA DURANGO, até 14/02/2014

Processo Nº 08505.116111/2012-18 - ANASTASIA BURIMOVA, até 02/02/2014

Processo Nº 08505.116118/2012-21 - KARLA LUCIA ALVAREZ FERNANDEZ, até 08/02/2014

Processo Nº 08505.117680/2012-72 - JONATHAN JOSEPH KADO ADAMUS, até 18/12/2013

Processo Nº 08505.120521/2012-55 - FRANCISCO MIROSLAV ULLOA STANOJLOVIC, até 24/08/2014

Processo Nº 08505.120529/2012-11 - JHON ANDERSSON ROSERO GIL, até 12/02/2014

Processo Nº 08505.120544/2012-60 - KATIA VIGO INGAR, até 26/02/2014

Processo Nº 08505.120552/2012-14 - GENEROSA HIGINIO DA SILVA AMARAL, até 18/02/2014

Processo Nº 08505.120558/2012-83 - FLORSIL ALFREDO MENDONÇA, até 19/01/2014

Processo Nº 08505.120559/2012-28 - ISABEL DA ENCARNACAO DE ALMEIDA LULU, até 13/02/2014

Processo Nº 08505.120567/2012-74 - FREDDY HERNANDEZ BARAJAS, até 12/02/2014

Processo Nº 08505.120601/2012-19 - TANNIA KARINA VINDEL HERNANDEZ, até 24/02/2014

Processo Nº 08505.120608/2012-22 - LINA MARCELA PALACIO GARCIA, até 29/01/2014

Processo Nº 08505.120615/2012-24 - DANI ANTONIO ROMERO GONZALEZ, até 05/02/2014

Processo Nº 08505.120622/2012-26 - YESENIA OCHOA OCHOA, até 21/01/2014

Processo Nº 08505.120640/2012-16 - CELESTE RODRIGUES FERREIRA, até 21/01/2014

Processo Nº 08505.120676/2012-91 - EDGAR FERNANDO ALIAGA AYLLON, até 30/01/2014

Processo Nº 08505.120684/2012-38 - RENATO ALBERTO ORTIZ LARA e BELIA ELENA LINERO GOMEZ, até 12/01/2014

Processo Nº 08505.120732/2012-98 - ANA MARIA TEJADA MENDOZA e GABRIELA MUNOZ TEJADA, até 10/02/2014

Processo Nº 08505.120797/2012-33 - LUIS RAMIRO LUNA ESPINOZA, até 07/02/2014

Processo Nº 08505.120806/2012-96 - DIANA CAROLINA PRIETO ROJAS, até 03/12/2013

Processo Nº 08506.015188/2012-53 - SIMAO ANASTACIO NANGOMUA, até 30/04/2013

Processo Nº 08506.015225/2012-23 - TOMAS POWELL VILLENA ANDRADE, até 24/02/2014

Processo Nº 08506.015273/2012-11 - DIEGO ORLANDO BARRAGAN GUERRERO, até 20/02/2014

Processo Nº 08506.015921/2012-30 - PAUL HERNAN MEJIA CAMPOVERDE, até 04/03/2014

Processo Nº 08508.013145/2012-13 - TATIANA ZAPATA PALACIO, até 21/01/2014

Processo Nº 08508.013164/2012-40 - CECILIA VALENTE MARTINS, até 28/04/2014

Processo Nº 08707.010888/2012-95 - LEONARDO GRAJALES AGUDELO, até 19/02/2014

Processo Nº 08707.010889/2012-30 - CLAUDIA PATRICIA FERNANDEZ PERDOMO, até 03/02/2014

Processo Nº 08707.011119/2012-12 - WILLIAM GOMEZ RIVERA, até 08/02/2014

Processo Nº 08707.011121/2012-83 - ADRIANA PAULINA ASCENCIO RAMOS, até 04/08/2014

Processo Nº 08707.011123/2012-72 - GEISA ELISABETE RAMOS CABRAL, até 15/03/2014

Processo Nº 08707.011125/2012-61 - ANDREA ALEXANDRA PINEDA CABEZAS, até 26/02/2014

Processo Nº 08707.011129/2012-40 - JACELINA CELISA MENDONCA SENA, até 16/02/2014

Processo Nº 08707.011142/2012-07 - IVAN CRONEMBOLD LANDIVAR, até 04/03/2014

Processo Nº 08707.011144/2012-98 - JULIO VICENTE CA-TEIA, até 22/02/2014

Processo Nº 08708.001734/2012-01 - SIMAO NATCHA, até 01/03/2014

Processo Nº 08708.001735/2012-47 - SEBASTIAO IMBADJI, até 01/03/2014

Processo Nº 08708.001736/2012-91 - RAQUEL NUNES FERNANDES NATCHA, até 01/03/2014



Processo Nº 08793.005356/2012-12 - FERNANDO REYNEL FUNDORA TELLECHEA, até 14/12/2013

Processo Nº 08702.007143/2012-99 - DIMAS JOSE RUA OROZCO, YULEIMYS PAOLA ESCORCIA SIERRA e CAMILO JOSE RUA ESCOCIA, até 19/03/2014

Processo Nº 08102.011762/2012-47 - AIRES JANUARIO FERNANDES DA MOURA, até 24/02/2014

Processo Nº 08081.003026/2012-19 - LUIS GONZALO SALINAS JIMENEZ, até 01/03/2014

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, dos temporários item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08702.007116/2012-16 - JOAO CARLOS GARCIA GOMES, até 18/04/2014

Processo Nº 08505.093582/2012-32 - LUIS PABLO GARZA AGUILAR, até 06/01/2014

Processo Nº 08260.007527/2012-58 - ROSA HERMINIA RODRIGUEZ SORIANO, até 15/01/2014

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação da estada no País, temporário item IV, diante do término do curso. Processo Nº 08310.012730/2012-11 - JOAO ALBERTO MUTERUCO

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item IV nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08444.004673/2012-73 - EUCILDES ANTONIO DA COSTA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 42, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.400, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: TÁ QUENTE (Brasil - 2013)

Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.

Diretor(es): Eduardo Demarco

Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000123/2013-04

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PILOT (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 01

Título da Série: MISSING - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hill

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000335/2013-83

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE HARD DRIVE (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 02

Título da Série: MISSING - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hill

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000336/2013-28

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ICE QUEEN (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 03

Título da Série: MISSING - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hill

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000337/2013-72

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TELL ME NO LIES (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 04

Título da Série: MISSING - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hill

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000338/2013-17

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE THREE BEARS (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 05

Título da Série: MISSING - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hill

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000339/2013-61

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A BUSY SOLITUDE (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 06

Título da Série: MISSING - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hill

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000339/2013-61

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MEASURE OF A MAN (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 07

Título da Série: MISSING - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hill

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000341/2013-31

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ANSWERS (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 08

Título da Série: MISSING - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hill

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000342/2013-85

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PROMISE (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 09

Título da Série: MISSING - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hill

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000342/2013-85

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Contém: Violência

Processo: 08017.000343/2013-20

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RAIN ON THE EVIL AND THE GOOD (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 10

Título da Série: MISSING - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hill

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000344/2013-74

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

### DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 1º de março de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.003223/2011-12

Programa: "BOM DIA E CIA"

Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A (SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP)

Classificação Pretendida: Livre

CONSIDERANDO que o programa "BOM DIA & CIA" foi classificado como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos" em publicação no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO que emissora enviou pedido de reclassificação do programa "BOM DIA & CIA" para "Livre", em 31 de janeiro de 2013 alegando que a atração que sustentava a classificação de "Não recomendada para menores de 10 anos" havia saído da grade de programação;

CONSIDERANDO que, o acompanhamento da exibição do programa constatou a não exibição da obra "UM MALUCO NO PEDAÇO" que determinava a classificação do programa como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

CONSIDERANDO o compromisso, apresentado por escrito, pela emissora, de exibir apenas conteúdos adequados à classificação "Livre".

RESOLVO deferir o pedido de reclassificação por adequação, do programa, classificando-o como "Livre".

Em 4 de março de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.003807/2012-79

Filme: "NO MAR COM OS GOLFINHOS"

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)

Classificação Pretendida: Livre

Contém: Drogas Lícitas

Indeferir o pedido de solicitação de autotransclassificação, do filme, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Processo MJ nº 08017.000505/2013-20

Programa: "CARNAVAL MTV"

Requerente: Abril Radiodifusão S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Linguagem Imprópria e Conteúdo Sexual

Indeferir o pedido de solicitação de autotransclassificação, do programa, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES





## Ministério da Previdência Social

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 93, DE 4 DE MARÇO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO TRABALHO E EMPREGO, DA SAÚDE E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial MPS/MTE/MS/MP nº 323, de 11 de julho de 2012, publicada na seção 1 do DOU de 12/07/2012, resolvem:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS/MP nº 323, de 11 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O GTSST apresentará relatórios trimestrais aos Ministros de Estado da Previdência Social, do Trabalho e Emprego, da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir de fevereiro de 2013, bem como relatório final até dezembro de 2014.

Parágrafo único. O prazo para entrega do relatório final poderá ser prorrogado pelo Ministro de Estado da Previdência Social que comunicará o fato aos demais Ministros signatários desta Portaria."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Ministro de Estado da Previdência Social

CARLOS DAUDT BRIZOLA  
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

MIRIAM BELCHIOR  
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### DECISÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 34ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2013.

1) Processo nº 44000.001730/2009-40

Auto de Infração nº 08/09/51

Decisão nº 10/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Helio de Almeida Machado, Leibnitz Agibert, Luiz Amado Araújo Fernandes, Ivan Decker Raupp, Silvio Tedêo, Hécio Luiz Ferro, Lauro Morales Crepaldi e João Carlos Zandona

Procurador/CPF: Helio de Almeida Machado 147432219-00

Entidade: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater - Paraná

Relatora: Rosimery Brandão Barbosa

Ementa: "Auto de Infração. Descumprir regulamento do Plano de Benefícios. Correção do valor das cotas de forma diversa da prevista em Regulamento. Não observância da constituição e periodicidade na distribuição dos recursos do Fundo de Oscilação de Rentabilidade Financeira. Recurso Voluntário Improvido. Afastada a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003. Falta de correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso, afastou as preliminares para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44150.000004/2012-91

Auto de Infração nº 0001/12-15

Decisão nº 29/2012/Dicol/Previc

Recorrente: Júlio Mário Gomes Barbalho Cavalcanti

Procurador: Ivo de Oliveira Lima - OAB/PE 25.263

Entidade: Comprev - Fundação Compesa de Previdência e Assistência

Relatora: Rosimery Brandão Barbosa

Ementa: "Realizar operações vedadas pela legislação - Day-Trade. Ocorrência de infração por inobservância das normas do CMN e ausência de controle. Art. 64 do Decreto nº 4942, de 2003, c/c o inciso III, do art. 65 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 2007. Não comprovação de ocorrência de prejuízo, redução da multa com a aplicação do art.23 do Decreto nº 4.942, de 2004. Recurso voluntário Provisão Parcial."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial ao recurso reduzindo em 40% (quarenta por cento) o valor da multa pecuniária originalmente aplicada vencido o voto da Relatora e dos membros Thiago Barros de Siqueira e Allan Luiz Oliveira Barros, no sentido de negar provimento ao recurso.

3) Processo nº 44190.000004/2009-10

Auto de Infração nº 0019/09-77

Decisão nº 32/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Nelson Antonio Vieira de Andrade, Claudius Charles Girard, Jorge Felipe Carminati Grein, Vitor Ugo Formiga de Assis, Sadi Pinto Silveira, Tomé Amaury Gregório e Rogério Canali

Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Relator: Allan Luiz Oliveira Barros, Retornando após vista do membro Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Recurso Voluntário - Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar - Não comprovação de ausência de prejuízo - Inaplicabilidade do § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03 ao caso concreto - Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso, afastou a preliminar de nulidade por ausência de notificação prévia dos autuados ou publicação da pauta da Sessão de Julgamento da Diretoria Colegiada da Previc e a preliminar de aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942 de 2003. No mérito, por unanimidade de votos a CRPC julgou improcedente o Auto de Infração nº 19/09-77, de 25/12/2009, com relação ao recorrente Jorge Felipe Carminati Grein, e por maioria de votos a CRPC e deu provimento parcial aos demais recursos para manter a pena de multa pecuniária imposta pela decisão recorrida, suprimindo a pena de suspensão em relação aos demais recorrentes, bem como recomendou que a Previc apurasse eventual responsabilidade do Conselheiro participante da 252ª Reunião do Conselho Curador, vencidos os votos do Relator e do Sr. Presidente, que negaram provimento aos recursos.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 20/11/2012, publicada no D.O.U de 11/12/2012, Processo nº 45183.000001/2011-52

Embargante: José Carlos de Mattos

Procurador: Gustavo César de Souza Mourão - OAB/DF nº 21.649

Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Relator: Paulo César Andrade Almeida

Ementa: "Embargos de declaração. Suposta omissão sobre alegação de prescrição. Tema não objeto de impugnação. Não constante da decisão recorrida. Preclusão consumativa. Suposta obscuridade sobre a penalidade aplicada. Voto suficientemente esclarecedor. Embargos de declaração não conhecidos."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conheceu dos Embargos de Declaração.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

### PORTARIAS DE 4 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001725/89-27, sob o comando nº 361339342 e juntada nº 361898398, resolve:

Nº 102 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Adesão da MM PREV - Magneti Marelli Entidade de Previdência Privada ao Plano de Aposentadoria MM PREV, CNPB nº 2009.0012-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, sob o comando nº 358523918 e juntada nº 362012934, resolve:

Nº 103 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Martinsprev, CNPB nº 1998.0011-56, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000139/92, sob o comando nº 354968470 e juntada nº 361994823, resolve:

Nº 104 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Cyamprev, CNPB nº 2004.0019-92, administrado pela Cyamprev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000139/92, sob o comando nº 354969326 e juntada nº 361995068, resolve:

Nº 105 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Cyamprev II, CNPB nº 2005.0001-83, administrado pela Cyamprev - sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 339, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 2.394/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que institui o Componente Ampliação no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, definida por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de atenção básica à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo financiamento do SUS;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a estrutura física das UBS para o melhor desempenho das ações das Equipes de Atenção Básica; e

Considerando o resultado de pesquisa realizada através do cadastramento realizado pelos Municípios no site do [www.qualificaubs.saude.gov.br](http://www.qualificaubs.saude.gov.br) sobre as condições atuais das Unidades Básicas de Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 2º O Programa de Requalificação de UBS tem como objetivo prover infraestrutura adequada às Equipes de Atenção Básica para desempenho de suas ações por meio do financiamento das UBS implantadas em território nacional.

#### CAPÍTULO I

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROJETOS HABILITADOS NO COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE A PARTIR DE 2013

Art. 3º O Componente Ampliação é definido pela quantidade e tipos de ambiente da UBS, obedecidos os regimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), definida nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Serão financiadas ampliações de UBS implantadas em imóvel próprio do Município ou Distrito Federal ou a ele cedido por outro ente federativo, que possua documentação regular e que tenha metragem inferior a 153,24 m² (cento e cinquenta e três metros quadrados e vinte e quatro centímetros quadrados) ou, desde que seja ampliada a oferta de serviços, metragem superior a 153,24 m² (cento e cinquenta e três metros quadrados e vinte e quatro centímetros quadrados).

Art. 4º O Ministério da Saúde publicará periodicamente ato normativo específico para definição do total de recursos financeiros destinados ao Componente Ampliação a serem repassados por Estado ou Distrito Federal.

Parágrafo único. Serão adotados como critérios de prioridade para definição do montante de recursos de que trata o "caput" o percentual de população em situação de extrema pobreza, o Produto Interno Bruto (PIB) "per capita" da respectiva Unidade da Federação e a necessidade de intervenções com base nos diagnósticos de infraestrutura disponíveis no Ministério da Saúde.

Art. 5º Para pleitear a habilitação no Componente Ampliação, inicialmente o ente federativo deverá cadastrar sua proposta perante o Ministério da Saúde, por meio do sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>, para fins de cálculo do valor do montante de recursos financeiros correspondentes à ampliação da(s) respectiva(s) Unidade(s) Básica(s) de Saúde e obtenção do formato da pré-proposta, a qual após a finalização será encaminhada pelo ente federativo interessado à respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para validação.



§ 1º Na pré-proposta de que trata o "caput", a ser enviada pelos Estados e Municípios à CIB, deverá ser incluído o Plano de Ampliação de Unidades Básicas de Saúde, composto pelas ações, metas e responsabilidades de cada ente federativo.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, ao Distrito Federal compete apresentar a pré-proposta ao Colegiado de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal (CG-SES/DF).

Art. 6º Após a validação de que trata o art. 5º, as CIB e o CGSES/DF deverão enviar ao Ministério da Saúde, especificamente ao Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), a listagem das propostas contempladas dos entes federados com os respectivos valores pactuados.

Art. 7º Ao Ministério da Saúde compete aprovar, total ou parcialmente, a listagem das propostas recebidas e seus respectivos valores, utilizando-se em sua avaliação, para fins de autorização e priorização, os mesmos critérios destacados no art. 4º, contudo relativos apenas aos Municípios.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde selecionará as propostas recebidas levando em consideração os seguintes critérios:

I - entes federativos ou região dos Municípios com elevada proporção de população em extrema pobreza; e

II - desempenho do ente federativo na execução das obras do Programa de Requalificação de UBS.

Art. 8º Após análise e aprovação da lista de propostas de que trata o art. 7º, o Ministério da Saúde publicará ato normativo específico de habilitação do Município ou do Distrito Federal para o recebimento do incentivo financeiro previsto no Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 9º Os valores dos recursos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde para o incentivo à ampliação de cada UBS respeitarão o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º Caso o custo final da ampliação da UBS seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do próprio Município ou Distrito Federal.

§ 2º Caso o custo final da ampliação da UBS seja inferior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença no valor dos recursos poderá ser utilizada pelo Município ou Distrito Federal para o acréscimo quantitativo de ações de ampliação dirigidas exclusivamente à mesma UBS contemplada.

Art. 10. Uma vez publicado o ato normativo de habilitação de que trata o art. 8º, o repasse dos recursos financeiros para investimento será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Municipal de Saúde ou ao Fundo de Saúde do Distrito Federal na forma abaixo definida:

I - primeira parcela: equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, a ser repassada após a publicação da Portaria específica de habilitação; e

II - segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB):

a) da respectiva Ordem de Início de Serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente ratificada pelo gestor local e encaminhada à CIB através de ofício;

b) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra;

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB.

§ 1º O repasse da segunda parcela de que trata o inciso II do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), dos dados inseridos no SISMOB pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º O SISMOB encontra-se disponível para acesso por meio do sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/>.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Reforma, Ampliação e Construção de UBS", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

Art. 11. Os entes federativos que forem contemplados com financiamento previsto nos termos desta Portaria a partir do ano de 2013 ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras:

I - 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no SISMOB, cujo acesso encontra-se disponível por meio do endereço eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/>; e

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra e devida informação no SISMOB.

Art. 12. O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 13. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo ente federativo beneficiário, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) providenciará a suspensão do repasse a ele de recursos financeiros do Programa de Requalificação de UBS e de outros programas ou estratégias instituídos e financiados, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 14. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no art. 11, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 15. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 16. Com o término da ampliação da UBS, o Município ou o Distrito Federal assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa de Requalificação de UBS e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros.

Art. 17. Como condição para continuar apto ao financiamento e receber eventuais novos recursos financeiros, o ente federativo beneficiário deverá informar, no âmbito do Componente Ampliação do Programa de Requalificação das UBS ou quaisquer outros que forem instituídos dos quais esteja participando, o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anteriores ao início da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

Art. 18. O ente federativo que estiver em situação de irregularidade nos termos dos arts. 13 e 14 poderá participar do processo de seleção de novas propostas para obter financiamento de que trata o Componente Ampliação, porém para estar apto à habilitação deverá estar com todas as obras em curso de reforma e ampliação de UBS monitoradas e com informações atualizadas no SISMOB, inclusive com inserção da Ordem de Início de Serviço das propostas de reforma e ampliação habilitadas no período de 2011 e 2012.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de reforma de UBS são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto na Portaria nº 2.206/GM/MS, de 14 de setembro de 2011, e no regramento vigente sobre a matéria.

§ 2º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de ampliação de UBS são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto nesta Portaria e na Portaria nº 2.394/GM/MS, de 11 de outubro de 2011.

CAPÍTULO II  
DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROJETOS HABILITADOS NO ÂMBITO DO COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UBS ATÉ 2012

Art. 19. Os entes federativos que tiveram projetos habilitados até o ano de 2012 no âmbito do Componente Ampliação com financiamento previsto nos termos da Portaria nº 2.394/GM/MS, de 2011, seguirão as regras previstas neste Capítulo.

Art. 20. Os recursos financeiros percebidos no âmbito do Componente Ampliação com financiamento previsto nos termos da Portaria nº 2.394/GM/MS, de 2011, serão aplicados conforme quantidade e tipos de ambiente da UBS, obedecidos os regramentos estabelecidos pela ANVISA e pela Política Nacional de Atenção Básica, definida nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 2011.

Parágrafo único. Os recursos financeiros devem ser aplicados em UBS implantadas em imóvel próprio do Município ou Distrito Federal ou a ele cedido por outro ente federativo, que possua documentação regular e que tenha metragem inferior a 153,24 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e três metros quadrados) e vinte e quatro centímetros quadrados) ou, desde que seja ampliada a oferta de serviços, metragem superior a 153,24 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e três metros quadrados) e vinte e quatro centímetros quadrados).

Art. 21. Os valores dos recursos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde para o incentivo à ampliação de cada UBS respeitarão o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º Caso o custo final da ampliação da UBS seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do próprio Município ou Distrito Federal.

§ 2º Caso o custo final da ampliação da UBS seja inferior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença no valor dos recursos poderá ser utilizada pelo Município ou Distrito Federal para o acréscimo quantitativo de ações de ampliação dirigidas exclusivamente à mesma UBS contemplada.

Art. 22. O repasse dos recursos financeiros será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Municipal de Saúde ou ao Fundo de Saúde do Distrito Federal na forma abaixo definida:

I - primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, a ser repassada após a publicação da Portaria específica de habilitação; e

II - segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção da respectiva Ordem de Início de Serviço no SISMOB, assinada por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, devidamente ratificada pelo gestor local e encaminhada à CIB através de ofício e posterior aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do DAB/SAS/MS.

§ 1º Para recebimento da segunda parcela de que trata o inciso II do "caput", o ente federativo beneficiário também deverá inserir as fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra no SISMOB, além de outras informações requeridas por meio desse sistema.

§ 2º As fotos a serem inseridas no SISMOB de que trata o § 1º deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Reforma, Ampliação e Construção de UBS", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

Art. 23. Os entes federativos que tiveram projetos habilitados até o ano de 2012 com financiamento previsto nos termos da Portaria nº 2.394/GM/MS, de 2011, ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras:

I - 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no SISMOB; e

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para conclusão da obra e devida informação no SISMOB.

Art. 24. O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra; e

III - informações relativas à conclusão da obra.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 25. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo ente federativo beneficiário, a SAS/MS providenciará a suspensão do repasse a ele de recursos financeiros do Programa de Requalificação de UBS e de outros programas ou estratégias instituídos e financiados, por meio do PAC, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 26. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no art. 23, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, se os mencionados recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde até 31 de dezembro de 2012 para o respectivo fundo de saúde e não executados ou executados total ou parcialmente em objeto diverso ao originalmente pactuado;

II - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de 1º de janeiro de 2013 para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

III - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de 1º de janeiro de 2013 para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 27. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 28. Com o término da ampliação da UBS, o Município ou o Distrito Federal assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa de Requalificação de UBS e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros.

Art. 29. Como condição para continuar apto ao financiamento e receber eventuais novos recursos financeiros, o ente federativo beneficiário deverá informar, no âmbito do Componente Ampliação do Programa de Requalificação das UBS ou quaisquer outros que forem instituídos dos quais esteja participando, o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anteriores ao início da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

Art. 30. O ente federativo que estiver em situação de irregularidade nos termos dos arts. 25 e 26 poderá participar do processo de seleção de novas propostas para obter financiamento de que trata o Componente Ampliação, porém para estar apto à habilitação deverá estar com todas as obras em curso de reforma e ampliação de UBS monitoradas e com informações atualizadas no SISMOB, inclusive com inserção da Ordem de Início de Serviço das propostas de reforma e ampliação habilitadas no período de 2011 e 2012.





§ 1º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de reforma de UBS são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto na Portaria nº 2.206/GM/MS, de 14 de setembro de 2011, e no regramento vigente sobre a matéria.

§ 2º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de ampliação de UBS são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto nesta Portaria e na Portaria nº 2.394/GM/MS, de 11 de outubro de 2011.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As UBS ampliadas no âmbito deste Componente obrigatoriamente serão identificadas de acordo com os padrões visuais constantes da Portaria nº 2.838/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do SUS.

Art. 32. Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho:

I - 10.301.2015.12L5.0001 - Ação: Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS; e

II - 10.301.2015.8581 - Ação: Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogados:

I - a Portaria nº 2.394/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 13 seguinte, páginas 79;

II - a Portaria nº 131/GM/MS, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 4 seguinte, páginas 51; e

III - os arts. 3º e 4º da Portaria nº 169/GM/MS, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, páginas 68.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 340, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos incentivos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, definida por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de atenção básica à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.838/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do SUS;

Considerando a responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo financiamento do SUS;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a estrutura física das Unidades Básicas de Saúde para o melhor desempenho das ações das Equipes de Atenção Básica; e

Considerando a necessidade de expansão da Atenção Primária à Saúde por meio da implantação de novas Equipes de Saúde da Família em grandes Municípios, resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

#### CAPÍTULO I

DO COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PARA PROPOSTAS HABILITADAS A PARTIR DE 2013

Art. 2º O Componente Construção do Programa de Requalificação de UBS tem como objetivo permitir o repasse de incentivos financeiros para a construção de UBS municipais e distritais como forma de prover infraestrutura adequada às Equipes de Atenção Básica para desempenho de suas ações.

Art. 3º As UBS construídas no âmbito deste Componente obrigatoriamente serão identificadas de acordo com os padrões visuais constantes da Portaria nº 2.838/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do SUS.

Art. 4º Ficam definidos 4 (quatro) Portes de UBS a serem financiadas por meio do Componente Construção:

I - UBS Porte I: UBS destinada e apta a abrigar, no mínimo, 1 (uma) Equipe de Atenção Básica, com número de profissionais compatível a 1 (uma) Equipe de Atenção Básica;

II - UBS Porte II: UBS destinada e apta a abrigar, no mínimo, 2 (duas) Equipes de Atenção Básica, com número de profissionais compatível a 2 (duas) Equipes de Atenção Básica;

III - UBS Porte III: UBS destinada e apta a abrigar, no mínimo, 3 (três) Equipes de Atenção Básica, com número de profissionais compatível a 3 (três) Equipes de Atenção Básica; e

IV - UBS Porte IV: UBS destinada e apta a abrigar, no mínimo, 4 (quatro) Equipes de Atenção Básica, com número de profissionais compatível a 4 (quatro) Equipes de Atenção Básica.

Parágrafo único. As UBS contarão, no mínimo, com área física e distribuição de ambientes estabelecidos para o respectivo Porte em conformidade com o disposto no Anexo I.

Art. 5º O valor dos incentivos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde para o financiamento da construção de cada UBS, de acordo com seu respectivo Porte, é de:

I - UBS Porte I: R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais);

II - UBS Porte II: R\$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil reais);

III - UBS Porte III: R\$ 659.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil reais); e

IV - UBS Porte IV: R\$ 773.000,00 (setecentos e setenta e três mil reais).

§ 1º Caso o custo final da construção da UBS seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do próprio Município ou Distrito Federal.

§ 2º Caso o custo final da construção da UBS seja inferior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença no valor dos recursos poderá ser utilizada pelo Município ou Distrito Federal para o acréscimo quantitativo de ações de construção dirigidas exclusivamente à mesma UBS contemplada.

Art. 6º Para pleitear habilitação ao financiamento previsto no Componente Construção, o Município ou o Distrito Federal deverá cadastrar sua proposta perante o Ministério da Saúde por meio do sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>, incluindo-se as seguintes informações:

I - localização da UBS a ser construída, com endereço completo;

II - coordenada geográfica do local da construção através de ferramenta disponibilizada no sistema de cadastro da proposta;

III - certidão de registro emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, por termo de doação de forma irrevogável e irrevogável por, no mínimo, 20 (vinte) anos ao Município ou Distrito Federal conforme documentação exigida em lei como hábil à prova de propriedade e ocupação regular do imóvel ou, ainda, mediante declaração comprobatória da condição de terreno público;

IV - fotografia do terreno;

V - Porte da UBS a ser construída (Porte I, II, III ou IV);

VI - comunidades a serem beneficiadas e número de habitantes a serem assistidos nesta UBS.

Parágrafo único. O terreno onde a nova UBS for construída deverá observar a área mínima descrita no Anexo I.

Art. 7º O Ministério da Saúde selecionará as propostas cadastradas levando em consideração os seguintes critérios:

I - entes federativos incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida;

II - entes federativos ou região dos Municípios com elevada proporção de população em extrema pobreza; e

III - desempenho do ente federativo na execução das obras do Programa de Requalificação de UBS.

Art. 8º Após análise e aprovação da proposta, o Ministério da Saúde editará portaria específica de habilitação do ente federativo contemplado para o recebimento do financiamento previsto no Componente Construção.

Art. 9º Uma vez publicada a portaria de habilitação de que trata o art. 8º, o repasse dos incentivos financeiros para investimento de que trata esta Portaria será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao fundo de saúde do ente federativo beneficiário, nos seguintes termos:

I - primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, após a publicação da portaria específica de habilitação;

II - segunda parcela, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB):

a) da respectiva Ordem de Início de Serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ratificada pelo gestor local e encaminhada à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) através de ofício;

b) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra;

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB;

III - terceira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, após a conclusão da edificação da unidade e a inserção no SISMOB:

a) do respectivo atestado de conclusão da edificação da unidade, assinado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, ratificado pelo gestor local e encaminhado à CIB através de ofício; e

b) das fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra; e

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB.

§ 1º O repasse da segunda e terceira parcelas de que tratam os incisos II e III do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), dos dados inseridos no SISMOB pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º O SISMOB encontra-se disponível para acesso por meio do sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/>.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Reforma, Ampliação e Construção de UBS", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

§ 4º O proponente poderá solicitar ao DAB/SAS/MS a alteração do local de construção da nova UBS no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da 1ª parcela estabelecida no inciso I do "caput", desde que atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

I - apresentação no SISMOB dos novos dados de localização da UBS a ser construída, para verificação de enquadramento aos critérios utilizados para a seleção de propostas; e

II - apresentação no SISMOB da certidão de registro emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, por termo de doação de forma irrevogável e irrevogável por, no mínimo, 20 (vinte) anos ao Município ou Distrito Federal conforme documentação exigida em lei como hábil à prova de propriedade e ocupação regular do imóvel da nova localização ou, ainda, mediante declaração comprobatória da condição de terreno público.

Art. 10. Os entes federativos que forem contemplados com financiamento previsto nos termos desta Portaria ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e efetivo início de funcionamento das unidades:

I - 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), cujo acesso encontra-se disponível por meio do sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/>;

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para emissão do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade e sua inserção no SISMOB; e

III - 90 (noventa) dias, após a inserção do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade no SISMOB, para início do funcionamento da unidade.

Art. 11. O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 12. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo ente federativo beneficiário, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) providenciará a suspensão do repasse a ele de recursos financeiros do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e de outros programas ou estratégias instituídos e financiados, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 13. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos nos incisos I e II do art. 10, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 14. O monitoramento de que trata este Capítulo não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 15. Com o término da construção da UBS, o Município ou o Distrito Federal assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa de Requalificação de UBS e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros.

Art. 16. Como condição para continuar no Programa e receber eventuais novos recursos financeiros, o Município ou Distrito Federal informará, no âmbito do Componente Construção do Programa de Requalificação das UBS ou quaisquer outros que forem instituídos dos quais esteja participando, o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anterior ao início da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.



Art. 17. O ente federativo que estiver em situação de irregularidade nos termos dos arts. 12 e 13 poderá participar do processo de seleção de novas propostas para obter financiamento de que trata esta Portaria, porém para estar apto à habilitação deverá estar com todas as obras em curso de reforma, ampliação e construção de UBS de que trata o Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) monitoradas e com informações atualizadas no SIS-MOB, inclusive com inserção da Ordem de Início de Serviço das propostas de reforma, ampliação e construção habilitadas no período de 2009 a 2012.

**CAPÍTULO II**  
**DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROJETOS HABILITADOS NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE IMPLANTAÇÃO DE UBS ATÉ 2012**

Art. 18. Os entes federativos que tiveram projetos habilitados até o ano de 2012 no âmbito do Plano Nacional de Implantação de UBS com financiamento previsto nos termos da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, seguirão as regras previstas neste Capítulo.

Art. 19. O Plano Nacional de Implantação de UBS tem por objetivo criar mecanismos que possibilitem o financiamento da construção de UBS como forma de prover infraestrutura adequada às Equipes de Atenção Básica para desempenho de suas ações e estimular a implantação de novas equipes.

Art. 20. O Plano Nacional de Implantação de UBS é constituído por 2 (dois) Componentes definidos em conformidade com o quantitativo populacional de cada Município, com base no Censo Demográfico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos seguintes termos:

I - Componente I: implantação de UBS em Municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

II - Componente II: implantação de UBS em Municípios com população maior que 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. As UBS construídas no âmbito deste Plano serão obrigatoriamente identificadas de acordo com os padrões visuais constantes da Portaria nº 2.838/GM/MS, de 2011, que institui a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do SUS.

Art. 21. O Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde é composto de incentivo financeiro que financia 2 (dois) Portes de UBS:

I - UBS Porte I: UBS destinada e apta a abrigar 1 (uma) Equipe de Atenção Básica com número de profissionais compatível a 1 (uma) Equipe de Atenção Básica; e

II - UBS Porte II: UBS destinada e apta abrigar, no mínimo, 2 (duas) Equipes de Atenção Básica com número de profissionais compatível com no mínimo a 2 (duas) Equipes de Atenção Básica.

Parágrafo único. As UBS contarão, no mínimo, respectivamente para o Porte I e Porte II com área física e distribuição de ambientes estabelecidos conforme estabelecido no Anexo II.

Art. 22. Os valores dos recursos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde para o incentivo à construção de cada UBS, de acordo com seu respectivo Porte, é de:

I - UBS Porte I: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

II - UBS Porte II: entre R\$ 266.666,67 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a depender do número de equipes a serem abrigadas nas unidades a serem construídas.

§ 1º Caso o custo final da construção da UBS seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do próprio Município ou Distrito Federal.

§ 2º Caso o custo final da construção da UBS seja inferior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença no valor dos recursos poderá ser utilizada pelo Município ou Distrito Federal para o acréscimo quantitativo de ações de construção dirigidas exclusivamente à mesma UBS contemplada.

Art. 23. A utilização das UBS seguirá os seguintes critérios:

I - Componente I do Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde:

a) Município com a cobertura de Saúde da Família igual ou superior a 70% (setenta por cento): poderá utilizar a UBS para instalação de Equipe de Atenção Básica já existente ou para nova Equipe de Atenção Básica a ser implantada; e

b) Município com a cobertura de Saúde da Família menor que 70% (setenta por cento): somente poderá utilizar a UBS para instalação de nova Equipe de Atenção Básica a ser implantada; e

II - Componente II do Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde:

a) Município com a cobertura de Saúde da Família igual ou superior a 50% (cinquenta por cento): poderá utilizar a UBS para instalação de Equipes de Atenção Básica já existentes ou para novas Equipes de Atenção Básica a serem implantadas; e

b) Município com a cobertura de Saúde da Família menor que 50% (cinquenta por cento): somente poderá utilizar a UBS para instalação de novas Equipes de Atenção Básica a serem implantadas.

Art. 24. O repasse dos recursos financeiros para os projetos habilitados no âmbito do Plano Nacional de Implantação de UBS com financiamento previsto nos termos da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 2009, será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Municipal de Saúde ou ao Fundo de Saúde do Distrito Federal na forma abaixo definida:

I - primeira parcela, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total aprovado, a ser repassada após a publicação da portaria específica de habilitação;

II - segunda parcela, equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção da respectiva Ordem de Início de Serviço no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo disponível no sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>, assinada por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, ratificada pelo gestor local e encaminhada à CIB através de ofício, e posterior aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do DAB/SAS/MS; e

III - terceira parcela, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total aprovado, após a conclusão da edificação da unidade e a inserção do respectivo atestado no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo disponível no sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>, assinado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, ratificado pelo gestor local e encaminhado à CIB através de ofício, e posterior aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do DAB/SAS/MS.

§ 1º Para recebimento da segunda e terceira parcelas de que tratam os incisos II e III do "caput", o ente federativo beneficiário também deverá inserir as fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra no SISMOB, além de outras informações requeridas por meio desse sistema.

§ 2º As fotos a serem inseridas no SISMOB de que trata o § 1º deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Reforma, Ampliação e Construção de UBS", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

§ 3º Há a possibilidade de alteração do endereço especificado na proposta de construção de UBS no âmbito do Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde mediante análise e aprovação prévia do Ministério da Saúde, desde que tal solicitação seja realizada antes do início da obra e consequentemente do recebimento da segunda parcela constante do inciso II do "caput".

Art. 25. Os entes federativos que tiveram projetos habilitados até o ano de 2012 com financiamento previsto nos termos da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 2009, ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e efetivo início de funcionamento das unidades:

I - 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no Sistema de Cadastro de Proposta do Fundo Nacional de Saúde, cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>;

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para emissão do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade e sua inserção no Sistema de Cadastro de Proposta do Fundo Nacional de Saúde cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>; e

III - 90 (noventa) dias, após a conclusão da obra, para início do funcionamento da unidade.

Art. 26. O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 27. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo ente federativo beneficiário, a SAS/MS providenciará a suspensão do repasse a ele de recursos financeiros do Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde, do Programa de Requalificação de UBS e de outros programas ou estratégias instituídos e financiados, por meio do PAC, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 28. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos nos incisos I e II do art. 25, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, se os mencionados recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde até 31 de dezembro de 2012 para o respectivo fundo de saúde e não executados ou executados total ou parcialmente em objeto diverso ao originalmente pactuado;

II - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de 1º de janeiro de 2013 para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

III - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de 1º de janeiro de 2013 para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 29. O monitoramento de que trata este Capítulo não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 30. Com o término da construção da UBS, o Município ou o Distrito Federal assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Plano Nacional de Implantação de UBS e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros referentes ao Programa de Requalificação de UBS.

Art. 31. Como condição para continuar no Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde e receber eventuais novos recursos financeiros, o Município ou Distrito Federal informará, no âmbito do referido Plano e do Componente Construção do Programa de Requalificação das UBS ou quaisquer outros que forem instituídos dos quais esteja participando, o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anterior ao início da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

Art. 32. O ente federativo que estiver em situação de irregularidade nos termos dos arts. 27 e 28 poderá participar do processo de seleção de novas propostas para obter financiamento do Componente Construção do Programa de Requalificação das UBS, porém para estar apto à habilitação deverá estar com todas as obras em curso de reforma, ampliação e construção de UBS de que trata, no que couber, o Plano Nacional de Implantação de UBS e o Programa de Requalificação de UBS monitoradas e com informações atualizadas no SISMOB, inclusive com inserção da Ordem de Início de Serviço das propostas de reforma, ampliação e construção habilitadas no período de 2009 a 2012.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho:

I - 10.301.2015.12L5.0001 - Ação: Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS; e

II - 10.301.2015.8581 - Ação: Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I - a Portaria nº 134/GM/MS, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 4 seguinte, p. 52; e

II - o art. 7º da Portaria nº 169/GM/MS, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 68.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**ANEXO I**

**APLICÁVEL AO COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PARA PROPOSTAS HABILITADAS A PARTIR DE 2013**

Nº	AMBIENTES	UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE											
		1 EAB		2 EAB		3 EAB			4 EAB				
		Quantidade(un)	Área unit. (m²)	Área total (m²)	Quantidade(un)	Área unit. (m²)	Área total (m²)	Quantidade(un)	Área unit. (m²)	Área total (m²)	Quantidade (un)	Área unit. (m²)	Área total (m²)
1	Sala de recepção e espera		15 pessoas		30 pessoas			45 pessoas			60 pessoas		
		1	1,5	22,5	1	1,5	45	1	1,5	67,5	1	1,5	90
2	Sanitário para o público	2	1,6	3,2	2	1,6	3,2	4	1,6	6,4	4	1,6	6,4
3	Sanitário para pessoa com deficiência	1	3,2	3,2	1	3,2	3,2	2	3,2	6,4	2	3,2	6,4
4	Sala de acolhimento multiprofissional	1	7,5	7,5	1	7,5	7,5	1	7,5	7,5	1	7,5	7,5
5	Sala de vacinas	1	9	9	1	9	9	1	9	9	1	9	9
6	Farmácia												





6.1	Área de dispensação de medicamentos	1	10	10	1	10	10	1	10	10	1	10	10
6.2	Sala de estoque de medicamentos	1	6	6	1	6	6	1	8	8	1	8	8
7	Consultório indiferenciado	2	9	18	3	9	27	4	9	36	5	9	45
8	Consultório com sanitário anexo	1	9	9	2	9	18	2	9	18	3	9	27
8.1	Sanitário do consultório	0	0	0	1	1,6	1,6	1	1,6	1,6	2	1,6	3,2
8.2	Sanitário do consultório (adaptado/ deficientes)	1	3,2	3,2	1	3,2	3,2	1	3,2	3,2	1	3,2	3,2
9	Consultório odontológico	1	16	16	2	16	32	3	16	48	4	16	64
10	Sala de inalação coletiva	4 pacientes			4 pacientes			6 pacientes			6 pacientes		
11	Sala de procedimentos	1	1,6	6,4	1	1,6	6,4	1	1,6	9,6	1	1,6	9,6
12	Sala de coleta	0	0	0	1	4	4	1	4	4	1	4	4
13	Sala de curativos	1	9	9	1	9	9	1	9	9	1	9	9
14	Sala de observação (curta duração)	1	18	18	1	18	18	1	18	18	1	18	18
14.1	Banheiro da sala de observação	1	4,8	4,8	1	4,8	4,8	1	4,8	4,8	1	4,8	4,8
15	CME simplificada - tipo I												
15.1	Sala de utilidades	1	6,8	6,8	1	6,8	6,8	1	6,8	6,8	1	6,8	6,8
15.2	Sala de esterilização/estocagem dematerial esterilizado	1	4,8	4,8	1	4,8	4,8	1	4,8	4,8	1	4,8	4,8
16	Sala de administração e gerência	1	7,5	7,5	1	7,5	7,5	1	13	13	1	13	13
17	Sala de atividades coletivas	1	20	20	1	20	20	1	25	25	1	30	30
18	Sala de agentes (ACS/ACE)	1	9	9	1	9	9	1	9	9	1	9	9
19	Almoxarifado	1	3	3	1	4,5	4,5	1	6	6	1	7,5	7,5
20	Copa	1	4,5	4,5	1	4,5	4,5	1	6	6	1	6	6
21	Banheiro para funcionários	2	3,6	7,2	2	3,6	7,2	0	0	0	0	0	0
22	Vestibular para funcionários	0	0	0	0	0	0	2	12	24	2	12	24
23	Depósito de material de limpeza(DML)	1	3	3	1	3	3	1	3	3	2	3	6
24	Sala de armazenamento temporário de resíduos	1	3	3	1	3	3	1	3	3	1	3	3
25	Abriço externo de resíduos sólidos	1	4	4	1	4	4	1	4	4	1	6	6
26	Rouparia (roupa limpa)	1	3	3	1	3	3	1	3	3	1	3	3
ÁREA TOTAL (INTERNA DOS AMBIENTES)		21	167,7	230,6	26	174,8	294,2	29	197,2	383,6	34	211,2	453,2
ÁREA TOTAL + ÁREA DE CIRCULAÇÃO (20% ÁREA TOTAL)				276,72			353,04			460,32			543,84
27	Sala para equipamento de geração de energia elétrica alternativa	1	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-
28	Área externa para embarque e desembarque de ambulância	1	21	21	1	21	21	1	21	21	1	21	21
ÁREA TOTAL (INTERNA + EXTERNA)				297,72			374,04			481,32			564,84
ÁREA MÍNIMA DO TERRENO			500,00 m <sup>2</sup>			600,00 m <sup>2</sup>			760,00 m <sup>2</sup>			890,00 m <sup>2</sup>	

Para as áreas previstas e para aquelas não listadas nestes quadros, deverão ser acatadas as normas contidas na Resolução RDC Nº 50/2002 - ANVISA e alterações. Os ambientes previstos no quadro acima deverão ainda estar em concordância com o descrito no Manual de Acessibilidades em Unidades Básicas de Saúde, disponível on-line em [http://189.28.128.100/dab/docs/sistemas/sismob/recomendacoes\\_acessibilidade.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/sistemas/sismob/recomendacoes_acessibilidade.pdf).

Para as áreas previstas e para aquelas não listadas nestes quadros, deverão ser acatadas as normas contidas na Resolução RDC Nº 50/2002 - ANVISA e alterações. Os ambientes previstos no quadro acima deverão ainda estar em concordância com o descrito no Manual de Acessibilidades em Unidades Básicas de Saúde.

## ANEXO II

## APLICÁVEL AOS PROJETOS HABILITADOS NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE IMPLANTAÇÃO DE UBS ATÉ 2012

Para o planejamento e a definição da área física mínima e dos ambientes necessários em uma Unidade Básica de Saúde - UBS, foram levados em consideração diversos fatores tais como os fluxos de atendimento e as atividades mínimas a serem desenvolvidas em cada Unidade. A definição da área física contida no quadro a seguir é a mínima necessária para cada UBS. Recomendamos prever a ampliação da área desses ambientes e a existência de outros ambientes além dos aqui listados, conforme a necessidade local e as atividades planejadas a serem desenvolvidas pela Unidade, como por exemplo, sala de administração ou gerência, consultório odontológico, almoxarifado, farmácia etc.

## Estrutura mínima para projetos de Unidades Básicas de Saúde- UBS - PORTE I

AMBIENTE	Área Unitária Mínima	QUANTIDADE MÍNIMA	Área Total Mínima
Recepção	9m <sup>2</sup>	1	9m <sup>2</sup>
Sala de espera - pode ser conjunta com a recepção, desde que a soma dos ambientes atinja a área total mínima de 24m <sup>2</sup>	15m <sup>2</sup>	1	15m <sup>2</sup>
Consultório	9m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5m	2	18m <sup>2</sup>
Consultório Odontológico	12 m <sup>2</sup>	1	12m <sup>2</sup>
Sala de procedimentos	9m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5m	1	9m <sup>2</sup>
Sala exclusiva de vacinas	9m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5m	1	9m <sup>2</sup>
Sala de curativos	9m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5m	1	9m <sup>2</sup>
Sala de reuniões	20m <sup>2</sup>	1	20m <sup>2</sup>
Copa/cozinha	4,5m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 1,5	1	4,5m <sup>2</sup>
Área de depósito de materiais de limpeza	3m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 1,5	1	3m <sup>2</sup>
Sanitário para o público, adaptado para deficientes físicos	3,2m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 1,7m	1	3,2m <sup>2</sup>
Banheiro para funcionários	4m <sup>2</sup>	1	4m <sup>2</sup>
Sala de utilidades/apoio à esterilização (caso o projeto não preveja uma Central de Materiais e Esterilização)	4m <sup>2</sup>	1	4m <sup>2</sup>
Depósito de lixo	4m <sup>2</sup>	1	4m <sup>2</sup>
Abriço de resíduos sólidos (expurgo)	4m <sup>2</sup> e dimensão mínima de 2m	1	4m <sup>2</sup>
Área total mínima dos ambientes			127,7 m <sup>2</sup>
Área total mínima com 20% para circulação (área mínima a ser construída)			153,24 m <sup>2</sup>

## Estrutura mínima para projetos de Unidades Básicas de Saúde - UBS - PORTE II

AMBIENTE	Área Unitária Mínima	QUANTIDADE MÍNIMA	Área Total Mínima
Recepção	9m <sup>2</sup>	1	9m <sup>2</sup>
Sala(s) de espera - pode(m) ser conjuntas com a recepção, desde que a soma dos ambientes atinja a área total mínima de 54m <sup>2</sup> , e pode ser mais de uma, desde que a soma atinja a área total mínima de 45m <sup>2</sup> .	15m <sup>2</sup>	1 (com 45m <sup>2</sup> )	45m <sup>2</sup>
Consultório	9m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5m	5	45m <sup>2</sup>
Consultório Odontológico para 3 equipes ou 3 Consultórios Odontológicos cada um com no mínimo 12 m <sup>2</sup>	12m <sup>2</sup>	1 (com 36m <sup>2</sup> )	36m <sup>2</sup>
Sala de procedimentos	9m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5m	1	9m <sup>2</sup>
Sala exclusiva de vacinas	9m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5m	1	9m <sup>2</sup>
Sala de curativos	9m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5m	1	9m <sup>2</sup>
Sala de reuniões	40m <sup>2</sup>	1	40m <sup>2</sup>
Almoxarifado	3m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 1,5	1	3m <sup>2</sup>
Copa/cozinha	4,5m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 1,5m	1	4,5m <sup>2</sup>
Área de depósito de materiais de limpeza	3m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 1,5m	1	3m <sup>2</sup>
Administração e gerência	5,5m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 2,5m	1	5,5m <sup>2</sup>
Sanitário para deficientes físicos	3,2m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 1,7m	1	3,2m <sup>2</sup>
Sanitário para o público	1,6m <sup>2</sup> e dimensão mínima de 1,2m	2	3,2m <sup>2</sup>
Banheiro para funcionários	4m <sup>2</sup>	2	8m <sup>2</sup>
Sala de utilidades/apoio à esterilização (caso o projeto não preveja uma Central de Materiais e Esterilização)	4m <sup>2</sup>	1	4m <sup>2</sup>
Depósito de lixo	4m <sup>2</sup>	1	4m <sup>2</sup>
Abriço de resíduos sólidos (expurgo)	4m <sup>2</sup> e dimensão mínima de 2m	1	4m <sup>2</sup>
Área total mínima dos ambientes			244,4m <sup>2</sup>
Área Total Mínima com 20% para circulação (área mínima a ser construída)			293,28m <sup>2</sup>

Para as áreas previstas e para aquelas não listadas nestes quadros, deverão ser acatadas as normas contidas na Resolução RDC Nº 50/2002 - ANVISA e alterações. Os ambientes previstos no quadro acima deverão ainda estar em concordância com o descrito no Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família, disponível on-line em [http://dtr2004.saude.gov.br/dab/docs/publicacoes/geral/manual\\_estrutura\\_ubs.pdf](http://dtr2004.saude.gov.br/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf). As UBS financiadas por esta Portaria deverão obrigatoriamente estar adequadas ao regulamento de identificação visual da Saúde da Família, o qual pode ser acessado no endereço [www.saude.gov.br/dab](http://www.saude.gov.br/dab).

## PORTARIA Nº 341, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Redefine o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 2.206/GM/MS, de 14 de setembro de 2011, que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Programa de Requalificação de UBS e o respectivo Componente Reforma;

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, definida por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de atenção básica à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo financiamento do SUS;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a estrutura física das UBS para o melhor desempenho das ações das Equipes de Atenção Básica; e

Considerando o resultado de pesquisa realizada através do cadastramento realizado pelos Municípios no site do [www.qualificaubs.saude.gov.br](http://www.qualificaubs.saude.gov.br) sobre as condições atuais das Unidades Básicas de Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 2º O Programa de Requalificação de UBS tem como objetivo prover infraestrutura adequada às Equipes de Atenção Básica para desempenho de suas ações por meio do financiamento das UBS implantadas em território nacional.

## CAPÍTULO I

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROJETOS HABILITADOS NO COMPONENTE REFORMA DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE A PARTIR DE 2013

Art. 3º O Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) é composto pelos seguintes grupos de serviços:

- I - Demolições e Retiradas;
- II - Infraestrutura;
- III - Estrutura;
- IV - Alvenaria;
- V - Cobertura;
- VI - Esquadrias;
- VII - Instalações Hidrossanitárias;
- VIII - Instalações Elétricas;
- IX - Rede Lógica;
- X - Instalações Especiais;
- XI - Pisos;
- XII - Revestimentos;
- XIII - Vidros;
- XIV - Pinturas; e
- XV - Limpeza da Obra.

Parágrafo único. Serão financiadas as reformas de Unidades Básicas de Saúde implantadas em imóvel próprio do Município ou Distrito Federal ou a ele cedido por outro ente federativo, que possua documentação regular e cuja metragem seja superior a 153,24 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e três metros quadrados e vinte e quatro centímetros quadrados).

Art. 4º O Ministério da Saúde publicará periodicamente ato normativo específico para definição do total de recursos financeiros destinados ao Componente Reforma a serem repassados por Estado ou Distrito Federal.

Parágrafo único. Serão adotados como critérios de prioridade para definição do montante de recursos de que trata o "caput" o percentual de população em situação de extrema pobreza, o Produto Interno Bruto (PIB) "per capita" da respectiva Unidade da Federação e a necessidade de intervenções com base nos diagnósticos de infraestrutura disponíveis no Ministério da Saúde.

Art. 5º Para pleitear a habilitação no Componente Reforma, inicialmente o ente federativo deverá cadastrar sua proposta perante o Ministério da Saúde, por meio do site eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>, para fins de cálculo do valor do montante de recursos financeiros correspondentes à reforma da(s) respectiva(s) Unidade(s) Básica(s) de Saúde e obtenção do formato da pré-proposta, a qual após a finalização será encaminhada pelo ente federativo interessado à respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para validação.

§ 1º Na pré-proposta de que trata o "caput", a ser enviada pelos Estados e Municípios à CIB, deverá ser incluído o Plano de Reforma de Unidades Básicas de Saúde, composto pelas ações, metas e responsabilidades de cada ente federativo.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, ao Distrito Federal compete apresentar a pré-proposta ao Colegiado de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF).

Art. 6º Após a validação de que trata o art. 5º, as CIB e o CGSES/DF deverão enviar ao Ministério da Saúde, especificamente ao Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), a listagem das propostas contempladas dos entes federados com os respectivos valores pactuados.

Art. 7º Ao Ministério da Saúde compete aprovar, total ou parcialmente, a listagem das propostas recebidas e seus respectivos valores, utilizando-se em sua avaliação, para fins de autorização e priorização, os mesmos critérios destacados no art. 4º, contudo relativos apenas aos Municípios.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde selecionará as propostas recebidas levando em consideração os seguintes critérios:

I - entes federativos ou região dos Municípios com elevada proporção de população em extrema pobreza; e

II - desempenho do ente federativo na execução das obras do Programa de Requalificação de UBS.

Art. 8º Após análise e aprovação da lista de propostas de que trata o art. 7º, o Ministério da Saúde publicará ato normativo específico de habilitação do Município ou do Distrito Federal para o recebimento do incentivo financeiro previsto no Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 9º Os valores dos recursos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde para o incentivo à reforma de cada UBS respeitarão os seguintes parâmetros:

I - valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para UBS com metragem de 153,24 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e três metros quadrados e vinte e quatro centímetros quadrados) até 293,28 m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e três metros quadrados e vinte e oito centímetros quadrados); e

II - valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o valor máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para UBS com metragem superior a 293,28 m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e três metros quadrados e vinte e oito centímetros quadrados).

§ 1º Caso o custo final da reforma da UBS seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do próprio Município ou Distrito Federal.

§ 2º Caso o custo final da reforma da UBS seja inferior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença no valor dos recursos poderá ser utilizada pelo Município ou Distrito Federal para o acréscimo quantitativo de ações previstas em qualquer dos grupos de que trata o art. 3º e dirigidas exclusivamente à mesma UBS contemplada.

Art. 10. Uma vez publicado o ato normativo de habilitação de que trata o art. 8º, o repasse dos recursos financeiros será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Municipal de Saúde ou ao Fundo de Saúde do Distrito Federal na forma abaixo definida:

I - primeira parcela: equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, a ser repassada após a publicação da Portaria específica de habilitação; e

II - segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB):

a) da respectiva Ordem de Início de Serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente ratificada pelo gestor local e encaminhada à CIB através de ofício;

b) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra;

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB.

§ 1º O repasse da segunda parcela de que trata o inciso II do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), dos dados inseridos no SISMOB pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º O SISMOB encontra-se disponível para acesso por meio do site eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/>.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Reforma, Ampliação e Construção de UBS", cujo acesso encontra-se disponível no site eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

Art. 11. Os entes federativos que forem contemplados com financiamento previsto nos termos desta Portaria a partir do ano de 2013 ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras:

I - 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no SISMOB, cujo acesso encontra-se disponível por meio do endereço eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/>; e

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra e devida informação no SISMOB.

Art. 12. O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 13. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo ente federativo beneficiário, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) providenciará a suspensão do repasse a ele de recursos financeiros do Programa de Requalificação de UBS e de outros programas ou estratégias instituídos e financiados, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 14. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no art. 11, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 15. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 16. Com o término da reforma da UBS, o Município ou o Distrito Federal assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa de Requalificação de UBS e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros.

Art. 17. Como condição para continuar apto ao financiamento e receber eventuais novos recursos financeiros, o ente federativo beneficiário deverá informar, no âmbito do Componente Reforma do Programa de Requalificação de UBS ou quaisquer outros que forem instituídos dos quais esteja participando, o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anteriores ao início da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

Art. 18. O ente federativo que estiver em situação de irregularidade nos termos dos arts. 13 e 14 poderá participar do processo de seleção de novas propostas para obter financiamento de que trata o Componente Reforma, porém para estar apto à habilitação deverá estar com todas as obras em curso de reforma e ampliação de UBS monitoradas e com informações atualizadas no SISMOB, inclusive com inserção da Ordem de Início de Serviço das propostas de reforma e ampliação habilitadas no período de 2011 e 2012.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de reforma de UBS são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto nesta Portaria e na Portaria nº 2.206/GM/MS, de 14 de setembro de 2011.

§ 2º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de ampliação de UBS são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto na Portaria nº 2.394/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, e no regramento vigente sobre a matéria.

## CAPÍTULO II

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROJETOS HABILITADOS NO COMPONENTE REFORMA DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UBS ATÉ 2012

Art. 19. Os entes federativos que tiveram projetos habilitados até o ano de 2012 no âmbito do Componente Reforma com financiamento previsto nos termos da Portaria nº 2.206/GM/MS, de 2011, seguirão as regras previstas neste Capítulo.

Art. 20. Os recursos financeiros percebidos no âmbito do Componente Reforma com financiamento previsto nos termos da Portaria nº 2.206/GM/MS, de 2011, serão aplicados nos seguintes 11 (onze) grupos de serviços:

- I - Grupo de Serviço I: Demolições e Retiradas;
- II - Grupo de Serviço II: Estrutura;
- III - Grupo de Serviço III: Alvenaria;
- IV - Grupo de Serviço IV: Pisos;
- V - Grupo de Serviço V: Revestimento;
- VI - Grupo de Serviço VI: Cobertura;
- VII - Grupo de Serviço VII: Esquadrias;
- VIII - Grupo de Serviço VIII: Instalações Hidrossanitárias;
- IX - Grupo de Serviço IX: Instalações Elétricas;
- X - Grupo de Serviço X: Pinturas; e
- XI - Grupo de Serviço XI: Limpeza da Obra.

Parágrafo único. Os recursos financeiros devem ser aplicados em UBS implantadas em imóvel próprio do Município ou Distrito Federal ou a ele cedido por outro ente federativo, que possua documentação regular e cuja metragem seja superior a 153,24 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e três metros quadrados e vinte e quatro centímetros quadrados).

Art. 21. Os valores dos recursos financeiros destinados pelo Ministério da Saúde para o incentivo à reforma de cada UBS respeitarão os seguintes parâmetros:

I - valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para UBS com metragem de 153,24 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e três metros quadrados e vinte e quatro centímetros quadrados) até 293,28 m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e três metros quadrados e vinte e oito centímetros quadrados); e





II - valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o valor máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para UBS com metragem superior a 293,28 m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e três metros quadrados) e vinte e oito centímetros quadrados).

§ 1º Caso o custo final da reforma da UBS seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença de valores deverá ser custeada por conta do próprio Município ou Distrito Federal.

§ 2º Caso o custo final da reforma da UBS seja inferior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença no valor dos recursos poderá ser utilizada pelo Município ou Distrito Federal para o acréscimo quantitativo de ações previstas em qualquer dos grupos de que trata o art. 20 e dirigidas exclusivamente à mesma UBS contemplada.

Art. 22. O repasse dos recursos financeiros será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Municipal de Saúde ou ao Fundo de Saúde do Distrito Federal na forma abaixo definida:

I - primeira parcela: equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, a ser repassada após a publicação da Portaria específica de habilitação; e

II - segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção da respectiva Ordem de Início de Serviço no SISMOB, assinada por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, devidamente ratificada pelo gestor local e encaminhada à CIB através de ofício e posterior aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do DAB/SAS/MS.

§ 1º Para recebimento da segunda parcela de que trata o inciso II do "caput", o ente federativo beneficiário também deverá inserir as fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra no SISMOB, além de outras informações requeridas por meio desse sistema.

§ 2º As fotos a serem inseridas no SISMOB de que trata o § 1º deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Reforma, Ampliação e Construção de UBS", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

Art. 23. Os entes federativos que tiveram projetos habilitados até o ano de 2012 com financiamento previsto nos termos da Portaria nº 2.206/GM/MS, de 2011, ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras:

I - 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no SISMOB; e

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para conclusão da obra e devida informação no SISMOB.

Art. 24. O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 25. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo ente federativo beneficiário, a SAS/MS providenciará a suspensão do repasse a ele de recursos financeiros do Programa de Requalificação de UBS e de outros programas ou estratégias instituídos e financiados, por meio do PAC, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 26. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no art. 23, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, se os mencionados recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde até 31 de dezembro de 2012 para o respectivo fundo de saúde e não executados ou executados total ou parcialmente em objeto diverso ao originalmente pactuado;

II - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de 1º de janeiro de 2013 para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

III - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de 1º de janeiro de 2013 para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 27. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 28. Com o término da reforma da UBS, o Município ou o Distrito Federal assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa de Requalificação de UBS e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros.

Art. 29. Como condição para continuar apto ao financiamento e receber eventuais novos recursos financeiros, o ente federativo beneficiário deverá informar, no âmbito do Componente Reforma do Programa de Requalificação das UBS ou quaisquer outros que forem instituídos dos quais esteja participando, o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anteriores ao início da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

Art. 30. O ente federativo que estiver em situação de irregularidade nos termos dos arts. 25 e 26 poderá participar do processo de seleção de novas propostas para obter financiamento de que trata o Componente Reforma, porém para estar apto à habilitação deverá estar com todas as obras em curso de reforma e ampliação de UBS monitoradas e com informações atualizadas no SISMOB, inclusive com inserção da Ordem de Início de Serviço das propostas de reforma e ampliação habilitadas no período de 2011 e 2012.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de reforma de UBS são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto nesta Portaria e na Portaria nº 2.206/GM/MS, de 14 de setembro de 2011.

§ 2º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de ampliação de UBS são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto na Portaria nº 2.394/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, e no regramento vigente sobre a matéria.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As UBS reformadas no âmbito deste Componente obrigatoriamente serão identificadas de acordo com os padrões visuais constantes da Portaria nº 2.838/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do SUS.

Art. 32. Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os Programas de Trabalho:

I - 10.301.1214.8577 - Ação: Piso da Atenção Básica (PAB Fixo); e

II - 10.301.2015.8581 - Ação: Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogados:

I - a Portaria nº 2.206/GM/MS, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 43, republicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 seguinte, p. 50;

II - a Portaria nº 130/GM/MS, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 4 seguinte, p. 50; e

III - os arts. 1º, 2º e 8º da Portaria nº 169/GM/MS, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 68.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 342, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002, que institui o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e estabelece como característica do processo de trabalho das equipes, neste nível de atenção, a realização de primeiro atendimento às urgências médicas e odontológicas;

Considerando o perfil de morbimortalidade do Brasil, com alta relevância epidemiológica e social dos quadros relativos às urgências;

Considerando a expansão da rede nacional do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192) e a necessidade de se garantir retaguarda adequadamente estruturada, qualificada e pactuada ao atendimento móvel;

Considerando a Política Nacional de Humanização e suas diretrizes relativas aos serviços de urgência;

Considerando a prioridade de pactuação de diretrizes para financiamento de ações voltadas à organização da rede de atenção à urgência e emergência; e

Considerando a necessidade de aprimorar as condições para a implementação de todos os componentes da Política Nacional de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine as diretrizes para implantação do componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal.

#### CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO COMPONENTE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24H) E DO CONJUNTO DE SERVIÇOS DE URGÊNCIA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS NÃO HOSPITALARES DA REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS (RUE)

Art. 2º A UPA 24h é um estabelecimento de saúde de complexidade intermediária situado entre a Atenção Básica de Saúde e a Atenção Hospitalar.

Art. 3º A UPA 24h deve compor uma rede organizada de atenção às urgências, em conjunto com a Atenção Básica à Saúde e com a Rede Hospitalar.

Art. 4º A UPA 24h será implantada em locais ou unidades estratégicas para a configuração da rede de atenção às urgências, em conformidade com a lógica de acolhimento e de classificação de risco, observadas as seguintes diretrizes:

I - funcionar de modo ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e pontos facultativos; e

II - possuir equipe multiprofissional interdisciplinar compatível com seu porte.

Art. 5º As ações da UPA 24h serão incluídas nos Planos de Ação Regional das Redes de Atenção às Urgências, conforme determina a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011.

Art. 6º A implantação da UPA 24h atenderá às orientações gerais, diretrizes e parâmetros estabelecidos na presente Portaria e na Política Nacional de Atenção às Urgências, especialmente com relação às orientações técnicas mínimas disponíveis no portal do Ministério da Saúde, por meio do sítio eletrônico <http://www.saude.gov.br/sas>, no tocante:

I - à definição dos fluxos e da estrutura física mínima para UPA 24h, por porte;

II - ao mobiliário, aos materiais e aos equipamentos mínimos obrigatórios, por porte; e

III - à caracterização visual das unidades, que deverá atender os padrões visuais constantes da Portaria nº 2.838/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º A UPA 24h terá as seguintes competências na RUE:

I - acolher os usuários e seus familiares sempre que buscarem atendimento na UPA 24h;

II - articular-se com a Atenção Básica à Saúde, SAMU 192, unidades hospitalares, unidades de apoio diagnóstico e terapêutico e com outros serviços de atenção à saúde, construindo fluxos coerentes e efetivos de referência e contrareferência e ordenando esses fluxos por meio de Centrais de Regulação Médica de Urgências e complexos reguladores instalados na região;

III - prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica, e prestar primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir, em todos os casos, a necessidade ou não de encaminhamento a serviços hospitalares de maior complexidade;

IV - fornecer retaguarda às urgências atendidas pela Rede de Atenção Básica à Saúde;

V - funcionar como local de estabilização de pacientes atendidos pelo SAMU 192;

VI - realizar consulta médica em regime de pronto atendimento aos casos de menor gravidade;

VII - realizar atendimentos e procedimentos médicos e de enfermagem adequados aos casos demandados à unidade;

VIII - prestar apoio diagnóstico e terapêutico ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e pontos facultativos;

IX - manter pacientes em observação, por período de até 24 (vinte e quatro) horas, para elucidação diagnóstica e/ou estabilização clínica;

X - encaminhar para internação em serviços hospitalares, por meio das centrais reguladoras, os pacientes que não tiverem suas queixas resolvidas nas 24 (vinte e quatro) horas de observação, conforme definido no inciso IX do "caput";

XI - prover atendimento e/ou encaminhamento adequado a um serviço de saúde hierarquizado, regulado e integrado à RUE a partir da complexidade clínica, cirúrgica e traumática do usuário;

XII - contrareferenciar para os demais serviços de atenção integrantes da RUE, proporcionando continuidade ao tratamento com impacto positivo no quadro de saúde individual e coletivo; e



XIII - solicitar retaguarda técnica ao SAMU 192 sempre que a gravidade ou complexidade dos casos ultrapassarem a capacidade instalada da unidade.

Art. 8º Compete ao gestor responsável pela UPA 24h:

I - implantar processo de Acolhimento com Classificação de Risco, em ambiente específico, considerando a identificação do paciente que necessite de tratamento imediato, com estabelecimento do potencial de risco, agravos à saúde ou grau de sofrimento, de modo a priorizar atendimento em conformidade com o grau de sofrimento ou a gravidade do caso;

II - estabelecer e adotar o cumprimento de protocolos de atendimento clínico, de classificação de risco e de procedimentos administrativos; e

III - garantir apoio técnico e logístico para o bom funcionamento da unidade.

Art. 9º As UPA 24h serão classificadas em Portes I, II e III, nos termos do Anexo I.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a critério da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (CGUE/DAE/SAS/MS), determinada UPA 24h poderá apresentar outro perfil de especialidades médicas, bem como a oferta de uma única especialidade, consideradas a necessidade da assistência local e a grade de referência e observado o Plano de Ação da RUE regional ou municipal.

## CAPÍTULO II DO INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA NOVAS UPA 24H (UPA NOVA) E UPA 24H AMPLIADAS (UPA AMPLIADA) E RESPECTIVO INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO MENSAL PARA PROJETOS HABILITADOS A PARTIR DE 2013

Art. 10. Os incentivos financeiros de que trata esta Portaria para projetos habilitados a partir de 2013 se dividem em:

I - incentivo financeiro de investimento para construção e ampliação de UPA Nova e UPA Ampliada no âmbito do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências; e

II - incentivo financeiro para custeio mensal da UPA Nova e UPA Ampliada.

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - UPA Nova: UPA 24h a ser construída com recursos do incentivo financeiro de investimento para a construção de que trata esta Portaria;

II - UPA Ampliada: UPA 24h a ser constituída a partir de acréscimo de área a estabelecimentos de saúde já existentes e cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

III - Gestor: Chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal ou Secretário de Saúde estadual, distrital ou municipal.

### Seção I

Do Incentivo Financeiro de Investimento da UPA Nova

Art. 12. O incentivo financeiro de investimento destinado às UPA Nova observará os portes definidos nos termos do Anexo I, na seguinte gradação:

I - UPA Nova Porte I: recurso de incentivo financeiro de investimento no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para construção, mobiliários e equipamentos de novas UPA 24h;

II - UPA Nova Porte II: recurso de incentivo financeiro de investimento no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) para construção, mobiliários e equipamentos de novas UPA 24h; e

III - UPA Nova Porte III: recurso de incentivo financeiro de investimento no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) para construção, mobiliários e equipamentos de novas UPA 24h.

Parágrafo único. Caso o custo final da construção da edificação, dos mobiliários e equipamentos seja superior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a diferença resultante deverá correr por conta dos gestores locais e, em caso de financiamento conjunto entre Estado e Município, deverá ser pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 13. O incentivo financeiro de investimento para UPA Nova será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Estadual de Saúde, Fundo de Saúde do Distrito Federal ou Fundo Municipal de Saúde em três parcelas, na forma definida a seguir:

I - primeira parcela, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total aprovado, será repassada após a publicação da portaria específica de habilitação;

II - segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB):

a) da respectiva ordem de início do serviço, assinada pelo gestor local e por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); e

b) da declaração do gestor local que ateste possuir a documentação comprobatória da ocupação pacífica e regular do terreno, bem como o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, à posse ou ao uso do imóvel onde será implantada a nova UPA 24h;

c) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra;

d) das demais informações requeridas pelo SISMOB; e

III - terceira parcela, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total aprovado, após a conclusão da edificação da unidade e a inserção no SISMOB:

a) do respectivo atestado de conclusão da edificação da unidade, assinado pelo gestor local e por profissional habilitado pelo CREA ou CAU;

b) das fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra; e

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB.

§ 1º O repasse da segunda e terceiras parcelas de que tratam os incisos II e III do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (CGUE/DAE/SAS/MS), dos dados inseridos no SISMOB pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º O SISMOB encontra-se disponível para acesso por meio do sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Construção e Ampliação de UPA 24h", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

Art. 14. Para a habilitação prevista no inciso I do art. 13, o ente federativo interessado deverá cadastrar sua proposta, previamente pactuada na CIB, perante o Ministério da Saúde no SISMOB incluindo-se as seguintes informações e documentos:

I - compromisso formal do respectivo gestor de prover a UPA 24h com equipe horizontal de gestão do cuidado na unidade, sendo de responsabilidade do gestor a definição de estratégias que visem garantir presença médica, de enfermagem, de pessoal técnico e de apoio administrativo nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e pontos facultativos, possibilitando o primeiro atendimento e a estabilização de pacientes acometidos por qualquer tipo de urgência;

II - quantitativo populacional a ser coberto pela UPA 24h, devendo esse quantitativo ser compatível com os respectivos portes de UPA 24h estabelecidos no Anexo I;

III - informação da existência, na área de cobertura da UPA 24h, de SAMU 192 habilitado ou, na ausência deste, apresentação de termo de compromisso de implantação de SAMU 192 dentro do prazo de implantação da UPA 24h;

IV - informação da cobertura da Atenção Básica à Saúde de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da população do Município-sede da UPA 24h ou apresentação de termo de compromisso de implantação dessa cobertura;

V - compromisso e programação da implantação da classificação de risco no acolhimento dos usuários na UPA 24h, de acordo com padrões nacionais e/ou internacionais reconhecidos;

VI - grades de referência e contrarreferência pactuadas em nível loco-regional com todos os componentes da RUE e, quando houver, com o transporte sanitário;

VII - compromisso formal subscrito pelo responsável legal de pelo menos 1 (um) dos hospitais integrantes da grade de referência de que esse(s) estabelecimento(s) garante(m) a retaguarda hospitalar para a UPA 24h;

VIII - Resolução da Secretaria de Saúde estadual, distrital ou municipal com a designação do coordenador da Coordenação da Rede de Urgência, conforme a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002;

IX - declaração do gestor acerca da exclusividade de aplicação dos recursos financeiros repassados pela União para implantação da UPA 24h, com garantia da execução desses recursos para este fim; e

X - Plano de Ação Regional de Atenção Integral às Urgências ou, na sua ausência, compromisso formal do gestor de que a nova UPA 24h estará inserida no citado Plano, quando da sua elaboração.

§ 1º Além do disposto neste artigo, a proposta para implantação da UPA 24h deverá ser previamente submetida à análise e aprovação do Conselho de Saúde do Município-sede da UPA 24h.

§ 2º O projeto de arquitetura para construção de UPA Nova deverá ser submetido à aprovação do órgão de vigilância sanitária local e atender as diretrizes e regras técnicas fixadas em Portaria específica da SAS/MS.

§ 3º Excepcionalmente, para suprir o requisito previsto no inciso II do "caput", o ente federativo interessado poderá apresentar ao Ministério da Saúde proposta de construção de UPA Nova cujo quantitativo populacional a ser coberto seja menor que o da área de abrangência de uma UPA Porte I, conforme definido no Anexo I, levando em consideração a análise dos seguintes elementos:

I - extensão territorial e densidade populacional;

II - oferta de outros serviços de atendimento 24 (vinte e quatro) horas para a urgência e emergência no território;

III - quantitativo e duração de variação sazonal da população do território; e

IV - dados que comprovem a demanda reprimida de atendimento de urgência e emergência.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a proposta deverá ser previamente pactuada na CIB para posterior avaliação e aprovação do Ministério da Saúde.

### Seção II

Do Incentivo Financeiro de Investimento da UPA Ampliada

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde aptos a receber incentivo financeiro de investimento destinado à UPA Ampliada são:

I - Policlínica;

II - Pronto atendimento;

III - Pronto socorro especializado;

IV - Pronto socorro geral; e

V - Unidades mistas.

Parágrafo único. O destino do incentivo financeiro levará em conta a relevância de cada serviço de urgência na rede de atenção às urgências, considerando-se as responsabilidades assistenciais definidas e pactuadas com os demais componentes dessa rede e o respectivo porte populacional, conforme disposto no Anexo I.

Art. 16. A definição do valor do incentivo financeiro de investimento considerará os ambientes a serem ampliados, tendo como base o projeto arquitetônico mínimo estabelecido para os três Portes das UPA 24h, atendidos os requisitos previstos nesta Portaria e as diretrizes e regras técnicas fixadas em Portaria específica da SAS/MS.

Art. 17. O proponente deverá relacionar os ambientes a serem ampliados e os mobiliários e equipamentos necessários para o funcionamento da UPA 24h, respeitando a área física mínima definida para cada porte de UPA 24h e a caracterização visual das unidades, conforme orientações técnicas disponíveis no portal do Ministério da Saúde, por meio do sítio eletrônico <http://www.saude.gov.br/sas>.

Art. 18. O incentivo financeiro de investimento destinado às UPA Ampliada observará os portes definidos no Anexo I, na seguinte gradação:

I - UPA Ampliada Porte I: recurso de incentivo financeiro de investimento no valor máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) para ampliação, a depender da metragem, mobiliários e equipamentos da UPA 24h Ampliada;

II - UPA Ampliada Porte II: recurso de incentivo financeiro de investimento no valor máximo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para ampliação, a depender da metragem, mobiliários e equipamentos da UPA 24h Ampliada; e

III - UPA Ampliada Porte III: recurso de incentivo financeiro de investimento no valor máximo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para ampliação, a depender da metragem, mobiliários e equipamentos da UPA 24h Ampliada.

Parágrafo único. Caso o custo final da construção da edificação, dos mobiliários e equipamentos seja superior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a diferença resultante deverá correr por conta dos gestores locais e, em caso de financiamento conjunto entre Estado e Município, deverá ser pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 19. O incentivo financeiro de investimento para a UPA Ampliada será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Estadual de Saúde, Fundo de Saúde do Distrito Federal ou Fundo Municipal de Saúde em duas parcelas, na forma definida a seguir:

I - primeira parcela, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total aprovado, será repassada após a publicação de portaria específica de habilitação; e

II - segunda parcela, equivalente a 70% (setenta por cento) do valor total aprovado, mediante a inserção no SISMOB:

a) da respectiva ordem de início do serviço, assinada pelo gestor local e por profissional habilitado pelo CREA ou CAU;

b) da declaração do gestor local que ateste possuir a documentação comprobatória da ocupação pacífica e regular do terreno, bem como o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, à posse ou ao uso do imóvel relativo ao estabelecimento de saúde a ser ampliado;

c) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra;

d) das demais informações requeridas pelo SISMOB.

§ 1º O repasse da segunda parcela de que trata o inciso II do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (CGUE/DAE/SAS/MS), dos dados inseridos no SISMOB pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º O SISMOB encontra-se disponível para acesso por meio do sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Construção e Ampliação de UPA 24h", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

Art. 20. Para a habilitação prevista no inciso I do art. 19, o ente federativo interessado deverá cadastrar sua proposta, previamente pactuada na CIB, perante o Ministério da Saúde no SISMOB incluindo-se as seguintes informações e documentos:

I - número do SCNES referente ao estabelecimento de saúde a ser ampliado;

II - compromisso formal do respectivo gestor de prover a UPA 24h com equipe horizontal de gestão do cuidado na unidade, sendo de responsabilidade do gestor a definição de estratégias que visem garantir presença médica, de enfermagem, de pessoal técnico e de apoio administrativo nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e pontos facultativos, possibilitando o primeiro atendimento e a estabilização de pacientes acometidos por qualquer tipo de urgência;

III - quantitativo populacional a ser coberto pela UPA 24h, devendo esse quantitativo ser compatível com os respectivos Portes de UPA 24h estabelecidos no Anexo I;

IV - informação da existência, na área de cobertura da UPA 24h, de SAMU 192 habilitado ou, na ausência deste, apresentação de termo de compromisso de implantação de SAMU dentro do prazo de implantação da UPA 24h;

V - informação da cobertura da Atenção Básica à Saúde de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da população do Município-sede da UPA 24h ou apresentação de termo de compromisso de implantação dessa cobertura;

VI - compromisso e programação da implantação da classificação de risco no acolhimento dos usuários na UPA 24h, de acordo com padrões nacionais e/ou internacionais reconhecidos;

VII - grades de referência e contrarreferência pactuadas em nível loco-regional com todos os Componentes da RUE, incluindo o transporte sanitário;





VIII - compromisso formal subscrito pelo responsável legal de pelo menos 1 (um) dos hospitais integrantes da grade de referência de que esse(s) estabelecimento(s) garante(m) a retaguarda hospitalar para a UPA 24h;

IX - Resolução da Secretaria de Saúde, estadual, distrital ou municipal, com a designação do coordenador da Coordenação da Rede de Urgência, conforme a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 2002;

X - declaração do gestor acerca da exclusividade de aplicação dos recursos financeiros repassados pela União para implantação da UPA 24h, com garantia da execução desses recursos para este fim; e

XI - Plano de Ação Regional de Atenção Integral às Urgências ou, na sua ausência, compromisso formal do gestor de que a UPA 24h estará inserida no citado Plano quando da sua elaboração.

§ 1º Além do disposto neste artigo, a proposta para ampliação do estabelecimento de saúde para se constituir UPA 24h deverá ser previamente submetida à análise e aprovação do Conselho de Saúde do Município-sede do estabelecimento.

§ 2º Excepcionalmente, para suprir o requisito previsto no inciso III do "caput", o ente federativo interessado poderá apresentar ao Ministério da Saúde proposta de ampliação de estabelecimento de saúde para se constituir UPA Ampliada cujo quantitativo populacional a ser coberto seja menor que o da área de abrangência de uma UPA Porte I, conforme definido no Anexo I, levando-se em consideração a análise dos seguintes elementos:

I - extensão territorial e dispersão populacional;  
II - oferta de outros serviços de atendimento 24 (vinte e quatro) horas para a urgência e emergência no território;  
III - quantitativo e duração de variação sazonal da população do território; e

IV - dados que comprovem a demanda reprimida de atendimento de urgência e emergência.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a proposta deverá ser previamente pactuada na CIB para posterior avaliação e aprovação do Ministério da Saúde.

### Seção III

Dos Prazos para Conclusão da Obra e Início do Funcionamento das UPA Nova e Ampliada

Art. 21. Os entes federativos que forem contemplados com financiamento previsto nos termos desta Portaria a partir do ano de 2013 ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e início do efetivo funcionamento da unidade:

I - no caso de UPA 24h Nova:

a) 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para apresentar os documentos necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

b) 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra; e

c) 90 (noventa) dias, a contar da data do pagamento dos recursos relativos à terceira parcela do incentivo financeiro, para início do funcionamento da unidade; e

II - no caso de UPA 24h Ampliada:

a) 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para apresentar os documentos necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

b) 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro, para conclusão da obra; e

c) 90 (noventa) dias, após a conclusão da obra, para início do funcionamento da unidade.

§ 1º Os documentos exigidos nos termos dos incisos I e II do "caput" são aqueles previstos nas Seções I e II do Capítulo II desta Portaria e para a qual foi habilitado o ente federativo para recebimento e aplicação do incentivo financeiro.

§ 2º O cumprimento dos prazos de que tratam os incisos I e II do "caput" independe da necessidade de recebimento de eventuais outras parcelas referentes ao incentivo financeiro em execução.

Art. 22. Os Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 23. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo ente federativo beneficiário, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) providenciará a suspensão do repasse a ele de recursos financeiros de reforma, ampliação e construção de UPA e de outros programas ou estratégias instituídos e financiados, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 24. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no art. 21, a SAS/MS notificará o gestor de saúde, para que, em até 15 (quinze) dias, apresente justificativa.

§ 1º A SAS/MS terá 15 (quinze) dias para analisar a justificativa apresentada e cientificar o interessado quanto à sua manifestação, a qual poderá ser de:

I - aceitação da justificativa; ou

II - não aceitação da justificativa.

§ 2º Em caso de aceitação da justificativa, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que o gestor de saúde efetive a medida considerada em situação irregular por descumprimento de prazo para sua execução.

§ 3º Em caso de não aceitação ou de não apresentação da justificativa pelo gestor de saúde, a SAS/MS elaborará relatório circunstanciado com descrição dos fatos ocorridos e a indicação das eventuais irregularidades na execução do programa e o encaminhará ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) para realização de auditoria.

§ 4º Além do disposto no § 3º, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 25. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 26. Com o término da construção ou ampliação da unidade e início de funcionamento como UPA Nova ou UPA Ampliada, o ente federativo beneficiário assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros.

Art. 27. Como condição para continuar apto ao financiamento e receber eventuais novos recursos financeiros, o ente federativo beneficiário deverá informar o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anteriores ao início da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

Art. 28. O ente federativo que estiver em situação de irregularidade nos termos dos arts. 23 e 24 poderá participar do processo de pré-seleção para obter financiamento de novas UPA Nova e Ampliada, porém para participar do processo de seleção de novas propostas e estar apto à habilitação deverá atender os seguintes requisitos:

I - estar com todas as obras em curso de UPA Nova, Ampliada e/ou Reformada monitoradas e com informações atualizadas no SISMOB; e

II - estar com prazos de cumprimento das obras em curso de UPA Nova, Ampliada e/ou Reformada em situação regular perante o Ministério da Saúde.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de UPA Reformada são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto no regramento vigente sobre a matéria.

§ 2º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de UPA Nova e UPA Ampliada são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto nesta Portaria e nas Portarias nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, e nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012.

Art. 29. As despesas para construção, ampliação e aquisição de mobiliários e equipamentos da UPA 24h são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB.

### Seção IV

Do Incentivo Financeiro para Custeio Mensal das UPA Nova e Ampliada

Art. 30. O incentivo financeiro de custeio mensal de que trata o inciso II do art. 10 se destina ao custeio mensal das UPA Nova e UPA Ampliada.

Parágrafo único. O recebimento e o valor do incentivo financeiro de que trata este artigo ficarão condicionados à habilitação e à qualificação da UPA 24h interessada, nos termos definidos nesta Seção.

Art. 31. As despesas de custeio mensal da UPA 24h são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio mensal da UPA 24h é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB.

### Subseção I

Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal para UPA Nova

Art. 32. Para custeio mensal de UPA Nova, o Ministério da Saúde repassará o valor mensal a seguir discriminado:

I - Para UPA Nova habilitada, o custeio será de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para UPA Porte I;

b) R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) para UPA Porte II; e

c) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para UPA Porte III; e

II - Para UPA Nova habilitada e qualificada, o custeio será de:

a) R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para UPA Porte I;

b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para UPA Porte II;

c) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para UPA Porte III.

### Subseção II

Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal para UPA Ampliada

Art. 33. Para custeio mensal das UPA Ampliada, habilitadas e qualificadas, o Ministério da Saúde repassará o valor mensal a seguir discriminado:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para UPA Porte I;

II - R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) para UPA Porte II; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para UPA Porte III

### Subseção III

#### Da Habilitação

Art. 34. A habilitação da UPA 24h para recebimento de recursos financeiros de custeio mensal requer a apresentação dos seguintes documentos e informações:

I - declaração de efetivo funcionamento da UPA 24h, incluindo-se a informação da data de início do funcionamento em conformidade com as regras definidas para UPA 24h;

II - declaração de equipamentos instalados na UPA 24h nos termos desta Portaria e das diretrizes e regras técnicas fixadas em Portaria específica da SAS/MS;

III - relação nominal de recursos humanos em atuação na UPA 24h; e

IV - número de cadastro da unidade no SCNES.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Proposta de Projetos Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>.

Art. 35. O processo de habilitação obedecerá ao seguinte fluxo:

I - o gestor encaminhará ofício ao Ministério da Saúde com solicitação de visita técnica na unidade pelo Ministério da Saúde;

II - realização de visita técnica na unidade pelo Ministério da Saúde, com emissão de parecer técnico conclusivo;

III - análise e aprovação pelo Ministério da Saúde da documentação apresentada;

IV - publicação de portaria específica de habilitação da UPA 24h para fins de torná-la apta ao recebimento do respectivo incentivo financeiro de custeio mensal.

Art. 36. No caso de habilitação de UPA Nova, o pagamento do custeio mensal ocorrerá a partir da data do início do efetivo funcionamento da UPA 24 horas informado pelo gestor de saúde nos termos do inciso I do art. 34, desde que obedecidos os critérios para funcionamento da UPA 24hs nos termos desta Portaria.

§ 1º Não sendo realizada a visita técnica de que trata o inciso II do art. 35 na UPA Nova no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do ofício de que trata o inciso I do art. 35 pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (CGUE/DAE/SAS/MS), poderá a UPA 24h ser habilitada para o recebimento de custeio mensal desde que também apresentados os demais documentos previstos no art. 34.

§ 2º Na hipótese do § 1º, após a realização da visita técnica pelo Ministério da Saúde e constatada irregularidade no funcionamento da UPA 24h, o repasse de recursos de custeio mensal será suspenso automaticamente pelo Departamento de Regulação, Controle e Avaliação (DRAC/SAS/MS), após comunicação da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (CGUE/DAE/SAS/MS).

§ 3º Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o § 2º, atestada após nova visita técnica na unidade pelo Ministério da Saúde, solicitada pelo gestor local, o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos a contar da data da nova visita.

Art. 37. Não será efetuado pagamento de incentivo financeiro de custeio mensal para UPA Ampliada que se encontre apenas habilitada.

### Subseção IV

#### Da Qualificação

Art. 38. A qualificação da UPA 24h requer a apresentação dos seguintes documentos e informações:

I - comprovação da cobertura do SAMU 192 através da portaria de habilitação publicada no Diário Oficial da União (DOU) ou termo de garantia assinado pelo gestor de existência de serviço de atendimento equivalente ao realizado pelo SAMU 192;

II - comprovação do desenvolvimento de atividades de educação permanente por iniciativa própria ou por meio de cooperação;

III - informação da cobertura da Atenção Básica à Saúde de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da população do Município-sede da UPA 24h que não deverá ser menor ao apresentado na data de habilitação;

IV - apresentação de relatório(s) de visita(s) técnica(s) realizada(s) pelo Ministério da Saúde que ateste(m):

a) a padronização visual da unidade de acordo com a Portaria nº 2.838/GM/MS, de 2011;

b) o efetivo funcionamento da grade de referência e contrarreferência instituída nas Centrais de Regulação;

c) implantação de protocolos de atendimento clínico, de classificação de risco e de procedimentos administrativos;

d) Relatório de Agravos de Notificação Compulsória, conforme regras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - documento do gestor que ateste a conformidade do serviço prestado pela UPA 24h em relação às normas sanitárias vigentes; e

VI - Plano de Ação Regional de Atenção Integral às Urgências ou, na sua ausência, compromisso formal do gestor de que a UPA 24h estará inserida no Plano quando da sua elaboração.

Art. 39. O processo de qualificação obedecerá o seguinte fluxo:

I - o gestor encaminhará ao Ministério da Saúde as informações e os documentos descritos no art. 38 por meio do Sistema de Proposta de Projetos Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>;

II - realização obrigatória de visita técnica na unidade pelo Ministério da Saúde, com emissão de parecer técnico conclusivo;

III - análise e aprovação pelo Ministério da Saúde da documentação apresentada; e

IV - publicação de portaria específica que declare o estabelecimento de saúde como UPA 24h qualificada.

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

#### Subseção V

##### Das Disposições Gerais

Art. 40. O recebimento do incentivo financeiro de custeio mensal para UPA Ampliada exige que a unidade se encontre qualificada.

Art. 41. O recebimento do incentivo financeiro de custeio mensal para UPA Nova exige apenas que a unidade se encontre habilitada.

Art. 42. O incentivo financeiro para custeio mensal também será concedido para estabelecimentos de saúde edificados, equipados e em funcionamento com recursos financeiros próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios na hipótese de funcionarem nos termos das regras aplicáveis às UPA 24h definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Para recebimento do incentivo financeiro de que trata este artigo, o ente federativo interessado deverá encaminhar ofício ao Ministério da Saúde com os seguintes documentos e informações:

I - número do cadastro SCNES; e

II - cópia integral do projeto arquitetônico, contendo memorial descritivo, aprovado pelo órgão de vigilância sanitária local e que demonstre a data em que o estabelecimento de saúde passou a atender as regras aplicáveis às UPA 24h definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A partir do recebimento do ofício de que trata o § 1º, o Ministério da Saúde realizará visita técnica no estabelecimento de saúde para sua avaliação e classificação, com emissão de parecer conclusivo.

§ 3º Após a emissão do parecer conclusivo de que trata o § 2º e em caso de aprovação, o Ministério da Saúde publicará portaria específica que declare o estabelecimento de saúde apto ao recebimento do incentivo financeiro de que trata o "caput", a respectiva classificação e o valor devido.

§ 4º O valor do incentivo financeiro de que trata o § 3º será de:

I - na hipótese do estabelecimento de saúde ser avaliado e classificado pelo Ministério da Saúde como UPA Nova, habilitada e/ou qualificada, o valor será equivalente ao incentivo financeiro de custeio mensal de que trata o art. 32; e

II - na hipótese do estabelecimento de saúde ser avaliado e classificado pelo Ministério da Saúde como UPA Ampliada, o valor será equivalente ao incentivo financeiro de custeio mensal de que trata o art. 33.

§ 5º O valor do incentivo financeiro mensal considera-se devido a partir da data de publicação da portaria de que trata o § 3º.

Art. 43. O incentivo financeiro de custeio mensal das UPA Nova e das UPA Ampliada, considerando-se as hipóteses previstas no art. 42, será acrescido em 30% (trinta por cento) quando a UPA 24h estiver localizada em Município situado na região da Amazônia Legal.

Art. 44. Após a habilitação e/ou qualificação da UPA 24h, a depender se UPA Nova ou UPA Ampliada, e considerando-se as hipóteses previstas no art. 42, caberá ao Fundo Nacional de Saúde repassar o incentivo financeiro de custeio mensal ao respectivo Fundo Estadual de Saúde, Fundo de Saúde do Distrito Federal ou Fundo Municipal de Saúde.

Art. 45. O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos obrigatórios previstos no art. 38 enseja a suspensão do repasse do incentivo financeiro de custeio mensal para unidades qualificadas e para os estabelecimentos de saúde classificados como qualificados nos termos do art. 42.

Parágrafo único. No caso das UPA Nova ou dos estabelecimentos de saúde classificados como UPA Nova nos termos do art. 42, a suspensão do repasse do incentivo financeiro de custeio mensal das unidades qualificadas de que trata o "caput" não afasta o recebimento dos valores destinados às unidades apenas habilitadas.

Art. 46. Aos gestores que pleitearem somente o custeio mensal de UPA 24h, de que trata esta Seção será necessária, além da apresentação dos documentos previstos no art. 34, a apresentação dos documentos e informações descritos nos termos do art. 14.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput", o valor do incentivo financeiro de custeio mensal a ser repassado será o previsto nos arts. 32 e 33.

#### CAPÍTULO III

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROJETOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA NOVAS UPA 24H (UPA NOVA) E UPA 24H AMPLIADAS (UPA AMPLIADA) ATÉ 2012

Art. 47. Os entes federativos que tiveram projetos habilitados até o ano de 2012 para financiamento de UPA Nova e UPA Ampliada nos termos das Portarias nº 1.020/GM/MS, de 2009, e/ou nº 1.171/GM/MS, de 2012, seguirão as regras previstas neste Capítulo.

#### Seção I

Dos Projetos Habilitados para Financiamento de UPA Nova e UPA Ampliada nos termos da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009

Art. 48. A UPA 24h financiada nos termos da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 2009, deve atender as diretrizes fixadas conforme Capítulo I desta Portaria para sua organização e funcionamento no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Executa-se do disposto no "caput" a classificação dos portes da UPA 24h financiada conforme esta Seção, que seguirá a classificação definida nos termos do Anexo II.

Art. 49. Os valores dos recursos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde a título de investimento para o incentivo à implantação de UPA Nova e UPA Ampliada observarão os portes definidos no Anexo II, na seguinte gradação:

I - UPA Porte I: recurso de incentivo financeiro de investimento no valor máximo de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais);

II - UPA Porte II: recurso de incentivo financeiro de investimento no valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e

III - UPA Porte III: recurso de incentivo financeiro de investimento no valor máximo de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º O incentivo de que trata o "caput" diz respeito ao valor máximo a ser repassado pelo Ministério da Saúde para implantação das respectivas unidades, compreendendo a área física e mobiliário, materiais permanentes e equipamentos mínimos, de acordo com o respectivo porte, conforme definido neste Capítulo.

§ 2º Caso o custo final da obra e da aquisição dos bens seja superior ao incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, a diferença resultante deverá correr por conta dos gestores locais conforme pactuado na CIB.

Art. 50. O repasse dos recursos financeiros será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Estadual de Saúde, Fundo de Saúde do Distrito Federal ou Fundo Municipal de Saúde na forma abaixo definida:

I - primeira parcela, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total aprovado, após a publicação da portaria específica de habilitação;

II - segunda parcela, equivalente a 65% (sessenta e cinco) do valor total aprovado, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

a) da respectiva ordem de início do serviço, assinada por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, ratificada pelo gestor local; e

b) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra;

III - terceira parcela, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total aprovado, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

a) do respectivo atestado de conclusão da edificação da unidade, assinado pelo gestor local e por profissional habilitado pelo CREA ou CAU; e

b) das fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra.

§ 1º O repasse da segunda e terceiras parcelas de que tratam os incisos II e III do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (CGUE/DAE/SAS/MS), dos dados e informações apresentados pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do art. 50:

I - a ordem de início do serviço e o atestado de conclusão da edificação da unidade, assinada por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, ratificada pelo gestor local, deverá ser inserida no Sistema de Transferências Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Saúde, cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>; e

II - as fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra deverão ser inseridas no SISMOB, além das demais informações requeridas por esse sistema.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Construção e Ampliação de UPA 24h", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

Art. 51. Os entes federativos com projetos habilitados nos termos da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 2009, ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e início de efetivo funcionamento das unidades:

I - 9 (nove) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentar os documentos e informações necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para conclusão da obra e inserção dos documentos e informações no Sistema de Transferências Fundo a Fundo e no SISMOB; e

III - 90 (noventa) dias, após o recebimento da terceira parcela do incentivo financeiro, para início do funcionamento da unidade; e

§ 1º Os documentos e informações exigidos nos termos dos incisos I e II do "caput" são aqueles previstos nos incisos II e III do art. 50.

§ 2º O cumprimento dos prazos de que tratam os incisos I e II do "caput" independe da necessidade de recebimento de eventuais outras parcelas referentes ao incentivo financeiro em execução.

§ 3º Os prazos de que tratam os incisos I e II do "caput" serão imediatamente aplicados a contar da data de publicação desta Portaria considerando-se o estágio de execução e conclusão da obra.

§ 4º Para as obras já concluídas, o prazo de 90 (noventa) dias para início de funcionamento da unidade inicia-se a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 52. Os Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 53. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo Município beneficiário da UPA 24h, a SAS/MS providenciará a suspensão do repasse a ele de recursos financeiros de reforma, ampliação e construção de UPA e de outros programas ou estratégias instituídos e financiados, por meio do PAC, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 54. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no art. 51, a SAS/MS notificará o gestor de saúde, para que, em até 15 (quinze) dias, apresente justificativa.

§ 1º A SAS/MS terá 15 (quinze) dias para analisar a justificativa apresentada e identificar o interessado quanto à sua manifestação, a qual poderá ser de:

I - aceitação da justificativa; ou

II - não aceitação da justificativa.

§ 2º Em caso de aceitação da justificativa, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que o gestor de saúde efetive a medida considerada em situação irregular por descumprimento de prazo para sua execução.

§ 3º Em caso de não aceitação ou de não apresentação da justificativa pelo gestor de saúde, a SAS/MS elaborará relatório circunstanciado com descrição dos fatos ocorridos e a indicação das eventuais irregularidades na execução do programa e o encaminhará ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) para realização de auditoria.

§ 4º Além do disposto no § 3º, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, se os mencionados recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde até 31 de dezembro de 2012 para o respectivo fundo de saúde e não executados ou executados total ou parcialmente em objeto diverso ao originalmente pactuado;

II - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de 1º de janeiro de 2013 para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

III - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de 1º de janeiro de 2013 para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 55. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 56. Com o término da construção ou ampliação da unidade e início de funcionamento como UPA Nova ou UPA Ampliada, o ente federativo beneficiário assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros.

Art. 57. Como condição para continuar apto ao financiamento e receber eventuais novos recursos financeiros, o ente federativo beneficiário deverá informar o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anteriores ao início da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

Art. 58. O ente federativo que estiver em situação de irregularidade nos termos dos arts. 53 e 54 poderá participar do processo de pré-seleção para obter financiamento de novas UPA Nova e Ampliada, porém para participar do processo de seleção de novas propostas e estar apto à habilitação deverá atender os seguintes requisitos:

I - estar com todas as obras em curso de UPA Nova, Ampliada e/ou Reformada monitoradas e com informações atualizadas no SISMOB; e

II - estar com prazos de cumprimento das obras em curso de UPA Nova, Ampliada e/ou Reformada em situação regular perante o Ministério da Saúde.





§ 1º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de UPA Reformada são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto no regramento vigente sobre a matéria.

§ 2º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de UPA Nova e UPA Ampliada são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto nesta Portaria e nas Portarias nº 1.020/GM/MS, de 2009, e nº 1.171/GM/MS, de 2012.

Art. 59. A UPA 24h financiada nos termos da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 2009, receberá incentivo financeiro de custeio mensal para execução de suas atividades.

Parágrafo único. O ente federativo interessado deverá atender, no que couber, as regras previstas na Seção IV do Capítulo II desta Portaria para fins de recebimento do incentivo financeiro de custeio mensal de que trata este artigo.

Art. 60. As despesas para construção, aquisição de mobiliários e equipamentos e custeio mensal da UPA 24h são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB.

#### Seção II

Dos Projetos Habilitados para Financiamento de UPA Nova e UPA Ampliada nos termos da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012

Art. 61. A UPA 24h financiada nos termos da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 2012, deve atender as diretrizes fixadas conforme Capítulo I desta Portaria para sua organização e funcionamento no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" a classificação dos portes da UPA 24h financiada conforme esta Seção, que seguirá a classificação definida nos termos do Anexo III.

Art. 62. Para os fins do disposto nesta Seção, consideram-se as seguintes definições:

I - UPA Nova: UPA 24h a ser construída com recursos do incentivo financeiro de investimento de que trata a Portaria nº 1.171/GM/MS, de 2012;

II - UPA Ampliada: UPA 24h a ser constituída a partir de acréscimo de área a estabelecimentos de saúde já existentes e cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) com recursos da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 2012;

III - Gestor: Chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal ou Secretário de Saúde estadual, distrital ou municipal.

#### Subseção I

Do Incentivo Financeiro de Investimento da UPA Nova nos termos da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012

Art. 63. O incentivo financeiro de investimento destinado às UPA Nova observará os portes definidos nos termos do Anexo I, na seguinte graduação:

I - UPA Nova Porte I - recurso de incentivo financeiro de investimento no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para construção de novas UPA 24h;

II - UPA Nova Porte II - recurso de incentivo financeiro de investimento no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de novas UPA 24h; e

III - UPA Nova Porte III - recurso de incentivo financeiro de investimento no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para construção de novas UPA 24h.

Parágrafo único. Caso o custo final da obra seja superior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a diferença resultante deverá correr por conta dos gestores locais conforme pactuado na CIB.

Art. 64. O incentivo financeiro de investimento para UPA Nova será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Estadual de Saúde, Fundo de Saúde do Distrito Federal ou Fundo Municipal de Saúde em três parcelas, na forma definida a seguir:

I - primeira parcela, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total aprovado, será repassada após a publicação da portaria específica de habilitação;

II - segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

a) da respectiva ordem de início do serviço, assinada pelo gestor local e por profissional habilitado pelo CREA ou CAU; e

b) da declaração do gestor local que ateste possuir a documentação comprobatória da ocupação pacífica e regular do terreno, bem como o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, à posse ou ao uso do imóvel onde será implantada a nova UPA 24h;

c) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra;

III - terceira parcela, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total aprovado, após a conclusão da edificação da unidade e a apresentação dos seguintes documentos e informações:

a) do respectivo atestado de conclusão da edificação da unidade, assinado pelo gestor local e por profissional habilitado pelo CREA ou CAU; e

b) das fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra.

§ 1º O repasse da segunda e terceiras parcelas de que tratam os incisos II e III do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (CGUE/DAE/SAS/MS), dos documentos e informações apresentados pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do art. 64:

I - a ordem de início do serviço e o atestado de conclusão da edificação da unidade, assinada por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, ratificada pelo gestor local, e a declaração do gestor local que ateste possuir a documentação comprobatória da ocupação pacífica e regular do terreno, bem como o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, à posse ou ao uso do imóvel onde será implantada a nova UPA 24h deverão ser inseridas no Sistema de Transferências Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Saúde; e

II - as fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra deverão ser inseridas no SISMOB, além das demais informações requeridas por esse sistema.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Construção e Ampliação de UPA 24h", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

#### Subseção II

Do Incentivo Financeiro de Investimento da UPA Ampliada nos termos da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012

Art. 65. Os estabelecimentos de saúde aptos a receber incentivo financeiro de investimento destinado à UPA Ampliada nos termos da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 2012, são:

I - Policlínica;

II - Pronto atendimento;

III - Pronto socorro especializado;

IV - Pronto socorro geral; e

V - Unidades mistas.

Parágrafo único. O destino do incentivo financeiro levará em conta a relevância de cada serviço de urgência na rede de atenção às urgências, considerando-se as responsabilidades assistenciais definidas e pactuadas com os demais componentes dessa rede e o respectivo porte populacional, conforme disposto no Anexo III.

Art. 66. Para fins do disposto na Portaria nº 1.171/GM/MS, de 2012, o valor do incentivo financeiro de investimento para UPA Ampliada não ultrapassará o correspondente ao incentivo financeiro de investimento para UPA Nova de mesmo Porte.

Parágrafo único. Caso o custo final da ampliação da edificação para os ambientes ampliados seja superior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a diferença resultante deverá correr por conta dos gestores locais, conforme pactuado na CIB.

Art. 67. O incentivo financeiro de investimento para a UPA Ampliada será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Estadual de Saúde, Fundo de Saúde do Distrito Federal ou Fundo Municipal de Saúde em duas parcelas, na forma definida a seguir:

I - primeira parcela, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total aprovado, será repassada após a publicação de portaria específica de habilitação; e

II - segunda parcela, equivalente a 70% (setenta por cento) do valor total aprovado, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

a) da respectiva ordem de início do serviço, assinada pelo gestor local e por profissional habilitado pelo CREA ou CAU;

b) da declaração do gestor local que ateste possuir a documentação comprobatória da ocupação pacífica e regular do terreno, bem como o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, à posse ou ao uso do imóvel relativo ao estabelecimento de saúde a ser ampliado;

c) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra.

§ 1º O repasse da segunda parcela de que trata o inciso II do "caput" apenas ocorrerá após aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (CGUE/DAE/SAS/MS), dos documentos e informações apresentados ente federativo beneficiário.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do art. 67:

I - a ordem de início do serviço e o atestado de conclusão da edificação da unidade, assinada por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, ratificada pelo gestor local, e a declaração do gestor local que ateste possuir a documentação comprobatória da ocupação pacífica e regular do terreno, bem como o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, à posse ou ao uso do imóvel onde será implantada a nova UPA 24h deverão ser inseridas no Sistema de Transferências Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Saúde; e

II - as fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra deverão ser inseridas no SISMOB, além das demais informações requeridas por esse sistema.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Construção e Ampliação de UPA 24h", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

#### Subseção III

Dos Prazos para Conclusão da Obra e Início do Funcionamento das UPA Nova e Ampliada

Art. 68. Os entes federativos com projetos habilitados nos termos da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 2012, ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e início de efetivo funcionamento das unidades:

I - 9 (nove) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentar os documentos e informações necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para conclusão da obra e inserção dos documentos e informações no Sistema de Transferências Fundo a Fundo e no SISMOB; e

III - 90 (noventa) dias, após a conclusão da obra, para início do funcionamento da unidade.

§ 1º Os documentos exigidos nos termos dos incisos I e II do "caput" são aqueles previstos nos incisos II e III do art. 64 e no inciso II do art. 67 em relação ao respectivo financiamento.

§ 2º O cumprimento dos prazos de que tratam os incisos I e II do "caput" independe da necessidade de recebimento de eventuais outras parcelas referentes ao incentivo financeiro em execução.

§ 3º Os prazos de que tratam os incisos I e II do "caput" serão imediatamente aplicados a contar da data de publicação desta Portaria considerando-se o estágio de execução e conclusão da obra.

§ 4º Para as obras já concluídas, o prazo de 90 (noventa) dias para início de funcionamento da unidade inicia-se a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 69. Os Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 70. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo menos uma vez durante um período de 60 (sessenta) dias consecutivos pelo Município beneficiário da UPA 24h, a SAS/MS providenciará a suspensão do repasse a ele de recursos financeiros de reforma, ampliação e construção de UPA e de outros programas ou estratégias instituídos e financiados, por meio do PAC, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 71. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no art. 68, a SAS/MS notificará o gestor de saúde, para que, em até 15 (quinze) dias, apresente justificativa.

§ 1º A SAS/MS terá 15 (quinze) dias para analisar a justificativa apresentada e identificar o interessado quanto à sua manifestação, a qual poderá ser de:

I - aceitação da justificativa; ou

II - não aceitação da justificativa.

§ 2º Em caso de aceitação da justificativa, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que o gestor de saúde efetive a medida considerada em situação irregular por descumprimento de prazo para sua execução.

§ 3º Em caso de não aceitação ou de não apresentação da justificativa pelo gestor de saúde, a SAS/MS elaborará relatório circunstanciado com descrição dos fatos ocorridos e a indicação das eventuais irregularidades na execução do programa e o encaminhará ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) para realização de auditoria.

§ 4º Além do disposto no § 3º, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, se os mencionados recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde até 31 de dezembro de 2012 para o respectivo fundo de saúde e não executados ou executados total ou parcialmente em objeto diverso ao originalmente pactuado;

II - acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de 1º de janeiro de 2013 para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa; e

III - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de 1º de janeiro de 2013 para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 72. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 73. Com o término da construção ou ampliação da unidade e início de funcionamento como UPA Nova ou UPA Ampliada, o ente federativo beneficiário assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa e, depois desse prazo, para receber eventuais novos recursos financeiros.

Art. 74. Como condição para continuar apto ao financiamento e receber eventuais novos recursos financeiros, o ente federativo beneficiário deverá informar o início, andamento, conclusão e posteriores manutenções preventivas da obra, incluindo-se dados referentes ao projeto, contratação, localização geográfica, fotos anteriores ao início da obra, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

Art. 75. O ente federativo que estiver em situação de irregularidade nos termos dos arts. 70 e 71 poderá participar do processo de pré-seleção para obter financiamento de novas UPA Nova e Ampliada, porém para participar do processo de seleção de novas propostas e estar apto à habilitação deverá atender os seguintes requisitos:

I - estar com todas as obras em curso de UPA Nova, Ampliada e/ou Reformada monitoradas e com informações atualizadas no SISMOB; e

II - estar com prazos de cumprimento das obras em curso de UPA Nova, Ampliada e/ou Reformada em situação regular perante o Ministério da Saúde.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de UPA Reformada são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto no regramento vigente sobre a matéria.

§ 2º Para fins do disposto no "caput", as obras em curso de UPA Nova e UPA Ampliada são aquelas custeadas com incentivo financeiro previsto nesta Portaria e nas Portarias nº 1.020/GM/MS, de 2009, e nº 1.171/GM/MS, de 2012.

Art. 76. A UPA 24h financiada nos termos da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 2012, receberá incentivo financeiro de custeio mensal para execução de suas atividades.

Parágrafo único. O ente federativo interessado deverá atender, no que couber, as regras previstas na Seção IV do Capítulo II desta Portaria para fins de recebimento do incentivo financeiro de custeio mensal de que trata este artigo.

Art. 77. As despesas para construção, ampliação e custeio mensal da UPA 24h são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. É obrigatória a inscrição da UPA 24h no SCNES e a alimentação do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) com os dados de produção de serviços das unidades habilitadas, mesmo que não geradores de pagamento de procedimentos por produção.

Parágrafo único. A ausência de inserção de informações no SIA/SUS por 3 (três) meses consecutivos implicará a suspensão do repasse de recursos de incentivo financeiro para custeio mensal de que trata esta Portaria, de acordo com a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010.

Art. 79. O incentivo financeiro de custeio para reforma e custeio mensal da UPA 24h reformada (UPA Reformada) será objeto de normatização específica do Ministério da Saúde.

Art. 80. Para os fins do disposto nesta Portaria, ao Distrito Federal competem os direitos e obrigações reservados aos Estados e aos Municípios.

Art. 81. Os recursos financeiros para a execução das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar:

I - o Programa de Trabalho 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, na Ação 10.302.2015.12L4 - Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA;

II - o Programa de Trabalho 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, na Ação 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde;

III - o Programa de Trabalho 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, na Ação 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

IV - o Programa de Trabalho 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, na Ação 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 82. Não se aplica o disposto nesta Portaria aos financiamentos realizados nos termos da Portaria nº 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece diretrizes para o fortalecimento e implementação do componente de "Organização de redes locoregionais de atenção integral às urgências" da Política Nacional de Atenção às Urgências.

Art. 83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Ficam revogados:

I - a Portaria nº 2.648/GM/MS, de 7 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 48;

II - a Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 128;

III - a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 129;

IV - a Portaria nº 132/GM/MS, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 4 seguinte, p. 51; e

V - os arts. 5º e 6º da Portaria nº 169/GM/MS, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 68.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### ANEXO I

##### DEFINIÇÃO DOS PORTES APLICÁVEIS ÀS UPA 24H

UPA 24H	POPULAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA UPA	ÁREA FÍSICAMINÍMA	NÚMERO DE ATENDIMENTOS MÉDICOS EM 24 HORAS	NÚMERO MÍNIMO DE MÉDICOS POR PLANTÃO	NÚMERO MÍNIMO DE LEITOS DE OBSERVAÇÃO
PORTE I	50.000 a 100.000 habitantes	700 m <sup>2</sup>	até 150 pacientes	2 médicos	7 leitos
PORTE II	100.001 a 200.000 habitantes	1.000 m <sup>2</sup>	até 300 pacientes	4 médicos	11 leitos
PORTE III	200.001 a 300.000 habitantes	1.300 m <sup>2</sup>	até 450 pacientes	6 médicos	15 leitos

#### ANEXO II

##### DEFINIÇÃO DOS PORTES APLICÁVEIS ÀS UPA 24H FINANCIADAS NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 1.020/GM/MS, DE 13 DE MAIO DE 2009

UPA	População da região de cobertura	Área Física	Número de atendimentos médicos em 24 horas	Número mínimo de médicos por plantão	Número mínimo de leitos de observação
Porte I	50.000 a 100.000 habitantes	700 m <sup>2</sup>	50 a 150 pacientes	2 médicos, sendo um pediatra e um clínico geral	5 - 8 leitos
Porte II	100.001 a 200.000 habitantes	1.000 m <sup>2</sup>	151 a 300 pacientes	4 médicos, distribuídos entre pediatras e clínicos gerais	9 - 12 leitos
Porte III	200.001 a 300.000 habitantes	1.300 m <sup>2</sup>	301 a 450 pacientes	6 médicos, distribuídos entre pediatras e clínicos gerais	13 - 20 leitos

#### ANEXO III

##### DEFINIÇÃO DOS PORTES APLICÁVEIS ÀS UPA 24H FINANCIADAS NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 1.171/GM/MS, DE 5 DE JUNHO DE 2012

UPA 24H	POPULAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA UPA	ÁREA FÍSICAMINÍMA	NÚMERO DE ATENDIMENTOS MÉDICOS EM 24 HORAS	NÚMERO MÍNIMO DE MÉDICOS POR PLANTÃO	NÚMERO MÍNIMO DE LEITOS DE OBSERVAÇÃO
PORTE I	50.000 a 100.000 habitantes	700 m <sup>2</sup>	até 150 pacientes	2 médicos	7 leitos
PORTE II	100.001 a 200.000 habitantes	1.000 m <sup>2</sup>	até 300 pacientes	4 médicos	11 leitos
PORTE III	200.001 a 300.000 habitantes	1.300 m <sup>2</sup>	até 450 pacientes	6 médicos	15 leitos

#### RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 48/GM/MS, de 16 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 17 de janeiro de 2013, Seção 1, página 31,

#### ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIOS, PELA SUSPENSÃO A PARTIR DA COMPETÊNCIA NOVEMBRO DE 2012 (ETAPA I)

Onde se lê:

240710	MACAÍBA	ESTADUAL	2.948.820,00
--------	---------	----------	--------------

Leia-se:

240710	MACAÍBA	ESTADUAL	5.588.820,00
--------	---------	----------	--------------

Onde se lê:

TOTAL	44.632.383,84
-------	---------------

Leia-se:

TOTAL	47.272.383,84
-------	---------------

#### ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIOS, PELA RESTITUIÇÃO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JUNHO DE 2012 (ETAPA I)

Onde se lê:

240710	MACAÍBA	ESTADUAL	7.878.000,00
--------	---------	----------	--------------

Leia-se:

240710	MACAÍBA	ESTADUAL	5.238.000,00
--------	---------	----------	--------------

Onde se lê:

TOTAL	10.446.000,00
-------	---------------

Leia-se:

TOTAL	7.806.000,00
-------	--------------





No Anexo III da Portaria nº 1.368/GM/MS, de 2 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 4 de julho de 2012, Seção I, páginas 50 e 51,  
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ	08597.121000/1120-04	3.000.000,00	10.302.2015.8535.0001

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ	08597.121000/1120-04	2.747.250,00	10.302.2015.8535.0001

Na Portaria nº 1.369/GM/MS, de 2 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 4 de julho de 2012, Seção I, páginas 51 e 52,  
ANEXO I  
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE JOAO PESSOA	08715.618000/1120-01	1.279.931,00	10.302.2015.8535.0001

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE JOAO PESSOA	08715.618000/1120-01	1.274.931,00	10.302.2015.8535.0001

ANEXO III - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - SOS - PI: RAU-SOS

Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	CUIABA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABA	12063.872000/1120-07	2.961.910,00	10.302.2015.8933.0001

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	CUIABA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABA	12063.872000/1120-07	2.887.730,00	10.302.2015.8933.0001

ANEXO IV - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - HOSPITALAR - PI: RAU-HOSP

Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE RIO GRANDE DO NORTE	08241.754013/3120-11	2.393.210,00	10.302.2015.8933.0001

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE RIO GRANDE DO NORTE	08241.754013/3120-11	2.064.710,00	10.302.2015.8933.0001

No anexo da Portaria nº 1.405/GM/MS, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 6 de julho de 2012, Seção I, página 61,  
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	01612.337000/1120-06	31790015	800.000,00	10.302.2015.8535.0166

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	01612.337000/1120-06	31790015	649.120,00	10.302.2015.8535.0166

No Anexo II da Portaria nº 1.435/GM/MS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130-A, de 6 de julho de 2012, Edição Extra, páginas 2 e 3,  
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	BREVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES	04876.389000/2120-04	1.500.000,00	10.302.2015.8933.0001

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	BREVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES	04876.389000/2120-04	1.218.930,60	10.302.2015.8933.0001

No Anexo da Portaria nº 2.014/GM/MS, de 14 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 17 de setembro de 2012, Seção 1, página 39,  
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	SAO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO LEOPOLDO	12625.868000/1120-05	28590008	216.321,00	10.302.2015.8535.0684

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	SAO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO LEOPOLDO	12625.868000/1120-05	28590008	214.500,00	10.302.2015.8535.0684



No Anexo da Portaria nº 2.138/GM/MS, de 25 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 26 de setembro de 2012, Seção 1, página 35,  
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	AMAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAPÁ	23086.176000/1120-54	29190019	300.000,00	10.302.2015.8933.0074

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	AMAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAPÁ	23086.176000/1120-54	29190019	299.560,00	10.302.2015.8933.0074

No Anexo da Portaria nº 2300/GM/MS, de 4 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 5 de outubro de 2012, Seção 1, página 85,  
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	MACAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAPÁ	23086.176000/1120-06	34850014	299.950,00	10.302.2015.8535.0016

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	MACAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAPÁ	23086.176000/1120-06	34850014	274.700,00	10.302.2015.8535.0016

No anexo da Portaria nº 2.496/GM/MS, de 1º de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 5 de novembro de 2012, Seção 1, páginas 52 a 54,  
Onde se lê:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO ADICIONAL (R\$)
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
CE	230260	Camocim	Centro de Especialidades Odontológicas CEO-Camocim	6714235	Estadual	III	3.850,00

Leia-se:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO ADICIONAL (R\$)
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
CE	230260	Camocim	Centro de Especialidades Odontológicas CEO-Camocim	6714285	Estadual	III	3.850,00

No Anexo da Portaria nº 2.632/GM/MS, de 20 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 224, de 21 de novembro de 2012, Seção 1, página 59,  
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	TERESÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESÓPOLIS	29138.369000/1120-07	27920005	28.170,00	10.302.2015.8535.0033

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	TERESÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESÓPOLIS	29138.369000/1120-07	27920005	21.351,00	10.302.2015.8535.0033

No Anexo VI da Portaria nº 2.636/GM/MS, de 20 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 224, de 21 de novembro de 2012, Seção 1, páginas 59, 60 e 61,  
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	CUITÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ	11404.674000/1120-03		600.500,00	10.302.2015.8535.0001

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	CUITÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ	11404.674000/1120-03		508.820,00	10.302.2015.8535.0001

No Anexo da Portaria nº 2.685/GM/MS, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 229, de 28 de novembro de 2012, Seção 1, páginas 39 e 40,  
ANEXO I  
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-20		2.715.200,00	10.302.2015.8933.0001

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-20		2.287.200,00	10.302.2015.8933.0001





No Anexo II da Portaria nº 2.690/GM/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 230, de 29 de novembro de 2012, Seção 1, página 40, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUQUE DE CAXIAS	11128.809000/1120-07	1.831.854,00	10.302.2015.8933.0001

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUQUE DE CAXIAS	11128.809000/1120-07	1.542.523,20	10.302.2015.8933.0001

No Anexo da Portaria nº 2.717/GM/MS, de 4 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 5 de dezembro de 2012, Seção 1, página 47, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOMBACA	07736.390000/1120-01	90100003	338.823,00	10.302.2015.8535.0023

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	MOMBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOMBACA	07736.390000/1120-01	90100003	299.194,00	10.302.2015.8535.0023

Na Portaria nº 2.721/GM/MS, de 4 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 5 de dezembro de 2012, Seção 1, página 51, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS	18715.516000/1120-03	22290001	15.000.000,00	10.302.2015.8535.0031
PB	ALAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA NOVA	11838.096000/1120-01	27130003	68.000,00	10.302.2015.8535.0025

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS	18715.516000/1120-03	22290001	13.315.332,50	10.302.2015.8535.0031
PB	ALAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA NOVA	11838.096000/1120-01	27130003	65.000,00	10.302.2015.8535.0025

No Anexo da Portaria nº 2.791/GM/MS, de 6 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 7 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 138 e 139, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	FÁTIMA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL	03155.751000/1120-04	29340004	58.500,00	10.302.2015.8535.0054
MT	CARLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARLINDA	12095.491000/1120-03	29360005	100.000,00	10.302.2015.8535.0051
SP	MATÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÃO	12225.804000/1120-01	31350001	250.000,00	10.302.2015.8535.0035
TO	PALMAS	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS	25053.117000/1120-09	29180024	600.000,00	10.302.2015.8535.0017

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	FÁTIMA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL	03155.751000/1120-04	29340004	56.000,00	10.302.2015.8535.0054
MT	CARLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARLINDA	12095.491000/1120-03	29360005	99.110,00	10.302.2015.8535.0051
SP	MATÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÃO	12225.804000/1120-01	31350001	240.000,00	10.302.2015.8535.0035
TO	PALMAS	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS	25053.117000/1120-09	29180024	599.400,00	10.302.2015.8535.0017

No anexo da Portaria nº 2.818/GM/MS, de 13 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 14 de dezembro de 2012, Seção 1, página 69, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	CONCEIÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO	05497.410000/1120-01	27130003	68.000,00	10.302.2015.8535.0025

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	CONCEIÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO	05497.410000/1120-01	27130003	53.500,00	10.302.2015.8535.0025

No Anexo II da Portaria nº 2.935/GM/MS, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 21 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 759 e 760, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ	08597.121000/1120-07	100.000,00	10.302.2015.20R4. 0001

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ	08597.121000/1120-07	66.484,00	10.302.2015.20R4.0001

Na Portaria nº 3.100/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 197 e 198, ANEXO I Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-21	226.359,80	10.302.2015.8535.0001
SP	JAGUARIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIUNA	46410.866000/1120-09	4.979.750,00	10.302.2015.8933.0001

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-21	189.970,00	10.302.2015.8535.0001
SP	JAGUARIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIUNA	46410.866000/1120-09	3.628.475,00	10.302.2015.8933.0001

ANEXO II - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - HOSPITALAR - PI: RAU-HOSP

Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-19	2.916.094,90	10.302.2015.8933.0001
SC	FLORIANÓPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA	80673.411000/1120-47	2.362.400,00	10.302.2015.8933.0001

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-19	2.856.094,90	10.302.2015.8933.0001
SC	FLORIANÓPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA	80673.411000/1120-47	2.268.400,00	10.302.2015.8933.0001

No Anexo da Portaria nº 3.130/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 225 e 226, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS	06023.708000/1120-55	29090007	977.060,00	10.302.2015.8535.0200
MG	SANTA JULIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA JULIANA	13129.005000/1120-05	28880002	197.000,00	10.302.2015.8535.0031

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS	06023.708000/1120-55	29090007	802.060,00	10.302.2015.8535.0200
MG	SANTA JULIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA JULIANA	13129.005000/1120-05	28880002	155.000,00	10.302.2015.8535.0031

No anexo da Portaria nº 3.158/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, página 234, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1121-06	71060001	2.240.000,00	10.302.2015.8535.0162

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1121-06	71060001	2.016.000,00	10.302.2015.8535.0162

Na Portaria nº 3.161/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 235 a 236, Onde se lê:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Regional de Tangará da Serra (MT), conforme especificado na tabela a seguir.

Município para Repasse	Central	Valor atual	Valor revisado a ser pago a partir da competência de Junho de 2012 Acréscimo de 30%	Valor do Repasse Anual Fundo a Fundo
Cuiabá	01	R\$ 64.000,00	R\$ 83.200,00	R\$ 998.400,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$998.400,00</b>

Leia-se:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências Estadual de Mato Grosso (MT), conforme especificado na tabela a seguir.

Local para Repasse	Central	Valor atual	Valor revisado a ser pago a partir da competência de Junho de 2012 Acréscimo de 30%	Valor do Repasse Anual Fundo a Fundo
Secretaria Estadual de Mato Grosso (MT)	01	R\$ 64.000,00	R\$ 83.200,00	R\$ 998.400,00
<b>TOTAL R\$998.400,00</b>				

Onde se lê:

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor acima descrito, para o Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso (MT)."

Leia-se:

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor acima descrito, para o Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso (MT), e aos respectivos Fundos Municipais de Juína (MT), Colniza (MT), Cotriguaçu (MT), Aripuanã (MT) e Brasnorte (MT).





No Anexo da Portaria nº 3.174/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, página 244, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1120-41	71060001	100.500,00	10.302.2015.8535.0162

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1120-41	71060001	84.500,00	10.302.2015.8535.0162

No anexo da Portaria nº 3.176/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 244 e 245, Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-22	71180001	2.578.200,00	10.302.2015.8535.1016
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-24	71180001	3.555.000,00	10.302.2015.8535.1016
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-27	71180001	1.093.000,00	10.302.2015.8535.1016

Leia se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-22	71180001	2.479.680,65	10.302.2015.8535.1016
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-24	71180001	3.374.403,00	10.302.2015.8535.1016
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	10572.048000/1120-27	71180001	1.032.180,65	10.302.2015.8535.1016

### AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DE 1º DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 365ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.000146/2007-21	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 35-C, incisos I e II, da Lei 9656/98.	220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)
33902.001435/2005-80	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIDES	Por alterar o contrato da beneficiária K.S, ao incluir cláusula de reajuste por faixa etária não previsto no contrato original sem concordância da beneficiária- Art. 25 da Lei 9656/98.	8.280,00 ( oito mil e duzentos e oitenta reais)
33902.007951/2006-07	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, § único, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.004282/2008-91	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.012899/2005-37	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MEDICA S.A	DIDES	Por aplicar reajuste, em 9/11/2005, à beneficiária I.B.ª, por mudança de faixa etária, acima do previsto em contrato- Art. 25 da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25779.007576/2007-11	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO- SESEF	DIDES	Por reajuste da contraprestação pecuniária, em out/2007, por mudança de faixa etária, em consumidor, com 60 anos de idade e com mais de 10 anos de plano- Art. 15 da Lei 9656/98.	24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais)
33902.054725/2007-98	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Por aplicar reajuste em 7/2006, nas mensalidades dos beneficiários vinculados a contrato coletivo, em percentual diferente do comunicado à ANS- Art. 20, caput, da Lei 9656/98, c/c art. 8º da RN 128/06.	10.000,00 (dez mil reais)
25789.014948/2006-57	PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso I, "b", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 2º, inciso II, da Resolução CONSU 02/98.	16.000,00 (dezesesseis mil reais)
33902.021474/2008-46	UNIMED- SÃO GONCALO- NITERÓI-SOC. COOP.SERV.MED E HOSP. LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.099547/2006-43	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 7º, da Resolução CONSU 02/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.008036/2005-65	CLÍNICA PIERRO LTDA	DIDES	Aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do previsto no contrato- Art. 15 da Lei 9656/98.	7.000,00 (sete mil reais)
33903.001516/2005-70	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Por aplicar reajuste em plano de saúde individual acima do previsto em contrato- Art. 25, da Lei 9656/98.	45.994,67 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)
25789.014151/2007-31	SANTA CRUZ SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", art. 11, § único, ambos da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25785.004628/2007-18	UNIMED NORDESTE RS- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.004806/2005-09	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.090231/2008-58	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.000040/2005-54	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 7º, da Resolução CONSU 02/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.000340/2004-83	UNIMED SAO JOSÉ DO RIO PRETO-COOP. DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Por reajustar em 04/03, por mudança de faixa etária, as mensalidades do beneficiário F.T.C., com 60 anos de idade, que participa de contrato coletivo- Art. 15, § único, da Lei 9656/98.	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
33902.298210/2006-17	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo- Art. 25 da Lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA
25789.005864/2006-22	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.308902/2006-81	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 35-G, c/c art. 12, inciso II, "e", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 30 da Lei 8078/90.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.129130/2008-84	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "a" e "d", da Lei 9656/98.	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25785.000472/2008-79	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MEDICO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso III, "b", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.003037/2007-50	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por ter rescindido contrato do beneficiário J. A M.- Art. 25 da Lei 9656/98.	ARQUIVAMENTO
33902.155583/2006-02	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIDES	Por aplicar reajuste, sob a justificativa de revisão técnica, com base em cláusula contratual nula, por ausência de metodologia de cálculo no contrato- Art. 25 da Lei 9656/98.	193.291,58 (cento e noventa e três mil reais, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos)
33902.206654/2005-53	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Deixar de comunicar à ANS reajuste aplicado em maio e novembro de 2004, no plano GEAP SAÚDE- Art. 20, caput, da Lei 9656/98, c/c da RN 74/04	50.000,00 (cinquenta mil reais)

33902.118539/2004-41	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB	DIPRO	Deixar de informar à ANS, nos prazos previstos na RN 8/2002, reajuste para contrato coletivo, referente à beneficiária Maria Eloisa do Nascimento- Art. 20, caput, da Lei 9656/98, c/c RN 8/02.	10.000,00 (dez mil reais)
25779.000077/2005-22	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Efetuar reajuste por índice não previsto em contrato- Art. 25 da Lei 9656/98.	91.046,67 (noventa e um mil, quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)
25779.000999/2005-30	FUNDAÇÃO GERALDO CORREA	DIDES	Por recusar a participação da consumidora H.M.S.F., como dependente do plano privado de assistência à saúde adquirido por seu marido, o usuário S.C.F.- Art. 14 da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
33903.003624/2007-49	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25779.000279/2005-74	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Não garantir a manutenção da beneficiária C.M.S.S., em plano coletivo- Art. 30, caput, da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.019835/2007-11	UNIMED- RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.003138/2006-44	UNIMED TERESINA- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25789.019845/2008-45	UNI Hosp SAÚDE S.A	DIGES	Por aplicar reajuste por variação de custo em julho/05, julho/06 e julho/07, em percentual acima do contratado- Art. 25, da Lei 9656/98, c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00.	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
25785.001826/2006-31	FALÊNCIA DE PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA	DIGES	Redução de rede credenciada sem autorização da ANS- Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	252.656,82 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÕES DE 4 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.057235/2005-81	SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato fora das condições permitidas pela Lei e sua regulamentação - Art. 13, § único, inciso II da Lei 9656/98	12.800,00 (doze mil e oitocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 366ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.156636/2004-32	SERVIÇOS DE SAÚDE INTEGRADOS DE PIABETA LTDA	DIPRO	Por comercializar plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 367ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.011497/2007-87	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS	DIPRO	Por cancelar a participação do beneficiário F.A. no plano de aposentado, a partir de abril de 2007, proporcionando sua participação por período inferior ao previsto na legislação vigente - Art. 31, § 1º, da Lei 9656/98	12.000,00 (doze mil reais)
33902.157279/2005-19	FALÊNCIA DE MB ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIDES	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 27 de dezembro de 2012, processo n.º 25773.001726/2006-43, publicada no DOU nº 251, em 31 de dezembro de 2012, Seção 1, página 246: onde se lê: " Valor da multa (R\$) 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).... ". leia-se: arquivamento ".

### DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

#### DECISÃO DE 1º DE MARÇO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.180535/2009-97	PRONTO SERVICE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	405761.	74.339.730/0001-58	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
	33902.149434/2008-68	DA TOLEDO & LINS LTDA	407542.	03.344.475/0001-93	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS





## DECISÕES DE 4 DE MARÇO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.148018/2008-42	ODONTOSUL COOP.DOS CIRURGIOS DENTISTAS DA REGIAO SERRANA	401293.	01.014.212/0001-90	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES

Substituta

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.171161/2009-19	SANTA GENOVEVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA.	323772.	37.285.681/0001-91	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.147490/2008-68	PLAME ODONTO - PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA	401811.	52.503.158/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.182403/2009-08	PLANO DE SAUDE BETIM LTDA.	414760.	04.823.133/0001-19	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 126, DE 11 DE JANEIRO DE 2013(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o disposto na RDC nº 481 de 23 de setembro de 1999;

considerando, ainda, o comunicado de recolhimento voluntário feito pela empresa AVON INDUSTRIAL, do produto AVON CARE SHAMPOO HIDRATANTE E MACIEZ ( FS 87694 ), lote nº LP3182, objeto de notificação Res. Anvisa nº 343/05-2.00004-1, devido à presença de Pseudomonas aeruginosa, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário do produto AVON CARE SHAMPOO HIDRATANTE E MACIEZ ( FS 87694 ), lote nº LP 3182, validade em 11/2005, fabricado pela empresa AVON INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº. 00.680.516/0001-24, localizada na Avenida Interlagos, 4.300, Santo Amaro, São Paulo/SP, por apresentar contagem microbiana acima dos limites de controle estabelecidos pela ANVISA.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do cosmético citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 9, de 14-1-2013, Seção 1, pág. 50, com incorreção no original.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 819, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando os arts. 7º e 12, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, a manifestação da GGCOS cujo teor atesta que o produto não possui notificação/registro nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da fabricação, distribuição, comercialização e uso do produto Banha de Carneiro, fabricado por PUP LYNE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. - CNPJ 01.782.851/0001-04, localizada da Rua Miguel Lopes nº 79/83, Jardim Lydia, Município de São Paulo (SP), por não possuir notificação/ registro nesta Agência;

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa promova o recolhimento do remanescente existente no mercado, dos produtos especificados no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

### DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIO

#### DESPACHO DO DIRETOR

Em 4 de março de 2013

Nº 21 - O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, não conhece dos recursos a seguir especificados, por intempestividade, determinando a extinção dos recursos, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

#### ANEXO

Empresa: BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA.  
CNPJ: 62.473.004/0001-44  
Processo: 25351.322671/2012-70  
Comunicado: 313/2012- CPCON/GFIMP/GGIMP/ANVISA  
Expediente do recurso: 0896311/12-8

Empresa: BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA.

CNPJ: 62.473.004/0001-44

Processo: 25351.322714/2012-51

Comunicado: 322/2012- CPCON/GFIMP/GGIMP/ANVISA

Expediente do recurso: 0889537/12-6

Empresa: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 61.072.393/0039-06

Processo: 25351.412887/2012-57

Comunicado: 306/2012-CPCON/GFIMP/GGIMP/ANVISA

Expedientes dos recursos: 0589707/12-6 e 0906244/12-1

Empresa: MARTELL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 02.956.455/0001-00

Processo: 25351.169004/2002-22

Expedientes dos recursos: 0025016/12-3 e 0025039/12-2

Empresa: GOIÂNIA MÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 01.468.098/0001-79

Processo: 25351.014342/2003-17

Resolução nº: 2.384 Data: 06/06/12

Expediente do recurso: 0601787/12-8

Empresa: INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A

CNPJ: 30.064.034/0001-00

Ofício nº 05-373/2012-COIME/GIMED/GGIMP/ANVISA

Expedientes dos recursos: 0999787/12-3 e 0011088/13-4

### SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

#### PORTARIA Nº 229, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Habilita Serviços Residências Terapêuticos - SRT.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo atenção em saúde mental;

Considerando as Portarias nº 52/GM/MS e 53/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004, que estabelecem a redução progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos do país;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.090/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que altera a Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, e dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o repasse de recursos de custeio e custeio mensal para implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT);

Considerando que os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como ponto de atenção do componente desinstitucionalização, sendo estratégicos no processo de desospitalização e rein-

serção social de pessoas longamente internados nos hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia; e

Considerando a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção psicossocial em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da atenção à saúde mental, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Serviços Residenciais Terapêuticos, relacionados no Anexo a esta Portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Me-

dicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Portaria nº 857, de 22 de agosto de 2012:

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO IBGE	CNES	CNPJ	GESTAO DO MUNICÍPIO	GESTAO DO SERVIÇO	TIPO	CÓDIGO	Nº DE MORADORES
CE	Fortaleza	230440	3878562	11.621.453/0001-51	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
CE	Fortaleza	230440	5075114	11.621.453/0001-51	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	5
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	6
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	5
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	6
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	6
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	7
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	6
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	4
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	7
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	5
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	8
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	7
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	8
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	8
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	8
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	6
MG	Barbacena	310560	2178087	14.675.553/0001-59	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	7
MG	Belo Horizonte	310620	0023671	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	6
MG	Belo Horizonte	310620	3451658	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	8
MG	Belo Horizonte	310620	0023817	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	6
MG	Belo Horizonte	310620	0023553	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	5
MG	Belo Horizonte	310620	2695731	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	9
MG	Belo Horizonte	310620	0023914	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
MG	Belo Horizonte	310620	0024015	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	9
MG	Belo Horizonte	310620	0023671	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	9
MG	Belo Horizonte	310620	3411451	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
MG	Belo Horizonte	310620	0023671	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	7
MG	Belo Horizonte	310620	2695715	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	6
MG	Belo Horizonte	310620	0023264	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	9
MG	Belo Horizonte	310620	0023256	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	9
MG	Belo Horizonte	310620	0023515	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	9
MG	Belo Horizonte	310620	0023515	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	10
MG	Belo Horizonte	310620	0023167	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	10
MG	Belo Horizonte	310620	2695731	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	9
MG	Belo Horizonte	310620	2695421	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	11
MG	Belo Horizonte	310620	0023515	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	10
MG	Belo Horizonte	310620	2695448	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	11
MG	Belo Horizonte	310620	0023671	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	10
MG	Belo Horizonte	310620	2695464	11.728.239/0001-07	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	10
MG	Ibirité	312980	6643442	02.914.038/0001-03	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	5
MG	Santa Luzia	315780	6021107	11.285.036/0001-85	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	9
MG	Santa Luzia	315780	6021107	11.285.036/0001-85	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	8
PE	Abreu e Lima	260005	5278333	10.392.418/0001-45	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Abreu e Lima	260005	5278333	10.392.418/0001-45	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	10
PE	Agua das Belas	260050	3080919	11.209.720/0001-88	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Cabo de Santo Agostinho	260290	0000329	11.168.783/0001-33	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	5
PE	Camaragibe	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Camaragibe	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Camaragibe	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Camaragibe	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Camaragibe	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Camaragibe	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Camaragibe	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Chã Grande	260450	5601924	08.625.167/0001-50	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Ibimirim	260660	3080919	10.427.619/0001-30	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	6
PE	Olinda	260960	2344742	09.131.029/0001-87	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Paulista	261070	3164284	09.251.115/0001-23	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Paulista	261070	3164284	09.251.115/0001-23	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Paulista	261070	3164284	09.251.115/0001-23	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Recife	261160	0001996	41.090.291/0001-33	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	7
PE	Recife	261160	3301990	41.090.291/0001-33	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Recife	261160	0001996	41.090.291/0001-33	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	7
PE	Recife	261160	0001996	41.090.291/0001-33	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	7
PE	Recife	261160	0001996	41.090.291/0001-33	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Recife	261160	0001996	41.090.291/0001-33	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	6
PE	São Lourenço da Mata	261370	6970516	12.257.765/0001-90	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PE	Timbaúba	261530	7059035	11.360.884/0001-01	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PR	Curitiba	410690	5322219	13.792.329/0001-84	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	7
PR	Curitiba	410690	5322219	13.792.329/0001-84	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PR	Curitiba	410690	5322219	13.792.329/0001-84	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PR	Curitiba	410690	5708621	13.792.329/0001-84	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	8
PR	Curitiba	410690	5708621	13.792.329/0001-84	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	7
PR	Maringá	411520	3065480	80.905.706/0001-31	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	6
PR	Maringá	411520	3065480	80.905.706/0001-31	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	5
RJ	Cabo Frio	330070	5923182	12.292.556/0001-88	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	7
RJ	Mesquita	330285	06.083.453/0001-05	Municipal	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	10
RJ	Nova Iguaçu	330350	2284111	10.497.795/0001-49	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	7
RJ	Nova Iguaçu	330350	2284111	10.497.795/0001-49	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	8
RJ	Paracambi	330360	2279584	09.206.510/0001-94	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	5
RJ	Paracambi	330360	2279584	09.206.510/0001-94	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	6
RJ	Paracambi	330360	2279584	09.206.510/0001-94	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	5
RJ	Paracambi	330360	2279584	09.206.510/0001-94	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	5
RJ	Paracambi	330360	2279584	09.206.510/0001-94	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	7
RJ	Paracambi	330360	2279584	09.206.510/0001-94	Municipal	Municipal	SRT tipo II	82.27	6





Considerando o Despacho nº 328/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.033261/2010-17(CNAS nº 71010.003607/2009-17), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Passos, CNES nº 2775999, inscrita no CNPJ nº 23.278.898/0001-60, com sede em Passos/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 236, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 21 00 PE 06  
II - denominação: Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco;  
III - CGC: 10.892.164/0001-24;  
IV - CNES: 0001120;  
V - endereço: Avenida Agamenon Magalhães, Nº. 4760, Bairro: Derby, Recife/PE, CEP: 52.010-010.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 02  
II - denominação: Hospital Visão Laser Oftalmologia LTDA;  
III - CGC: 46.207.296/0001-17;  
IV - CNES: 3781747;  
V - endereço: Avenida Conselheiro Nébias, Nº. 355, Bairro: Vila Mathias, Santos/SP, CEP: 11.015-03.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 04 PR 11  
II - denominação: Instituto de Oftalmologia de Curitiba LTDA;  
III - CGC: 72.443.153/0001-14;  
IV - CNES: 3046524;  
V - endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, Nº. 1.500, Bairro: Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80.250-180.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 04 SP 15  
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP;  
III - CGC: 48.031.918/0019-53;  
IV - CNES: 2748223;  
V - endereço: Distrito de Rubião Júnior, S/N, Bairro: Rubião Júnior, Botucatu/SP, CEP: 18.618-901.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09  
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 02 00 PR 19  
II - denominação: Sociedade Hospitalar Angelina Caron;  
III - CGC: 07.088.017/0001-91;  
IV - CNES: 0013633;  
V - endereço: Rodovia do Caqui, Nº. 1150, Bairro: Araçatuba, Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11  
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 03 07 SC 01  
II - denominação: Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Imperial Hospital de Caridade;  
III - CGC: 83.884.999/0001-06;  
IV - CNES: 0019402;  
V - endereço: Rua Menino Deus, Nº. 376, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-210.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante conjugado de rim e pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05  
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 31 00 PR 18  
II - denominação: Sociedade Hospitalar Angelina Caron;  
III - CGC: 07.088.017/0001-91;  
IV - CNES: 0013633;  
V - endereço: Rodovia do Caqui, Nº. 1.150, Bairro: Araçatuba, Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 11 11 SP 13  
II - responsável técnico: Maria Emilia Xavier dos Santos Araújo, oftalmologista, CRM 60202.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 11 04 PR 12  
II - responsável técnico: Luiz Geraldo Simões de Assis, oftalmologista, CRM 8808;  
III - membro: Edson Kazuo Ando, oftalmologista, CRM 17115.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada de transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09  
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 02 09 PR 05  
II - responsável técnico: Matheus Martin Macri, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 20197;  
III - membro: João Eduardo Leal Nicoluzzi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 14148;  
IV - membro: Mauro Roberto Duarte Monteiro, gastroenterologista e hepatologista, CRM 14718;  
V - membro: Jose Sampaio Neto, cirurgião geral, CRM 24905;  
VI - membro: Dalton Bertolim Precoma, cardiologista, CRM 7912;  
VII - membro: Cleverton Gonçalves da Silva, anestesiológico, CRM 11624;  
VIII - membro: Waldir Thides Rodrigues, anestesiológico, CRM 8509;  
IX - membro: Everson Keiti Takayama, anestesiológico, CRM 15632;  
X - membro: Silvia Cristiane Gusso Scremin, radiologista, CRM 13860;  
XI - membro: Pedro Ernesto Caron, cirurgião geral, CRM 7921;  
XII - membro: Silvania Klug Pimentel, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 15048;  
XIII - membro: Sandro Antonio Zagato, imaginologista, CRM 12719;  
XIV - membro: Ronei Antonio Sandrini, imaginologista, CRM 11875;  
XV - membro: Fabio Porto Silveira, cirurgião geral, CRM 19570;  
XVI - membro: Fabio Silveira, cirurgião geral, CRM 20009.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05  
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 31 00 PR 08  
II - responsável técnico: Matheus Martin Macri, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 20197;  
III - membro: João Eduardo Leal Nicoluzzi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 14148;  
IV - membro: Carlos Gustavo Wing Chong Marmanillo, nefrologista, CRM 9539;  
V - membro: José Sampaio Neto, cirurgião geral, CRM 24905;  
VI - membro: Dalton Bertolim Precoma, cardiologista, CRM 7912;  
VII - membro: Cleverton Gonçalves da Silva, anestesiológico, CRM 11624;  
VIII - membro: Waldir Thibes Rodrigues, anestesiológico, CRM 8504;  
IX - membro: Everson Keiti Takayama, anestesiológico, CRM 15632;  
X - membro: Silvia Cristiane Gusso Scremin, radiologista, CRM 13860;  
XI - membro: Pedro Ernesto Caron, cirurgião geral, CRM 7921;  
XII - membro: Maurício Tamara Saraivá do Brasil, cardiologista, CRM 14088;  
XIII - membro: Mario Luiz Luvizotto, nefrologista, CRM 6120;

XIV - membro: Ronei Antonio Sandrini, imaginologista, CRM 11875;  
XV - membro: Fabio Silveira, cirurgião geral, CRM 20009;  
XVI - membro: Fabio Porto Silveira, cirurgião geral, CRM 19570;  
XVII - membro: Fabiola Pedron Peres da Costa, nefrologista, CRM 19082.  
XVIII - membro: Eduardo Ferreira de Oliveira Filho, anestesiológico, CRM 8314.

Art. 10 As renovações de autorizações concedidas para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde por meio desta Portaria terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 9º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/2009.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 237, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 74/SAS/MS, de 31 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 1º de fevereiro de 2013, Seção 1, página 66, os membros a seguir conforme nº do SNT 1 32 11 SP 03:

PÂNCREAS: 24.04  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 32 11 SP 03  
II - membro: Luiz Estevam Ianhez, nefrologista, CRM 11557;  
III - membro: Rodrigo Azevedo de Oliveira, nefrologista, CRM 117949;  
IV - membro: Luciano Ricardo Giacaglia, endocrinologista, CRM 70676;  
V - membro: Marcos Joaquim Castro, urologista, CRM 56073.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

#### RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 734/SAS/MS, de 27 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 30 de julho de 2012, Seção 1, página 118,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º (...)

BANCO DE TECIDO MÚSCULOESQUELÉTICO: 24.22  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 3 52 05 SP 04

LEIA-SE

Art. 1º (...)

BANCO DE TECIDO MÚSCULOESQUELÉTICO: 24.15  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 3 52 05 SP 04

Na Consulta Pública SAS/MS nº 4, de 8 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 29, de 13 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 53,

ONDE SE LÊ:

Consulta Pública nº 4, de 8 de fevereiro de 2012.

LEIA-SE:

Consulta Pública nº 4, de 8 de fevereiro de 2013.

## Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### PORTARIA Nº 64, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,





Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.057112/2011-32, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica DEINFRA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA, sediada na Rua Tenente Silveira, 162, 10º andar, Centro Florianópolis - SC, CEP 88010-300, inscrita no CNPJ nº 05.510.080/0001-49, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) SMT do talão eletrônico, submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, conseqüentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

#### PORTARIA Nº 65, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.040891/2012-18, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, sediada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 750, 2º andar, sala 201, Califórnia, Belo Horizonte - MG, CEP 30855-450, inscrita no CNPJ nº 01.466.431/0001-00, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) GCT ANDROID do talão eletrônico, submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, conseqüentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ATO Nº 1.179, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.0240692012. Anui previamente com a operação de aumento de capital da PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 13.114.336/0001-27. Nos termos do Procedimento Administrativo nº 53500.024069/2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.184, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1999, e art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.472, de 1997; no art. 175, inciso X e XI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, no Regulamento para Apuração de Controle e

de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, nos Termos de Autorização e, ainda, o que consta no Procedimento Administrativo nº 53500.013710/2012;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 683, realizada em 31 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º. Anuir previamente com a operação de transferência indireta do controle societário da DSLi VOX 3 BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 06.053.352/0001-91, para a empresa ON TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 08.195.716/0001-01, nos termos do Procedimento Administrativo nº 53500.013710/2012.

Parágrafo único. A anuência de que trata o art. 1º só terá efeito a partir da regularização fiscal da DSLi VOX 3 BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que deverá ser comprovado nos autos do Procedimento Administrativo nº 53500.013710/2012.

Art. 2º. A aprovação de que trata o artigo anterior não exime a requerente do cumprimento de obrigações junto a outras entidades.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 1.304, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 53500.012001/2012. Expede autorização à EDNEY AUGUSTO GALHARDO, CNPJ/MF nº 15.075.382/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### ATO Nº 2.028, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 535040188432011 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado Estações Itinerantes, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.C.C.I CENTRO CONTROLE E INSPEÇÃO LTDA.- ME	50403982472	02.644.868/0001-50
002.FORTSERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	50402126580	03.448.379/0001-95
003.FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/C LTDA.	50013571443	03.783.965/0001-96
004.HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA.	50013826964	02.779.806/0001-55
005.JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA ME	50401994902	62.090.006/0001-54
006.NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	50012958824	04.578.876/0001-70
007.WALTER DE LUNA CABRAL	50013213369	087.516.698-97

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 2.161, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53560.000161/2011. Aplica às entidades relacionadas no anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no anexo II a sanção de advertência, tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADALBERTO DE SOUSA SANTOS	50404505597	020.999.304-90
002.ADERSON FRANCISCO MACHADO DA SILVA	50405522622	730.399.343-68
003.ADRIANO LEITE DE SOUZA	50403653908	626.604.033-68
004.ALFREDO ANTONIO NOGUEIRA VALENTE	10000110540	002.135.863-04
005.ALOISIO PEREIRA NETO	50014212846	458.384.963-04
006.ALUIZIO LOURENCO DA SILVA	20000095656	697.113.217-34
007.ALVARO ALGUSTO SILVEIRA DE SOUZA	50013961233	093.227.282-72
008.ANGELO JOSE OLIVEIRA VASCONCELOS	50405015100	430.136.353-04

009.ANTONIA ZUILA DA COSTA	50404696830	010.206.204-80
010.ANTONIO LUIZ MESQUITA FILHO	50404637744	287.157.213-53
011.CARLOS ALEXANDRE SOARES BEZERRA	50014193876	007.721.264-96
012.CARLOS EDUARDO FONSECA DE AMORIM	50004327462	031.280.964-65
013.CRISTIANO SILVA SANTOS	50404911820	601.135.693-19
014.EDGAR ALBUQUERQUE JUNIOR	50402419766	808.988.233-15
015.ELCIO PEREIRA CARNEIRO	50404664555	281.832.583-87
016.EMILSON PEREIRA GADELHA	10020334540	211.880.093-20
017.FRANCISCO ANTONIO FROTA RODRIGUES	50402483936	243.529.003-97
018.FRANCISCO BRAGA MAGALHAES	50013301225	810.198.827-00
019.FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA	50402302222	026.386.404-92
020.FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	50404152651	556.879.704-87
021.FRANCISCO DE SEPEDRO XAVIER	50403372992	815.199.403-78
022.FRANCISCO PEREIRA CORREIA	50003975509	052.123.323-20
023.FRANCISCO SINOBALDO VALE DANTAS	50403629004	852.824.214-53
024.GLAYSSON DA SILVA RAMOS	50401886760	668.235.952-72
025.GOTARDO VASCONCELOS COSTA	50405017731	876.409.883-49
026.HENRIQUE SADAO CAMPELO YAMAZAKI	50404740162	875.569.524-87
027.INEIDA MARCIA CAVALCANTI DA SILVA	50405104111	721.021.874-20
028.ISENI ROQUE DA SILVA	50405541414	412.349.443-91
029.IVAN GALVAO DE ARAUJO	50402824008	379.520.994-34
030.JESO SOUSA DIAS	50403373026	749.651.313-04
031.JOAO BATISTA RODRIGUES CABRAL	50402520300	412.912.804-30
032.JOAO CRISOSTOMO ESTIMA	10020278292	015.514.263-15
033.JOAO EVANGELISTA C DE CASTRO	02000991831	067.718.828-53
034.JOAO VINICIUS COSTA CAVALCANTI CANTO MENEZES	50403627303	061.768.044-26
035.JOILSON DE OLIVEIRA	50404508340	897.312.554-00
036.JOSE AUGUSTO FIALHO JUNIOR	50405351127	695.819.753-49
037.JOSE CANDIDO DA SILVA	50402003748	134.207.714-87
038.JOSE CARLOS PEQUENO	10000039306	008.694.733-87
039.JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA	50405668597	369.331.394-68
040.JOSE CARLOS XIMENES	50405019947	826.312.123-04
041.JOSE CLAUDIO VIANA DE SOUSA	50403686237	241.481.563-91
042.JOSE FEITOSA DE LIMA	50405147783	028.141.828-46
043.JOSE FRANCISCO MAIA	50404760279	229.981.104-44
044.JOSE LUIZ DANTAS	20000059692	241.566.394-87
045.JOSE RONALDO VIEIRA BARBOSA	50403755140	426.832.543-34
046.LUCIANO BARROS DE FREITAS	50401890872	763.631.637-49
047.LUCIANO DE LIMA VIEIRA	50402956508	229.604.574-04
048.LUIZ GUSTAVO MOSER	50405015798	413.733.402-15
049.MAGNOEL NUNES DE SOUSA	50012760129	443.157.591-04
050.MAGNUS ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	50405653131	806.787.504-91
051.MANOEL PEREIRA LOPES	50402275748	096.077.574-91
052.MARCIO COELHO MACEDO	20000057053	274.345.404-00
053.MARCOS WELLINGTON FERREIRA DA PONTE	50402429800	806.327.503-91
054.NELSON CANTO MENEZES	50403627575	001.857.858-67
055.NILTON OLIVEIRA MENDES SOBRINHO	11000042030	033.718.914-53
056.PAULO SERGIO MEDEIROS CARVALHO	50401996190	392.444.744-68
057.RENATO MONTENEGRO	50405631405	727.431.823-34
058.RENE PIRES DE ARAUJO	50404869017	833.476.663-72
059.SANTIAGO RAULINO CAMARA CAVALCANTI	50405664338	021.102.844-47

060.SEBASTIAO CARNEIRO MACHADO FILHO	50404912044	273.970.923-49
061.SEBASTIAO RICARDO DE FARIAS	50404968180	875.817.604-72
062.SOLON GALVAO FILHO	07000281294	003.489.964-20
063.TIAGO DIAS DA SILVA	50405206208	039.398.784-13
064.TIBERIO PERDIGAO CABRAL	50014059800	203.173.873-91
065.TORQUATO JULIO PRAXEDES TEIXERA	20000080624	369.255.194-00
066.VANDA MARIA RESENDE CORREIA LIMA	50404790186	241.134.503-82
067.WALBER DE LIMA MACHADO	19000137209	287.482.983-87

009.EDGAR MIRANDA	50403289157	095.918.853-34
010.EDMAR PIRES CUNHA	50404115373	144.133.533-15
011.EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS	50405028008	904.143.304-04
012.FRANCISCO DE ABREU	50500019274	813.821.383-34
013.HELANO NOBREGA BORGES	50402368088	258.497.783-49
014.IELMO DE LIMA ENEAS	10020313896	268.744.743-91
015.JOSE AIRTON DE MATOS VIEIRA	50013415824	123.322.323-20
016.JOSE ROGERIO FEITOSA DO CARMO	10020324405	754.096.743-91
017.JUVENAL FRANCISCO DA PAIXAO	50405177267	395.579.793-72
018.LUIZ ANTONIO N BARBOSA	50405170840	305.271.393-00
019.MARCELO AUGUSTO LEITE PENHA	50404653944	916.409.624-68
020.MARCUS VINICIUS PACHECO DE ARAUJO	50404557201	578.511.903-04
021.RAFael HOLANDA BRAGA	50013162519	629.689.803-78
022.RAFael MAIA DE PAULA	50014214202	651.145.743-53
023.REGINALDO EVANGELISTA DE SOUSA	50013942794	084.081.494-15
024.RENATO SOARES PESSOA	50403040485	226.383.183-53
025.ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA	10020320086	141.956.583-49
026.ROBERVAL DINIZ DANTAS	50403373107	969.425.414-00
027.SIZENANDO JOSE DA SILVA	50404345611	091.071.004-00

## ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ACILDO ROBERTO PEREIRA VERAS	50404928633	194.281.203-59
002.ALBERTO DIAS CANDEIA JUNIOR	19000140765	241.197.503-10
003.ALEX FREIRE DE OLIVEIRA	50403654114	456.084.743-68
004.ALEXANDRE ARRAES DE ALENCAR NETO	50404562809	045.103.993-91
005.ANDRE FELIPE AYRES CARVALHO	50404687920	010.403.423-88
006.CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALEN-CAR	10000056820	061.416.253-04
007.CELIO TAVARES OLIVEIRA	50401755070	442.183.383-53
008.DIMAS PORFIRIO DE LIMA	20000095303	413.626.244-20

## DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 31 de janeiro de 2013

Nº 639/2013-CD - Processo nº 53557.000782/2009. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira - INTELBRAS S.A., CNPJ/MF nº 82.901.000/0001-27, fabricante de equipamentos para telecomunicações, no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 3.726/2012-CD, de 14 de maio de 2012, do Conselho Diretor, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado a fim de apurar comercialização de produto não homologado, decidiu, em sua Reunião nº 681, realizada em 17 de janeiro de 2013, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 18/2012-GCRZ, de 10 de janeiro de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 14 de fevereiro de 2013

Nº 942/2013-CD - Processo nº 53500.007363/2010. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TRANSIT DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.868.267/0001-20, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 6.886/2012-CD de 13 de novembro de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 683, realizada em 31 de janeiro de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 23/2013 - GCJV, de 24 de janeiro de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Substituto

Em 18 de fevereiro de 2013

Nº 1.050/2013-CD Processos nº 53500.005450/2009 e apensos. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa OI S/A, nova denominação social da BRASIL TELECOM S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), contra decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 2.518/2012-CD, de 2 de abril de 2012, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 682, realizada em 24 de janeiro de 2013, nos termos da Análise nº 392/2012-GCMB, de 24 de agosto de 2012: a) conhecer do pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão recorrida; b) indeferir o pedido de concessão de sigilo aos presentes autos, tendo em vista o caráter genérico da solicitação; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que, caso ainda não tenha feito, tome as providências cabíveis no sentido de garantir a devolução em dobro aos usuários dos valores pagos indevidamente.

Em 20 de fevereiro de 2013

Nº 1.138/2013-CD - Processo nº 53542.004232/2008 e apensos. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado nos Setores 24, 26, 27 e 28 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 6.628/2012-CD, de 26 de outubro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 683, realizada em 31 de janeiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 59/2013-GCMB, de 25 de janeiro de 2013.

Nº 1.144/2013-CD - Processo nº 53500.023251/2006. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - filial Amazonas, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio de Despacho nº 4.112/2010-CD, de 24 de maio de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, em sua Reunião nº 684, realizada em 7 de fevereiro de 2013, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 83/2013-GCMB, de 4 de fevereiro de 2013: a) conhecer do Pedido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida; e, b) determinar à Superintendência de Serviços Públicos que realize diligências no sentido de verificar se houve a devida reparação em dobro aos usuários, adotando as providências cabíveis nos termos da análise supracitada.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 1.339/2013 - CD - Processo nº 53500.000721/2013. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por JULIANO DA FONSECA NASCIMENTO, em face de decisão que negou provimento a Recurso Administrativo relativo ao Pedido de Informação nº 53850001483201267, de 21 de dezembro de 2012, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1.983/2013, de 14 de janeiro de 2013, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 2/2013-GCRM, de 11 de janeiro de 2013.

Nº 1.340/2013 - CD - Processo nº 53500.002501/2013. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por JULIANO DA FONSECA NASCIMENTO, em face de decisão que negou provimento a Recurso Administrativo relativo ao Pedido de Informação nº 53850001553201368, de 5 de janeiro de 2013, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 01992/2013, de 6 de fevereiro de 2013, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 88/2013-GCRM, de 6 de fevereiro de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Substituto

Em 2 de abril de 2012

Nº 2.518/2012-CD - Processos nº 53542.003102/2009, 53500.023911/2009 e 53500.005450/2009. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Ato nº 2.534, de 27 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de infringência do disposto no art. 59, inciso VII, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/2001, decidiu, em sua Reunião nº 642, realizada em 22 de março de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 63/2012-GCJV, de 9 de fevereiro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

## SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

## ATO Nº 1.403, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Autorizar a(o) Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - Banco Mundial a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e Brasília/DF, no período de 02/03/2013 a 07/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

Superintendente

## ATO Nº 1.405, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 05/03/2013 a 06/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

Superintendente

## ATO Nº 1.406, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 05/03/2013 a 06/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

Superintendente

## ATO Nº 1.407, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Autorizar RADIO E TELEVISAO RECORD S.A., CNPJ nº 60.628.369/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guarulhos/SP, no período de 08/03/2013 a 20/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

## ATO Nº 1.469, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.002076/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA LIVRE FM - RADCOM - Brasília/DF - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

Superintendente

## ATO Nº 1.509, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.009655/10. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO E DE BAIROS DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - RADCOM - Novo Gama/GO - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

Superintendente

## ATO Nº 1.515, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.009791/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS E AMIGAS DE TURIACÚ - RADCOM - Turiaçu/MA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

Superintendente



**ATO Nº 1.516, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.026342/10. ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA VALE DO JURIGUE - RADCOM - Pedra Preta/MT - Canal 292. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.517, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.007041/02. ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO COM RÁDIO LOCAL PRATA-FM - RADCOM - Prata/PB - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.518, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.011001/04. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA AMIGOS DE TAMARANA - RADCOM - Tamarana/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.519, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.027388/08. BICUDA - ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA, DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULT - RADCOM - Rio de Janeiro/RJ - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.520, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.028253/10. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA CENTRAL DE SANTIAGO - RADCOM - Santiago/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS****ATO Nº 2.534, DE 27 DE ABRIL DE 2011**

Processos nº 53500.005450/2009; nº 53500.023911/2009 e nº 53542.003102/2009. Aplica à empresa BRASIL TELECOM S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43, a sanção de MULTA no valor de R\$ 659.613,79 (seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e treze reais e setenta e nove centavos), pela violação do art. 59 inciso VII, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM aprovado pela Resolução n. 272, de 9 de agosto 2001. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

**ATO Nº 5.343, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012**

Processo nº 53542.005161/2011. Aplica à empresa BRASNET WEB INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 09.552.061/0001-36, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.064,34 (mil e sessenta e quatro reais e quatro centavos), por violação do art. 43 e a sanção de ADVERTÊNCIA por violação do art. 51, ambos do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução nº 272/01).

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 7.140, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

Processo nº 53504.011979/2011. Aplicar à VIVO S.A a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 3º, e no artigo 9º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento dos artigos 77 e 78 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**ATO Nº 7.494, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012**

Processo nº 53508.013870/2011. Aplicar à VIVO S.A a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 3º, e no artigo 9º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo descumprimento dos artigos 6º, X; 10, I; 18; 23, §§ 1º, 3º e 9º; 51, §3º; 79, todos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**ATO Nº 763, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

Processos n. 53504.014519/2012 - EAD - ENSINO À DISTÂNCIA LTDA. ME, CNPJ n. 08.770.202/0001-24, a sanção de ADVERTENCIA, pela violação ao disposto no art. 51 do anexo à Resolução 272, de 9 de agosto de 2001 e MULTA no valor de R\$ 2.226,38 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), pela violação do art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação e Multimídia - SCM, aprovado pela Resolução 272, de 9 de agosto de 2001. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

**RETIFICAÇÃO**

No Ato nº 710 e no respectivo extrato, que foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 74 do dia 4 de fevereiro de 2013, retifica-se conforme abaixo:

Na tabela do Ato, onde se lê: "001/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 22 de julho de 2010"; Leia-se: "003/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 29 de novembro de 2010", e no extrato, onde se lê: "Termo de Autorização nº 001/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 22 de julho de 2010, publicado no D.O.U. de 26 de julho de 2010", leia-se: "Termo de Autorização nº 003/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 29 de novembro de 2010, publicado no D.O.U. de 30 de novembro de 2010".

**GERENCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES****DESPACHO DO GERENTE-GERAL**  
Em 26 de fevereiro de 2013

Nº 1.249/2013 - PVST - Processo n. 53500.007363/2010. O GERENTE GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - PVST, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, resolve determinar o arquivamento do processo de referência tendo em vista o exaurimento de sua fase administrativa.

DIRCEU BARAVIERA

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013442/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV UNIÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTO VELHO, estado de Rondônia, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064263/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RIO SUL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARRA MANSÁ, estado do Rio de Janeiro, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 220, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.041690/2012, em especial da Nota Técnica nº 1978/2012/GT-PO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a SBC RADIODIFUSÃO LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, nos municípios de Cachoeira do Arari, Chaves, Concórdia do Pará, Curralinho, Curuçá, Ipixuna do Pará, estado do Pará, a efetuar alteração dos objetivos sociais, passando a ter a seguinte redação:

Atividade de Rádio - Atividade de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual - Atividades de gravação de som e de edição de música - Atividades de televisão aberta - Telecomunicações por satélite - Operadoras de televisão por assinatura a cabo - Operadoras de televisão por assinatura por satélite - Agências de notícias - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas - Casas lotéricas - Produção e promoção de eventos esportivos.

2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação deste Ato, a formalização do documento que originou a presente autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.041561/2012, em especial da Nota Técnica nº 1871/2012/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14.8.2012, publicada no Diário Oficial da União de 15.8.2012, a operação efetuada pela Rádio e Televisão Piracambu Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, na localidade de São Luís, estado do Maranhão, utilizando o canal 44 (quarenta e quatro), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Cachoeira do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Cachoeira do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

**Envio Eletrônico de Matérias**

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.





**Ministério de Minas e Energia****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 78, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e no art. 6º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta dos Processos ANP nº 48610.000226/2013-81 e MME nº 48000.000195/2013-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Mato-Grossense de Gás - MTGás, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.023.921/0001-56, com endereço à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.254, CEP 78050-000, Cuiabá - MT, a exercer atividade de importação de Gás Natural, na forma e nas características abaixo indicadas:

I - país de origem: Bolívia;  
II - volume a ser importado: até 1,1 milhão de m³/mês, em regime interruptível;

III - mercado potencial: segmento não termelétrico no Estado de Mato Grosso, contemplando os setores industrial, comercial, serviços, residencial, cogeração, fertilizantes e veicular;

IV - transporte: Gasoduto Lateral-Cuiabá, ligando as Cidades de Cáceres e Cuiabá, no Estado de Mato Grosso;

V - local de entrega: Estação de Medição de San Matías, na fronteira da Bolívia com o Município brasileiro de Cáceres, Estado de Mato Grosso, onde se dará a medição do gás importado; e

VI - especificações técnicas do gás natural: de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

Parágrafo único. A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º A autorizada deverá apresentar o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural à ANP, bem como documentação relativa a eventuais alterações, no prazo de quinze dias consecutivos contados da data de assinatura do instrumento contratual, sob pena de imediata suspensão da autorização até o cumprimento desses requisitos.

Art. 3º A autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de gás natural deverão conter as seguintes informações:

I - volumes diários importados, em metros cúbicos;  
II - quantidades diárias de energia importadas;  
III - poderes caloríficos diários do gás natural importado; e  
IV - preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

§ 2º A ANP publicará no seu sítio, na Internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo, que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º A autorizada deverá informar à ANP, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória:

I - dados cadastrais da autorizada;  
II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;  
III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de gás natural; e  
IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de gás natural.

Art. 5º A autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada, entre outras hipóteses, nos seguintes casos:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;  
II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou  
III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

Em 4 de março de 2013

Nº 594 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.003389/2011-00, resolve não conceder o efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Jaguarí de Energia - "CPFL Jaguarí" em face à Resolução Homologatória nº 1.482, de 29 de janeiro

de 2013, que alterou a Resolução Homologatória ANEEL nº 1.393, de 11 de dezembro de 2012, que homologou o resultado da Terceira Revisão Tarifária Periódica desta concessionária.

Nº 595 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.003388/2011-57, resolve não conceder o efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Leste Paulista de Energia Elétrica - "CPFL Leste Paulista" em face à Resolução Homologatória nº 1.480, de 29 de janeiro de 2013, que alterou a Resolução Homologatória ANEEL nº 1.394, de 11 de dezembro de 2012, que homologou o resultado da Terceira Revisão Tarifária Periódica desta concessionária.

Nº 596 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.003387/2011-11, resolve não conceder o efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Luz e Força de Mococa - CPFL Mococa em face à Resolução Homologatória nº 1.477, de 29 de janeiro de 2013, que alterou a Resolução Homologatória ANEEL nº 1.392, de 11 de dezembro de 2012, que homologou o resultado da Terceira Revisão Tarifária Periódica desta concessionária.

Nº 597 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.004401/2012-76, resolve não conceder o efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela Endesa Brasil em face à Resolução nº 516, de 11 de dezembro de 2012, que altera os procedimentos referentes ao teleatendimento.

Nº 598 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.003384/2011-79, resolve não conceder o efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Sul Paulista de Energia - "CPFL Sul Paulista" em face à Resolução Homologatória nº 1.481, de 29 de janeiro de 2013, que alterou a Resolução Homologatória ANEEL nº 1.390, de 11 de dezembro de 2012, que homologou o resultado da Terceira Revisão Tarifária Periódica desta concessionária.

Nº 599 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.003775/2011-93, resolve conceder o efeito suspensivo requerido por HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. em face do Despacho SGH nº 148, de 23 de janeiro de 2013, que revogou os Despachos nº 560, de 15 de fevereiro de 2012, e nº 3.224, de 09 de agosto de 2011, transferindo para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da UHE Salto Apicás, devido ao não atendimento ao § 3º, do art. 7º, da REN nº 412/20110.

Nº 600 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.002261/2008-15, resolve: não conhecer o Pedido de Revisão proposto pela AMANARY ELETRICIDADE LTDA. em Processo Administrativo que culminou com a aplicação de penalidades pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e remeter os autos para sorteio de Diretor relator.

Nº 601 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante nos Processos nº 48500.001038/2011-56, 48500.001063/2011-30 e 48500.001035/2011-12, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTÔNIA - CERTEL DESENVOLVIMENTO em face dos Despachos nº 336, 337 e 338, todos de 2013, que alteraram para a condição de inativo os registros para a elaboração dos Projetos Básicos das PCH's Foz do Biriba, Linha Carvalho e Barra Ferro todas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul por descumprimento do disposto no §3º, do art. 7º, da Resolução Normativa nº 343/2008. Resolve, também, suspender os efeitos do disposto no Despacho nº 339 que determinou a execução das garantias de registros, objeto das cartas de fiança nº B10005917-0, B10005918-8 e B10005916-1, emitidas pelo Banco Cooperativo SICRED S.A., por se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do

bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

Nº 602 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.006823/2009-81, resolve conceder o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Dreen Brasil Investimentos e Participações em face do Despacho nº 3.976/2012 e do Ofício nº 2.544/2012-SGH/ANEEL, que, respectivamente, transferiu para condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Foz do Paraíso e determinou a execução de garantia de registro da referida PCH.

Nº 603 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.006421/2012-81, resolve: não conceder efeito suspensivo requerido por CEB Distribuição S.A. em recurso administrativo interposto em face do Despacho nº 156, de 23 de janeiro de 2013, notificado por meio do Ofício nº 026/2013-SMA/ANEEL, por não se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 604 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.003358/2005-40, resolve conceder o efeito suspensivo requerido por MAGGI ENERGIA S.A., LINEAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E MCA ENERGIA E BARRAGEM LTDA em face do Despacho nº 149, de 23 de janeiro de 2013 que transferiu para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da UHE Juarena.

Nº 605 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.001225/2011-30, resolve conceder o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto DATA TRAFFIC S.A em face do Despacho nº 267, de 31 de janeiro de 2013, bem como contra ato consubstanciado no Ofício nº 148/2013-SGH/ANEEL, que determinou a execução de garantia de registro da PCH Goiatuba.

Nº 606 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.000976/2011-39, resolve conceder o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO ARTEC-MAC em face do Despacho nº 266, de 31 de janeiro de 2013, bem como contra ato consubstanciado no Ofício nº 150/2013-SGH/ANEEL, que determinou a execução de garantia de registro da PCH Tabocas.

Nº 607 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.000398/2011-31, resolve conceder o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. em face do Despacho nº 244/2013 que revogou o Despacho nº 652, de 16 de fevereiro de 2011, transferindo para a condição de inativo o registro para realização do Projeto Básico da PCH Entre Pontes com potência de 18MW, localizada no rio Meia Ponte, sub-bacia 60, estado de Goiás, concedido à recorrente, devido ao não atendimento ao disposto no §3º do art. 7º da Resolução nº 343/2008.

Nº 608 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.000829/2010-88, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela ATIAIA ENERGIA S.A. em face do Despacho nº 162/2013 que revogou os Despachos nº 817/2010 e 2.779/2011 e transferiu para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Fundãozinho, situada no rio Suciú, sub-bacia 63, no Estado do Mato Grosso do Sul, por se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

Nº 609 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de





janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.000003/2006-19., resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela SANTA PAULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA. em face do Despacho nº 321/2013 que revogou os Despachos nº 65, de 13 de janeiro de 2006, e nº 2.660, de 14 de novembro de 2006, e transferiu para a condição de inativo o registro para realização do Projeto Básico da PCH Santa Paula com potência estimada de 3,1 MW, localizada no rio Jordão, sub-bacia 65, estado do Paraná, concedido à recorrente, devido ao não atendimento ao disposto no §1º do art. 8º da Resolução nº 395/1998.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS  
HIDROENERGÉTICOS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 4 de março de 2013

Nº 593 - Processo: 48500.000152/2013-21. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio das Antas, no trecho entre o canal de fuga da PCH Flor do Sertão e o remanso do reservatório da UHE Itapiranga, localizado na sub-bacia 74, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 27/12/2012 pelo Senhor Neimar Brusamarello, inscrito no CPF sob o nº 481.680.179-00 e pela empresa Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.329.975/0001-44, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 4/3/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO  
ECONÔMICA**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 4 de março de 2013

Nº 610 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Resolução Ho-

mologatória nº 1.376, de 30 de outubro de 2012, parágrafo único do art. 8º, objeto do Processo nº 48500.000761/2012-07, e tendo em vista o que consta no aplicativo "Inadimplentes do Setor Elétrico", gerido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, comprovando que a Companhia Energética de Roraima - CERR, nesta data, encontra-se adimplente com suas obrigações intrasetoriais, o que afasta o impedimento previsto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, decide autorizar a CERR a praticar as tarifas constantes do Anexo I, de que trata o art. 2º da Resolução Homologatória nº 1.457, de 24 de janeiro de 2013, a partir do dia 4 de março de 2013.

DAVI ANTUNES LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

DIRETORIA I

**SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**

**AUTORIZAÇÃO Nº 204, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de junho de 2009 e o que consta do Processo ANP nº 48610.001790/2013-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a MAFIM GESTÕES COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, com endereço na Rua Gustavo Zimmermann, 378, Itoupava Central, Blumenau-SC, CEP 89062-100, e inscrição no CNPJ nº 06.249.926/0001-00, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 205, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa National Oilwell Varco do Brasil Ltda., com endereço na Av. Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, nº 70 - Novo Cavaleiros - Macaé/RJ - CEP: 27930-070, inscrita no CNPJ nº 02.650.425/0001-71, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo nº 48610.016857/2011-51.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 206, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007 e o que consta do Processo ANP nº 48610.009421/2012-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BOM RETIRO LTDA, com endereço na Rodovia PR 493, 4300 Fundos - Bom Retiro - Pato Branco - PR - CEP 85500-000, e inscrição no CNPJ nº 13.870.921/0001-57, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 207, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.009421/2012-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Comércio de Combustíveis Bom Retiro Ltda., CNPJ nº 13.870.921/0001-57, habilitada para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), autorizada a operar as instalações de tancagem na Rodovia PR 493, 4300 Fundos - Bom Retiro - Pato Branco - PR - CEP 85500-000.

As referidas instalações compreenderão três tanques aéreos, listados na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 76,38 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
1	2,55	6,18	31,24	Óleo Diesel
2	2,54	6,01	30,03	Óleo Diesel
3	1,89	5,44	15,11	Óleo Diesel

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 4 de março de 2013

Nº 216 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 26 de maio de 2010, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RJ0219752	AERO GAS COMERCIO DE GAS LTDA EPP	16.726.079/0001-72	ANGRA DOS REIS	RJ	48610.001886/2013-80
GLP/MT0219753	ANDERSON DA SILVA BIELA	13.313.537/0001-53	CUIABA	MT	48610.001916/2013-58
GLP/MT0219754	AUTO POSTO BUGRENSE LTDA	32.962.458/0003-80	BARRA DO BUGRES	MT	48610.013096/2012-66
GLP/CE0219755	CANDIDA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	15.175.808/0001-87	FORTALEZA	CE	48610.001909/2013-56
GLP/GO0219756	CARLOS ROBERTO SANTOS SILVA - TURBO GAS - ME	17.257.118/0001-00	RIO VERDE	GO	48610.001911/2013-25
GLP/CE0219757	COMERCIAL SAO PEDRO DE AGUA E GAS LTDA - ME	16.709.260/0001-70	JUCAS	CE	48610.001908/2013-10
GLP/PA0219758	D. G. TAVARES	15.281.223/0001-41	CAMETA	PA	48610.008343/2012-11
GLP/GO0219759	E L DA SILVA A MARANHENSE	07.174.448/0001-70	GOIANIA	GO	48610.015793/2011-71
GLP/RO0219760	GAS BRASIL LTDA - EPP	15.624.649/0003-12	ALVORADA D'OESTE	RO	48610.001905/2013-78
GLP/PR0219761	JULIANE DE FATIMA MENDES - ME	17.135.337/0001-09	LAPA	PR	48610.001891/2013-92
GLP/TO0219762	LUCIENE DE CASTRO PEREIRA - ME	00.968.517/0001-79	ITACAJA	TO	48610.001907/2013-67
GLP/GO0219763	M. A. M. DE MORAIS-DEP. DE GAS ME	17.210.079/0001-88	SAO LUIS DE MONTES BELOS	GO	48610.001906/2013-12
GLP/RS0219764	MAICON DA SILVA DUTRA - ME	14.069.737/0001-75	VIAMAO	RS	48610.001912/2013-70
GLP/PE0219765	MARCIO P FERREIRA DA COSTA COMERCIO E SERVIÇOS ME	13.101.335/0001-48	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.014121/2012-29
GLP/MT0219766	MARINETE JUSTINO LEAL - ME	07.865.503/0001-79	TAPURAH	MT	48610.000517/2013-70
GLP/SC0219767	MERCADO CHICO SOM LTDA - ME	06.166.550/0001-61	ARARANGUA	SC	48610.013017/2012-17
GLP/ES0219768	NORBERTINO RODRIGUES SALLES - ME	17.247.423/0001-03	VILA VELHA	ES	48610.000717/2013-22
GLP/MG0219769	PAULO LUIZ DE REZENDE CPF 443.175.816-04 - ME	42.862.490/0001-85	ESTIVA	MG	48610.001913/2013-14
GLP/MT0219770	REGINALDO ROSA 04949772805	13.939.532/0001-30	ACORIZAL	MT	48610.001903/2013-89
GLP/MG0219771	SANTA EDWIGES COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	16.993.839/0001-08	CAMBUÍ	MG	48610.001914/2013-69
GLP/MG0219772	SUPRI BEM SUPERMERCADO LTDA - ME	12.654.670/0001-00	FRUTAL	MG	48610.001902/2013-34



GLP/SP0219773	VALDINEIA APARECIDA LEANDRO 07458306840	16.534.979/0001-18	ITANHAEM	SP	48610.001884/2013-91
GLP/RS0219774	VERA LUCIA DORNELES LONGARA - ME	94.777.778/0002-36	CACAPAVA DO SUL	RS	48610.001900/2013-45
GLP/AM0219775	ZILDO FRANCA DE LIMA - ME	14.149.229/0001-05	ENVIRA	AM	48610.000855/2013-10
GLP/SP0219776	3 L COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GLP LTDA - EPP	13.374.901/0001-95	ITU	SP	48610.008600/2012-14

Nº 217 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0125325	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTUGUAL LTDA	15.054.918/0001-90	RIO GRANDE	RS	48610.012682/2012-93
PR/MG0131502	AEROPORTO COMBUSTÍVEIS LTDA.	16.777.601/0001-45	UBERLANDIA	MG	48610.001067/2013-32
PR/CE0122962	ANTONIO BARROSO NOGUEIRA	13.761.215/0001-77	AQUIRAZ	CE	48610.011587/2012-72
PR/SP0132842	AUTO POSTO CJ FENIX LTDA - EPP	15.916.160/0001-52	SAO PAULO	SP	48610.001854/2013-84
PR/MG0132764	AUTO POSTO ENERGIA LTDA.	14.524.699/0002-84	UBERABA	MG	48610.001729/2013-74
PR/SP0128762	AUTO POSTO GRANDE GUAPORÉ LTDA	17.154.029/0001-20	PENAPOLIS	SP	48610.014928/2012-61
PR/SP0132922	AUTO POSTO HIGIENOPOLIS RIBEIRAO PRETO LTDA	17.284.186/0001-50	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.001842/2013-50
PR/PR0116602	AUTO POSTO ITAMI LTDA	10.558.356/0001-07	TAPIRA	PR	48610.007727/2012-16
RJ0178969	AUTO POSTO LUAR DE SAO GONCALO LTDA.	07.048.271/0001-66	SAO GONCALO	RJ	48610.011208/2004-34
PR/SP0132862	AUTO POSTO MAR VIDA LTDA	17.423.801/0001-62	SAO PAULO	SP	48610.001841/2013-13
PR/PR0128302	AUTO POSTO NICHELE PIMPAO LTDA.	17.176.987/0001-00	CURITIBA	PR	48610.014704/2012-50
PR/MG0131405	AUTO POSTO R. A. EIRELLI	17.281.116/0001-49	ITAU DE MINAS	MG	48610.001087/2013-11
PR/SP0132083	AUTO POSTO R 8 EIRELI	17.375.877/0001-60	SAO PAULO	SP	48610.001282/2013-33
PR/PR0131243	AUTO POSTO RODEIO CRUZMALTINA LTDA	03.720.047/0001-18	FAXINAL	PR	48610.000659/2013-37
PR/PE0126382	AUTO POSTO SANTO EXPEDITO LTDA	05.121.408/0001-35	RECIFE	PE	48610.013404/2012-53
PR/SP0125822	AUTO POSTO SUZANO - MOGI LTDA	15.187.623/0001-92	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.012971/2012-92
PR/SC0130182	AUTO POSTO VASICK LTDA.	09.606.691/0002-27	SANTA TEREZINHA	SC	48610.000576/2013-48
PR/RO0132869	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO LTDA	02.349.554/0001-24	PORTO VELHO	RO	48610.001851/2013-41
PR/RS0131042	DE SOUZA STAEVIE & CIA. LTDA.	14.742.132/0001-01	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS	48610.000897/2013-42
PR/SC0132802	DITRENTOS POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0073-56	ITAJAI	SC	48610.001853/2013-30
PR/BA0131784	ELCI FARIAS DO COUTO	05.481.285/0004-96	GUANAMBI	BA	48610.001218/2013-52
PR/BA0130502	EUNICE MACHADO DE OLIVEIRA - EPP	17.352.027/0001-46	MORRO DO CHAPEU	BA	48610.000652/2013-15
PR/RS0132865	H.V.R.ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	16.647.573/0001-41	PELOTAS	RS	48610.001850/2013-04
PR/BA0132763	LA DA SILVA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	16.705.735/0001-50	SANTALUZ	BA	48610.001733/2013-32
PR/BA0105082	LUBRINANDA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	13.227.691/0001-02	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.015352/2011-79
PR/SP0132942	LUMMAR COMBUSTÍVEIS PIQUERI LTDA	12.386.212/0001-38	SAO PAULO	SP	48610.001838/2013-91
PR/PR0131244	M. S. COMERCIO COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	01.581.445/0001-75	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	PR	48610.000674/2013-85
PR/CE0114762	MONTEZUMA COMERCIO E SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA	08.394.192/0005-01	FORTALEZA	CE	48610.006322/2012-52
PR/SP0132867	POSTO DE ABASTECIMENTO GUARULHOS EIRELI	17.440.799/0001-30	GUARULHOS	SP	48610.001855/2013-29
PR/MG0101542	POSTO DO MILTAO LTDA.	10.910.679/0002-90	MONTE AZUL	MG	48610.012101/2011-32
PR/SP0132863	POSTO GIGANTE AMPARO LTDA	17.336.727/0001-47	AMPARO	SP	48610.001845/2013-93
PR/MG0131584	POSTO RAFAEL ARCANJO LTDA ME	14.254.653/0001-01	CARANDAI	MG	48610.001081/2013-36
PR/ES0129262	REVENDA DE COMBUSTÍVEIS BKR LTDA - ME	07.830.414/0001-97	SERRA	ES	48610.000162/2013-19
PR/PA0120042	SOL NASCENTE COMERCIO DE PETROLEO LTDA EPP	13.698.973/0001-98	JURUTI	PA	48610.010359/2012-85
PR/BA0131102	SUZU ARAUJO SILVA	05.433.118/0001-27	SERRA DO RAMALHO	BA	48610.000888/2013-51
PR/BA0132924	TALISMA COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	17.018.886/0001-01	REMANSO	BA	48610.001846/2013-38
PR/MG0132864	VEREDAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	14.721.251/0001-70	FRUTAL	MG	48610.001844/2013-49
PR/AM0126170	V.G.S. COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA	16.844.613/0001-45	MANACAPURU	AM	48610.013283/2012-40

Nº 218 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0204542	ADRIANE - COMERCIO DE GAS LTDA	04.994.482/0001-01	LAPA	PR	48610.000098/2011-12
GLP/MG0183110	AFG. BF COMERCIAL LTDA	05.911.971/0001-07	UBERLANDIA	MG	48610.000938/2010-58
001/GLP/RS0007834	ANE C. KOCHENBORGER	05.856.394/0001-06	CANDELARIA	RS	48610.000664/2006-11
001/GLP/SP0011010	ANTONIO NASCIMENTO GAS - ME.	07.873.625/0001-07	PONGAI	SP	48610.000584/2007-46
GLP/PR0208531	ARAUJO & SANTOS - RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME	13.500.729/0002-50	CAMBIRA	PR	48610.008283/2011-47
GLP/PA0175029	BARBARA P COSTA - ME	10.372.375/0001-36	CASTANHAL	PA	48610.012738/2008-23
GLP/SP0203441	BATISTA & SOUSA COMERCIO DE GAS LTDA	10.613.551/0002-65	MATAO	SP	48610.017077/2010-47
GLP/RS0173572	C N DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	07.980.710/0001-74	CAMPO NOVO	RS	48610.011633/2008-57
GLP/RS0175541	CAPRA E SARTORI LTDA.	05.356.907/0001-01	ILOPOLIS	RS	48610.013596/2008-11
001/GLP/SP0011972	CECILIA LOPES BRITO LIMA LINS ME	03.199.763/0001-00	LINS	SP	48610.001860/2007-93
001/GLP/GO0020593	COMERCIAL DE ALIMENTOS AM LTDA	09.004.996/0001-88	ANAPOLIS	GO	48610.004231/2008-04
001/GLP/SP0004484	CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA.	69.238.160/0008-46	SAO PAULO	SP	48610.004378/2005-43
GLP/MG0203615	DIGITE COMERCIO DE GAS LTDA. - ME.	08.255.399/0003-25	JUIZ DE FORA	MG	48610.017525/2010-11
001/GLP/MG0018194	DISTRIBUIDORA CORDISBURGO LTDA - ME	04.228.951/0001-73	CORDISBURGO	MG	48610.012831/2007-57
GLP/SP0207090	DIVINO & SIQUEIRA COMERCIO DE GAS LTDA	13.021.608/0001-44	SANTA ROSA DE VITERBO	SP	48610.005170/2011-90
GLP/MG0173361	EDGAR MARTINS ALONSO	08.275.151/0001-64	CAIANA	MG	48610.010753/2008-37
001/GLP/SP0015734	EDNALVA SILVA DE OLIVEIRA GAS - ME	07.488.709/0001-27	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	48610.008143/2007-92
GLP/RS0210492	ELEONORA WELKER	13.780.935/0001-80	CANDELARIA	RS	48610.011925/2011-95
001/GLP/RS0018468	EUGENIO CIPRANDI - ME	90.098.492/0001-92	RODEIO BONITO	RS	48610.013419/2007-54
GLP/MG0201483	FERNANDO ANTONIO RABELO CPF 01247478688 ME	02.315.775/0002-62	SAO GERALDO DA PIEDADE	MG	48610.012661/2010-14
GLP/SE0180463	FRANCISCO CORREIA DA CRUZ	13.424.973/0001-08	SIMAO DIAS	SE	48610.012425/2009-56
001/GLP/SP0012615	HELIO ZANGIROLAMO	05.625.688/0001-19	REGENTE FEIJO	SP	48610.002839/2007-13
GLP/SP0172675	HENRIQUE CARVALHO DA SILVA	09.352.638/0001-66	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.009384/2008-30
GLP/SP0210769	IRAIDES R. DA SILVA MATOS - ME	13.556.793/0001-71	FERNANDOPOLIS	SP	48610.012462/2011-89
GLP/SC0212906	ISAURA DE SOUZA OLIVEIRA	14.247.508/0001-01	CAMBORIU	SC	48610.016307/2011-31
GLP/RS0188300	J. A. L. BRAGA RODRIGUES GAS - ME	05.610.726/0001-60	SAPUCAIA DO SUL	RS	48610.010910/2010-29
GLP/RN0202091	JAQUELINE DE LIMA CUSTODIO - ME	04.374.552/0001-10	NATAL	RN	48610.013760/2010-13
GLP/SP0186561	JOCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GODINHO - ME.	72.813.199/0002-69	AMERICANA	SP	48610.006565/2010-29
GLP/MG0212286	JOSÉ DONIZETE MARCELINI	04.094.368/0002-06	CAMPESTRE	MG	48610.014923/2011-58
001/GLP/MG0012741	JOSE ROBERTO DE ASSIS DIAS	02.312.003/0001-96	PIEDADE DOS GERAIS	MG	48610.005973/2006-87
GLP/BA0202223	JOSEVAN BATISTA DO NASCIMENTO ME	08.475.160/0001-07	SALVADOR	BA	48610.013989/2010-40
GLP/PI0188613	L C MACHADO	05.547.371/0001-01	TERESINA	PI	48610.011482/2010-51
001/GLP/RO0000697	L. V. CATELLANE LIMA	06.131.851/0001-50	JI-PARANA	RO	48610.004848/2004-98
GLP/SP0175499	LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA.	01.161.677/0019-01	SAO PAULO	SP	48610.004831/2005-11
001/GLP/SP0007784	LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA.	01.161.677/0026-22	SAO PAULO	SP	48610.006317/2006-18
001/GLP/SP0014780	LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA.	01.161.677/0027-03	SAO PAULO	SP	48610.006729/2007-12
001/GLP/SP0005245	LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA.	01.161.677/0029-75	GUARULHOS	SP	48610.006379/2005-22
001/GLP/SP0014090	LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA.	01.161.677/0035-13	SAO PAULO	SP	48610.003502/2007-15
GLP/PE0202595	LSE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.926.608/0002-49	CARUARU	PE	48610.014861/2010-01
GLP/PB0176768	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	10.552.163/0001-30	JOAO PESSOA	PB	48610.001168/2009-27
001/GLP/GO0020426	MARCOS BATISTA DE ANDRADE CARDOSO	01.672.528/0001-70	SANCLERLANDIA	GO	48610.003758/2008-11
GLP/CE0205310	MARV GAS COMERCIAL LTDA	08.884.667/0001-06	FORTALEZA	CE	48610.001569/2011-00
GLP/PE0219483	NEUSA ELENA DE SOUZA	15.631.918/0001-06	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.013968/2012-96
GLP/MG0179540	PAREDAO GAS LTDA.	04.443.186/0001-04	BELO HORIZONTE	MG	48610.010065/2009-58
001/GLP/DF0021796	PEREIRA E VERAS GAS LTDA ME	08.863.079/0001-96	BRASILIA	DF	48610.006732/2008-17
001/GLP/PR0016073	S J ARAUJO & CIA LTDA - EPP	76.046.499/0004-82	CAMPO MOURAO	PR	48610.008918/2007-21





GLP/MG0186663	SILAINA ALVES FERREIRA DOS SANTOS	11.138.142/0001-36	UBERABA	MG	48610.007013/2010-38
GLP/AC0205469	SILVIO BONFIN SCHIAVE	00.779.500/0001-73	ACRELÂNDIA	AC	48610.001950/2011-61
001/GLP/MG0018869	SUPERMERCADO IRMÃOS MAMEDE LTDA.	08.542.567/0003-63	UBERLÂNDIA	MG	48610.011416/2007-86
GLP/BA0207900	TATIANE DA SILVA GUIMARAES - ME.	08.990.159/0002-93	SALVADOR	BA	48610.006642/2011-21
GLP/MG0185256	VELOX GAS COMERCIO DE GAS LTDA ME.	05.594.414/0001-00	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.004667/2010-18

Nº 219 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do Processo ANP nº 48610.009421/2012-96, torna pública a habilitação da COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BOM RETIRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.870.921/0001-57, situada na Rodovia PR 493, 4300 Fundos - Bom Retiro - Pato Branco - PR - CEP 85500-000., para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalista (TRR).

Nº 220 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao HEMISFERIO - ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 13.635.182/0001-19, conforme Processo ANP nº 48610.011305/2011-56, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 5019676-17.2012.404.7100/RS.

Nº 221 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 26 de maio de 2010, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RJ0219676	ADRIANA GOMES SILVA RAMOS COMERCIO DE GAZ - ME	10.962.303/0001-49	SAO GONCALO	RJ	48610.013954/2012-72
GLP/PR0219677	AFONSO APARECIDO DE MAGALHAES - ME	16.669.548/0001-69	CASCATEL	PR	48610.000520/2013-93
GLP/AM0219678	ARICLEBER COELHO SEIXAS - ME	10.348.557/0002-52	AUTAZES	AM	48610.001700/2013-92
GLP/MG0219679	ARIEL ANTONIO RIBEIRO ME	14.311.850/0001-15	LAGOA DA PRATA	MG	48610.001704/2013-71
GLP/MG0219680	ARMAZEM DO POVO LTDA - ME	18.886.838/0003-51	BUENOPOLIS	MG	48610.001857/2013-18
GLP/MG0219681	AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA.	07.908.800/0002-35	PEDRA BONITA	MG	48610.001650/2013-43
GLP/TO0219682	B.DE CASTRO ARAUJO - ME	13.875.796/0001-78	GOIATINS	TO	48610.000371/2013-62
GLP/PR0219683	BEBIDAS ROCHA & SILVERIO LTDA - ME	16.971.237/0001-50	CURITIBA	PR	48610.001659/2013-54
GLP/BA0219684	BELA VISTA REVENDEDORA DE GAS LTDA - ME	17.261.356/0001-81	SALVADOR	BA	48610.001652/2013-32
GLP/SP0219685	C. A. P. COSTA COMERCIO VAREJISTA DE G.L.P - ME	15.520.213/0002-00	SANTA ROSA DE VITERBO	SP	48610.001255/2013-61
GLP/SP0219686	C. P. B. PIZZATTO - ME	12.588.669/0002-06	DOIS CORREGOS	SP	48610.000623/2013-53
GLP/SC0219687	CARLOS ALBERTO BECHTOLD ME	10.257.386/0001-75	CAMBORIÚ	SC	48610.001654/2013-21
GLP/AP0219688	CASTRO E COSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. - ME	11.508.379/0001-61	ITAUBAL	AP	48610.001762/2013-02
GLP/MA0219689	COLGAZ LTDA - ME	16.781.755/0002-91	ICATU	MA	48610.001756/2013-47
GLP/RJ0219690	COMERCIO J. B. GAS LTDA ME	12.450.576/0001-30	NILOPOLIS	RJ	48610.001023/2013-11
GLP/GO0219691	DELI GREGORIO DA CUNHA - EPP	01.760.387/0002-28	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.001630/2013-72
GLP/PB0219692	DEPOSITO DE GAS PIRANHENSE LTDA. - EPP	01.452.794/0002-78	CARRAPATEIRA	PB	48610.001740/2013-34
GLP/PR0219693	D.F. RIBAS - ME	12.401.466/0001-88	MOREIRA SALES	PR	48610.001646/2013-85
GLP/MT0219694	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOMINGOS SAVIO LTDA - ME	15.711.253/0001-40	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	MT	48610.001669/2013-90
GLP/MG0219695	DISTRIBUIDORA DE GAS HF LTDA	11.510.796/0001-49	SANTO ANTONIO DO JACINTO	MG	48610.010463/2012-70
GLP/MT0219696	E. OLIVEIRA BASTOS ME - ME	16.790.613/0001-00	JANGADA	MT	48610.001668/2013-45
GLP/MG0219697	EDMA GOMES VEIGA DE SOUZA 06140158800	15.773.621/0001-85	TEOFILO OTONI	MG	48610.001641/2013-52
GLP/RS0219698	EDUARDA MARQUES BURZLAFF - ME	16.740.660/0001-49	SAPUCAIA DO SUL	RS	48610.001643/2013-41
GLP/RS0219699	E.V.CAMARGO GAS - ME	04.938.545/0001-02	SAPUCAIA DO SUL	RS	48610.001667/2013-09
GLP/PR0219700	EZEQUIEL TRINDADE RIBEIRO - ME	10.581.573/0001-00	PEABIRU	PR	48610.001645/2013-31
GLP/PR0219701	G. PEREIRA DA ROCHA - GAS - ME	16.970.583/0001-13	FENIX	PR	48610.001649/2013-19
GLP/MG0219702	GAS VERSIANI LTDA - ME	07.113.901/0001-39	MONTE CLAROS	MG	48610.001707/2013-12
GLP/ES0219703	GLEDSON ZANI DE LIMA - MORADA GAS - ME	17.250.301/0001-76	SAO MATEUS	ES	48610.001744/2013-12
GLP/RS0219704	GOBBI COMBUSTIVEL LTDA.	08.966.128/0002-05	CAXIAS DO SUL	RS	48610.010965/2012-09
GLP/SP0219705	GOMES E ZULEIDE COMERCIO DE GAS LTDA.	04.779.387/0001-87	SAO PAULO	SP	48610.006681/2006-61
GLP/CE0219706	HELANO DE FRANCA RAMOS - ME	17.254.975/0001-49	ITAPIUNA	CE	48610.001706/2013-60
GLP/PB0219707	HUGO DIAS FELIX - ME	17.214.014/0001-00	SANTA TERESINHA	PB	48610.001859/2013-15
GLP/SC0219708	HUMBERTO LUIZ DE SOUZA - ME	10.329.714/0001-00	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	48610.001736/2013-76
GLP/SC0219709	IVONE ROVARES CORREA - ME	07.806.778/0001-31	SAO DOMINGOS	SC	48610.013582/2012-84
GLP/MT0219710	J. F. MARINHO DISTRIBUIDORA ME	15.233.795/0001-55	CUIABA	MT	48610.001647/2013-20
GLP/MT0219711	J. M. DE PINHO - ME - ME	16.914.273/0001-81	CUIABA	MT	48610.001658/2013-18
GLP/RS0219712	JEFERSON FRANCK - ME	13.561.240/0001-07	PORTO ALEGRE	RS	48610.001651/2013-98
GLP/PB0219713	JOAO TRAVESSOS MOURA - ME	08.281.121/0001-60	RIACHO DE SANTO ANTONIO	PB	48610.001241/2013-47
GLP/MG0219714	JOSE MARIA DA SILVA MENDES - ME	20.069.019/0001-00	PIEDADE DO RIO GRANDE	MG	48610.001746/2013-10
GLP/RN0219715	JOSEANE PEREGRINO MOURA 05479685406	16.457.354/0001-08	TANGARA	RN	48610.001670/2013-14
GLP/AM0219716	L C CAMPOS DE SOUZA - ME	12.892.239/0001-00	MANAUS	AM	48610.001760/2013-13
GLP/SE0219717	LUCIO DARIO SALES COSTA - ME	17.213.947/0001-83	LAGARTO	SE	48610.001751/2013-14
GLP/AM0219718	M. V. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	08.538.030/0003-20	CAREIRO	AM	48610.000852/2013-78
GLP/AP0219719	MARCELO ROCHA DA COSTA - ME	01.760.430/0001-74	CUTIAS	AP	48610.001764/2013-93
GLP/GO0219720	MARCIA BASTOS ARANTES DA ROCHA - ME	17.128.482/0001-62	LUZIANIA	GO	48610.001642/2013-05
GLP/RN0219721	MARCOS PEDRO DO NASCIMENTO NETO - ME	14.269.446/0001-20	GUAMARE	RN	48610.000799/2013-13
GLP/SP0219722	MARIA LUCIA DURAN PINATTO - ME	58.355.496/0001-04	PARANAPUA	SP	48610.001708/2013-59
GLP/MG0219723	MARIA VALDILENE RODRIGUES SENA - ME	17.167.356/0001-17	SAO JOAO DA LAGOA	MG	48610.001742/2013-23
GLP/PR0219724	MARTA A. DE SOUZA - ME	08.889.901/0001-98	UBIRATA	PR	48610.000634/2013-33
GLP/MT0219725	MEGA DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME	15.806.559/0001-80	CUIABA	MT	48610.000954/2013-93
GLP/PR0219726	MENDES & ODOVANE LTDA - ME	17.406.357/0001-77	ANTONIO OLINTO	PR	48610.001703/2013-26
GLP/RS0219727	NAIR BUSATTA - ME	08.221.543/0001-40	JACUIINGA	RS	48610.001758/2013-36
GLP/SC0219728	OSNI PACHECO DOS SANTOS 41740785991	15.117.611/0001-91	JAGUARUNA	SC	48610.001661/2013-23
GLP/PR0219729	PAMPA COMERCIO DE BEBIDAS E GAS LTDA	17.050.210/0001-97	CURITIBA	PR	48610.001655/2013-76
GLP/MS0219730	PATUSSI & PATUSSI LTDA ME	16.848.943/0001-09	CAMPO GRANDE	MS	48610.001653/2013-87
GLP/PR0219731	PAULO CEZAR TEIXEIRA - ME	16.365.655/0001-01	PARANAGUA	PR	48610.001663/2013-12
GLP/MG0219732	PAULO FIGUEIREDO RAMALHO - ME	16.858.188/0001-43	TEOFILO OTONI	MG	48610.001766/2013-82
GLP/SP0219733	PAULO ROGERIO POLETTI - ME	12.561.628/0001-45	MATAO	SP	48610.001759/2013-81
GLP/ES0219734	PEDRO V J DE OLIVEIRA - PEDRIN GAS E COM VAREJ GENEROS ALIMENTICIOS - ME	17.024.402/0001-29	SAO MATEUS	ES	48610.001656/2013-11
GLP/SP0219735	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL FITA AZUL LTDA.	14.517.343/0001-32	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.001640/2013-16
GLP/SP0219736	R R DA SILVA GAS - ME	03.607.648/0002-08	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.013028/2012-05
GLP/SC0219737	REGINALDO WELTER 82161356968	16.598.689/0001-38	SAO JOSE	SC	48610.001757/2013-91
GLP/PE0219738	RENATA DA SILVA MOURA - ME	12.639.501/0001-00	ABREU E LIMA	PE	48610.014902/2012-13
GLP/MG0219739	SANDRA MAFRA FERREIRA 83713980691	16.845.592/0001-82	PEROQUITO	MG	48610.001761/2013-50
GLP/RS0219740	SCHMIDT SUPERMERCADO LTDA - EPP	01.581.286/0001-09	ERVAL SECO	RS	48610.001662/2013-78
GLP/MS0219741	SOUZA E MEIRA LTDA	16.843.284/0001-18	DOURADOS	MS	48610.013753/2012-75
GLP/RS0219742	SUPERMERCADO SAO BERNARDO LTDA - EPP	01.455.541/0001-77	CAMPESTRE DA SERRA	RS	48610.001765/2013-38
GLP/BA0219743	TAISA HELENA MENDONÇA SANTIAGO - ME	17.514.248/0001-73	SALVADOR	BA	48610.001705/2013-15
GLP/BA0219744	TARCISIO LEAL MATEUS EPP	16.515.436/0001-53	PARIPIRANGA	BA	48610.001743/2013-78
GLP/SP0219745	VAGNER SILVA DOS SANTOS - ME	17.218.168/0001-70	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	SP	48610.001698/2013-51
GLP/SC0219746	VALDIR ZANINI ME	13.450.923/0001-97	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.013036/2012-43
GLP/RO0219747	VALDISON C DE AZEVEDO - ME	17.158.950/0001-41	JARU	RO	48610.001749/2013-45
GLP/GO0219748	VERA L. L. SILVA CARDOSO - ME	05.151.779/0001-60	CERES	GO	48610.001752/2013-69
GLP/MT0219749	WALITON PEREIRA DA SILVA ME - ME	16.885.431/0001-12	CUIABA	MT	48610.001639/2013-83
GLP/SP0219750	WANDERSON COMERCIO DE GAS LTDA - ME	15.203.184/0001-64	FRANCA	SP	48610.012938/2012-62
GLP/PR0219751	WELLNER GAS LTDA	17.079.713/0001-95	SAO JOSE DOS PINHAIS	PR	48610.001666/2013-56

Nº 222 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.008872/2011-25, torna público o cancelamento do Registro nº 48/2000 e do Despacho nº 596/2000, publicado no DOU em 13/10/2000, para o exercício da atividade de Coletor de óleos lubrificantes usados ou contaminados, da Re Refinadora Brasileira de Óleos Lubrificantes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 58.383.613/0001-35, situada na Sit Pirapitingui, s/n, bairro Pirapitingui, Santo Antônio da Posse, CEP: 13.830-000, SP, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento da atividade de Coletor de óleos lubrificantes usados ou contaminados.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

#### PORTARIA Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando determinação contida no TELE-FAX/INCRA/DTI/Nº 04/2013, resolve:

Art. 1º - REVOGAR a Portaria INCRA/SR-04/Nº 02, de 06 de Fevereiro de 2013, publicada no D.O.U nº 33, Seção I, Pág. 84, de 19/02/13 que criou o Projeto de Assentamento QUERÊNCIA, município de CAIAPÔNIA, Estado de Goiás, com Código SIPRA GO0420000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do artigo 7º combinado com o Inciso I do artigo 9º, do Anexo I, Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 303ª reunião ordinária de 25 de fevereiro de 2013;

Considerando o Art. 13, Inciso I, do Regimento Interno do INCRA aprovado pela Portaria MDA nº 20 de 08 de abril de 2009, publicada no DOU de 09 de abril de 2009;

Considerando o disposto na Norma de Execução nº 03 de 2000;

Considerando o constante nos autos do Processo Administrativo cadastrado sob o nº 54290.001214/2012-56, resolve:

Art. 1º Aprovar a doação à Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS de bens móveis - que totalizam 02 (dois) itens, sendo 01 (um) grupo gerador diesel, marca Yahmar, modelo XO 30120 e 01 (um) quadro de comando completo, marca JV, modelo JV, alocados no acervo pertencente a esta Autarquia e classificados como inservíveis em razão de sua ociosidade e por serem de manutenção onerosa, de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-16/N.º 54290.001214/2012-56 e discriminado no Termo de Doação n.º 001/2013.

Art. 2º - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul, para no uso das atribuições que lhe confere o Art. 132 inciso VI do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Termo de Doação.

CELSO CESTARI PINHEIRO  
Coordenador do Comitê

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PORTARIA Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos cons-

tantes no Parecer Técnico nº 01/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005146/2009-17, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Farroupilha, CNPJ: 87.836.508/0001-02, com sede em Farroupilha/RS, pelo período de 06/12/2010 a 05/12/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 03/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003085/2011-78, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo GAIA Grupo de Assistência ao Idoso, à Infância e à Adolescência, CNPJ 07.040.234/0001-01, com sede em São Paulo/SP, por infringir o disposto no artigo 3º, inciso IV e artigo 35, inciso IV, do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 04/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115843/2009-02, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cachoeiro de Itapemirim - "Escola Especial Dr. Gilson Carone", CNPJ: 27.192.707/0001-01, com sede em Cachoeiro de Itapemirim/ES, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 08/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos dos Processos nº 28992.000050/1995-89 e nº 44006.000361/2001-61, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela SPAAN - Sociedade Porto - Alegrense de Auxílio aos Necessitados, CNPJ: 92.855.600/0001-50, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 09/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.130043/2012-17, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Evangélica Assistencial - AEA, CNPJ: 54.694.146/0001-03, com sede em Campinas/SP, pelo período de 14/06/2009 a 13/06/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 10/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.022988/2013-39, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, CNPJ: 77.744.639/0001-06, com sede em Chopinzinho/PR, pelo período de 24/10/2009 a 23/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1399/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005049/2009-24, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Intercomunitária de Atendimento Social - AICAS, CNPJ: 97.260.749/0001-00, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 18/12/2009 a 17/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

C.N.P.J Nº : 33.657.248/0001-89

#### BALANCETES PATRIMONIAIS EM 31 DE JANEIRO DE 2013 - Em R\$ MIL

ATIVO	ATIVO		PASSIVO	PASSIVO	
	BNDES	CONSOLIDADO		BNDES	CONSOLIDADO
ATIVO CIRCULANTE	92.792.364	129.488.767	PASSIVO CIRCULANTE	20.537.642	24.234.653
DISPONIBILIDADES	1.203	13.642	DEPÓSITOS	2.165.154	2.165.154
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	160.218	160.218	Depósitos especiais - FAT	2.164.885	2.164.885
Aplicações em operações compromissadas	125.334	125.334	Diversos	269	269





Aplicações em carteira de câmbio	34.884	34.884	CAPTAÇÕES NO MERCADO	5.151.920	5.151.920
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	20.578.670	23.125.795	Obrigações por operações compromissadas	5.151.920	5.151.920
Títulos Públicos	18.768.925	18.768.925	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	12.697	12.697
Cotas de fundos exclusivos	1.544.050	2.740.787	Recursos em trânsito de terceiros	12.697	12.697
Debêntures disponíveis para venda	252.595	1.596.766	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E	781.735	3.402.127
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	10.886	10.886	LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO		
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	529	Debêntures	595.108	3.215.500
Debêntures mantidas até o vencimento	2.225	2.225	Letras de Crédito do Agronegócio	186.627	186.627
(-) Provisão para risco de crédito	(11)	(11)	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	6.230.105	6.767.055
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	-	5.688	Empréstimos no país	380.069	380.069
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	36.777.801	68.008.244	Empréstimos no exterior	82.713	82.713
Créditos vinculados	30	30	Empréstimos sindicalizados	2.948	2.948
Repasse interfinanceiros	36.845.017	68.238.608	Bônus	79.765	79.765
Recursos livres	33.163.056	64.556.647	Repasse no país	4.530.555	5.067.505
Recursos Fundo PIS/PASEP	3.681.961	3.681.961	Tesouro Nacional	3.462.993	4.092.818
(-) Provisão para risco de crédito	(67.246)	(230.394)	Controladas	92.875	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	30.935.556	31.863.811	Fundo da Marinha Mercante	968.593	968.593
Operações de crédito	31.128.519	32.161.414	Outros	6.094	6.094
Recursos livres	29.747.664	30.780.559	Repasse no exterior - Instituições multilaterais	1.236.768	1.236.768
Recursos Fundo PIS/PASEP	378.037	378.037	OUTRAS OBRIGAÇÕES	4.829.871	5.369.540
Recursos Fundo Marinha Mercante	1.002.818	1.002.818	Fundos financeiros e de desenvolvimento	2.696.694	2.698.292
(-) Provisão para risco de crédito	(192.963)	(297.603)	Fundo PIS/PASEP	1.695.186	1.695.186
OUTROS CRÉDITOS	3.476.786	5.454.927	Outros	1.001.508	1.003.106
Direitos Recebíveis	75.898	85.629	Obrigações por depósitos a apropriar	505.813	506.185
(-) Provisão para risco de crédito	(96)	(204)	Impostos e contribuições sobre o lucro	362.115	434.337
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	224.416	Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	199.642	199.642
(-) Provisão para risco de crédito	-	(1.219)	Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	194.790
Direitos a receber - Eletrobrás	1.759.442	1.759.442	Outros impostos e contribuições	106.213	121.743
Créditos tributários	854.701	995.803	Impostos e contribuições diferidos	54.740	56.674
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber	284.297	1.155.896	Provisão para programa de desligamento de funcionários	53.239	73.790
Devedores por depósitos em garantia	140.579	574.019	Contas a pagar - FAPES	28.792	38.413
Pagamentos a ressarcir	40.164	12.909	Vinculadas ao Tesouro Nacional	11.528	76.609
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	27.669	254.589	Passivo atuarial - FAMS	9.030	15.607
Diversos	294.132	393.647	Provisões trabalhistas e cíveis	1.071	1.074
OUTROS VALORES E BENS	862.130	862.130	Credores vinculados a liquidação operação	-	51.446
Despesas antecipadas	850.871	850.871	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	-	21.779
Outros valores e bens	11.259	11.259	Diversas	800.994	879.159
ATIVO NÃO CIRCULANTE	579.034.114	562.048.317	INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	822.280	822.280
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	492.402.893	547.378.289	Secretaria do Tesouro Nacional	822.280	822.280
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	56.407.636	130.374.429	DÍVIDAS SUBORDINADAS	543.880	543.880
Títulos Públicos	34.247.505	34.247.506	FAT Constitucional	543.880	543.880
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	17.150.391	76.252.530	Outras dívidas subordinadas	543.880	543.880
Debêntures mantidas até o vencimento	2.839.257	5.910.734	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	600.895.577	616.909.172
(-) Provisão para risco de crédito	(10.815)	(77.607)	OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS ESPECIAIS	18.457.739	18.457.739
Debêntures disponíveis para venda	2.181.154	10.617.155	Depósitos especiais - FAT	18.457.739	18.457.739
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	144	144	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E	5.062.973	8.953.678
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	820.210	LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	5.062.973	8.953.678
Cotas de fundos de investimento	-	2.603.757	Debêntures		
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	203.660.655	168.754.047	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	391.933.142	394.452.442
Repasse interfinanceiros	204.033.034	169.519.132	Empréstimos no país	4.776.594	4.776.594
Recursos livres	176.388.178	141.874.276	Empréstimos no exterior	9.021.535	9.021.535
Recursos Fundo PIS/PASEP	27.644.856	27.644.856	Empréstimos / Empréstimos sindicalizados	596.490	596.490
(-) Provisão para risco de crédito	(372.379)	(765.085)	Bônus	8.425.045	8.425.045
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	216.239.519	221.974.680	Repasse no país	365.798.742	368.318.042
Operações de crédito	217.588.328	223.969.998	Tesouro Nacional	354.935.556	357.454.856
Recursos livres	206.285.328	212.666.998	Controladas	-	-
Recursos Fundo PIS/PASEP	860.378	860.378	Fundo da Marinha Mercante	10.843.053	10.843.053
Recursos Fundo Marinha Mercante	10.442.622	10.442.622	Outros	20.133	20.133
(-) Provisão para risco de crédito	(1.348.809)	(1.995.318)	Repasse no exterior - Instituições multilaterais	12.336.271	12.336.271
OUTROS CRÉDITOS	16.095.083	26.275.133	OUTRAS OBRIGAÇÕES	33.265.480	42.869.070
Direitos Recebíveis	920.329	1.154.819	Fundos financeiros e de desenvolvimento	31.125.233	31.125.233
(-) Provisão para risco de crédito	(1.164)	(3.763)	Fundo PIS/PASEP	31.125.233	31.125.233
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	699.901	Passivo atuarial - FAMS	851.009	1.060.036
(-) Provisão para risco de crédito	-	(2.690)	Contas a pagar - FAPES	552.740	715.256
Direitos a receber - Eletrobrás	6.051.698	6.051.698	Impostos e contribuições diferidos	450.085	7.775.068
Créditos perante o Tesouro Nacional	5.556.481	12.307.973	Provisões trabalhistas e cíveis	89.843	675.623
Créditos tributários	3.412.488	5.684.415	Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	196.570	196.570
Incentivos fiscais	155.251	382.780	Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	1.179.067
INVESTIMENTOS	86.483.184	14.521.991	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	-	142.217
Participações em controladas e coligadas	86.340.987	14.379.793	INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	13.429.920	13.429.920
Outras participações	100.000	100.000	Secretaria do Tesouro Nacional	13.429.920	13.429.920
Outros investimentos	42.197	42.198	Outros instrumentos híbridos de capital e dívida	7.411.780	7.409.702
IMOBILIZADO DE USO	109.105	109.105	Elegível a capital	6.018.140	6.020.218
INTANGÍVEL	38.932	38.932	DÍVIDAS SUBORDINADAS	138.746.323	138.746.323
			FAT Constitucional	138.746.323	138.746.323
			Outras dívidas subordinadas	114.040.376	114.047.313
			Elegível a Capital	24.705.947	24.699.010
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	50.393.259	50.393.259
			Capital social	36.340.506	36.340.506
			Reservas de lucros	5.042.297	5.042.297
			Reservas legal	1.705.568	1.705.568
			Reservas de incentivos fiscais	142.840	142.840
			Reservas para margem operacional	2.031.881	2.031.881
			Reservas para aumento de capital	1.162.008	1.162.008
			Ajuste de avaliação patrimonial	8.363.691	8.363.691
			Própria	(3.863.601)	(3.863.601)
			De coligadas e controladas	12.227.292	12.227.292
			Resultado do semestre	646.765	646.765
			Receitas da intermediação financeira	1.936.019	2.449.099

Despesas da intermediação financeira	(910.156)	(1.054.916)
Outras receitas/despesas operacionais	(16.982)	(313.081)
Imposto de renda e contribuição social	(362.116)	(434.337)

<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>671.826.478</b>	<b>691.537.084</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>671.826.478</b>	<b>691.537.084</b>
-----------------------	--------------------	--------------------	-------------------------	--------------------	--------------------

\* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO  
Presidente

JOÃO CARLOS FERRAZ  
Diretor - Vice-presidente  
MAURÍCIO BORGES LEMOS  
Diretor  
LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA  
Diretor

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA  
Chefe do Departamento de Contabilidade  
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO  
Diretor  
GUILHERME NARCISO DE LACERDA  
Diretor  
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS  
Diretor  
ROBERTO ZURLI MACHADO  
Diretor  
SELMO ARONOVICH  
Superintendente da Área Financeira

### AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

C.N.P.J. Nº 33.660.564/0001-00

#### BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE JANEIRO DE 2013 - Em R\$ mil

A T I V O		P A S S I V O	
ATIVO CIRCULANTE	36.987.480	PASSIVO CIRCULANTE	4.647.985
DISPONIBILIDADES	10	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	4.244.114
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	408.212	Repasse com o BNDES	4.244.114
Fundo BB Extramercado	408.212	OUTRAS OBRIGAÇÕES	403.871
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	35.527.113	Dividendos / Juros s/ capital próprio a pagar	183.051
Repasse interfinanceiros	35.690.261	Vinculadas ao Tesouro Nacional	65.080
(-) Provisão para risco de crédito	(163.148)	Credores vinculados liquidação operação	41.481
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	928.255	Impostos e contribuições sobre o lucro	22.254
Operações de crédito	1.032.895	Outros impostos e contribuições	5.751
(-) Provisão para risco de crédito	(104.640)	Provisão para programa de desligamento de funcionários	4.594
OUTROS CRÉDITOS	123.890	Contas a pagar - FAPES	2.544
Créditos tributários	38.823	Passivo atuarial - FAMS	1.581
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	700	Depósitos a apropriar	372
Diversos	84.367	Diversas	77.163
ATIVO NÃO CIRCULANTE	98.157.604	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	120.259.731
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	98.157.604	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	120.158.003
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	15.951	Repasse com o BNDES	120.158.003
Ações	15.951	OUTRAS OBRIGAÇÕES	101.728
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	85.515.704	Passivo atuarial - FAMS	58.531
Repasse interfinanceiros	85.908.410	Contas a pagar - FAPES	42.587
(-) Provisão para risco de crédito	(392.706)	Provisões trabalhistas e cíveis	610
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.735.160	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.237.368
Operações de crédito	6.381.669	Capital Social	9.498.926
(-) Provisão para risco de crédito	(646.509)	Aumento de capital em curso	545.865
OUTROS CRÉDITOS	6.890.789	Reservas de lucros	48.263
Direitos vinculados Tesouro Nacional	6.751.492	Reservas legal	38.804
Créditos tributários	110.328	Reservas de incentivos fiscais	9.459
Incentivos fiscais	28.969	Resultado do semestre	144.314
		Receitas da intermediação financeira	477.165
		Despesas da intermediação financeira	(286.573)
		Outras receitas/despesas operacionais	(24.024)
		Imposto de renda e contribuição social	(22.254)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>135.145.084</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>135.145.084</b>

\* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal

JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO  
LUCIANO GALVÃO COUTINHO  
Presidente

Membros:

MAURICIO BORGES LEMOS - Presidente-Substituto

EDUARDO EUGÊNIO GOUVÊA VIEIRA  
GABRIEL JORGE FERREIRA  
HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA  
Chefe do Departamento de Contabilidade  
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

MARCIO LEÃO COELHO

LUIZ AUBERT NETO  
OSMAR RONCOLATO PINHO  
ESHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE  
ARY JOEL ABREU LANZARIN  
SELMO ARONOVICH  
Superintendente da Área Financeira





BNDES PARTICIPAÇÕES S/A  
C.N.P.J. Nº 00.383.281/0001-09

## BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE JANEIRO DE 2013 - EM R\$ mil

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	4.262.184	PASSIVO CIRCULANTE	3.748.985
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	791.005	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	2.620.392
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.350.388	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	682.381
Debêntures designadas	1.306.189	Repasse com a Sec. Tesouro Nacional	629.825
Debêntures disponíveis para venda	38.000	Repasse com o BNDES	52.556
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	5.688	OUTRAS OBRIGAÇÕES	446.212
Instrumentos financeiros derivativos	511	Instrumentos financeiros derivativos	194.790
OUTROS CRÉDITOS	2.120.791	Dividendos / Juros sobre capital próprio a pagar	101.246
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	320.403	Impostos e contribuições sobre o lucro	49.967
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(40.074)	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	21.779
Direitos recebíveis	10.215	Provisão para programa de desligamento de funcionários	15.957
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(1.252)	Credores vinculados liquidação operação	9.965
Juros sobre capital próprio e dividendos a receber	1.155.896	Outros impostos e contribuições	9.780
Devedores por depósitos em garantia	430.021	Contas a pagar - FAPES	7.077
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	226.220	Passivo atuarial - FAMS	4.996
Diversos	19.362	Provisões trabalhistas e cíveis	3
		Diversas	30.652
ATIVO NÃO CIRCULANTE	90.719.505	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	13.594.268
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	74.038.366	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	3.890.705
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	72.823.666	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	2.783.609
Empréstimos e recebíveis - Debêntures	3.071.478	Repasse com a Sec. Tesouro Nacional	2.519.300
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(14.901)	Repasse com o BNDES	264.309
Ações e Certificado de Depósito de Ações	59.086.188	OUTRAS OBRIGAÇÕES	6.919.954
Debêntures designadas	7.704.520	Tributos diferidos	5.922.141
Cotas de fundos de investimento	2.603.757	Provisões trabalhistas e cíveis	585.171
Instrumentos financeiros derivativos	372.624	Passivo atuarial - FAMS	150.496
OUTROS CRÉDITOS	1.214.700	Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	142.217
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	883.652	Contas a pagar - FAPES	119.929
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(110.522)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	77.635.436
Direitos recebíveis	276.961	Capital social	57.428.861
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(33.952)	Aumento de capital em curso	2.947.631
Incentivos fiscais	198.561	Reservas de capital	92.993
INVESTIMENTOS	16.678.139	Reservas de lucros	3.402.692
Participações em coligadas	16.678.139	Reserva legal	1.314.370
		Reserva de incentivos fiscais	244.672
		Reserva estatutária	1.541.729
		Remuneração adicional proposta	301.921
		Ajustes de avaliação patrimonial	13.701.033
		Ajustes de títulos e valores mobiliários	13.137.185
		Ajuste acumulado de conversão	(138.478)
		Outros resultados abrangentes	702.326
		Resultado do exercício	62.226
		Receitas operacionais	341.790
		Despesas operacionais	(186.921)
		Outras Receitas/Despesas operacionais	(42.676)
		Imposto de renda e contribuição social	(49.967)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>94.978.689</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>94.978.689</b>

\* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO  
Diretor - Presidente

JOÃO CARLOS FERRAZ  
Diretor - Vice-Superintendente  
GUILHERME NARCISO DE LACERDA  
Diretor  
JULIO CÉSAR MACIEL RAMUNDO  
CAR Diretor

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA  
Chefe do Departamento de Contabilidade  
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA  
Diretor  
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS  
Diretor  
MAURICIO BORGES LEMOS  
Diretor  
ROBERTO ZURLI MACHADO  
Diretor  
SELMO ARONOVICH  
Superintendente da Área Financeira

## SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 4 de março de 2013

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.001043/2013-41

Processo JUCESP Nº 995016/12-4

Recorrente: Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo

(Casa Fortaleza Utilidades e Presentes Ltda.-ME)

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

## Ministério do Meio Ambiente

## GABINETE DA MINISTRA

## DELIBERAÇÃO Nº 333, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Faculdade de Ciências Agronômicas de Botucatu - Universidade Estadual Paulista-Unesp, CNPJ nº 48.031.918/0021-78, a Autorização nº 111/2012 para acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado "rede de compostos químicos vegetais para o controle de malária a partir da etnofarmacologia nos Estados do Amazonas e do Acre", constante nos autos do Processo nº 02000.001373/2010-11, pelo prazo de 2 (dois)

anos a contar da data desta publicação, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de acesso a componente do patrimônio genético, parte do objeto solicitado pela interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.001373/2010-11, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

## PORTARIA CONJUNTA Nº 48, DE 4 DE MARÇO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o

inciso V, do art. 22, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA.

Considerando que o procedimento de licenciamento ambiental já contempla a avaliação de impactos e redução de danos socioambientais, resolvem:

Art. 1º Revogar a Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259/2009, de 07 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 154, Seção 1, pág. 192, de 13 de agosto de 2009.

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

VOLNEY ZA RDI JÚNIOR  
Presidente do IBAMA

#### PORTARIA Nº 51, DE 4 DE MARÇO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e

Considerando o disposto na Resolução nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, resolve:

Art. 1º Homologar o recadastramento das entidades ambientalistas, da Região Nordeste, denominadas, Centro de Desen-

volvimento Agroecológico do Extremo Sul da Bahia - TERRA VIVA, CNPJ nº 63.178.131/0001-83, e Fundação para o Desenvolvimento Sustentável - FUNDAÇÃO ARARIPE, CNPJ nº 03.854.968/0001-73, cujos pleitos foram deferidos pela Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CPCNEA, na sua 66ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de novembro de 2012, em Brasília/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 52, DE 4 DE MARÇO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interina, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Portaria MP nº 584, de 3 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2012, Seção 1, pág. 77, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para trezentos e quatorze (314) cargos pertencentes ao quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme discriminado no Anexo desta Portaria." (NR)

"Art. 2º .....

III - à substituição de vinte e oito (28) trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da

Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Portaria, o Anexo à Portaria MP nº 584, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CHIAVON

#### ANEXO

Cargo	Quantidade de vagas
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	157
Analista Administrativo	29
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
Técnico Administrativo	28
Total	314

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 27 de fevereiro de 2013

#### Registro Sindical

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 97/2013/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, de Calçados e Acessórios do Município de Araguari - SINDIVESTE, processo nº. 46248.000926/2011-64, CNPJ nº. 13.306.182/0001-75, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, de Calçados e Acessórios que exercem as ocupações de Coordenador de Corte e de Costura, de Roupas e Confecções, Supervisor de Corte e de Costura de Roupas e Confecções, Auxiliar de Corte na Confecção do Vestuário e de Peças de Couro, do Ajudante e do Auxiliar de Confecção, do Auxiliar de Produção e na Confecção de Roupas, do Auxiliar de Serviços Gerais na Confecção de Roupas, do Costureiro de Roupas de Confecção em série, do Costureiro na Confecção em Série, do Costureiro à máquina na Confecção em série, do Encarregado de Corte na Confecção do Vestuário, do Encarregado de Costura na Confecção de Vestuário, do Mestre de Acabamento em Confecção, do Passador no Serviço de Vestuário, do Supervisor de Costura do Vestuário, do Técnico em Confecção do Vestuário, do Confeccionador de Bolsas, Sacolas e Acessórios, do Acabador de Calçados, Armador de Calçados, Aparador de Couro no Acabamento de Calçados, Chanfreador de Calçados, Colador de Couro e de Calçados, Confeccionador de Calçados de Couro, Contramestre da Indústria de Calçados, do Cortador de Couro e de Calçados, Costureiro de Calçados à Máquina ou à Mão, Desenhista Industrial de Calçados, Lixador e Lustrador de Calçados, Mestre de Indústria, Operador de Balancim, Operador de Prensa, Modelista de Calçados, Operador de Máquinas de Costurar e Montar Calçados, Pranchador de Calçados, Revisor e Retocador de Calçados, do Supervisor de Calçados, Téc-

nico em Calçados, e do Sapateiro, com abrangência e sede no Município de Araguari - MG; bem como RETIFICO o despacho publicado em 11 de abril de 2012, seção I, pág. 152, nº 70, para que onde se lê: Auxiliar de Corte na Confecção do Vestuário e de Peças de Couro, do Ajudante e do Auxiliar de Confecção, do Auxiliar de Produção e na Confecção de Roupas, do Auxiliar de Serviços Gerais na Confecção de Roupas, do Costureiro de Roupas de Confecção em série, do Costureiro na Confecção em Série, do Costureiro à máquina na Confecção em série, do Encarregado de Corte na Confecção do Vestuário, do Encarregado de Costura na Confecção de Vestuário, do Mestre de Acabamento em Confecção, do Passador no Serviço de Vestuário, do Supervisor de Costura do Vestuário, do Técnico em Confecção do Vestuário, do Confeccionador de Bolsas, Sacolas e Acessórios, do Acabador de Calçados, Armador de Calçados, Aparador de Couro no Acabamento de Calçados, Chanfreador de Calçados, Colador de Couro e de Calçados, Confeccionador de Calçados de Couro, Contramestre da Indústria de Calçados, do Cortador de Couro e de Calçados, Costureiro de Calçados à Máquina ou à Mão, Desenhista Industrial de Calçados, Lixador e Lustrador de Calçados, Mestre de Indústria, Operador de Balancim, Operador de Prensa, Modelista de Calçados, Operador de Máquinas de Costurar e Montar Calçados, Pranchador de Calçados, Revisor e Retocador de Calçados, do Supervisor de Calçados, Técnico em Calçados, e do Sapateiro; leia-se: Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, de Calçados e Acessórios que exercem as ocupações de Coordenador de Corte e de Costura, de Roupas e Confecções, Supervisor de Corte e de Costura de Roupas e Confecções, Auxiliar de Corte na Confecção do Vestuário e de Peças de Couro, do Ajudante e do Auxiliar de Confecção, do Auxiliar de Produção e na Confecção de Roupas, do Auxiliar de Serviços Gerais na Confecção de Roupas de Confecção em série, do Costureiro na Confecção em Série, do Costureiro à máquina na Confecção em série, do Encarregado de Corte na Confecção do Vestuário, do Encarregado de Costura na Confecção de Vestuário, do Mestre de Acabamento em Confecção, do Passador no Serviço de Vestuário, do Supervisor de Costura do Vestuário, do Técnico em Confecção do Vestuário, do Confeccionador de Bolsas, Sacolas e Acessórios, do Acabador de Calçados, Armador de Calçados, Aparador de Couro no Acabamento de Calçados, Chanfreador de Calçados, Colador de Couro e de Calçados, Confeccionador de Calçados de Couro, Contramestre da Indústria de Calçados, do Cortador de Couro e de Calçados, Costureiro de Calçados à Máquina ou à Mão, Desenhista Industrial de Calçados, Lixador e Lustrador de Calçados, Mestre de Indústria, Operador de Balancim, Operador de Prensa, Modelista de Calçados, Operador de Máquinas de Costurar e Montar Calçados, Pranchador de Calçados, Revisor e Retocador de Calçados, do Supervisor de Calçados, Téc-

tador de Couro e de Calçados, Costureiro de Calçados à Máquina ou à Mão, Desenhista Industrial de Calçados, Lixador e Lustrador de Calçados, Mestre de Indústria, Operador de Balancim, Operador de Prensa, Modelista de Calçados, Operador de Máquinas de Costurar e Montar Calçados, Pranchador de Calçados, Revisor e Retocador de Calçados, do Supervisor de Calçados, Técnico em Calçados, e do Sapateiro.

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 104/2013/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaocara e Câmara Municipal de Itaocara - SINDSPMI, processo nº. 46215.474098/2009-60, CNPJ nº. 01.404.740/0001-56, para representar a categoria profissional dos Servidores efetivos da ativa, aposentados e pensionistas do município de Itaocara-RJ, com abrangência Municipal e base territorial no município de Itaocara-RJ. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão da categoria dos Servidores efetivos da ativa, aposentados e pensionistas do município de Itaocara-RJ, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, processo de nº. 24000.004348/89-11, CNPJ nº. 33.721.911/0001-67, e do Sindicato dos Servidores Públicos Ligado a Metrologia no Estado do Rio de Janeiro - SISPLIM - RJ, processo nº 24370.004825/91-28, CNPJ: não informado; e do SINTRASEF Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público no Estado do Rio de Janeiro, processo nº 24370.006971/90-80, CNPJ: 35.791.326/0001-69; bem como, a exclusão do Município de Itaocara-RJ da representação do SIND-SEPERJ - Sindicato dos Servidores em Estabelecimento de Ensino Público do Estado do Rio de Janeiro, processo nº 46000.011850/2002-12, CNPJ: 04.953.978/0001-29; e do SIND-DE/RJ - Sindicato Servidores DER-RJ, processo nº 24370.039944/90-01, CNPJ: 35.813.336/0001-58; conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de fevereiro de 2013

#### Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo:	46223.007922/2010-12.
Entidade:	SINTESPGEB - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Governador Eugênio Barros-MA.
CNPJ:	05.663.770/0001-38.
Fundamento:	NOTA TÉCNICA nº 151/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	47516.000070/2008-87
Entidade	SINDPORTUÁRIOS - SFS - Sindicato dos Trabalhadores Empregados no Porto Organizado, Terminais Privativos e Retroportuários do Município de São Francisco do Sul, Joinville, Araquari e Itapoa.
CNPJ	10.254.017/0001-29
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 888/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46205.006999/2009-41
Entidade	SINDSEMP - Sindicato dos Servidores Público Municipal de Paramoti.
CNPJ	08.834.927/0001-39
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 889/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46211.007547/2009-06
Entidade	SINSEPMRV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Vermelho.
CNPJ	11.115.536/0001-79
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 890/2012/CGRS/SRT/MTE





Arquivamento

Em 28 de fevereiro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e Com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica Nº.152/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº. 46000.016936/2001-42 e nº. 46000.012696/2002-98 CNPJ: Não Informado de interesse do Sindicato Patronal dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Umuarama - PR nos termos do art. 4º § 4º da Portaria nº. 343/2000 combinado com o art. 5º inciso II da Portaria nº. 186/2008.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e, na Nota Técnica Nº. 153/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo administrativo nº. 46000.024507/2005-72, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Sertão Paraibano/PB - SINTED-PB, CNPJ: 07.748.040/0001-65 em virtude da insuficiência ou irregularidade da documentação apresentada pela entidade, consoante o disposto no art. 4º, § 4º, da Portaria nº. 343/2000, normativo vigente à época c/c art. 5º, inciso II e o art. 33 da Portaria nº. 186/08.

Pedido de Registro Sindical

Tendo em vista os termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1084-88.2012.5.10.0009, em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº. 188, de 05 de julho de 2007, e Portaria Nº. 186/2008, publicada no DOU em 14 de abril de 2008."

Processo	46215.034232/2010-27
Entidade	Sindicato Nacional das Empresas de Fabricação, Comercialização, Prestação de Serviços, Manutenção e Locação de Produtos Ligados a Xerográfica e Informática - SINNEXTI
CNPJ	10.261.376/0001-03
Base Territorial	Nacional

Categoria Profissional: Empresas de comercialização, importação e exportação de equipamentos e produtos xerográficos, tais como impressoras, copiadoras, digitalizadoras, multifuncionais, material de consumo, xerografia, fotografia, reprodução gráfica, sistema digital, processo de gerenciamento, criação e reprodução de documentos, excetuando as lojas de varejo representadas pelo Sindicato dos Lojistas.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4010, publicada no DOU nº 31, de 15.2.13, pág. 117, Seção 1, onde se lê: "RESOLUÇÃO Nº 4010, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012", leia-se: "RESOLUÇÃO Nº 4010, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013".

## Conselho Nacional do Ministério Público

### SECRETARIA-GERAL

#### SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1213 Data:25/02/2013 Hora:13:51  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000234/2013-80  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Belém/PA  
Relator : Jarbas Soares Júnior  
Processo : 0.00.000.000226/2013-33  
Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Adilson Gurgel de Castro

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1214 Data:26/02/2013 Hora:13:27  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000235/2013-24  
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Almino Afonso Fernandes  
Processo : 0.00.000.000244/2013-15  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Taís Schilling Ferraz  
Processo : 0.00.000.000242/2013-26  
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.000237/2013-13  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Belo Horizonte/MG  
Relator : Jarbas Soares Júnior  
Processo : 0.00.000.000243/2013-71  
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia  
Processo : 0.00.000.000241/2013-81  
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1215 Data:27/02/2013 Hora:16:41  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000248/2013-01  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Fortaleza/CE  
Relator : Tito Souza do Amaral  
Processo : 0.00.000.000247/2013-59  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Marcos Parente/PI  
Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
Processo : 0.00.000.000246/2013-12  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1216 Data:28/02/2013 Hora:13:20  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000181/2013-05  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Alessandro Tramuja Assad  
Processo : 0.00.000.000256/2013-40  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : São Luís/MA  
Relator : Almino Afonso Fernandes  
Processo : 0.00.000.000254/2013-51  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Belém/PA  
Relator : Alessandro Tramuja Assad  
Processo : 0.00.000.000249/2013-48  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Natal/RN  
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães  
Processo : 0.00.000.000253/2013-14  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Belém/PA  
Relator : Alessandro Tramuja Assad

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1217 Data:01/03/2013 Hora:14:38  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000260/2013-16  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Recife/PE  
Relator : Taís Schilling Ferraz  
Processo : 0.00.000.0001136/2012-89  
Tipo Proc: Recurso interno - REC  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

## PLENÁRIO

### ACÓRDÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000661/2012-87  
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA  
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.  
REQUERENTE: João Medeiros Silva Neto.  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.  
EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROCEDENTE - O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DEVE AVOCAR PARA SI A PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO QUANDO HOVER POSSIBILIDADE DE ENVOLVER O GOVERNADOR.

1. Não há violação à autonomia e independência funcional de membro do Ministério Público, se o Procurador-Geral de Justiça avoca para si inquirido civil público que tem a possibilidade de investigar o Chefe do Poder Executivo Estadual, principalmente se já existe procedimento preparatório no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça com objeto idêntico (art. 129, III da CF/88, c/c art. 29, VIII da Lei 8.625/93 e art. 69, XI da LC/MG nº. 34/94).

2. O Procurador-Geral de Justiça é a autoridade competente para decidir conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público (art. 10, X da Lei 8.625/93 e art. 18, XXII da LC/MG nº. 34/94).

3. Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO  
Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001104/2012-83  
RECLAMANTE: CHRISTIAN ALESSANDRO CABRAL  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: (...)  
Entendo, pois, inexistir, a toda evidência, substrato fático hábil a configurar infração disciplinar.

Pelas razões ora declinadas e ante a suficiência da atuação correccional empreendida pela origem, sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2013  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA  
RAMOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 80/82, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se, e  
Cumpra-se.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

### DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000562/2012-03  
RECLAMANTE: LUIZ GUSTAVO NEIVA FERREIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

Registro, ainda, que a narrativa do reclamante, quando afirma que foi perseguido, constrangido e intimidado pela Promotora, atribuindo-lhe má-fé no exercício de suas atividades, simplesmente não se sustenta. Tais alegações ficam, de plano, rechaçadas, não só em razão de sua própria fragilidade, mas também - e sobretudo - porque absolutamente distanciam da realidade dos fatos, prescindindo, aliás, tal ponto, de maiores incursões. É o que demonstra a saciedade a apuração empreendida pela instância local.

Pelas razões ora declinadas, julgo suficiente e escorreita a atividade correcional empreendida, e sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, § 6º, do RICNMP.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2013  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 508/512, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se, e  
Cumpra-se.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000115/2012-46  
RECLAMANTE: ELDER SOARES DA COSTA  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, § 6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, a reclamante, os reclamados e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2013  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 37/42, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001298/2012-17  
RECLAMANTE: CARLOS PEREIRA NETO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Ante o exposto, por não se vislumbrar a existência suficiente de indícios da prática de conduta que possa ser considerada infração disciplinar, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, com fundamento nos arts. 74, § 2º e 31, I do RICNMP.

Brasília, 10 de janeiro de 2013  
ELTON GHERSEL  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 113/113-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 31, I, c/c 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001489/2011-06  
RECLAMANTE: DINAH SILVIA GAMA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, § 6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, os reclamados e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2013  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 40/43, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000652/2012-96  
RECLAMANTE: WALACE PIMENTEL  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento nos arts. 74, § 6º do RICNMP, cientificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 31 de janeiro de 2013  
ELTON GHERSEL  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 171/173, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se, e  
Cumpra-se.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001041/2012-65  
RECLAMANTE: SIGILOSO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

O interesse público na averiguação dos fatos é manifesto, razão por que sugiro a instauração de sindicância com fulcro no art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, dada a inoperância do órgão disciplinar originário.

Sugiro, outrossim, seja decretado o sigilo da presente Reclamação, restringindo-se o acesso dos autos a terceiros, tendo em vista o princípio da proteção integral à criança.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2013  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 64/68, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar, nos termos do art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a abertura de SINDICÂNCIA.

Outrossim, seja decretado o SIGILO da presente Reclamação, tendo em vista o princípio da proteção integral à criança.

À Secretaria para reatuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis.

Cientifique-se a requerente, à requerida, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia e o Plenário.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001041/2012-65  
RECLAMANTE: SIGILOSO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

O interesse público na averiguação dos fatos é manifesto, razão por que sugiro a instauração de sindicância com fulcro no art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, dada a inoperância do órgão disciplinar originário.

Sugiro, outrossim, seja decretado o sigilo da presente Reclamação, restringindo-se o acesso dos autos a terceiros, tendo em vista o princípio da proteção integral à criança.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2013  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 64/68, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar, nos termos do art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a abertura de SINDICÂNCIA.

Outrossim, seja decretado o SIGILO da presente Reclamação, tendo em vista o princípio da proteção integral à criança.

À Secretaria para reatuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis.

Cientifique-se a requerente, à requerida, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia e o Plenário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000420/2012-38  
RECLAMANTE: CÉSAR VINÍCIUS KOGUT  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Todavia, entendo necessária a expedição de recomendação no sentido de que a reclamada atue com mais zelo no que toca ao encaminhamento de expedientes a outros órgãos, inclusive do próprio Ministério Público, adotando os mecanismos formais necessários ao controle da expedição de documentos.

Pelas razões ora declinadas e ante a atuação suficiente do órgão disciplinar originário, nos termos do art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2013  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 401/405, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Recomendo à reclamada que atue com mais zelo ao encaminhar expedientes aos órgãos públicos, inclusive o Ministério Público, adotando os mecanismos formais necessários ao controle da expedição de documentos.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se, e  
Cumpra-se.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001162/2012-15  
RECLAMANTE: DANIELA PELLEGRINO DE FREITAS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Consigno, por fim, que, por equívoco, constou como reclamante a Juíza de Direito Graciene Pereira Pinto, quando, na realidade, a representante é a Magistrada Daniela Pellegrino de Freitas, tendo a primeira se limitado a encaminhar a cópia da ata este a Conselho, conforme determinação constante do referido documento.





Sugiro, por tal razão, a retificação da autuação e demais assentamentos, para fazer constar como reclamante a Juíza de Direito Daniela Pellegrino de Freitas.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2013  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA  
RAMOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 43/45, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Determino, outrossim, sejam remetido os autos à Secretaria, para que seja retificada a capa da presente Reclamação Disciplinar, para que nela conste como reclamante Daniela Pellegrino de Freitas.

Dê-se ciência ao Plenário, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.  
Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000831/2012-23  
RECLAMANTE: ALDEIR MAXIMIANO DE SOUZA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Ante todo o exposto, nessas condições, resta concordar que foi satisfatória atuação da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo que a reclamada exerceu atividade fim, com relação à qual não é cabível a intervenção desta Corregedoria Nacional, em respeito à prevalência do princípio da independência funcional, motivo pelo qual resta opinar pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, nos termos do Art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.  
S.M.J

Brasília, 30 de janeiro de 2013  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 169/173, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.  
Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000209/2012-15  
RECLAMANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Doutra parte, quanto as ações e cobrança ilegal de taxa para segurança privada capitaneada pela ASAPOP, não restou comprovada inércia do reclamado, tanto que a ação civil pública que ajuizou para cessar as ilegalidades, em referência, obteve decisão judicial de parcial provimento do pedido, encontrando-se devidamente anexada a este feito para cabal comprovação.

Isto posto, não remanesce dúvida de que o reclamado não incidiu nas infrações disciplinares ao mesmo irrogados, razão pela qual, opino por corroborar o veredito da instância correcional de origem, pugnano pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 74, § 6º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.  
S.M.J

Brasília, 31 de janeiro de 2013  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 242/245, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.  
Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000433/2011-26  
RECLAMANTE: JOSÉ PIO NOVAES FILHO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de recurso interno interposto pelo Requerente às fls. 874/901, em face da decisão de fl. 869 (publicada no DOU nº 25, Seção 1, de 5.2.13), que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar.

Considerando que o requerente tomou ciência da decisão recorrida em 06/02/2013, e que o recurso foi protocolado neste Conselho Nacional do Ministério Público em 19/02/13 (fl. 874), atendendo ao disposto no art. 39, § 3º, do RICNMP; conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada (fl. 860/868), por seus próprios termos.

Na forma do art. 92, parágrafo único, c/c art. 118, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001599/2011-60  
RECLAMANTE: MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelas razões acima declinadas, julgo suficiente a atuação correcional empreendida pela instância local e sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2013  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA  
RAMOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 531/540, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se, e  
Cumpra-se.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

### Ministério Público da União

#### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

##### PORTARIA Nº 41, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, e na Lei nº 4.965, de 5/5/1966, combinada com a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e, como instrumento oficial de comunicação, publicação e disponibilização dos atos extrajudiciais e administrativos do Ministério Público Federal - MPF.

Art. 2º O DMPF-e será composto pelos cadernos:

I - Caderno Extrajudicial: destinado à publicação de atos extrajudiciais, tais como portarias de instauração de inquérito civil, extratos do compromisso de ajustamento de conduta, editais de convocação para audiências públicas, atas das sessões dos órgãos colegiados, e demais atos previstos em normas do Conselho Superior do MPF e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - Caderno Administrativo: destinado à publicação de atos de gestão, tais como portarias de designação e dispensa, instruções normativas, ordens de serviço e despachos.

§ 1º O Caderno Administrativo do DMPF-e produzirá os mesmos efeitos do Boletim de Serviço do MPF.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão veiculadas por meio da Imprensa Nacional ou jornais de circulação local, regional ou nacional.

Art. 3º As edições do DMPF-e deverão ser disponibilizadas gratuitamente na internet, no endereço eletrônico: www.mpf.mp.br, de segunda a sexta-feira, até às 21h, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que não houver expediente.

§ 1º Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Procurador-Geral da República, inclusive nos dias em que não é prevista a disponibilização do DMPF-e.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DMPF-e.

Art. 4º Após a disponibilização do DMPF-e, as edições não poderão sofrer modificações ou supressões de conteúdo.

Parágrafo único. As eventuais retificações de matérias publicadas no DMPF-e deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do DMPF-e serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento eletrônico de matéria para publicação no DMPF-e será da unidade que o produziu.

Art. 7º A Secretaria Jurídica e de Documentação será responsável pela edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, bem como pela assinatura digital do DMPF-e.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados constantes no DMPF-e.

Art. 9º As normas e os procedimentos para publicação de atos oficiais do MPF obedecerão à instrução normativa específica do Secretário-Geral do MPF, a ser editada no prazo máximo de trinta dias a contar da data de vigência desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### ATA DA 371ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Aos vinte e um dias (21) do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012), às 14 horas e 30 minutos, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 371ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Mario José Gisi, Coordenador, Dra. Sandra Cureau e Dra. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membros Titulares, Dra. Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pela Assessora de Revisão, Lúvia Tércia de Barros, pela Assessora, Lucimeire Carneiro Tavares, e pela servidora, Mariana Miekko Mandai, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) PRM-ARAPIRACA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA-AL Nº. 1.11.000.001209/2010-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia da ocorrência de desmatamento ilegal de 6,0Ha de vegetação nativa na Fazenda Aparecida, Sítio Amaro, Município de Palmeira dos Índios/AL. Conduta atribuída, em tese, ao Sr. Lino José Tenório Torres. Lavratura do Auto de Infração nº 035542. Informações do ICMBio. Local do dano não se situa em unidade de conservação federal. Declínio de atribuição. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da justiça federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 2) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001567/2012-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apurar notícia de suposta irregularidade na concessão da Licença de Operação nº 100/2012 à empresa Serra Indústria de Papéis Ltda., pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de Serra/ES. Ausência de inscrição municipal e documentação necessária para fazer jus ao licenciamento ambiental. Declínio de atribuição. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da justiça federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 3) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001602/2011-95 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apuração. Notícias de que o "Canal do Una", localizado no bairro de Jaderlândia, em Ananindeua, encontra-se entupido, provocando alagamento na rua São Benedito. Local do dano não se situa em área de proteção federal. Declínio de atribuição. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 4) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001763/2011-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apuração. Impedir regeneração natural de 0,086 hectare de vegetação em APP (borda de tabuleiro), em razão de residência situada na praia da Pipa, Município de Tibau do Sul/RN. Auto de Infração nº 388251-D em



face do Sr. Paulo Dimas Lins Costa. Informações da SPU/RN. Local do dano não se inclui entre os bens da União, não está situada próxima a cursos d'água com influência de maré ou rios federais. Declínio de atribuição. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da justiça federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 5) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003849/2012-82 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apuração. Ocorrência de possíveis danos ambientais consistentes na supressão de vegetação, ocupações ilegais de terra e favelização, em área pertencente ao Parque Estadual da Pedra Branca, Vargem Grande/RJ. Local do dano não se situa em unidade de conservação federal. Declínio de atribuição. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da justiça federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 6) PRM-RESENDE-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000008/2006-13 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Infração ambiental. Aterramento sem nivelamento e corte de encostas no entorno de proteção de duas nascentes, localizada em APP no entorno do Parque Nacional do Itatiaia. Auto de Infração nº 509975-D e Termo de Embargo nº 0285118-C lavrados em face da Sra. Iaci Costa de Carvalho. Resolução CONAMA nº 428/2010. A área, objeto da autuação, dista cerca de 5,673 km do Parque Nacional do Itatiaia, portanto, está fora de seu entorno institucional provisório. A área também não está inserida na APA da Serra da Mantiqueira. Dano ambiental não incide sobre Unidade de Conservação Federal. Declínio de atribuição. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 7) PRM-S.J. MERITI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO DE MERITI-RJ Nº. 1.30.017.000075/2007-00 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apuração. Infração ambiental. Uso de fogo sem autorização na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, localizada na estrada Rio d'Ouro, s/n, Capivari, Município de Duque de Caxias/RJ. Auto de Infração nº 353038-D lavrado em face do Sr. Dimas Mendes. Nota Técnica do MMA. Vistoria realizada no local. Área encontra-se fora da zona de amortecimento da REBIO do Tinguá. Local do dano não se situa em área de proteção federal. Declínio de atribuição. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 8) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000624/2006-87 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apurar a ocorrência de dano ambiental em área, eventualmente indígena, localizada na Avenida Marcos Penteado Ulhoua Rodrigues, Tamboré, bairro Alphaville, Município de Santana de Parnaíba/SP. Informações da SPU. Local do dano não se situa em área pertencente à União. Informações do IBAMA. Compete aos órgãos estaduais e municipais realizar ações fiscalizatórias para coibir infrações de interesse local. Declínio de atribuição. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da justiça federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 9) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006681/2012-18 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apurar possível ocorrência de poluição sonora proveniente de galpão situado na Rua dos Fonseca nº 233, Vila Nova York, São Paulo. Caso em apreço não se trata de situação subsumível às prerrogativas do MPF. Declínio de atribuições por não haver constatado lesão a interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 10) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000999/2011-40 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito Civil Público. Impedir que a Câmara de Vereadores de Palmas procedesse à realização de audiências públicas tendentes a discutir a revisão do plano diretor de Palmas/TO. Caso em apreço não trata de situação subsumível às prerrogativas do MPF. Declínio de atribuições por não haver constatado lesão a interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 11) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 08127.000260/97-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Acompanhar o processo de licenciamento ambiental da TO 010, Trecho Pedro Afonso, Santa Maria do Tocantins. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que a obra foi devidamente licenciada. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000957/2008-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Apurar a atribuição do MPF ante a regularidade ou não da empresa Jayoro Agropecuária por conta das pulverizações que atingem o Assentamento Canoas, em Presidente Figueiredo/AM. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que a questão foi judicializada. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PRM-VIT. CONQUI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000168/2010-94 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apuração. Suposta extração irregular de areia (quartzito friável), em uma área de aproximadamente 2,83ha, na

região do Saquinho, Vitória da Conquista/BA. Informações DNPM. Extrações antigas, realizadas como atividade de subsistência por trabalhadores rurais. Ausência de caráter profissional/lucrativo na exploração. Cessação da atividade. Supostos infratores não localizados. Laudó do INEMA. Parte da cobertura nativa em fase de regeneração. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PRM-EUNAPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000120/2010-27 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Apuração de notícia da existência de construções irregulares, em área de praia, que integra o Memorial Pataxó, implantado na faixa de areia situada entre a BR 367 e o Oceano Atlântico, na divisa entre os Municípios de Porto Seguro/BA e Santa Cruz de Cabrália/BA. Propositura, pelo IPHAN, da Ação Civil Pública nº. 2006.33.10.005031-7 contra os responsáveis pelas obras irregulares, com vistas à demolição das construções. Promoção de arquivamento. Judicialização da questão. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PRM-CACHOEIRO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.D.E ITA-PEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000026/2009-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Apurar a aplicação da Lei nº 11.428/08, que dispõe sobre a exigência da anuência do IBAMA para a supressão da vegetação primária ou secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que a legislação vem sendo observada. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PRM-ANAPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS-GO Nº. 1.18.002.000121/2010-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Peças informativas. Apurar notícia de dano ambiental causado pela empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., às margens da rodovia federal BR 414. Promoveu-se o arquivamento do feito por não haver constatado irregularidades, sendo que as escavações estão sendo feitas com autorização do órgão ambiental competente. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PRM-IMPERATRIZ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000110/2007-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente. Apuração. Notícia de irregularidades no processo de formalização do contrato para revitalização do riacho Bacuri, afluente do rio Tocantins, localizado no Município de Imperatriz/MA. Documentação referente à licitação e contratação de empresa encaminhada pela Prefeitura Municipal de Imperatriz. Análise dos documentos pelo Ministério Público Federal. Ausência de irregularidades. Exaurimento do objeto. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PRM-SINOP - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001107/2009-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Aferir a competência do IBAMA para licenciar todos os empreendimentos hidrelétricos na bacia do Rio Teles Pires, em razão dos efeitos cumulativos das 6 UHE a serem instaladas. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado o ajuizamento de ACP em desfavor da SEMA para que o órgão estadual se abstivesse do licenciamento dos empreendimentos hidrelétricos na bacia do Rio Teles Pires. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PRM-JUIZ FORA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000153/2011-95 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Apurar ações no âmbito do Município quanto ao combate e erradicação do molusco conhecido popularmente como Mexilhão Dourado, nos sistemas hídricos. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que os órgãos estatais estão adotando as providências cabíveis para a prevenção e erradicação do mexilhão dourado. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS-MG Nº. 1.22.004.000063/2011-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Apurar dano ambiental decorrente de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, no local denominado Fazenda Mata Velha, às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, no Município de Capitólio-MG. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado adoção satisfatória de medidas indicadas para recuperação do dano ambiental, sendo que a regeneração da vegetação nativa ocorre a contento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PRM-M. CLAROS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000103/2006-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito Civil Público. Apurar notícia encaminhada pelo MPE no sentido de que o IBAMA estaria emitindo autorizações irregulares para exploração de florestas e cerrado, suprimindo o prévio licenciamento ambiental que seria da competência do Instituto Estadual de Florestas, IEF. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que as autorizações para destoca vêm sendo concedidas pelo órgão estadual. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PRM-IPATINGA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000041/2012-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apurar a ocorrência de supostos danos ambientais causados pelo Exército Brasileiro na execução de obras de restauração da Rodovia BR-381, subtrecho compreendido entre Tri-

móteo/MG e a interseção de acesso a Antônio Dias/MG. Vistoria Técnica realizada no local pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro e pelo DNIT. Área atualmente ocupada pela empresa Comercial Cachoeira do Vale Ltda., que realiza atividades de estocagem e comercialização de material denominado escória de fundição. Impossibilidade de recuperação da área ao estado anterior, em razão da sua nova destinação. Ausência de motivos que justifiquem o prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PRM-S.J.DEL REI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SAO JOAO DEL REI-MG Nº. 1.22.014.000143/2012-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Patrimônio cultural. Procedimento administrativo. Apurar notícia encaminhada pelo MPE no sentido de que a agência da Caixa Econômica Federal, em São João Del-Rei, não estaria observando a legislação local de tutela do patrimônio cultural, notadamente no que concerne à manutenção, em área externa da edificação correlata, de engenhos publicitários (placas) com características incompatíveis com tal normativo. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que a situação causadora de dano à visibilidade dos elementos urbanísticos do centro histórico e área sujeita a tombamento federal e municipal foi cessada. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000282/2012-62 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Patrimônio cultural. Inquérito civil público instaurado a partir de representação relatando a necessidade de realização de audiência pública devido a falta de esclarecimentos por parte de órgãos públicos responsáveis pela duplicação da rodovia federal BR-116, no trecho compreendido entre os Municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande. Promoveu-se o arquivamento do feito após a realização de reunião com a presença das partes interessadas, bem como o recebimento de informações do IBAMA sobre a elaboração apenas de Estudo Ambiental e Plano Básico Ambiental devido ao baixo impacto do empreendimento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003556/2010-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Autuação do IBAMA apontando irregularidades na empresa Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda, consubstanciadas em instalar e fazer funcionar atividade de depósito de produtos perigosos (posto de combustível e lubrificantes) sem a inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, bem como o exercício da atividade sem a licença ambiental necessária. Promoveu-se o arquivamento do feito por considerar que questão foi judicializada. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000217/2012-08 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Acompanhar e buscar o estabelecimento do plano de manejo e a fixação de zonas de amortecimento para a RESEX Acaú-Goiana. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que o plano de manejo, iniciado em 2009, está em pleno andamento, com a realização de estudos e atualização de outros, estando a conclusão prevista para 2014. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PR-PI - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000604/2010-37 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Apurar notícia de possível contaminação do solo e das águas subterrâneas por necrochorume na área dos cemitérios Santa Maria da Codipi e Areais, na Capital. Promoveu-se o arquivamento do feito por considerar que o Cemitério Areais está desativado há 08 anos, inclusive em decorrência da atuação do Ministério Público Estadual, e que, com relação ao Cemitério Santa Maria, o Município vem adotando as providências cabíveis. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000273/2004-50 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Apurar poluição decorrente do extravasamento de esgotos oriundos do Condomínio Guairá em direção à Base Aérea de Natal. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que a questão foi solucionada. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PR-MOSSORO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000042/2009-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apuração. Possível irregularidade na exploração e comercialização de água mineral praticada pela empresa Lajeado Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda., na cidade de Apodi/RN. Informações do DNPM. Empresa atende às exigências da Portaria nº 231/1998. Informações do Município de Apodi/RN. Empresa possui licenciamento para execução das atividades. Ausência de irregularidade. Dano não constatado. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PRM-CAXIAS SUL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000189/2011-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental para supressão na área do Sistema de Abastecimento da Água Marrecas, a ser instalado em Caxias do Sul/RS. Promoveu-se o arquivamento do feito com base em informações do Município e da Polícia Militar Ambiental no sentido de não ter havido desmatamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PRM-R.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000324/2011-85 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI -





Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Apurar notícia decorrente de Auto de Infração recebido do IBAMA, dando conta do transporte de cerca de 20 m<sup>3</sup> de madeira sem cobertura do Documento de Origem Florestal. Promoveu-se o arquivamento do feito por não haver constatado dano ambiental, sendo que a questão vem sendo apurada no âmbito criminal. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PRM-B.GONCALVES - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000096/2006-05 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia da ocorrência de danos ambientais, decorrentes da extração de argila em área de preservação permanente, situada no Município de São Valentim do Sul/RS. Celebração de TAC entre o Ministério Público Federal e a empresa responsável pelos danos. Impostas medidas para recuperação da área degradada. Demonstrado o cumprimento do compromisso. Promoção de arquivamento. Adotadas as providências necessárias para recuperar os danos ambientais. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PRM-RESENDE-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000019/2005-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Apurar suposta irregularidade consistente em vazamento de gás natural veicular, ocorrida no Posto Presidente, estabelecimento comercial situado no Bairro Paraíso, Município de Resende. Promoveu-se o arquivamento

do feito por haver constatado que a ANP adotou as providências cabíveis, inclusive com remessa de documentos ao MPE. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000384/2009-83 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Apurar a possível ocorrência de danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, diante de possível obra de ampliação de imóvel localizado na Rua Nelson Tinoco nº 05, dentro do Horto do Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que a edificação ocorreu em área já ocupada há mais de vinte anos. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PRM-S.GONCALO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO GONCALO-RJ Nº. 1.30.020.000038/2009-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Acompanhar o cumprimento de TAC referente à eliminação de danos ambientais causados pela rodovia BR-116 no trecho em que corta o Parnaso. Promoveu-se o arquivamento do feito por considerar que o ICMBio demonstrou, ao longo dos anos, que vem fiscalizando a contento o cumprimento do TAC. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000043/2007-73 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Apurar notícia de ocupação em faixa de praia, em Ingleses, norte da Ilha de Santa Catarina. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado a existência de outro ICP sobre o mesmo tema, inclusive com objeto mais abrangente. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000087/2008-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Apurar notícia de construção irregular em morro situado no costão esquerdo da Praia Grande, nas imediações do loteamento "Caravelas", Município de Governador Celso Ramos/SC. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que não houve danos ao meio ambiente. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000820/2012-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Peças informativas. Notícia encaminhada pelo ICMBio acerca da presença de barcos de pesca e de lazer no interior da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, Unidade de Conservação de proteção integral situada no litoral entre os municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos. Promoveu-se o arquivamento do feito por não haver constatado efetiva lesão ao bem jurídico protegido. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001236/2009-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Patrimônio cultural. Inquérito civil público instaurado para apurar o precário estado de conservação do FORTE SANTA BÁRBARA, bem tombado pelo IPHAN e importante monumento cultural da Ilha de Santa Catarina. Promoveu-se o arquivamento do feito com base em informações do IPHAN no sentido de que o estado de conservação do imóvel é satisfatório. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001983/2009-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Apurar suposta agressão ambiental causada pela construção, em tese, indevida de Posto salva-vidas, situado na Praia da Armação, em Florianópolis/SC. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que a construção do Posto não causou danos significativos. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002527/2011-33 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente. Apuração. Suposta comercialização de espécimes da fauna silvestre (tartaruga tigre d'água e jabuti) sem a devida autorização. Auto de Infração nº 659429D lavrado em face da

empresa BOUTIQUARIUM AQUÁRIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA. Fiscalizações realizadas no local. Informações do IBAMA no sentido de que a empresa possui o registro geral de pesca para a finalidade de comercialização de peixes ornamentais obtido junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Ausência de espécime de tartaruga tigre d'água ou jabuti expostos à venda. Ausência de irregularidades. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003240/2011-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Apurar notícia de construção de barracos em madeira, sem autorização do órgão competente, em área da União, na praia de Barreiros, São José/SC. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que questão foi judicializada. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PRM-JOINVILLE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000340/2009-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Verificar a regularidade do projeto e execução de corte de vegetação, tendo em vista decisão da ANAC que determinou a redução da pista do Aeroporto de Joinville até a implementação do projeto, um vez que a altura da vegetação do entorno do aeroporto colocava em risco pousos e decolagens. Promoveu-se o arquivamento do feito com base em informações da INFRAERO, da FUNDEMA e da FATMA no sentido de que as atividades de corte de vegetação levadas a efeito se deram dentro dos parâmetros legais pertinentes. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PRM-ITAJAI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI-SC Nº. 1.33.008.000369/2009-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Inquérito civil público. Apurar intervenções realizadas na região denominada "Canto do Morcego", no Município de Itajai/SC, bem como licenças e alvarás concedidos para o funcionamento de bares, casas noturnas, estacionamento e outros serviços ou obras, a fim de coletar informações para subsidiar intervenções a serem realizadas por meio das ações civis públicas, números 2009.72.08.003359-1, 2007.72.08.002329-1, 2008.72.08.001419-1, 2007.72.08.001510-5 e 2004.72.08.001847-6. Promoveu-se o arquivamento do feito por considerar que os fatos aqui versados são objeto de outra ação civil pública e que não foram trazidos novos elementos que possam influenciar ou alterar o pedido da ACP. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000710/2011-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Apurar o atendimento pelo TERMAG (Terminal Marítimo do Guarujá S/A) das recomendações contidas em relatório técnico elaborado pelo referido órgão, que tem por objetivo estipular medidas para atenuar a emissão de gases ácidos tóxicos (compostos reduzidos de enxofre) decorrentes das operações de carga e descarga de enxofre. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que a empresa atendeu às exigências técnicas. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PRM-GUARATIN - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATINGUETA-SP Nº. 1.34.029.000179/2008-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Apurar a ocorrência de danos ambientais praticados em APP, às margens do Rio Paraíba do Sul, no Município de Lavrinhas/SP. Reparação do dano obstada pela desapropriação da área. Perda do objeto no que tange à responsabilidade dos antigos proprietários. Medidas de reparação ambiental sob a responsabilidade da sucessora "Usina Paulista Lavrinhas de Energia S/A", nos termos condicionantes da licença concedida para construção de usina hidrelétrica. Empreendimento acobertado por licenças fornecidas pelos órgãos ambientais competentes, segundo a promoção de arquivamento homologada nos autos do inquérito civil público nº 1.34.029.000491/2007-11, pela 4ª CRR, na 361ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06/03/2012. Decisão que reforça a desnecessidade de atuação ministerial para eventual acompanhamento das medidas reparadoras impostas à empresa sucessora. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001638/2011-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Apurar notícia de que o evento denominado "4ª Motocross de Pirambu" seria realizado, em 30/10/2011, em área de preservação, sem o devido licenciamento ambiental. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que o evento não se realizou em razão de decisão judicial proibitiva. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001790/2011-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Patrimônio cultural. Inquérito civil público. Apurar a descaracterização de imóvel situado na Rua Sagrado coração de Jesus, nº 30, Centro Histórico de Laranjeiras/SE, integrante do Conjunto Urbano protegido por tombamento federal, em decorrência de suposta demolição de parte da parede da fachada para abertura de garagem. Promoveu-se o arquivamento do feito pelo fato de não haver comprovado que a edificação foi posterior ao tombamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000213/2010-14 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Ementa: Meio Ambiente. Irregularidades relacionadas à concessão de licenças para construção de termelétrica no Município de Campina Grande/PB. Elaboração de laudos técnicos pelo IBAMA e pela Assessoria Pericial da 4ª CCR. Constatadas a omissão de informações do EIA/RIMA indispensáveis

para a análise dos danos ambientais a serem causados pelo empreendimento, assim como a ausência de disposição específica acerca da compensação ambiental. Informação do IBAMA no sentido de que foram apresentadas as informações necessárias para a realização de análise de mérito pelo órgão licenciador competente. Declínio de atribuição. Irregularidades constatadas em área na qual não há interesse federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 50) PRM-CAMPINAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000960/2012-48 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Ementa: Meio ambiente. Apurar o cumprimento de Termos de Compromissos visando a implementação de medidas de remoção e destinação final de resíduos na Vale 13 do Aterro Cetrim previstas no TAC firmado pelo MPF e MPE/SP com a BASF. Declínio de atribuições. Procedimento decorrente de outro ICP, instaurado em 2004 e arquivado com fundamento na necessidade de delimitação do objeto. Não descartada a possibilidade de a contaminação atingir rio federal. Interveniência do MPF em Termos de Ajustamento de Condutas firmados com os poluidores. Dever de fiscalização do cumprimento das cláusulas do TAC. Pela não homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 51) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.000983/98-06 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina/RJ. Autuações administrativas canceladas. Constatada a inexistência de infrações ambientais. Arquivamento. Não homologação. Situação relatada pelo IEF (funcionamento de serraria e supressão de vegetação no interior do Parque), não abordada na promoção de arquivamento. Pelo retorno dos autos à origem, para diligências. Autuada a Peça de Informação nº 1.30.001.002357/2012-70, para apurar, no âmbito da PRM/Angra dos Reis/RJ, o funcionamento de serraria e supressão de vegetação no interior da unidade de conservação. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PR-MS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000533/2000-14 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Ementa: Meio Ambiente. Reposição florestal no Estado do Mato Grosso do Sul. Possíveis irregularidades. Apurada a conduta irregular da Associação dos Produtores de Mudas e Reflorestamento do Estado do Mato Grosso do Sul (ASMUR), pela utilização fraudulenta das taxas de reposição florestal. Celebração de TACs com as associações, que assumiram o encargo da reposição por meio de repasse de verbas. Verificada a inadimplência de uma das associações. Ajuizada ação de execução do TAC. Instaurados inquéritos para apurar as condutas do IBAMA, da ATEFLOR, da BUNGE, e da Vetorial Siderurgia Ltda. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003292/2007-92 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Notícia de dano ambiental decorrente da lavra irregular de saibro/argila. Licença de Operação concedida pelo órgão ambiental estadual. Renovação requerida fora do prazo estabelecido. Verificadas inadequações ambientais no processo de extração mineral e inobservância do prazo estabelecido para a renovação da licença. Renovação da licença baseada em relatório apresentado pela própria empresa mineradora. Não requerida a renovação do Registro de Licenciamento do DNPM. Promoção de arquivamento baseada no fato de o empreendimento estar licenciado. Pela não homologação. Não comprovado que as inadequações apontadas foram resolvidas, que a inobservância do prazo estabelecido recebeu a adequada sanção, e que os possíveis danos ambientais causados foram recuperados ou compensados. Pelo retorno dos autos à origem. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 54) PRM-N.HAMBURGO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000012/2004-72 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Ementa: Meio Ambiente. Recolhimento de pilhas e baterias usadas. Logística reversa. Resolução CONAMA nº. 401/2008 e Lei nº. 12.305/2010. Solicitadas informações aos estabelecimentos comerciais e demais responsáveis pelo recolhimento de pilhas e baterias usadas, na área de atribuição da PRM de Novo Hamburgo/RS. Demonstrado que os responsáveis pelo recolhimento dos objetos em questão possuem ponto de coleta e sistema de logística reversa, assim como lhes dão destinação adequada. Ausentes indícios de irregularidades. Promoção de arquivamento. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PRM-RESENDE-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000087/2006-54 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Ementa: Meio Ambiente. Intervenção irregular em área inserida no interior do Parque Nacional do Itatiaia. Celebração de TAC entre o Ministério Público Federal e a proprietária do imóvel. Imposição de medidas para remoção da construção irregular e recomposição dos cortes e das escavações. Retirada a construção irregular e os entulhos resultantes. Promoção de arquivamento. Não comprovada a recomposição dos cortes e das escavações, realizados no terreno, mediante a utilização do próprio material retirado. Enunciado nº 6 / 4ª CCR. Retorno dos autos à origem. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 56) PRM-BLUMENAU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000379/2008-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Ementa: Meio Ambiente. Avaliar a adequação da empresa Deschamps Extração de Areia Ltda. ao acordado em TAC, bem como viabilizar a implantação de monitoramento das dragas extratoras de areia à distância, via satélite.



Instaurado procedimento próprio para acompanhar o monitoramento das dragas extratoras de areia à distância. Informações da FATMA dando conta da permanência de irregularidade e depósito de areia em APP e com a determinação de sua retirada. Instrução Normativa expedida pela FATMA com o escopo de regulamentar a matéria versada no TAC, referente à extração de areia no leito do Rio Itajaí-Açu. Promoção de arquivamento por considerar que a IN nº 07/2009, ao regulamentar a matéria versada no TAC, esgotou o objeto do ICP em epígrafe. Pela parcial homologação do arquivamento, devendo os autos retornarem para sanar a irregularidade constatada pela FATMA, atinente ao depósito de areia em APP. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Arquivamento. 57) PR-SE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000957/2006-89 - Relato por: Dr(a) SANDRA VERNICA CUREAU - Ementa: Meio Ambiente. Extração irregular de cascalho/areia. Promoção de arquivamento fundamentada na impossibilidade de identificação do responsável pelo dano ambiental. Decisão não homologada pelo Colegiado da 4ª CCR. Pelo retorno à origem, a fim de localizar o responsável pelo imóvel para responder pela recomposição do dano ambiental. Concedido, pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, licenciamento ambiental para a implantação, na área degradada, do Condomínio Residencial Recanto das Flores, pela empresa CASANOVA Habitação e Construções Ltda. Desnecessidade de aplicação de Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRAD. Promoção de arquivamento. Pela homologação. Meio Ambiente. Procedimento administrativo. Extração irregular de cascalho/areia. Povoado Madre Paulina. Município de São Cristóvão/SE. Promoção de arquivamento pela impossibilidade de identificação do responsável pelo dano ambiental. Promoção não homologada pelo Colegiado da 4ª CCR. Pelo retorno à origem, a fim de localizar o responsável pelo imóvel para responder pela recomposição do dano ambiental. Concedido, pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, licenciamento ambiental para a implantação, na área degradada, do Condomínio Residencial Recanto das Flores, pela empresa CASANOVA Habitação e Construções Ltda. Desnecessidade de aplicação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PR-SE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001404/2009-96 - Relato por: Dr(a) SANDRA VERNICA CUREAU - Ementa: Patrimônio Cultural. Conservação e reparação de imóvel situado no Centro Histórico do Município de São Cristóvão/SE. Promoção de arquivamento. Não homologação. Necessidade de demonstração da efetiva recuperação do bem. Realizadas as obras de conservação e reparação do bem tombado. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PR-AM - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002413/2009-61 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia da prática de movimentação de créditos no sistema DOF sem o efetivo transporte dos produtos florestais, devido à não identificação de vestígios de exploração nas Unidades de Produção Anual e UPAs, em área inserida em Plano de Manejo Florestal Sustentável e PMFS, no Município de Aripuanã/AM. Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas e IPAAM. Ausentes indícios de que os produtos florestais fictícios gerados pelo detentor do PMFS foi extraído de unidade de conservação federal ou de outra área de interesse federal. Declínio de atribuição. Conduta que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da justiça federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 60) PRM-BARREIRAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000168/2012-96 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia da ocorrência de desmatamento ilegal de vegetação nativa do bioma Cerrado em área localizada na zona rural do Município de Cocos/BA. Informações do ICMBio. Local do dano não se situa em unidade de conservação federal. Declínio de atribuição. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da justiça federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 61) PR-GO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002296/2012-55 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia de danos ambientais decorrentes da injeção de substância venenosa em uma árvore, localizada no Município de Goiânia/GO. Declínio de atribuição. Conduta que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da justiça federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 62) PRM-TRES LAGOAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000097/2012-05 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia da ocorrência de irregularidades relativas ao procedimento de eutanásia de cães, aplicado pelo Centro de Controle de Zoonoses do Município de Três Lagoas/MS. Possível matança indiscriminada e adoção de métodos cruéis para o sacrifício de cães. Declínio de atribuição. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de

atribuição. 63) PR-PA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000084/2009-78 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia, apresentada pela Associação dos Remanescentes do Quilombo do Gurupá, de ameaças a território quilombola, situado entre os rios Arari e Gurupá; do desmatamento das cabeceiras do Rio Gurupá e do Igarapé Aracaju; e da extração irregular de areia. Promoção de declínio de atribuição ao 2º Ofício Criminal da PR/PA, fundamentada na existência de inquérito policial para investigar os fatos apurados no presente feito. A investigação de fatos no âmbito penal não obsta a adoção de providências no âmbito civil. Independência das esferas penal e civil. Ausente hipótese de declínio de atribuição. Determinada apenas a remessa dos autos a outro Ofício da PR/PA. Retorno dos autos à origem, para que se dê continuidade às investigações. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 64) PR-PR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.000928/2012-10 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração da ocorrência de possíveis danos ambientais (aterro em nascente de rio), decorrentes da construção de estação de tratamento pela SANEPAR em área de preservação permanente. Informações do IAP no sentido de que a obra possui licença de instalação. Declínio de atribuição. Possível dano ambiental praticado por sociedade de economia mista do Estado do Paraná. Competência do IAP para licenciar e fiscalizar. Ausência de elementos a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 65) PR-PE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001958/2012-06 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia acerca da construção de muro em alvenaria, o qual estaria obstruindo o acesso a uma rua do Município de Tamandaré/PE. Informações da SPU. Construção não situada em terreno de marinha. Declínio de atribuição. Danos de interesse local. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 66) PRM-GARANHUNS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS-PE Nº. 1.26.005.000104/2012-54 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Acompanhamento de eventual procedimento de jurisdição voluntária destinado à avaliação de renda e supostos prejuízos decorrentes de autorização para pesquisa mineral, nos Municípios de Águas Belas e Iati/PE, referente ao Alvará de Pesquisa nº. 14158/2009 (processo DNPM nº. 840.223/09). Compete ao Juízo Estadual da situação do imóvel a instauração de procedimento para avaliação da renda e dos prejuízos a serem pagos ao proprietário em decorrência da pesquisa mineral. Súmula 238 do STJ. A concessão do Alvará de Pesquisa pelo DNPM não acarreta o interesse federal na questão. Declínio de atribuição. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 67) PRM-CANOAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.000.000360/2012-80 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia da manutenção em cativeiro de espécies da fauna silvestre em desacordo com a licença da autoridade ambiental competente. Consulta à lista das espécies ameaçadas de extinção na página eletrônica do ICMBio. As espécies de aves em causa não se enquadram como animais ameaçados de extinção. Declínio de atribuição. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da justiça federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 68) PRM-PIRACICABA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA-SP Nº. 1.34.008.000414/2012-77 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia do uso, no cultivo de cana-de-açúcar, de produto químico tóxico, que causaria danos à saúde de empregados, em usina localizada no Município de Cosmópolis/SP. Substância registrada no Ministério da Agricultura e Pecuária. Produto cujo uso é autorizado. Questão referente a eventuais danos à saúde dos funcionários da usina. Declínio de atribuição. Matéria relativa a condições de trabalho. Fato a ser analisado pelo Ministério Público do Trabalho. Homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 69) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000633/2012-97 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração de notícia da ocorrência de danos ambientais, causados pelo corte de cerca de sessenta árvores de médio porte no Município de Guarujá/SP. Árvores localizadas dentro do perímetro urbano do Município de Guarujá/SP. Declínio de atribuição. Danos de interesse local. Fato que não se enquadra nas situações específicas que justificam a atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 70) PR-SE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001132/2012-20 - Relato por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apurar irregularidades na Licença de Operação da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. Informações da ADEMA. Inexistência de quaisquer irregularidades na tramitação e emissão da Licença de Operação nº 391/2012. Empreendimento local de natureza privada. Interesse federal não afetado. Declínio de atribuições por não haver constatado lesão a interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. Promoção de declínio. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 71) PRM-LIMOEIRO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO NORTE-CE Nº. 0.15.000.000112/2001-27 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de possíveis irregularidades na construção de barracas, na Praia da Quixaba, localizada no Município de Aracati/CE. Instauração de procedimentos autônomos em relação a cada barraca edificada irregularmente. Propositura, pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública nº. 0000543-58.2011.4.05.8101 contra os proprietários de uma das construções em questão. Promoção de arquivamento. Existência de outros procedimentos e de ação judicial com o mesmo objeto do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PR-AM - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000516/2008-14 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração da necessidade de adoção de medidas em relação à implementação de políticas públicas atinentes à biopirataria. Relatório final da CPI da Biopirataria. Solicitadas informações ao IBAMA, ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas e IPAAM e à Polícia Federal. Demonstrada a realização, pelos entes públicos envolvidos, de ações de fiscalização e controle relacionadas à questão em análise. Promoção de arquivamento. Inexistentes outras medidas a serem adotadas no feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

73) PR-AM - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002412/2009-17 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia da prática de queimadas, no Assentamento Tarum-Mirim, do INCRA, localizado no Município de Manaus/AM. Informações do IBAMA. Dano de pequena extensão. Área em processo de regeneração natural. Em nova vistoria do IBAMA, não foi possível visualizar o objeto do feito. Desmobilização a ocupação que deu origem aos danos ambientais. Promoção de arquivamento. Inexistentes outras medidas a serem adotadas no feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 74) PR-CE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001089/2012-95 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia da existência de acordo bilateral, firmado entre o Brasil e a China, acerca da exportação de jumentos. Representação que solicitou a adoção de medidas para coibir a crueldade contra os animais. Informações da Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Ceará. Ausência de conhecimento do referido acordo. Inexistente exportação de carne do animal em questão. Promoção de arquivamento. Não comprovadas os fatos noticiados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PR-ES - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.001.000031/2009-44 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração. Atuação conjunta. Danos ambientais. Exploração de lavra e beneficiamento de recursos naturais. Iniciado no Município de Alegre/ES, alcançando, posteriormente, todo o Estado do Espírito Santo. Força-tarefa da mineração. Ministério Público do Trabalho. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Ministério Público Federal. Desnecessidade do prosseguimento do presente feito. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PRM-PATOS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.000.003333/2003-29 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração da ocorrência de ingerência indevida do MPE/MG na esfera de atribuição federal, em virtude de TACs que, supostamente, concedem permissão de trabalho a garimpeiros, em área cuja autorização para a lavra foi conferida a terceiros, no Município de Coromandel/MG. TACs que visam à reparação dos danos causados pela extração diamantífera na região. Ausente ofensa a bens da União. Promoção de arquivamento. Não demonstrada a ingerência indevida do MPE/MG. Regularidade das medidas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PR-PB - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000062/2011-95 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apuração. Dano ambiental. Extração mineral não autorizada. Lavra realizada no leito do rio Cuitegi. Fiscalização "in loco" realizada pelo órgão ambiental competente. Constatação do dano ambiental. Promoção de arquivamento. Fundamentos. Exaurimento da atuação ministerial na propositura de ação penal. Inaplicabilidade de recomposição simples em lavra feita no leito de rio. Fundamentos não acolhidos. Necessidade de recuperação da área degradada. Pela não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do presente feito com vistas à recuperação ambiental. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade,





deliberou pela não homologação de Arquivamento. 78) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.00042/2009-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia da operação irregular de empreendimento de carcinicultura em APP situada no Município de Marcação/PB. Constatada a supressão de vegetação de mangue e a ocupação de área de várzea. Propositura, pelo IBAMA, da Ação Civil Pública nº. 0001565.41.2012.4.5.8200 contra o responsável pelos danos apurados. Pedidos que visam à paralisação da atividade e à recuperação ambiental da área. Promoção de arquivamento. Judicialização da questão. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 79) PRM-PATO BCO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000129/2012-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Apurar a ocorrência de suposto dano ambiental perpetrado pela SANEPAR consistente no lançamento de esgoto, sem o devido tratamento, através de estações clandestinas, em rios da Bacia do Iguaçu/PR. Possibilidade de existência de 89 Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) clandestinas distribuídas no Estado do Paraná. Cópias do procedimento encaminhadas às Procuradorias da República localizadas nos Municípios supostamente afetados. Inexistência de estações clandestinas de lançamento de esgoto nos Municípios inseridos na área de atribuição da Procuradoria da República do Município de Rio Branco/PR. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000423/2005-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia da construção irregular de casas, em área próxima à nascente do Rio Jaguaribe, no Município de Natal/RN. Informações do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA. Constatado desmatamento de manguezal, causado por construções e pela criação de camarão em viveiros. Acatada Recomendação do MPF ao Município de Natal/RN, para que fiscalizasse o uso e ocupação do solo na área, adotando as medidas cabíveis. Propositura, pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública nº. 2002.84.00.001548-8, com vistas à responsabilização e recuperação dos danos ambientais em questão. Promoção de arquivamento. Adotadas as medidas necessárias pelo Município de Natal/RN. Judicialização da questão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000873/2009-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia do funcionamento irregular, devido à suposta ausência de licença ambiental, de três hotéis, situados na Via Costeira, no Município de Natal/RN. Informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB. Expedidas as licenças de operação dos empreendimentos. Promoção de arquivamento. Regularizadas as irregularidades apuradas. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000880/2009-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia da operação de empreendimento hoteleiro, sem licença ambiental e inscrição no Cadastro Técnico Federal, em área de patrimônio da União, no Município de Natal/RN. Informações do IBAMA e do órgão ambiental estadual. Empreendimento que possui, atualmente, licença ambiental de operação. Realização do registro no Cadastro Técnico Federal. Promoção de arquivamento. Solucionadas as irregularidades apuradas. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000882/2009-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia da operação de empreendimento hoteleiro, sem licença ambiental e inscrição no Cadastro Técnico Federal, em área de patrimônio da União, no Município de Natal/RN. Informações do IBAMA e do órgão ambiental estadual. Empreendimento que possui, atualmente, licença ambiental de operação. Realização do registro no Cadastro Técnico Federal. Promoção de arquivamento. Solucionadas as irregularidades apuradas. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000885/2009-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia da operação de empreendimento hoteleiro, sem licença ambiental e inscrição no Cadastro Técnico Federal, em área de patrimônio da União, no Município de Natal/RN. Informações do IBAMA e do órgão ambiental estadual. Empreendimento que possui, atualmente, licença ambiental de operação. Realização do registro no Cadastro Técnico Federal. Promoção de arquivamento. Solucionadas as irregularidades apuradas. Exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001204/2009-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia da constatação de irregularidades em plantel de criador amadorista de pássaros silvestres no Município de Gravataí/RS. Lavratura, pelo IBAMA, de autos de

infração. Aplicação de multa à infratora. Cancelamento da licença de criador amadorista de passeriformes. Promoção de arquivamento. Adoção das medidas administrativas suficientes à tutela ambiental. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001531/2009-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de conduta irregular, praticada por criador amadorista de pássaros silvestres, no Município de Taquari/RS. Manutenção em cativeiro de aves silvestres, em desacordo com a licença do IBAMA. Lavratura, pelo IBAMA, de auto de infração Apreensão das aves. Aplicação de multa ao infrator. Suspensão da licença de criador amadorista de passeriformes. Promoção de arquivamento. Adoção de medidas administrativas suficientes à proteção ambiental. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PRM - N. HAMBURGO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO - RS Nº. 1.29.003.000101/2008-42

- Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração do atendimento dos requisitos legais para emissão das licenças ambientais expedidas pelo IBAMA para a construção e operação da Linha de Transmissão de Energia Elétrica Campos Novos - Nova Santa Rita, cuja extensão atinge diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Conclusão do processo de licenciamento ambiental. Expedidas licenças de instalação e de operação. Constatado o descumprimento de condicionantes das licenças. Instauração de novo procedimento para apurar o cumprimento da licença de operação, quanto às questões relativas aos municípios da área de abrangência da PRM de Novo Hamburgo/RS. Promoção de arquivamento. Perda do objeto da investigação. Desnecessidade de prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PRM-PETROPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS-RJ Nº. 1.30.007.000379/2012-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração. Danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APA PETROPOLIS). Construções irregulares na Serra da Estrela, ao longo da antiga estrada de ferro Príncipe Grão-Pará. Existência de inquérito civil público com o mesmo objeto do presente feito (nº 1.30.007.000329/2012-68). Duplicidade de procedimentos. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 89) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000124/2006-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração da ocorrência de danos ambientais, em decorrência de atividade pesqueira irregular, realizada na Zona Econômica Exclusiva, ao largo dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Celebração de TAC entre o Ministério Público Federal e a empresa degradadora. Impostas medidas de compensação ambiental. Cumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário. Promoção de arquivamento. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000478

Licença de operação concedida. Operação garante o fornecimento de energia elétrica ao Município de Aracati há mais de dez anos. Ausência de notícias de danos ambientais. Baixo impacto ambiental. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 179) PRM-SOBRAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000206/2009-78 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia sobre a interdição de um trecho da praia de Flexeiras, para a gravação do Programa "No Limite", município de Trairi-CE. Existência de permissão de uso a título oneroso de bem público emitida pela GRU. Questão não mais se configura. Transitoriedade da situação reclamada. Não há elementos que fundamentem o andamento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 180) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000409/2012-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar possível dano ambiental em virtude da extração de areia, a partir da apreensão de carroça e animais pertencentes a Dério Belmonte em área de propriedade do Exército Brasileiro, município de Vila Velha/ES. Ocorrência em 2011. Registro de procedimento criminal. Batalhão de Infanteria implementou vigilância no local, promoveu diálogo com a comunidade local acerca do fato em questão. Em 2012, ausência de registro relativo à extração de mineral. Não há elementos que fundamentem o andamento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 181) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000511/2012-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar possível dano ambiental, em razão da prática de pesca mediante o emprego de método proibido (uso de petrechos não permitidos), no litoral do Espírito Santo. Embarcação e pescadores possuem licença sobre a atividade pesqueira. Prática do método proibido não resultou em dano efetivo. Irregularidade já ensejou punição na seara administrativa, como forma de prevenir um eventual dano. Ausência de ato lesivo à ambiência. Inexistência de prejuízo ambiental. Exau-

rimento da atuação ministerial. Não há elementos que fundamentem o andamento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 182) PR-ES - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.001593/2009-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio ambiente. Apurar possível dano ambiental em decorrência da construção de empreendimento na Praia de Areia Preta, município de Guarapari/ES. Fase de elaboração do projeto. IEMA alertou para os prováveis prejuízos ao ecossistema advindos da obra. Recomendação do MPF para suspender o processo de licenciamento. Municipalidade acatou esta orientação, com a decisão de não aprovação do projeto. Ausência de prejuízo efetivo ou potencial à ambiência. Arquivamento pelo MPF. Reconsideração desta decisão. Desistência do pedido de revisão. Inexistência de motivos para prosseguimento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 183) PRM-S.MATEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000135/2012-34 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar possíveis danos ambientais em área de vegetação nativa de Mata Atlântica, no entorno da Reserva Biológica de Sooretama, município de Jaguaré/ES. Judicializada a questão. ACP nº 2011.50.03.000467-0. Ação com o mesmo objeto do presente apuratório. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 184) PR-MA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000516/2010-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de possíveis irregularidades na construção de um espigão costeiro na Praia da Ponta d'Areia, consistente na ausência de licenciamento ambiental e sem outorga da União para uso da área, no município de São Luís/MA. Existência de licença ambiental e de autorização da União e da Marinha do Brasil em favor do empreendimento. IBAMA informou que não houve supressão de vegetação para a instalação da obra e que as intervenções da edificação se limitaram à área contemplada na licença. Atualmente não existem obras de dragagem, nem início de construção de marina. Ausência de irregularidades ambientais. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 185) PRM-IMPERATRIZ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000011/2006-56 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar eventual não disponibilização, à sociedade, do conteúdo de Estudo de Impacto Ambiental e correspondente relatório, referente à construção do empreendimento "Ponte da Amizade", à sociedade. IBAMA informou que o EIA/RIMA foi disponibilizado à população. Recomendação do MPF. Realização de nova audiência em São Miguel do Tocantins/TO. Ausência de vício na condução do licenciamento ambiental. Inexistência de indícios de irregularidades. Não há elementos que fundamentem o andamento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 186) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000334/2012-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Patrimônio Cultural. Apuração de possíveis danos a sítios arqueológicos em razão da construção de empreendimento hoteleiro situado à Rua dos Operários, 735, Bairro Joana D'Arc, Lagoa Santa/MG. Laudo de vistoria do IPHAN atesta a inexistência de quaisquer indícios de dano ou ameaça concreta ao patrimônio arqueológico. Terreno de baixo potencial arqueológico. Inexistência de dano ambiental. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 187) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000591/2009-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Procedimento inicialmente instaurado para fomentar a interlocução entre as instituições ICMBio e MPF. Alterado o objeto para a atuação do ICMBio no procedimento de encaminhamento de suas atuações. Promoveu-se o arquivamento por considerar que a pretensão de acompanhar, amiúde, a atuação do ICMBio foge às atribuições do MPF. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 188) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001549/2012-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Patrimônio Cultural. Apurar possíveis danos à fachada de Capelinha do século XVIII para verificação de eventual improbidade administrativa, no município de Ouro Preto/MG. Judicializada a questão. ACP nº 0026191-46.2012.4.01.3800. Ação com o mesmo objeto do presente apuratório. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 189) PRM-VARGINHA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.000.002999/2001-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar irregularidades em virtude de abertura de estrada sem licenciamento ambiental no Entorno do Parque Nacional do Itatiaia e dentro da APA da Serra da Mantiqueira. PRAD. ICMBio constatou que as ações de recuperação foram executadas. IEF afirmou que houve a protocolização de requerimento de averbação de reserva legal e a realização de Termo de Compromisso de Preservação de Florestas por esse Instituto. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquiva-



mento. 190) PRM-PATOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000079/2012-48 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar suposta prática de eutanásia, vivissecção e maus tratos em animais durante aulas dos cursos de Medicina Veterinária da UNIPAM, município de Patos de Minas/MG. Existência de Recomendação. Estabelecimento informou que não utiliza métodos de vivissecção ou outras ações que provoquem mutilação em animais. Comunicou, ainda, que possui Comissão de Ética no uso de animais e cadastro no CONCEA, em processo de homologação. Ausência de experimento em desconformidade com a lei. Exaurimento do objeto. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 191) PRM-SETE LAGOAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000100/2010-74 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar eventuais danos causados ao meio ambiente por atividade mineradora, no município de Presidente Juscelino/MG. DNPM informou que a área foi satisfatoriamente recuperada. Exaurimento do objeto. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 192) PRM-ALTAMIRA-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000050/2012-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Averiguar a identificação de todas as fazendas dentro de determinada área de conservação ambiental para retirada das pessoas nesta região, no município de Porto de Moz/PA. ICMBio está tomando providências referentes ao caso em apreço. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 193) PRM-ALTAMIRA-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000333/2010-39 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar suposta prática de crime ambiental, decorrente do abandono de diversas toras de madeira nas estradas vicinais próximas ao distrito industrial na sede do município de Senador José Porfírio/PA. IBAMA. Não localizado o responsável pela extração da madeira. Homologação da apreensão e do perdimento dos produtos florestais. Destinação ao depositário. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 194) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000614/2006-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Averiguar denúncia em razão da ocorrência de invasão de área pertencente à Floresta Nacional da Restinga por parte de empreendimento, no município de Cabedelo/PB. Questão ambiental já judicializada por meio de ACP nº 0004384-19.2010.4.05.8200. Acompanhamento da demanda judicial. Desnecessidade. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 195) PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000977/2012-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Patrimônio Cultural. Acompanhar Acordo de Cooperação Técnica com o fim de que fossem doados ao IPHAN madeiras apreendidas em ação de fiscalização promovidas por órgãos ambientais. Ajuste entre IPHAN, IBAMA e ICMBio. Ausência de doação. Não se recomenda a atuação do Parquet somente para fins de monitoramento da atividade administrativa. Inexistência de motivos para prosseguimento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 196) PRM-FOZ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002449/2010-38 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Averiguar a correta tutela do direito coletivo ao meio ambiente equilibrado, com foco no licenciamento ambiental para a implantação da Linha de Transmissão de Energia Elétrica Foz do Iguaçu/Cascavel. IAP concedeu Licença de Instalação, com a anuência do ICMBio, condicionada à compensação ambiental. Regras implementadas pelo Empreendedor. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 197) PRM-LONDRINA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000630/2011-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Procedimento administrativo. Apurar supostas irregularidades na concessão, pelo Instituto Ambiental do Paraná, de licenças ambientais de empreendimentos hidrelétricos na área de atuação desta PRM. Promoveu-se o arquivamento do feito por não haver constatado irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 198) PRM-LONDRINA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000786/2010-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Investigar as condições de trabalho no Escritório Regional do IBAMA em Londrina/PR, inclusive no que tange ao número de servidores, ao número de veículos e aos recursos financeiros disponibilizados àquela unidade. Escritório Regional transformado em Base Avançada, conforme Decreto. Perda de objeto. Haverá um estudo para se decidir o destino desta Base. Instauração de um novo inquérito, destinado a acompanhar tais estudos e a apurar como será mantido o atendimento das demandas do órgão na região.

Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 199) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000766/2010-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícias de infração ambiental, em razão da supressão de árvores para a realização de obra no Campus da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Ausência de especificação da área objeto do desmatamento. Universidade vem cumprindo compromissos firmados com a Agência Estadual do Meio Ambiente, com compensação ambiental em face de obras realizadas pela instituição. Não se recomenda a atuação do Parquet somente para fins de monitoramento da atividade administrativa. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 200) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001045/2006-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Averiguar a regularidade do procedimento de apreensão de depósito de aves pelo IBAMA, no qual se discute a legalidade do ato da autarquia ao apreender dois papagaios, em especial aquela concernente ao objeto do MS nº 2005.71.00.046237-0. Existência de ICP nº 1044/2006, cujo objeto é verificar a instauração pelo IBAMA de CETAS, Centro de Triagem de animais silvestres. Caso em apreço pode ser considerado parte daquele que trata do CETAS Porto Alegre. Informações desse ICP devem ser juntadas aos autos daquele ICP, de forma a ter uma atuação conjunta. Ausência de motivos para prosseguimento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 201) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001623/2005-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de infração ambiental consistente na fabricação de anilhas falsas por AMARILDO CABREIRA ABRAHÃO. Medidas administrativas adotadas pelo IBAMA. Pena de multa. Apreensão dos materiais ilegais. Suspensão da licença de criador amadorista de passeriformes. Desnecessária a realização de providências no âmbito do Ministério Público Federal. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 202) PRM-R.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000015/2006-48 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Acompanhamento dos conflitos envolvendo a pesca da corvina, na modalidade de cerco, pela frota de traineiras direcionada à captura da sardinha verdadeira nas Regiões Sul e Sudeste do país. Questão resolvida na esfera administrativa. Portaria IBAMA nº 43/2007 criada para proibir a captura de corvina por embarcações de cerco. Realização de ações fiscalizatórias. Adoção de providências pelos órgãos públicos envolvidos. Exaurimento do objeto. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 203) PRM-S.ANGELO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000125/2011-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar as medidas a serem adotadas para promover a recuperação ambiental de APP degradada, no município de Senador Salgado Filho/RS. Recomendação dirigida à Municipalidade e a proprietária do imóvel. Prefeitura apresentou levantamento fotográfico evidenciando que as medidas recomendadas foram acatadas e os trabalhos deverão continuar nos termos acordados. Não há elementos que fundamentem o andamento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 204) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001616/2012-45 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Patrimônio Cultural. Apurar notícia de eventual prejuízo ao patrimônio cultural nacional decorrente de possíveis adulterações de obras do artista João Gilberto, referente à falsificação e venda ilegal de discos de Bossa Nova, por parte da empresa EMI. IPHAN esclareceu que não há interesse no tombamento do referido acervo e que o caso em tela parece tratar-se essencialmente de propriedade intelectual. Ausência de interesse federal. Não há elementos que fundamentem o andamento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 205) PRM-NITEROI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000123/2006-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apuração. Construções irregulares na Praia de Itaipu, Município de Niterói/RJ. Existência de ação reivindicatória e demolitória (nº 2011.51.02.001032-8). Questão judicializada. Proposta de transação penal oferecida pelo MPF. Demolição da construção irregular. Exaurimento do objeto. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 206) PRM-S.PALDEIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000143/2012-99 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar possíveis irregularidades ambientais perpetrada por quiosques, em razão de lixo e esgoto jogados na Prainha em Arraial do Cabo/RJ. Judicializada a questão. ACP nº 2012.51.08.000768-5, em desfavor da Municipalidade. Ação com o mesmo objeto do presente procedimento. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 207) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001238/2003-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio

ambiente. Inquérito civil público. Apurar irregularidades relativas à atividade de mineração na região da Bacia Hidrográfica do Rio Tijucas. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que os órgãos ambientais - FATMA e DNPM - estão adotando as providências cabíveis para a regularização da atividade de mineração na região. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 208) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002903/2012-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Peças informativas. Apurar notícia de privatização de praia, por força do estacionamento de reboques de lanchas de responsabilidade da garagem náutica "Marina Blue Fox", na Praia de Jurerê, em Florianópolis. Promoveu-se o arquivamento do feito por haver constatado que a área foi desobstruída. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 209) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003341/2006-34 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Averiguar Termo de Referência para elaboração do EIA-RIMA para licenciamento da 7ª Etapa do Empreendimento Imobiliário, com menção ao Termo de Acordo Judicial celebrado nos autos de ACP, no município de Florianópolis/SC. FATMA informou que não há obras, supressão de vegetação ou outras alterações na área acima referida. ICMBio constatou que não foram identificadas mudanças na 7ª Etapa. Novos documentos. Presença de um Termo de Referência estabelecido e estudo de impacto ambiental global em andamento. Não há elementos que fundamentem o andamento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 210) PRM-CRICIUMA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000112/2008-08 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar a execução do PRAD, desenvolvido por empreendimento no município de Morro da Fumaça/SC. 4ª CCR deliberou por não homologar arquivamento. Ausência de execução integral. Retorno. Empresa apresentou Plano de Recuperação readequado perante a FATMA, bem como relatório de monitoramento. Área degradada recuperada. Resultados satisfatórios. Órgão ambiental acompanhar monitoramento da região. Não há elementos que fundamentem o andamento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 211) PRM-TUBARAO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO-SC Nº. 1.33.007.000027/2012-88 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar supostas irregularidades ambientais, ocorrida em lavra mineral clandestina no município de Imbituba/SC. FATMA informou que não há danos à ambiência. Peticionada ACP nº 5000387-41.2012.404.7216, em razão da usurpação do patrimônio público. Apuração no âmbito criminal. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 212) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002779/2006-58 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar a regularidade da venda de exemplar da espécie arara-azul-grande pela loja Amazon Zoo, bem como para apurar eventual dano ao meio ambiente em razão da referida vendagem. Ausência de irregularidades. Animal comercializado com nota fiscal por estabelecimentos autorizados pelo IBAMA, com a devida marcação e chip. Inexistência de motivos para prosseguimento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 213) PRM-P.PRUDENTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000477/2010-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apuração. Danos ambientais. Construções irregulares. Município de Rosana/SP. Área de Preservação Permanente. Relatório de Unidades Consumidoras. Concessionária de energia elétrica. Laudo pericial. Construção de 4 imóveis residenciais no lote 22. Existência de procedimentos administrativos com o mesmo objeto dos autos. Duplicidade de apuratório. Medida correta para se evitar o bis in idem. Inexistência de motivos para prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 214) PRM-P.PRUDENTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000648/2010-42 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apuração. Danos ambientais. Construções irregulares. Área de Preservação Permanente. Município de Rosana/SP. Existência de procedimento administrativo com o mesmo objeto dos autos. Duplicidade de apuratório, já enfrentada no âmbito criminal e cível. Medida correta para se evitar o bis in idem. Inexistência de motivos para prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 215) PRM-R.PRETO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000853/2012-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de poluição, provocada por chemtrails (rastros químicos) despejados sobre a atmosfera do Município de Jaboticabal/SP. Denunciante associou o ocorrido ao projeto HAARP dos Estados Unidos da América. Trata-se de um Programa de Investigação de Aurora Ativa de Alta Frequência, investigação financiada pela Força Aérea dos EUA, a Marinha e a Universidade do Alasca com o objetivo de entender e controlar os processos ionosféricos que poderiam mudar o funcionamento das comunicações e sistemas de vigilância. Denúncia vaga e genérica. Falta de informação da data específica para este acontecimento. Inexistência de lesão a





bens, serviços ou interesse da União, de caráter difuso, coletivo ou individual homogêneo. Inexistência de motivos para prosseguimento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 216) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000502/2012-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Apurar eventual dano ambiental em APP e Zona Costeira, em decorrência da expansão da rampa de acesso de embarcações no Lote Clube de São Vicente. Promoveu-se o arquivamento do feito com base em informações dos órgãos ambientais; Polícia Militar Ambiental e CETESB - no sentido de não ter havido dano ambiental. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 217) PRM-S.J.CAMP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.018.000192/2012-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar supostas irregularidades ambientais, em razão da construção de ponte sobre o rio Maranduba, no município de Ubatuba/SP. Representação simultânea no MPF e MPE. Ausência de interesse federal na questão. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 218) PRM-ASSIS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000019/2012-76 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar possível contaminação do Rio Paranapanema, em razão da coleta não integral de esgoto nos Municípios de Cruzália, Florínea, Maracá, Palmital, Pedrinhas Paulista e Tarumã, todos pertencentes ao Estado de São Paulo. Informações colhidas junto ao IBAMA, ANA, Municipalidade, Concessionária de Recursos Hídricos demonstram que inexistiu lesão ou ameaça ao meio ambiente decorrente de escoadouro. Qualidade da água avaliada como boa ou ótima nas três análises realizadas em 2011. Ausência de lançamento de esgoto no rio supracitado pelos municípios atendidos por esta PR. Despejo em seus afluentes. Apuração pelo MPE. Ausência de dano ambiental em cursos d'água federais. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 219) PR-SE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000211/2008-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar licenciamento de empreendimentos no litoral sergipano, sem a prévia oitiva dos órgãos responsáveis pela proteção ao meio ambiente. Irregularidades apresentadas de forma genérica. MPF/SE e órgãos de proteção vem combatendo de forma eficiente os atos lesivos à ambiência por meio de PAS, ICPs e ACPs. Não há elementos que fundamentem o andamento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 220) PR-SE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000296/2003-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio Ambiente. Averiguar a instalação de criatórios clandestinos de suínos em área de manguezal e apicum da região do Porto D'antas, Lamarão e Japãozinho, no município de Aracaju/SE. Assentamento das famílias trabalhadoras com pocilgas para outro local. Não foi constatada nenhuma criação de suínos na APP. Não há elementos que fundamentem o andamento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 221) PR-SE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000520/2003-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Ementa: Meio ambiente. Apurar suposta contaminação das lagoas na Praia de Atalaia/SE. Empreendimentos da orla, DESO, SSP/SE, COVISA, ADEMA, EMURB, DEHOP acordaram em adotar medidas diversas para a regularidade do local. Nova diligência na região constatou a inexistência de lagoas no entorno do calçadão da Atalaia. Ausência de motivos para prosseguimento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 222) PR-ES - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000503/2012-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Ementa: Patrimônio Cultural. Procedimento administrativo. Apurar suposta irregularidade no licenciamento realizado pelo IEMA acerca do processo de supressão de vegetação na área de ampliação da Companhia Portuária de Vila Velha. Interferência em bem tombado pelo Conselho Estadual de Cultura; CEC. Declínio de atribuições. Pela não homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 223) PR-RS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001819/2011-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de conduta irregular, praticada por criador amadorista de pássaros silvestres, no Município de Taquari/RS. Manutenção em cativeiro de aves silvestres, em desacordo com a licença do IBAMA. Lavratura, pelo IBAMA, de auto de infração Apreensão das aves, encaminhadas ao Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS. Aplicação de multa ao infrator. Bloqueio do acesso do criador ao sistema do IBAMA. Promoção de arquivamento. Adoção de medidas administrativas suficientes à proteção ambiental. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 224) PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.004.000183/2004-21 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Ementa: Meio ambiente. Supostos danos ambientais decorrentes da disposição final de resíduos sólidos, por estabelecimentos industriais, aos aterros Ce-

trin e/ou Mantovani, inclusive com notícia de possível contaminação de águas na área de abrangência da Bacia Federal Piracicaba/ Capivari/ Jundiá. Atuação do MPF justificada com base no princípio da precaução, com vistas a proteger o Rio Jaguari de possível contaminação. Realização de Termos de Compromissos com vistas a proteger e recuperar a área. Termos de compromisso e de ajustamento de conduta ainda não cumpridos integralmente. Promoção de arquivamento, com determinação de desentranhamento e prosseguimento em novo procedimento, no âmbito do qual serão acompanhados apenas os TACs em vigor. Observância ao princípio da razoável duração do processo. Pelo retorno à origem, para que o membro do MPF responsável informe o número do novo procedimento instaurado e seu objeto. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. Outras Deliberações: 1) - Proposta de Enunciado da 4ª CCR: Toda e qualquer atividade econômica de grande porte, com riscos iminentes de impacto ambiental, deve ser identificada com antecedência, a fim de possibilitar uma atuação preventiva na tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela aprovação. 2) - Proposta de Enunciado decorrente dos desdobramentos do Planejamento Estratégico da 4ªCCR: O representante deve ser comunicado quando houver propositura de ação, celebração de TACs e envio de recomendações. (Ação proposta no tópico 9 do P.E: Aprimorar e fomentar a criação de novos canais de comunicação com o cidadão). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela aprovação. 3) - Proposta de Enunciado: Quando o representante interpor recurso em face da promoção de arquivamento o membro oficial deverá previamente manifestar-se acerca do seu teor. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela aprovação. 4) 1.29.018.000021/2009-17 - Ofício 471/2012 - PRM/ERECHIM-RS: Pedido de Homologação de TAC encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Erechim/RS, no bojo do ICP 1.29.018.000021/2009-17, cujo objeto é a apuração de construções irregulares realizadas no entorno do reservatório de Itá/RS, na cidade de Marcelino Ramos/RS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do TAC. 5) - Distribuição nos afastamentos dos Membros. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou por continuar utilizando a Ordem de Serviço 4ª CCR nº 1/2009 como critério. 6) - Portaria que Regulamenta a Representação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos Estados. Em atendimento ao Planejamento Estratégico, que tem como uma de suas ações regulamentar a representação da 4ªCCR nos estados, a Câmara entende que a indicação do Procurador e período em que atuará como representante deverá ser feita pela 4ªCCR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela aprovação da minuta, com as alterações propostas. 7) PR-MG-00041650/2012 - Ofício nº 9380/2012; PRMG/GPC: informa alteração no quadro dos analistas periciais lotados na PRMG. O servidor Igor Soares Pinheiro foi removido para a PRT 2ª Região e foi nomeada nova servidora, servidora Betânia Vilas Boas Neves, que deverá perceber gratificação de perícia. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela aprovação.

MARIO JOSE GISI  
Coordenador

SANDRA VERONICA CUREAU  
Membro

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI  
DE ALBUQUERQUE  
Membro

HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO  
DE ACIOLI  
Suplente

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI  
Suplente

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

##### PORTARIA Nº 11, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000641/2012-12, instaurado por meio do despacho de fl. 01A, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fito de apurar supostas irregularidades na prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal localizada no município de Jordão/AC, haja vista que, segundo informações presentes nos autos, há constante falta de dinheiro para saques no único caixa eletrônico do referido banco.

Ante o exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à PFDC a presente conversão;
3. Após, aguarde-se em cartório a resposta ao ofício de fl. 48.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

##### PORTARIA Nº 28, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e art. 6º, VII e art. 7º, I, ambos da LC 75/93;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000073/2012-20, instaurado em agosto de 2012 para apurar irregularidades na prestação de serviços bancários pela Caixa Econômica Federal do Município de Tabatinga-AM, instaurado a partir de termo de declaração que noticia a falta reiterada de dinheiro nos caixas eletrônicos, o trancamento dos caixas eletrônicos durante os fins de semana, a insuficiência de caixas eletrônicos para atender a demanda, levando as pessoas a ficar por muitas horas em filas, entre outras irregularidades;

CONSIDERANDO o decurso do prazo e as recentes notícias de que, devido a essa falha no atendimento na CEF, principalmente na data de pagamento de benefícios assistenciais e sociais, pessoas estão dormindo em fila em frente à agência da Caixa Econômica Federal, havendo, aparentemente um agravamento da situação investigada;

CONSIDERANDO a natureza de empresa pública federal da Caixa Econômica Federal, e que o benefício assistencial "bolsa família" é concedido pela União, com pagamento operacionalizado através desta empresa.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

RESOLVE, nos termos do artigo 4º, § 1º e 4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a CONVERSÃO do procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo o mesmo objeto, bem como determinar:

I - a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, acerca da instauração do presente ICP; a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

II - Expedir ordem de serviço para o cumprimento das seguintes diligências: filmagem da situação irregular das filas, questionando às pessoas que ali estiverem a razão das filas; o tempo médio de espera para atendimento no banco; os serviços buscados por esses consumidores na CEF; se costuma faltar dinheiro nos caixas; e, ao final, realizar relatório dos fatos;

III - Cumprida a diligência notificar o gerente da Caixa Econômica para vir a esta Procuradoria prestar esclarecimento sobre os fatos narrados;

IV - Comunicação ao interessado acerca da presente conversão;

V - Considerando a tramitação do inquérito civil público nº 1.13.001.000135/2012-01 investigando a falta de dinheiro nas agências lotéricas, correspondentes da caixa econômica federal nos municípios de Amaturá e São Paulo de Olivença, os procedimentos deverão, pela identidade do objeto, ter tramitação conjunta para análise dos fatos.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

##### PORTARIA Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO representação apresentada a esta Procuradoria pelos Srs. LUIZ HÉLIO DE OLIVEIRA, ABIMAEL DOURADO LIMA JÚNIOR e JOÃO NOGUEIRA FERREIRA (fls. 02/17), dando conta da malversação de recursos oriundos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) no município de João Dourado/BA, em 2010, na gestão do prefeito RUI DOURADO ARAÚJO, bem como determinação contida na Portaria nº 07/2012 deste órgão ministerial para que fosse desentranhado os mesmos documentos do Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.14.004.000292/2009 - 46, tendo em vista a instauração do presente procedimento

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 23/2007, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de João Dourado, para que informe a origem dos recursos utilizados para a contratação de empresa para o fornecimento de água potável a diversas escolas, conforme edital de licitação 009/2010. Prazo de 20 (vinte) dias;

d) Concluso em 45 (quarenta e cinco) dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

##### PORTARIA Nº 89, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.002310/2012-95 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

assunto: CIDADANIA. SAÚDE. CISTITE INTERSTICIAL. Possível negligência e descaso do SUS para com as pessoas portadoras de Cistite Intersticial. Em tese, a doença é de difícil diagnóstico e muitos dos Clínicos Gerais não têm conhecimento de sua existência, o que implica, consequentemente, em tratamentos ineficazes com antibióticos cada vez mais fortes, haja vista não se tratar de uma infecção. Suposta irregularidade quanto ao não fornecimento da medicação necessária para o tratamento da doença pelo SUS, uma vez que somente pode ser tratada com medicamentos de alto custo e que não são fabricados no Brasil.

INTERESSADO: A APURAR

ENVOLVIDO: MINISTÉRIO DA SAÚDE E OUTROS

Determina:

1. a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2. que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

##### PORTARIA Nº 78, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.000.000893/2012-82 para apurar possíveis irregularidades na concessão de bolsas da CAPES, a docentes com vínculo empregatício remunerado, para a realização de Doutorado na UFES;

e) considerando que, após a instrução, concluiu-se pela ilegalidade na negativa da UFES em conceder a bolsa à Ruteléia Cândida de Souza Silva;

f) considerando que a situação irregular acima seria sanada por meio do cumprimento da Recomendação MPF/ES/GAB EOO nº 38/2012;

g) considerando a necessidade de se prosseguir na investigação dos fatos, averiguando-se o efetivo cumprimento da referida recomendação;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.000.000893/2012-82 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar o efetivo cumprimento da Recomendação MPF/ES/GAB EOO nº 38/2012, que recomenda ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo que dê cumprimento à norma da CAPES (Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010), que permite a acumulação da percepção de bolsa com outro vínculo empregatício e, por conseguinte, que seja concedida a bolsa à Ruteléia Cândida de Souza Silva";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

##### PORTARIA Nº 93, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.002.000075/2011-89 para apurar supostas irregularidades na execução dos Convênios nº 41/2004, 63/2005 e 46/2007, firmados entre o Ministério do Turismo e a Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa de Ibirapu - SACRI/ES, envolvendo a realização do evento denominado "Rodeio de Ibirapu";

e) considerando as informações da Coordenadoria Geral de Convênios do Ministério do Turismo e da Controladoria-Geral da União noticiando o aprofundamento da investigação administrativa para averiguar a regularidade dos citados convênios;

f) considerando a necessidade de se prosseguir na investigação dos fatos, averiguando-se o atual andamento das providências administrativas tomadas pelos órgãos de controle e qual a conclusão final acerca das supostas falhas existentes na prestação de contas dos convênios;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.002.000075/2011-89 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar supostas irregularidades na execução dos Convênios nº 41/2004, 63/2005 e 46/2007, firmados entre o Ministério do Turismo e a Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa de Ibirapu - SACRI/ES, envolvendo a realização do evento denominado Rodeio de Ibirapu";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

##### PORTARIA Nº 127, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.000.000412/2012-39 a partir de representação que relata supostos danos ambientais decorrentes de derramamento de óleo nas Ilhas do Frade, do Boi e de Galhetas;

e) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, e tendo em vista o não fornecimento, pelo IEMA, das informações solicitadas por este parquet;

f) considerando que o IEMA requereu a dilação do prazo para prestar informações acerca do derramamento de óleo ocorrido em 24/10/2010;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 17.000.000412/2012-39 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar eventual ocorrência de dano ambiental decorrente de suposto derramamento de óleo nas ilhas do Frade, do Boi e de Galhetas, ocorrido no dia 24/10/2010";

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

##### PORTARIA Nº 71, DE 1º DE MARÇO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item "a", Despacho nº 1549/2013 (cópia anexa), exarado nos autos do inquérito civil público nº 1.18.000.000163/2009-49, instaurado com o objetivo de apurar as reiteradas representações de consumidores que notificam a ineficiência dos serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pela ECT quanto à expansão do número de postos de trabalho em sua estrutura e a necessária admissão de pessoal para a prestação eficiente de serviços postais.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria - 1.18.000.000436/2013-31", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página da consumidor e ordem econômica ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)), deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

##### PORTARIA Nº 72, DE 1º DE MARÇO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item "b", Despacho nº 1549/2013 (cópia anexa), exarado nos autos do inquérito civil público nº 1.18.000.000163/2009-49, instaurado com o objetivo de apurar as reiteradas representações de consumidores que notificam a ineficiência dos serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;





CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pela ECT para a regularização dos serviços postais no Município de Trindade.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria - 1.18.000.000446/2013-77", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br), deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 73, DE 1º DE MARÇO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a determinação constante do item "c", Despacho nº 1549/2013 (cópia anexa), exarado nos autos do inquérito civil público nº 1.18.000.000163/2009-49, instaurado com o objetivo de apurar as reiteradas representações de consumidores que notificam a ineficiência dos serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pela ECT para a regularização dos serviços postais no Município de Aparecida de Goiânia.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria - 1.18.000.000448/2013-66", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br), deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

##### PORTARIA Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.001640/2012-51 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº TC/PAC 252/2009.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Malversação de recursos públicos, consiste em irregularidades quanto à execução do Convênio nº TC/PAC 0252/09 (SIAFI 658248), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cajari/MA, objetivando a construção de sistema de abastecimento de água.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Joel Dourado Franco, Prefeito Municipal de Cajari/MA e outros.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Abrahão Davi Coelho Marques

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

##### PORTARIA Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.001579/2012-42 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades na prestação de contas de recursos repassados ao Município de Zé Doca/MA.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Omissão quanto ao dever de prestar de contas dos recursos do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos, repassados ao Município de Zé Doca/MA, durante o exercício financeiro de 2008.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita Municipal de Zé Doca/MA.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Zé Doca/MA

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

##### PORTARIA Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.000615/2012-51 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar malversação de recursos do FUNDEF no Município de Penalva/MA.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Malversação de recursos públicos oriundos do FUNDEF no Município de Penalva/MA, relativamente aos exercícios financeiros de 2004 e 2005.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-Prefeito Municipal de Penalva.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Penalva/MA

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

##### PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.001275/2012-85 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar irregularidades praticadas em procedimento licitatório realizado pelo IFMA.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Direcionamento no procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2011), realizado pelo IFMA com o fim de contratar empresa especializada na prestação de serviços gráficos e encadernação.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A Apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: CGU - Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

##### PORTARIA Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.001501/2012-28 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar os ilícitos narrados no presente procedimento.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): desvio dos recursos repassados por meio dos Convênios SIAFI nº 595755 e 719160, firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Maranhãozinho.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Josimá Cunha Rodrigues.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Guilherme Lopes da Silva, Presidente do Sindicato da Agricultura Familiar de Maranhãozinho.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

##### PORTARIA Nº 26, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000057/2013-73, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar supostas irregularidades na prestação de serviço público essencial pela agência dos Correios do Município de Colíder, consistentes na não entrega de correspondências, além de outras deficiências estruturais e relativas ao atendimento prestado ao público, bem como DETERMINAR:

I - a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:  
a) oficie-se a Agência dos Correios em Colíder, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe e comprove (através de documentos e fotos):

a.1) se já foi instalado naquela agência o sistema de senha eletrônica para organizar o atendimento na ordem de chegada;

a.2) as medidas adotadas por aquela agência para divulgar as mudanças decorrentes do novo zoneamento realizado pelo Município de Colíder, ante o recebimento de informações, por esta Procuradoria da República, de que inúmeras correspondências estão sendo devolvidas aos seus remetentes em decorrência de tais alterações;

a.3) o percentual diário de correspondências devolvidas em razão das alterações acarretadas pelo novo zoneamento referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013;

a.4) os critérios utilizados para se classificar um endereço como inexistente/irregular/incorreto em decorrência do novo zoneamento, devendo esclarecer que se há completa desconsideração em relação aos endereços antigos ou se aquela agência adotou alguma medida paliativa no período de transição das alterações de endereços;

a.5) o tempo médio de espera dos usuários que aguardam atendimento na agência;

a.6) se o quadro de empregados da agência é suficiente para atender a demanda do Município de Colíder, devendo indicar quais funcionários (e seus respectivos) estão efetivamente trabalhando e se há algum afastado do exercício das atividades (por motivo de férias, licença, etc.). Ademais, deverá esclarecer quais os procedimentos adotados no caso de afastamento dos empregados (se há ou não a substituição por outro empregado);

a.7) se já foram providenciados banheiros para utilização dos usuários dos serviços do Correios;

a.8) se a segurança da agência continua a ser realizada exclusivamente por câmeras;

a.9) forneça outras informações que julgar pertinentes.

b) oficie-se a Câmara Municipal de Colíder para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se existe alguma lei municipal que obriga obriga todos correspondentes bancários daquele Município a disponibilizarem banheiros aos seus usuários, sendo que, em caso positivo, deverá ser encaminhada cópia do aludido expediente.

ADRIANO BARROS FERNANDES



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL****PORTARIA Nº 36, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO o teor dos fatos tratados e o desfecho do Procedimento Administrativo Disciplinar 01/2012-CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ, cujo parecer final sugeriu a pena de demissão do servidor Humberto Teixeira Campos, lotado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por não observar as normas legais e regulamentares e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, de modo que tais fatos poderiam indicar improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possíveis irregularidades indicadas nos fatos tratados no Procedimento Administrativo Disciplinar 01/2012-CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ, cujo parecer final sugeriu a pena de demissão do servidor Humberto Teixeira Campos, lotado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por não observar as normas legais e regulamentares e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, de modo que tais fatos poderiam indicar improbidade administrativa."

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social  
Município: Campo Grande-MS  
Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Oficie-se à AGU/MS solicitando informações acerca de eventuais medidas judiciais (improbidade e/ou outras) porventura propostas por conta do apurado no Procedimento Administrativo Disciplinar 01/2012-CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ.

JOANA BARREIRO BATISTA

**PORTARIA Nº 37, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o constatado no Relatório de Fiscalização da CGU n. 01572, decorrente de fiscalização do 31º Sorteio Público de Unidades Municipais, especialmente no ponto que indica supostas irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS na aplicação de recursos públicos oriundos do Ministério do Turismo, a saber:

54000 MINISTERIO DO TURISMO

8.1.1 CONSTATAÇÃO:

Objeto não executado - convênio paralisado, sem a utilização dos recursos, tampouco realização de procedimento licitatório.

8.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de aplicação de contrapartida pactuada, com prejuízo ao Erário.

8.1.3 CONSTATAÇÃO:

Superfaturamento de preços no Contrato 057/2008, com prejuízo de R\$ 46.226,53.

8.1.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de detalhamento do LDI (Lucros e Despesas Indiretas).

8.1.5 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de condições habilitatórias - possível cerceamento do caráter competitivo.

8.1.6 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na proposta vencedora da licitação, com prejuízo de R\$ 32.788,24.

8.1.7 CONSTATAÇÃO:

Ausência de detalhamento do LDI (Lucros e Despesas Indiretas).

8.1.8 CONSTATAÇÃO:

Exigência de cláusulas restritivas no edital, ocasionando limitação à competitividade do certame licitatório.

8.1.9 CONSTATAÇÃO:

Superfaturamento de preços no Contrato 116/2006, com prejuízo de R\$ 8.110,17.

8.1.10 CONSTATAÇÃO:

Ausência de detalhamento do LDI (Lucros e Despesas Indiretas).

8.1.11 CONSTATAÇÃO:

Exigência de cláusulas restritivas no edital, ocasionando limitação à competitividade do certame licitatório.

CONSIDERANDO que a possível irregularidade indicada no subitem 8.1.1 (Objeto não executado - convênio paralisado, sem a utilização dos recursos, tampouco realização de procedimento licitatório) foi sanada conforme justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Bonito através do Ofício nº 0745/2011-GP e papéis de trabalho que a acompanham, nos termos do despacho (cota ministerial) em anexo;

CONSIDERANDO que inquérito civil público PR/MS n. 1.21.000.001349/2012-25 teve como objeto apenas o subitem 8.1.2 do Relatório 01572, na parte referente ao Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar supostas constatações indicadas no Relatório de Fiscalização da CGU n. 01572, decorrente de fiscalização do 31º Sorteio Público de Unidades Municipais, que apontou possíveis irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS na aplicação de recursos públicos oriundos do Ministério do Turismo, especificamente as descritas nos subitens 8.1.3 (CONSTATAÇÃO: Superfaturamento de preços no Contrato 057/2008, com prejuízo de R\$ 46.226,53), 8.1.4 (CONSTATAÇÃO: Ausência de detalhamento do LDI (Lucros e Despesas Indiretas), 8.1.5 (CONSTATAÇÃO: Exigência injustificada de condições habilitatórias - possível cerceamento do caráter competitivo), 8.1.6 (CONSTATAÇÃO: Ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na proposta vencedora da licitação, com prejuízo de R\$ 32.788,24), 8.1.7 (CONSTATAÇÃO: Ausência de detalhamento do LDI (Lucros e Despesas Indiretas), 8.1.8 (CONSTATAÇÃO: Exigência de cláusulas restritivas no edital, ocasionando limitação à competitividade do certame licitatório), 8.1.9 (CONSTATAÇÃO: Superfaturamento de preços no Contrato 116/2006, com prejuízo de R\$ 8.110,17), 8.1.10 (CONSTATAÇÃO: Ausência de detalhamento do LDI (Lucros e Despesas Indiretas) e 8.1.11 (CONSTATAÇÃO: Exigência de cláusulas restritivas no edital, ocasionando limitação à competitividade do certame licitatório)."

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Bonito-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Tema CNMP: Repasse de Verbas Públicas (Orçamento/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento).

2. Oficie-se à CGU/MS solicitando qual o eventual desfecho do apurado no Relatório de Fiscalização n.º 01572, especificamente no que se refere às constatações de possíveis irregularidades indicadas nos subitens 8.1.3 a 8.1.11 (ministério do Turismo).

JOANA BARREIRO BATISTA

**PORTARIA Nº 38, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o constatado no Relatório de Fiscalização da CGU n. 01572, decorrente de fiscalização do 31º Sorteio Público de Unidades Municipais, especialmente no ponto que indica supostas irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS na aplicação de recursos públicos oriundos do Ministério da Saúde, a saber:

36000 MINISTERIO DA SAUDE

3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência da elaboração do Plano Municipal de Saúde com vigência em 2010 - possibilidade de suspensão da transferência de recursos fundo a fundo ao Município.

3.1.2 CONSTATAÇÃO:

Movimentação das contas correntes do Fundo Municipal de Saúde não é realizada pelo Secretário Municipal de Saúde.

3.1.3 CONSTATAÇÃO:

Realização de despesas inelegíveis com recursos do PAB, sinalizando prejuízo de R\$ 13.122,78.

3.1.4 CONSTATAÇÃO:

Contratação de serviços de saúde por preços superiores ao da tabela de procedimentos do SUS, pagos com recursos federais, ocasionando um sobrepreço de R\$ 61.666,50 e um prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.428,05, conforme pagamentos realizados.

3.1.5 CONSTATAÇÃO:

Transferência de recursos do PAB ao Hospital Darci Bigaton sem a garantia de contraprestação dos serviços pactuados, com potencial prejuízo de R\$ 70.016,40.

3.1.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência de recursos materiais e equipamentos necessários à realização das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS.

3.1.7 CONSTATAÇÃO:

Equipes de Saúde da Família não implantadas, com prejuízo ao Erário e, em afronta a Política de Atenção Básica definida.

3.1.8 CONSTATAÇÃO:

Deficiência nos atendimentos realizados pelas Equipes de Saúde da Família.

3.1.9 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de carga horária semanal de 40 horas prevista para atendimento na Unidade de Saúde da Família Águas do Rio Miranda.

3.1.10 CONSTATAÇÃO:

Contratação indevida de médicos para atuarem nas Equipes de Saúde da Família.

3.2.1 CONSTATAÇÃO:

Armazenagem Inadequada de Medicamentos.





3.3.1 CONSTATAÇÃO:  
Realização de despesas sem relação com as ações do bloco de Vigilância em Saúde, caracterizando desvio de finalidade e prejuízo de R\$ 1.117,45.

3.3.2 CONSTATAÇÃO:  
Cumprimento parcial das metas estabelecidas para o PPI-VS 2008.

CONSIDERANDO que da totalidade das irregularidades acima indicadas quase todas foram sanadas conforme justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Bonito através do Ofício nº 0745/2011-GP e papéis de trabalho que a acompanham, nos termos do despacho (cota ministerial), em anexo, restando pendente investigar as irregularidades apontadas nos subitens 3.1.4 e 3.1.5;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar supostas constatações indicadas no Relatório de Fiscalização da CGU n. 01572, decorrente de fiscalização do 31º Sorteio Público de Unidades Municipais, que apontou possíveis irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS na aplicação de recursos públicos oriundos do Ministério da Saúde, especificamente as descritas nos subitens 3.1.4 (CONSTATAÇÃO: Contratação de serviços de saúde por preços superiores ao da tabela de procedimentos do SUS, pagos com recursos federais, ocasionado um sobrepreço de R\$ 61.666,50 e um prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.428,05, conforme pagamentos realizados) e 3.1.5 (CONSTATAÇÃO: Transferência de recursos do PAB ao Hospital Darci Bigaton sem a garantia de contraprestação dos serviços pactuados, com potencial prejuízo de R\$ 70.016,40)."

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social  
Município: Bonito-MS  
Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Tema CNMP: Repasse de Verbas Públicas (Orçamento/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento).

2. Oficie-se à CGU/MS solicitando qual o eventual desfecho do apurado no Relatório de Fiscalização n.º 01572, especificamente no que se refere às constatações de possíveis irregularidades indicadas nos subitens 3.1.4 a 3.1.5 (Ministério da Saúde);

JOANA BARREIRO BATISTA

#### PORTARIA Nº 39, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o constatado no Relatório de Fiscalização da CGU n. 01572, decorrente de fiscalização do 31º Sorteio Público de Unidades Municipais, especialmente no ponto que indica supostas irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS na aplicação de recursos públicos oriundos do Ministério da Saúde, a saber:

56000 MINISTERIO DAS CIDADES

10.1.1 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de comprovação de qualificação econômico-financeira como condição habilitatória do certame - possível cerceamento do caráter competitivo.

10.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de sobrepreço no orçamento básico e na proposta vencedora da licitação, com possível prejuízo ao Erário de R\$ 28.066,78.

10.1.3 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de comprovação de qualificação econômico-financeira como condição habilitatória do certame - possível cerceamento do caráter competitivo.

10.1.4 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de sobrepreço no orçamento básico e na proposta vencedora da licitação, com possível prejuízo ao Erário de R\$ 20.460,20.

10.1.5 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de comprovação de qualificação econômico-financeira como condição habilitatória do certame - possível cerceamento do caráter competitivo.

10.1.6 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de sobrepreço no orçamento básico e na proposta vencedora da licitação, com possível prejuízo ao Erário de R\$ 15.705,37.

10.2.1 CONSTATAÇÃO:

Exigência de cláusulas restritivas no edital, ocasionando limitação à competitividade do certame licitatório.

10.3.1 CONSTATAÇÃO:

Exigência de cláusulas restritivas no edital, ocasionando limitação à competitividade do certame licitatório.

10.3.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de manutenção nos bueiros.

10.4.1 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de condições habilitatórias - possível cerceamento do caráter competitivo.

10.4.2 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na proposta vencedora da licitação, com prejuízo de R\$ 21.170,51.

10.4.3 CONSTATAÇÃO:

Pagamento indevido por serviços não executados, com estimativa de prejuízo de R\$ 22.000,00.

10.4.4 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de condições habilitatórias - possível cerceamento do caráter competitivo.

10.4.5 CONSTATAÇÃO:

Pagamento indevido por serviços não executados, com estimativa de prejuízo de R\$ 1.900,00.

10.4.6 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de condições habilitatórias - possível cerceamento do caráter competitivo.

10.4.7 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na proposta vencedora da licitação, com prejuízo de R\$ 5.383,79.

10.4.8 CONSTATAÇÃO:

Pagamento indevido por serviços não executados, com estimativa de prejuízo de R\$ 2.200,00.

10.4.9 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de condições habilitatórias - possível cerceamento do caráter competitivo.

10.4.10 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na proposta vencedora da licitação, com prejuízo de R\$ 21.286,18.

10.4.11 CONSTATAÇÃO:

Pagamento indevido por serviços não executados, com estimativa de prejuízo de R\$ 3.200,00.

10.4.12 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de condições habilitatórias - possível cerceamento do caráter competitivo.

10.4.13 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na proposta vencedora da licitação, com prejuízo de R\$ 33.694,03.

10.4.14 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de condições habilitatórias - possível cerceamento do caráter competitivo.

10.4.15 CONSTATAÇÃO:

Pagamento indevido por serviços não executados, com estimativa de prejuízo de R\$ 1.900,00.

10.4.16 CONSTATAÇÃO:

Exigência injustificada de comprovação de qualificação econômico-financeira como condição habilitatória do certame - possível cerceamento do caráter competitivo.

10.4.17 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de sobrepreço no orçamento básico e na proposta vencedora da licitação, com possível prejuízo ao Erário de R\$ 24.313,37.

CONSIDERANDO que as demais irregularidades indicadas no Relatório de Fiscalização da CGU n. 01572, inclusive relativa à recursos de outros Ministérios, ou foram sanadas conforme justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Bonito através do Ofício nº 0745/2011-GP e papéis de trabalho que a acompanham, ou foram adotadas as providências aptas à sua investigação (autuação de inquéritos respectivos), nos termos do despacho (cota ministerial), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar supostas constatações indicadas no Relatório de Fiscalização da CGU n. 01572, decorrente de fiscalização do 31º Sorteio Público de Unidades Municipais, que apontou possíveis irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS na aplicação de recursos públicos oriundos do Ministério das Cidades, constante do item 10 e todos os seus subitens.;"

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social  
Município: Bonito-MS  
Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Tema CNMP: Repasse de Verbas Públicas (Orçamento/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento).

2. Oficie-se à CGU/MS solicitando qual o eventual desfecho do apurado no Relatório de Fiscalização n.º 01572, especificamente no que se refere às constatações de possíveis irregularidades indicadas no item 10 (Ministério da Saúde).

JOANA BARREIRO BATISTA

#### PORTARIA Nº 41, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que a representação formulada nesta PR/MS notícia possível irregularidade na concessão de bolsa (auxílio financeiro a estudante) pela própria UFMS em favor de professor servidor dos quadros daquela instituição de ensino superior, de modo a indicar eventual acúmulo indevido da referida bolsa com a remuneração pelo exercício do cargo público;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado a mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos nele tratados, inclusive, a possível necessidade de outras diligências para formar uma melhor e mais concreta convicção acerca de eventual medida a ser adotada;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000831/2012-48 para INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possível irregularidade na concessão de bolsa (auxílio financeiro a estudante) pela própria UFMS em favor de professor servidor dos quadros daquela instituição de ensino superior, de modo a indicar eventual acúmulo indevido da referida bolsa com a remuneração pelo exercício do cargo público."



DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Servidor Público - Acumulo de Rendimentos

2. Após a adoção das providências acima determinada, façam os autos concluso para análise.

JOANA BARREIRO BATISTA

#### PORTARIA Nº 42, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que a representação formulada nesta PR/MS n.º 2126/2012 por Jéssica Franciyellen de Moraes Balbuena, que noticia possível irregularidade em processo seletivo de estagiários de Direito realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional/MS, realizado em novembro de 2011, consistente em inobservância dos princípios do Direito Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado a mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos nele tratados, inclusive, a possível necessidade de outras diligências para formar uma melhor e mais concreta convicção acerca de eventual medida a ser adotada;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000285/2012-45 para INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "APURAR A REGULARIDADES DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO, REALIZADO EM NOVEMBRO DE 2011, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO".

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Servidor Público - Acumulo de Rendimentos

2. Após a adoção das providências acima determinada, façam os autos concluso para análise.

JOANA BARREIRO BATISTA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República titular da Procuradoria da República no Município de São João Del Rei/MG, infra assinado, com base na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I e artigo 8º e na Resolução nº 77/2004, artigo 5º, III do CSMPF:

- considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

- considerando que os fatos noticiados na peça de informação criminal nº 1.22.014.000237/2012-61 podem constituir, em tese, ilícito penal;

RESOLVE converter a peça de informação criminal supramencionada em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar os fatos noticiados no procedimento acima citado, que versa sobre eventual prática do crime de contrabando ou descaminho, procedendo-se aos registros pertinentes e à comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

#### PORTARIA Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República titular da Procuradoria da República no Município de São João Del Rei/MG, infra assinado, com base na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I e artigo 8º e na Resolução nº 77/2004, artigo 5º, III do CSMPF:

- considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

- considerando que os fatos noticiados na peça de informação criminal nº 1.22.014.000225/2012-36 podem constituir, em tese, ilícito penal;

RESOLVE converter a peça de informação criminal supramencionada em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar os fatos noticiados no procedimento acima citado, que versa sobre eventual prática do crime de contrabando ou descaminho, procedendo-se aos registros pertinentes e à comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

#### PORTARIA Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

os elementos carreados ao procedimento administrativo nº 1.22.009.000320/2012-17 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Possíveis atos de improbidade administrativa consistentes em desvio de recursos públicos e direcionamento de licitações atribuídos aos gestores do município de Novo Cruzeiro/MG relacionados a convênios com órgãos e entidades federais.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se à Promotoria de Justiça em Novo Cruzeiro/MG, solicitando-lhe eventuais informações ou documentos referentes a apresentação ali formulada por GERALDO ROCHA LIMA, conforme termo de depoimento de fl.10;

2) Pesquem-se na internet eventuais convênios de transferência voluntária de recursos federais ao Município de Novo Cruzeiro/MG, colacionando aos autos os resultados da diligência;

3) Cls. com a resposta ao ofício do item 1, supra, ou em 40 (quarenta) dias.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

#### PORTARIA Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

os elementos carreados ao procedimento administrativo nº 1.22.009.000307/2012-50 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Comercinho/MG na execução dos Contratos de Repasse n.ºs 0247667-70/2007, 0247668-84/2007, 0247669-98/2007 e 245766-39/2007, celebrados com a União (Ministérios do Turismo e do Desenvolvimento Agrário), representada pela Caixa Econômica Federal.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Pelo meio mais expedito, solicite-se à CEF a resposta completa à requisição de fl.128, haja vista que o ofício de fl.131 veio incompleto e sem os anexos;

2) Cls. com a resposta supra.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

#### PORTARIA Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

os elementos carreados ao procedimento administrativo nº 1.22.009.000372/2012-85 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);





## RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Angelândia/MG na execução do Convênio n.º 729/2007, celebrado com a União (Ministério da Saúde), que tinha por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade básica de saúde do Município.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando-lhe que, no prazo de 40 (quarenta) dias, encaminhe cópias das principais peças e documentos relativos ao Convênio n.º 729/2007, celebrado com o município de Angelândia/MG (instrumento do convênio e aditivos, notas de empenho, ordens bancárias, prestação de contas, extratos bancários, pareceres/relatórios de vistorias etc.), esclarecendo se houve instauração de Tomada de Contas Especial e, acaso afirmativo, remetendo os documentos pertinentes e informando sobre sua situação atual;

2) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Angelândia, requisitando-lhe, em 40 (quarenta) cópias das principais peças e documentos relativos ao Convênio n.º 729/2007, celebrado com o Ministério da Saúde (instrumento do convênio e aditivos, prestação de contas, extratos bancários, pareceres/relatórios de vistorias etc.), inclusive dos autos do procedimento licitatório, do contrato celebrado para execução das obras e demais documentos correlatos (ordem de serviço, notas fiscais, atestado de recebimento da obra, cheques/ordens de pagamento etc.);

3) Cls. com as respostas supra ou decorridos os prazos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

## PORTARIA Nº 11, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

## CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, "h", III "b", V, "b", 6.º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, "F", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa são imprescritíveis (art.37, §5.º, da CF/88);

. os elementos carreados às peças informativas n.º 1.22.023.000075/2013-32 (decorrentes do procedimento administrativo n.º 1.22.000.002004/2005-22) corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

## RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Danos ao erário, ainda sem ressarcimento, decorrentes de possíveis atos de improbidade administrativa praticados por GELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do Município de Capelinha/MG, na utilização de recursos federais referentes ao Serviço de Ação Continuada-SAC/2002 e ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI/2003.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

a) Haja vista o noticiado no item 5 de fl.231, aguarde-se por 60 dias; após, oficie-se ao MDS, com cópia das fls.230/231, requisitando-lhe, em 30 dias, informações atualizadas sobre a Tomada de Conta Especial -TCE referente ao SAC/2002 e PETI/2003 do Município de Capelinha/MG.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

## PORTARIA Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.23.003.000169/2012-21 onde Alvaro Adolpho de Brito Carvalho, presidente da fundação PESTALOZZI do PARÁ, encaminha documentos que supostamente comprovam negociação e desvio de madeira, doadas pelo IBAMA à Fundação Pestalozzi, solicitando que seja instaurado Procedimento com o intuito de responsabilizar e representar, Civil e Criminalmente contra os autores da fraude ao Patrimônio da instituição;

d) considerando ainda o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.23.003.000169/2012-21, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para apurar os fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Aguarde-se a resposta do IBAMA para avaliar a possibilidade de fraude e a necessidade de encaminhar ao Ministério Público Estadual;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ªCCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

## PORTARIA Nº 46, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Marcos Alexandre B. W. de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

## RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, ao Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado a partir de representação relatando supostas irregularidades na execução do Convênio 0416/2009 (SIAFI 703640), celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura de PEDRA LAVRADA, na gestão do prefeito JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA (2005/2008 - 2009/2012), no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo como objetivo a realização do São João 2010, denominado "São João Agora é que tá bom".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006 e ao Ofício-Circular n.º 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

## PORTARIA Nº 53, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar suposta prática de ato de improbidade (art. 11, da Lei n.º 8.429/92) e crime (art. 1º, VII, do Decreto-Lei n.º 201/67) praticados, em tese, pelo ex-Prefeito Gildivan Lopes da Silva, consistentes na omissão da prestação de contas da aplicação dos recursos federais repassados para o Município de São José de Caiana/PB por força do Convênio SIAFI n.º 560777 e Convênio 3451/94.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Gildivan Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de São José de Caiana/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de São José de Caiana/PB.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

## PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo n.º 1.25.001.000084/2012-99, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais constante do Convênio n.º 1527/1998 (SIPAR nº7 346113) do Programa de Erradicação do Aedes Aegypt, firmado entre o município de Quinta do Sol/PR e o Fundo Nacional de Saúde.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.25.001.000084/2012-99, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo n.º 1.25.001.000084/2012-99, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

## PORTARIA Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo n.º 1.25.001.000002/2012-14, que visa a apurar irregularidades no fornecimento de água potável e acompanhamento escolar em aldeamento indígena no município de Campo Mourão/PR.



d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000002/2012-14, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000002/2012-14, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para aferir a procedência das irregularidades constantes do termo de declarações de LIN SIANG YEN.

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, dentre eles os relacionados a prestação de serviços públicos (artigo 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO, em especial, a legitimidade para a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos aos consumidores (art. 6º, inciso VII, alínea "c" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de aferir a procedência das irregularidades narradas no termo de declarações prestados por LIN SIANG YEN, notadamente quanto à má prestação de serviços pela operadora de telefonia OI, em telefones públicos e na telefonia celular;

CONSIDERANDO ter o noticiante relatado haver promovido várias reclamações na ANATEL sobre tal operadora e nenhuma providência teria sido realizada.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, para apurar "possíveis irregularidades na prestação de serviços da operadora de telefonia OI e no atendimento e fiscalização realizados pela ANATEL";

NOMEAR a servidora Lorena Domingos Fraiz Moraes, analista processual, para funcionar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este Gabinete, prestando oportunamente e por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, conforme o caso.

2. Oficie-se a ANATEL para esclarecer as informações contidas no anexo termo de declarações, inclusive no tocante aos protocolos de atendimento 2437620/2012, 2437750/2012, 2301722/2012 e 2231531/2012, afirmados não cumpridos;

3. Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações. De-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

#### PORTARIA Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000020/2011-15, que visa a apurar irregularidades no assentamento Jorge Amado da Fazenda Marilú no município de Iretama/PR.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000020/2011-15, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000020/2011-15, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000043/2012-01, que visa a apurar irregularidades apontadas na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos nas ações de transferência de renda diretamente às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza e de serviços de apoio à gestão descentralizada do programa bolsa família no município de Roncador/PR.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000043/2012-01, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000043/2012-01, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000045/2012-91, que visa a apurar irregularidades apontadas na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos nas ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho no município de Roncador/PR.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000045/2012-91, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000045/2012-91, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000080/2012-19, que visa a apurar a existência de contaminação de lavouras de milho convencional por milho transgênico nos municípios de atribuição desta Procuradoria baseando-se na Nota Técnica elaborada pela Secretaria de Agricultura do Abastecimento do Paraná - SEAB/PR intitulada "Monitoramento do Fluxo Gênico entre lavouras de milho transgênico na região oeste do Paraná".

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000080/2012-19, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000080/2012-19, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente procedimento administrativo nº 1.25.006.000008/2013-14;

Converter o presente em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na construção de capela mortuária por parte do município de Cianorte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

#### PORTARIA Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001675/2012-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia de ocorrência de ato de improbidade administrativa no âmbito do 15º Batalhão Logístico de Cascavel/PR.

Proceda-se ao registro e atuação da presente. Comunique-se a 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROZ CAMPOS

#### PORTARIA Nº 7, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000049/2012-70, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao Programa de Atenção Básica em Saúde - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, no município de Roncador/PR.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;





Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000049/2012-70, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000049/2012-70, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 8, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000081/2012-55, que visa a apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 354/94/FAE firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Nova Tebas/PR;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000081/2012-55, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000081/2012-55, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000087/2012-22, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais constante do Contrato de Repasse nº 0306379-43/2009 celebrado entre a União por intermédio de Ministério do Turismo e o Município de Moreira Sales/PR.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000087/2012-22, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000087/2012-22, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000050/2012-02, que visa a apurar irregularidades apontadas na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos nas ações de promoção de assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção à saúde e do piso de atenção básica variável - saúde da família no município de Roncador/PR.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000050/2012-02, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000050/2012-02, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000048/2012-25, que visa a apurar irregularidades apontadas na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos na ação de atendimento assistencial básico no município de Roncador/PR.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000048/2012-25, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000048/2012-25, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 12, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Administrativo de nº 1.25.002.001186/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para pedido de assistência jurídica expedido pelo Ministério Público Paraguaio.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 12, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000053/2012-38, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais no Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - PNATE no município de Roncador/PR.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000053/2012-38, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000053/2012-38, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002010/2009-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades havidas no Zoológico de Cascavel.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000058/2012-61, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - Morando com Dignidade I, no município de Roncador/PR.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000058/2012-61, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000058/2012-61, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil. Após os registros de praxe, publique-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

#### PORTARIA Nº 15, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000004/2013-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar a regular atuação dos municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Cascavel quanto à implantação dos Conselhos Municipais do Fundeb e de Assistência Social (CNAS).

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS  
Procurador da República



**PORTARIA Nº 27, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os da tutela do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "d" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de investigar a regularidade do trâmite de concessão de Licença Ambiental de Operação dada pelo Instituto Ambiental do Paraná-IAP à Cerâmica Santo Antônio Ltda, localizada no município de Balsa Nova/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000975/2012-55 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

**PORTARIA Nº 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, resolve converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe.

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública para defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público e a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993.

Considerando a necessidade de se investigar eventual ocorrência de lavra ilegal de recursos minerais praticado Odair Antonio Gulin e Cal Gulin Ltda, no município de Almirante Tamandaré/PR, conforme processo DNPMP nº 826.116/1992.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para isso, DETERMINO à Secretaria que:

I - autue e registre esta Portaria no âmbito da PR/PR, com as anotações necessárias;

II - comunique da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - cumpra as diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

**PORTARIA Nº 33, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal e complementadas pelos artigos 5º, "e", 6º XIV, "F", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado a este Órgão Ministerial pela Procuradoria da República no Estado do Paraná para a adoção de medidas cabíveis no que se refere ao ofício circular n. 03/2012/PRMG/ZCTS, cujo assunto é o inquérito civil público n. 1.22.000.001335/2008-98;

CONSIDERANDO o acordo de cooperação técnica firmado entre o IBAMA e o IPHAN em 2009, com abrangência nacional, o qual visa à doação de bens apreendidos pelo IBAMA ao IPHAN em ações de fiscalização para utilização na recuperação do patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração acerca do efetivo cumprimento, por parte do IBAMA, do acordo firmado;

Resolve

CONVOLAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar se os bens apreendidos pelo IBAMA em ações de fiscalização estão sendo destinados ao IPHAN para fins de utilização na recuperação do patrimônio cultural brasileiro, em cumprimento ao acordo de cooperação técnica,

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, conforme o caso.

2. Oficie-se ao IBAMA para que informe se em cumprimento ao acordo de cooperação técnica houve a doação de bens apreendidos em ações de fiscalização ao IPHAN.

3. Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações. De-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Coordenador, Mario José Gisi, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

**PORTARIA Nº 40, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, artigos 6º, VII, "c", XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos interesses sociais indisponíveis (LC nº 75/93, art. 5º, III, "e"), bem como que compete a ele "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (LC nº 75/93, art. 6º, XIV);

b) as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000026/2012-95, que apontam a existência de possíveis irregularidade em prestação de contas e destinação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FN-DE, concernentes ao Município de Alto Piquiri/PR.

c) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

Assim, determina-se:

i. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do Procedimento Administrativo, vinculando-o a este signatário, autuando-se a numeração deste e, registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: Apurar possíveis irregularidades em prestação de contas e destinação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, concernentes ao Município de Alto Piquiri/PR;

ii. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), por email, para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF).

ROBSON MARTINS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Ministério Público Federal, fundamentado nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República c/c artigo 6º, inciso VII e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 77/04/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul/RS e outros, resolve instaurar o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.29.020.000004/2013-17.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 77/06/CSMP, nos moldes dos artigos 5º, inciso III e artigo 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/07/CNMP.

IVAN CLÁUDIO MARX  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 2, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Ministério Público Federal, fundamentado nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República c/c artigo 6º, inciso VII e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 77/04/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul/RS e outros, resolve converter a Peça de Informação nº 1.04.004.000269-2011-12 em Procedimento Investigatório Criminal.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 77/06/CSMP, nos moldes dos artigos 5º, inciso III e artigo 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/07/CNMP.

IVAN CLÁUDIO MARX  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Ref. : Protocolo PRM-VTR-RJ 00004031/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Exmo. Procurador da República João Felipe Villa do Miu, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem constituir atos de improbidade administrativa que importam em ofensa aos princípios da Administração, consoante previsão do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a aplicação das medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), fazendo-se necessária a coleta de outros elementos, além de esclarecimentos complementares;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar possíveis irregularidades em convênios celebrados entre a Cruz Vermelha Brasileira e o Município de Pinheiral-RJ.

Para isso, DETERMINA-SE:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

**PORTARIA Nº 71, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e Parágrafo Único, do art. 5º, da Resolução nº 87, consolidada em 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado em 26 de fevereiro de 2013, fundamentando-se o apensamento do IC nº 1.29.000.001725/2009-98 ao IC nº 1.29.000.000356/2011-31 e IC nº 1.29.000.002258/2011-38;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF);

E, por fim, CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, DETERMINA:

1) O aditamento da Portaria nº 87, de 31 de março de 2011, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000356/2011-31, passando o referido Inquérito a tramitar com o seguinte objeto: apurar os danos ambientais causados por jipeiros e motoqueiros na costa do Litoral Médio Leste do Rio Grande do Sul, em especial na região abrangida pelos municípios de Mostardas e Tavares, e área afeta ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

2) A autuação e registro da presente Portaria de Aditamento nos termos da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) A publicação deste aditamento para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em atendimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

**PORTARIA Nº 99, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.000390/2012-65 em Inquérito Civil Público).

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).





Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer medida prevista no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento dos autos do Procedimento Administrativo nº 2011.01191375, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades em convênios firmados entre a INFRAERO e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ).

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a seguinte Ementa:

"Patrimônio Público. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO). Supostas irregularidades em Convênios firmados com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), oriundas de contratos e convênios destinados à cessão de servidores da Corporação Militar para atuação como brigadistas de incêndio em aeroportos fluminenses."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS  
DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 100, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de apurar supostas irregularidades relacionadas ao repasse de verbas federais destinados à merenda escolar para alunos da rede pública do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2011;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002927/2012-21.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

#### PORTARIA Nº 101, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Cooperação firmada entre a PETROBRAS e a UNIRIO, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004694/2012-00.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

##### PORTARIA Nº 26, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inc. III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto verificar a situação de suposto abandono do prédio da antiga Estação Ferroviária do município de Goianinha, assegurando-lhe a tutela que se fizer necessária em razão do seu valor histórico;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se em vias de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve Converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000924/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) aguarde-se a resposta ao Ofício 667/12/FNV/PR-RN; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON,

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

##### PORTARIA Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar os fatos noticiados pela 16ª CRS, quanto à ausência de regulamentação para recebimento no SUS de documentações oriundas do setor privado de Saúde, em descumprimento a Portaria Ministerial nº 2.928/2011, resolve converter o procedimento administrativo cível nº 1.29.014.000124/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PORTARIA Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Assunto: Acompanhamento dos aspectos ambientais da obra de duplicação do trecho urbano da BR-364, em Ji-Paraná.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Zedes Lares Fernandes, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, II, "d" III, "d" e 6ª VII, "b" da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa do meio ambiente e a promoção das ações necessárias à responsabilização dos responsáveis por sua degradação;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do PA 1.31.001.000147/2012-18;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando o acompanhamento dos aspectos ambientais da obra de duplicação do trecho urbano da BR-364, em Ji-Paraná.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos ora anexados como Inquérito Civil Público, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria;

2. Proceda-se como descrito no Despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

##### PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;



Resolve converter as peças de informação n.º 1.33.008.000293/2013-09 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis danos ao meio ambiente ocasionados por edificação na Rua 109 H, na região do Canto da Praia, em Itapema.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

#### PORTARIA Nº 33, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República.

a) considerando o comparecimento da Sra. Cleci Maria Gottchefski noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos para seu irmão Daniel Gottchefski pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000077/2013-04, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

#### PORTARIA Nº 34, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República.

a) considerando o comparecimento da Sra. Elzira do Nascimento noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.00000468/2012-30, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

#### PORTARIA Nº 49, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00020566/2012, que versa sobre a notícia de destruição de árvores centenárias e ligações de água e energia elétrica em construções supostamente irregulares, situadas na Rua 84 (conhecida como Rua "Sr. Zezinho"), próximo ao Restaurante Ponto Feliz (localizado na Rua Aluizio José dos Santos, s/n), no Bairro Costeira da Armação, Município de Governador Celso Ramos;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do documento citado, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. LIGAÇÕES DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. SAMAE. CELESC. RUA 84. DISTRITO COSTEIRA DA ARMAÇÃO. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

#### PORTARIA Nº 50, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00020551/2012, que versa sobre a notícia de desmatamento e ligações de água e energia elétrica em construções supostamente irregulares, nas Ruas Maria Luiza dos Santos, Gerino Belmiro dos Santos, Odete Etelevina Costa, Anogueiros e na Servidão José João Gonçalves, no Bairro Fazenda da Armação, Município de Governador Celso Ramos;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do documento citado, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CURSO D'ÁGUA. DESMATAMENTO. LIGAÇÕES DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. RUAS MARIA LUIZA DOS SANTOS, GERINO BELMIRO DOS SANTOS, ODETE ETELEVINA COSTA, ANOGUEIROS E ESTALEIRO SALOMÃO GOMES. SERVIDÃO JOSÉ JOÃO GONÇALVES. SAMAE. CELESC. BAIRRO FAZENDA DA ARMAÇÃO. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

##### PORTARIA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social, zelando pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO a portaria n.º 10/2012 do Exmo. Procurador da República, Dr. Alvaro Stupp, dando conta de possíveis irregularidades praticadas pela empresa "CONSTRÓESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA", nas obras de canalização do Rio Preto, bem como no respectivo processo licitatório, as quais teriam sido financiados com recursos originários de contratos de repasse OGU/PAV e de financiamento FGTS/PAC;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Rotina de Serviços n.º 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPPF n.º 87/2006;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, § 7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o PA n.º 1.34.015.000293/2012-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com as Peças de Informação n.º 1.34.015.000293/2012-74 e os documentos que as acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é "investigar possíveis irregularidades nas obras de canalização do Rio Preto, bem como no respectivo processo licitatório";

3) expeça-se ofício à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, conforme determinado pelo despacho n.º 1/2013 (fl. 119);

Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

##### PORTARIA Nº 16, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Autos de Inquérito Civil Público n.º 1.34.012.000538/2012-93. Autor da representação: prejudicado (investigação iniciada de ofício)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia contida nestes autos de que no dia 27 de julho de 2010, teria o IBAMA expedido suposta autorização irregular de supressão de vegetação n.º 438/2010, em favor do interessado Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A. - EMBRAPORT, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à

4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e 3) a juntada de cópia do parecer n.º 36/2011 - COPAH/CGTMO/DI-LIC/IBAMA referente ao processo de licenciamento ambiental federal do IBAMA n.º 02001.006424/2004-35. Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

##### PORTARIA Nº 8, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução n.º 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que as Peças de Informação n.º 1.05.000.000537/2012-80, aportaram neste 3º OPP apenas em 31.01.2013, mas foram instaurados na Procuradoria Regional da República da 5ª Região em 27.07.2012;

Considerando o disposto na Resolução n.º 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução n.º 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF...

Converte as Peças de Informação n.º 1.05.000.000537/2012-80 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar indícios de irregularidades por parte do Município de Indiaroba/SE, na execução do Convênio n.º 655619/2009 celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Social,

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE.

3) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União/Diretoria de Informações Estratégicas.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF n.º 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF n.º 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, o transcurso integral do prazo concedido pelo expediente de fls. 20-1, fazendo-me conclusa a investigação com ou sem o aporte da resposta pretendida.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPPF n.º 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE n.º 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF n.º 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EUNICE DANTAS CARVALHO  
Procuradora da República

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

##### PORTARIA Nº 34, DE 28 FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação n.º 000124.2013.01.006/9-601, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à Jornada de Trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei n.º 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;





## RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000124.2013.01.006/9-601 em face das empresas TRANSLAR SERVICOS HOSPITALARES E AUXILIARES LTDA(CNPJ 36.103.414/0001-93), MUNICIPIO DE NITEROI e NITTRANS(NITEROI TRASNPORTE E TRANSITO S/A-CNPJ 08.357.430/0001-77). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

## 20ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 93, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Inquérito Civil N.º 000100.2013.20.000/5  
Inquirido: Dall Empreendimentos e Serviços LTDA TEMA(s): 09.06.03.04. Férias.

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.03.04. Férias;

## Resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

## PORTARIA Nº 12, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio de sua 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.066693/13-11, que tem como interessados o Distrito Federal e a Fundação Ricardo Franco, visando a apuração de prática de improbidade administrativa por lesão ao patrimônio público.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO  
Promotor de Justiça

## Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DIRETORIA-GERAL  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 17, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 516, de 19/11/12, da Diretoria-Geral,

Considerando que a empresa A. A. DE ARAÚJO ME, localizada no SCLN 406, Bloco E, Loja 60/202, Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.443.679/0001-32, deixou de fornecer o objeto do Contrato 2011/228.0 (Processo nº 113.377/11), resolve:

Aplicar à empresa as penalidades de multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme previsão do item 10 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 194/11, e de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de 2 (dois) anos, com fulcro no subitem 4.1, alínea "c", do mesmo Anexo, c/c o artigo 135, II, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados (Ato da Mesa nº 80/2001).

FÁBIO CHAVES HOLANDA

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA-GERAL

## ATO Nº 652, DE 4 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IX, art. 3º, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1995, considerando a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 34681-93.2012.4.01.3400/DF, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal,

## resolve:

Incluir o nome do candidato ALEXANDRE DE LANA SILVA, aprovado no concurso público para o cargo efetivo de Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico-Administrativo, Especialidade Administração, Nível II, Padrão 21, como primeiro colocado, "sub judice", no resultado final para candidatos aprovados na condição de portadores de deficiência, bem como incluir seu nome, na lista dos aprovados para o cargo de Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico-Administrativo, Especialidade Administração, Nível III, Padrão 36, como terceiro colocado, "sub judice", no resultado final para candidatos aprovados na condição de portadores de deficiência.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO

## Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 0502168-65.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSEFA MOURA DA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Não se conhece de Pedido de Uniformização de Jurisprudência cujas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão atacada.

2.Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.  
Brasília, 29 de fevereiro de 2012

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0502226-34.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GRACIANE PRATES DA SILVA  
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA  
OAB: CE-22078  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUE EXIJA UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo impede o conhecimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

2.Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.  
Brasília, 29 de fevereiro de 2012

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal  
Relatora

## PROCESSO: 2005.71.50.035911-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIRIAM PARGENDLER PERES  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.962-25/00. INCIDENTE ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.

2.Direito Administrativo. Servidor Público. Julgado que fixou a premissa de que o prazo prescricional do direito reconhecido com parcelamento fixado pela MP n. 1.962-25/00 inicia-se na data do vencimento de cada uma delas, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Incidente apresentado com julgados do STJ que adotam o entendimento de que a edição MP n. 1.962-25/00 implicou renúncia tácita ao prazo prescricional pela Administração e que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. Divergência configurada.

3.Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

## PROCESSO: 2005.51.68.004498-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERASMO DA COSTA

PROC./ADV.: ANDRÉ ARAUJO DOS SANTOS

OAB: RJ-110387

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido não conheceu do recurso nominado em face de sua manifesta intempestividade. Os acórdãos paradigma reconhecem a tese da necessidade de intimação pessoal da autarquia em sede de juizado especial federal.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de intimação pessoal do INSS constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

## PROCESSO: 0016866-73.2006.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO AFONSO FEITEN

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente em razão: a) da inexistência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 22/TNU); b) de o fundamento não ter sido objeto de discussão e de recurso pela parte (Questão de Ordem n. 18/TNU); e c) da necessidade de reexame de matéria fática (Súmula n. 42/TNU).

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075874-71.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITO JOSE PAULINO  
PROC./ADV.: IRENE BÁRBARA CHAVES  
OAB: SP-58 905

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço deferido por juizado especial federal em ação previdenciária.

2. No incidente de uniformização, pugna-se pela declinação da competência para a Justiça Federal comum ante a flagrante incompetência do juizado especial para processar e julgar a lide, tendo em vista o real valor da causa, superior ao da alçada dos juizados.

3. O acórdão recorrido, analisando a preliminar suscitada pelo INSS sobre o valor da causa, declarou que a Lei dos Juizados Especiais Federais dispõe expressamente (art. 17, § 4º) que, em execução, o valor poderá ultrapassar os 60 salários mínimos. Nesse caso, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, poderia a parte autora, se vitoriosa, após o trânsito em julgado, optar, na fase de execução, pela renúncia ao crédito excedente ou pelo pagamento por meio de precatório.

4. A discussão acerca da competência diz respeito à matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075463-28.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERIDO(A): DEUSDEDIT MATTOS SILVA  
PROC./ADV.: DULCINÉIA DOS SANTOS  
OAB: SP-193 578  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deferido por juizado especial federal em ação previdenciária.

2. No incidente de uniformização, pugna-se pela declinação da competência para a Justiça Federal comum ante a flagrante incompetência do juizado especial para processar e julgar a lide, tendo em vista o real valor da causa, superior ao da alçada dos juizados.

3. O acórdão recorrido, analisando a preliminar suscitada pelo INSS sobre o valor da causa, decidiu pelo prosseguimento do feito, considerando encontrar-se o processo já em fase recursal e observando os princípios norteadores dos juizados especiais, em especial, o da economia processual.

4. A discussão acerca da competência diz respeito à matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0078098-79.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO ALVES GAMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Deferido por juizado especial federal, em ação previdenciária, pedido de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez.

2. No incidente de uniformização, pugna-se pela declinação da competência para a Justiça Federal comum ante a flagrante incompetência do juizado especial para processar e julgar a lide, tendo em vista o real valor da causa, superior ao da alçada dos juizados.

3. O acórdão recorrido, analisando a preliminar suscitada pelo INSS sobre o valor da causa, decidiu pelo prosseguimento do feito, considerando encontrar-se o processo já em fase recursal e observando os princípios norteadores dos juizados especiais, em especial, o da economia processual. Ressaltou, ademais, com relação ao montante de sessenta salários mínimos para a execução, que o valor da causa não se confunde com o da condenação a título de atrasados, que pode ser superior ao referido teto, de modo que não estaria afastada a competência dos juizados especiais federais.

4. A discussão acerca da competência diz respeito à matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502711-61.2006.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GILVÂNIA SOARES DE LIMA  
PROC./ADV.: FERNANDA DO NASCIMENTO GRANGEÃO  
OAB: PE-22170  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de Pernambuco.

3. O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ser a parte autora incapaz parcialmente, não tendo sido, porém, constatado nenhum impedimento ao exercício de atividade laboral.

4. Os paradigmas do STJ apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerente, uma vez que tratam da concessão do benefício na hipótese de incapacidade parcial permanente ou total, considerando a hipótese de haver fato temporariamente incapacitante para o exercício da atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Não realização do cotejo entre os acórdãos paradigma e recorrido. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido confronto analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).

7. Indicação de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Divergência com fundamento em paradigmas provenientes de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.710507-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ERIKA VIEIRA RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte.

2. Alegação de que foram indicados elementos suficientes para a localização dos acórdãos paradigma.

3. Inexistência de contradição na decisão embargada.

4. O precedente indicado na decisão impugnada é claro ao exigir a indicação da base de dados (sítio oficial de consulta) na qual teria sido buscado o acórdão paradigma transcrito no incidente de uniformização.

5. A ausência de indicação da fonte retira a credibilidade das informações exibidas.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.738222-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOELA FRANCISCA DE MORAES  
PROC./ADV.: ANDRÉA PRADO BICALHO  
OAB: MG-54244  
PROC./ADV.: RENATA KELLY GROSSI CAMPOS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria especial por idade foi julgado procedente. Constatado o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão/restabelecimento. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Sergipe em que se decidiu pela necessidade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria especial.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").





Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento proferido sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011591-50.2007.4.04.7150  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA  
PROC./ADV.: ÂNGELO MÁRCIO SOUZA GONÇALVES  
OAB: RS-64194  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. QUESTÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

1. Embargos de declaração opostos a decisão desta Presidência que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência visto que a divergência não foi demonstrada ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, o que enseja a aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

5. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010475-55.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA BICUDO  
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO BAÚ  
OAB: SP-223118  
PROC./ADV.: TEREZA CRISITINA MONTEIRO DE QUEIROZ  
OAB: SP-122397  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de labor rural, julgado parcialmente improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O requerente aponta cerceamento de defesa, tendo em vista que não foram devidamente apreciadas pelas instâncias ordinárias as guias de recolhimento referentes à sua filiação à Previdência Social, na qualidade de empregador rural, concernentes ao período pleiteado para fins de averbação.

4. A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503314-12.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TURMA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2008.51.51.035648-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDA: ROSINEIA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ALEXANDRE MAGNAVITA GASCHI OAB: RJ - 75450

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação em que se requer o restabelecimento do benefício assistencial suspenso pelo INSS.

2. Processo julgado improcedente. O acórdão reformou a sentença, restabelecendo o benefício assistencial.

3. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que a sentença é nula, visto que: no decorrer do processo, ocorreu o óbito da autora; não houve regularização da representação processual; e nem sequer havia sido preenchido o polo ativo da ação. Colacionado precedente da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010031-85.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARLOS GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: ROGÉRIO SOARES FERREIRA OAB: SP-272 998  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE DOS PARADIGMAS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O recurso interposto contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi protocolado anteriormente à vigência da Resolução n. 163/2011-CJF, devendo, portanto, ser processado como requerimento, nos termos do que previa a redação original da Resolução n. 22/2008-CJF.

3. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

4. O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela capacidade laboral do requerente.

5. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição dos acórdãos. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

6. Incidência da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

7. A verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio-doença demanda o reexame das provas apresentadas, procedimento incabível em incidente de uniformização.

8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514528-63.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662  
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSAOAB: PB-12519

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso da parte autora e julgou procedente o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que a limitação/restrrição laboral atestada pelo perito judicial e as condições socioeconômicas e culturais da parte autora (idade avançada, baixo grau de instrução e localidade onde mora - zona rural ou pequenos municípios) apontavam para a incapacidade social.

3. Indicação de paradigma que trata de situação em que a requerente padecia de moléstia incapacitante, mas a reabilitação para outra atividade laboral fora considerada possível pela perícia.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013458-93.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EDNA GALINDO SILVA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. PARADIGMA. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Não foi identificada a fonte dos paradigmas (julgado da Turma Recursal de Tocantins e aresto da Turma Recursal de Mato Grosso). A Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão paradigma, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado no julgamento do PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.  
3. Incidência da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".  
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005952-66.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS NININ  
PROC./ADV.: LUIS OTÁVIO DALTO DE MORAES  
OAB: SP-163381  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade deferido por juizado especial federal em ação previdenciária.  
2. O acórdão recorrido condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 6 salários mínimos.  
3. No pedido de uniformização jurisprudencial, pretende-se sejam os honorários de sucumbência fixados sobre o valor da condenação, sem a limitação imposta no acórdão.  
4. A discussão acerca da fixação dos honorários advocatícios diz respeito a matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.  
5. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003453-85.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADILSON FUENTES  
PROC./ADV.: SIDNEI INFORÇATO  
OAB: SO-66502  
PROC./ADV.: SIDNEI INFORÇATO JUNIOR  
OAB: SP-262757

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.  
O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013154-94.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA PERES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NARA FAUSTINO DE MENEZES  
OAB: SP-1922111

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007213-21.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA LIBERALE BET  
PROC./ADV.: NAIR PEDROSA PIRES  
OAB: SP-82403  
PROC./ADV.: SIDNEY PIRES FERREIRA  
OAB: SP-263246

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).





Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004061-10.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLINTO PEREIRA

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

OAB: -

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005346-14.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SIDNEIA DONATO

PROC./ADV.: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES

OAB: -

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010140-78.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDEOMAL FELIPE RIBEIRO  
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI  
OAB: SP-158011

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008302-03.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDA BENEDITA DA ROCHA BROCA-NELLI

PROC./ADV.: GISELA BERTOGNA

OAB: SP-243473

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.



O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003847-19.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE SANTANA

PROC./ADV.: PAULO MAZOLA NETO

OAB: SP-82544

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.64.000511-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA FERENS KAZMIERCZAK

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA

OAB: PR-26296

PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA

OAB: SC-2424

PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON

OAB: PR-34473

PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO

OAB: SC-6230

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: UMBERTO PAULINI

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado por MARIA FERENS KAZMIERCZAK com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM TERRENO NO QUAL HABITA A FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL INDIVIDUAL.

1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem ser destruídos. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora.

2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial que individualmente exerce as suas atividades o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é

absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.

3. O produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado deve ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de regime individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família.

4. Incidente improvido."

Alega a parte requerente que o julgado recorrido foi proferido em contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de reconhecimento da atividade rural. Aduz que "se trata de interpretação do direito material em relação a previsão legal da condição de segurado especial em regime individual, sem qualquer exigência a respeito da mútua dependência e colaboração; uma vez que não se trata de regime de economia familiar e sim de trabalhadora rural de modo individual". Traz paradigmas buscando demonstrar a divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o julgado atacado diz respeito à situação fática em que foi descaracterizado o regime de economia familiar, visto que a autora recebia pensão decorrente de trabalho urbano e que, principalmente, os proventos eram significativos na contagem da renda familiar. Assim, concluiu-se que não foi comprovada a indispensabilidade do labor rural para o sustento da família, como também se decidiu que, descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento do regime individual sem desprezo do rendimento urbano auferido pela família.

O julgado proferido no REsp n. 675.892/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, por sua vez, diz respeito à situação fática em que foi concedida aposentadoria em face do exercício individual de atividade agrícola, razão pela qual o recebimento de proventos pelo marido não deve retirar a qualidade de segurada especial da autora. Não houve exercício de regime de economia familiar. Também não houve nenhuma menção à renda auferida pela família.

Dessa forma, inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, por analogia, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto aos demais precedentes citados (n. 200870540016963 da TNU e REsp n. 289.949/SC, do STJ), não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõem o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255 do RISTJ.

Com efeito, nem sequer foi transcrita a ementa ou providenciada a juntada dos julgados tidos por divergentes. Além disso, é necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011770-96.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENEDITO CARDOSO

PROC./ADV.: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

OAB: SP-253284

PROC./ADV.: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

OAB: SP-170930

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.





Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009758-12.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEUSA CONSOLI DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA  
OAB: SP-189302

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001360-73.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIAS ANDRADE  
PROC./ADV.: DÉBORA DE MELLO GODOY  
OAB: SP-233 320

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007039-33.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AUREA ROSINO CALEGARE  
PROC./ADV.: KELI CRISTINA M NUNES SCHMIT  
OAB: SP-186072

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.



No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002843-26.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ LEARDINE  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS  
OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUANDO EM RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão recorrido que proveu parcialmente recurso do INSS para reformar, em parte, a sentença, determinando o não pagamento do benefício nos meses em que constasse recolhimento de contribuição previdenciária no nome da parte autora. Considerou-se ser incompatível com o exercício de atividade laborativa o pagamento do benefício, razão pela qual se determinou fossem desconsiderados, quando da apuração dos valores devidos à parte autora, os eventuais meses em que constasse recolhimento de contribuições em seu nome.

3. Paradigma colacionado ao pedido de uniformização que afirma não serem restituíveis os valores pagos por força da tutela antecipada recebidos indevidamente pelo segurado, dado o seu caráter alimentar e a boa fé do beneficiário.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.56.003529-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: PEDRO DELLA JUSTINA  
PROC./ADV.: ANGELA ROBERTA TROMBETA DELLA GIUSTINA  
OAB: SC-18654  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado por PEDRO DELLA JUSTINA com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM TERRENO NO QUAL HABITA A FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL INDIVIDUAL.

1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora.

2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrangido pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial que individualmente exerce as suas atividades o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.

3. O produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado deve ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descharacterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de regime individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família.

4. Incidente improvido."

Alega a parte requerente que o julgado recorrido foi proferido em desacordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o fato de outra pessoa da família ter recebido proventos de origem urbana não descaracteriza a condição de segurado especial do agricultor que exerceu sua atividade individualmente. Traz paradigmas buscando demonstrar a divergência jurisprudencial. É o relatório. Decido.

Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o julgado atacado diz respeito à situação fática em que foi descaracterizado o regime de economia familiar, visto que a parte autora recebia pensão decorrente de trabalho urbano e que, principalmente, os proventos eram significativos na contagem da renda familiar. Assim, concluiu-se que o labor agrícola não era indispensável para o sustento da família, como também se decidiu que, descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento do regime individual sem desprezo do rendimento urbano auferido pela família.

O julgado proferido no REsp n. 1.304.479/SP, relator Herman Benjamin, invocado como representativo de controvérsia, bem como todos os outros transcritos, todos anteriores e que lhe serviram de fundamentação jurídica, por sua vez, sustentam a tese de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias.

Verifica-se, portanto, que, nos paradigmas não houve nenhuma menção à renda auferida pela família, situação fática que, no presente caso, foi analisada pela instância ordinária e foi ponto fundamental para afastar a relevância do trabalho na lavoura como importante no orçamento familiar, não sendo considerada uma mera complementação de renda. A relevância da renda urbana no orçamento familiar é o ponto fático fundamental do julgado atacado que o difere dos paradigmas.

Dessa forma, inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, por analogia, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000957-80.2008.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAVI PINTO DE ABREU  
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
OAB: SP-139401  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via. É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.000081-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LEDI ALVARENGA DA SILVA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS e dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Direito Previdenciário. Reconhecimento de tempo especial de serviço. Exposição a ruídos. Aplicação da Súmula n. 32/TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Incidente apresentado com julgados do STJ que adotam o entendimento de impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 de modo a considerar prejudicial o ruído superior a 90 decibéis. Divergência configurada.

3. Incidente de uniformização admitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0002488-10.2008.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ENES EDUARDO NASCIMENTO  
 PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN  
 OAB: SP-74541

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006893-79.2009.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): RENIS ANTONIO APARECIDO  
 PROC./ADV.: FERNANDA RAQUEL VIEIRA SILVA ZANELATO  
 OAB: SP-169665

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010701-92.2009.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): DENISE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA  
 OAB: SP-141635  
 PROC./ADV.: NILSON A SERRAGLIA  
 OAB: SP-123331

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005570-39.2009.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): CARLOS INACIO DE JESUS  
 PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
 DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).



Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses. No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.009916-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ILSÓN RIBEIRO  
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA OAB:  
PR-19644  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto por ILSÓN RIBEIRO com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná e admitido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. É o relatório. Decido.

Nas razões do pedido de uniformização, a parte requerente afirma que o entendimento adotado pela Turma Recursal do Paraná é contrário à jurisprudência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina e junta acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003937-90.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IZOLETE MARQUES DE OLIVEIRA LANDIM  
PROC./ADV.: JOÃO SOARES LANDIM  
OAB: SP-059036

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.702879-3  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: VALDENORA BATISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO  
OAB: PA-12651  
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ  
OAB: PA-14557  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VALDENORA BATISTA DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por idade como segurado especial foi julgado improcedente em razão da inexistência de início de prova material que respaldasse a alegação de que a autora é trabalhadora rural. Além disso, consignou-se que, mesmo que os documentos apresentados pudessem servir de início de prova material, foi constatado vínculo empregatício do marido (vígia) da requerente, o que descaracteriza o regime de agricultura familiar. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça nos quais se concluiu que houve início de prova material apto da atividade rural e que, nessa hipótese, o exercício de atividade remunerada urbana por membro da família não descaracteriza a condição de segurado especial.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a necessária análise das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.701582-4  
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ  
REQUERENTE: EXPEDITO MENEZES PALHETA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

1. Embargos de declaração opostos a decisão desta Presidência que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência visto inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, bem como por não ser possível o reexame de matéria de fato, ensejando a aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem n. 29/TNU.

2. Aponta a parte contradição na decisão proferida, uma vez que há compatibilidade entre a jurisprudência colacionada no recurso e o decidido nos autos. Aduz que o laudo pericial não deve ser suficiente para nortear a decisão do magistrado, devendo ser considerado o princípio do livre convencimento do juiz, bem como que existe previsão legal que eleva a cegueira à condição de enfermidade apta à concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, ao final, que não pretende a reanálise da matéria fático-probatória dos autos.

3. No presente caso, amparando-se na perícia médica, decidiu-se não haver incapacidade da parte para o desempenho de suas atividades laborativas. A divergência jurisprudencial apresentada diz respeito a situações fáticas em que houve comprovação da deficiência capaz de tornar válida a concessão de aposentadoria, até mesmo com a análise das condições sociais, econômicas e culturais da parte. Não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Ademais, não é possível rever os fatos com o intuito de alterar o entendimento sobre a alegada capacidade da parte para o trabalho.

4. Inexistência de contradição. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil e/ou 48 da Lei n. 8.099/95, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta para o reexame da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011652-86.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA GOMES ROSA  
PROC./ADV.: FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM  
OAB: SP-247004

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.





Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000137-09.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSINEIA GOMES  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.  
OAB: SP-263146

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011005-91.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): APARECIDA CAMARGO DA SILVA  
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA  
OAB: SP-256762

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026912-12.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIDA GONZALEZ DE FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES  
OAB: SP-86216

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006087-44.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS RIZZIERI  
PROC./ADV.: MÔNICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI  
OAB: SP-90367

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.



O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009061-54.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SILVIO ANTONIO DO REGO  
PROC./ADV.: VILJA MARQUES ASSE  
OAB: SP-152855  
PROC./ADV.: MARIZA MARQUES FERREIRA  
OAB: SP-277697

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060405-77.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EUGENIO FLAUZINO DA SILVA  
PROC./ADV.: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA OAB: SP-43425

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508895-37.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOANA ABREU DE SOUSA MESQUITA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial, julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Acórdão recorrido que considerou não ter sido atendido o requisito da hipossuficiência para deferimento do pedido, tendo em vista as provas dos autos não demonstrem que a realidade social da autora é de miserabilidade. Acórdão que considerou não existirem nos autos documentos que comprovem a hipossuficiência econômica; o depoimento da autora não convincente e o fato de os nove filhos da autora serem empregados, sendo alguns deles donos de empreendimentos.

4. Verificação da incapacidade para prover a própria manutenção ou de não tê-la provida pela família - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005466-44.2009.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSEFA FERREIRA DA SILVA GOMES  
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL OAB: SP-198803  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

3. O acórdão recorrido, considerando que o autor é portador de AIDS e hipocúrdia (diminuição da audição) e tem 43 anos de idade, concluiu pela incapacidade para o exercício da atividade habitual de balconista, restabelecendo o auxílio-doença.

4. Indicação de paradigma da TNU que não guarda similitude fática com a situação da requerida, uma vez que apresenta base fática em que tão somente tentou-se demonstrar como vitoriosa a tese segundo a qual o acometimento por HIV implica, necessariamente, incapacidade para o labor. Ocorre que, nos presentes autos, o acórdão recorrido analisou detidamente a situação da parte autora e reconheceu a complexidade e instabilidade da doença apresentada além de seu impacto social.

5. É pacífica a jurisprudência da TNU de que é adequado e desejável que se promova a análise das condições pessoais e sociais do postulante quando solicitado benefício previdenciário por incapacidade.

6. Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Paradigmas que versam sobre a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.960/2009 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa. Contudo, verifica-se que não houve prequestionamento da tese jurídica desenvolvida, uma vez que nem o acórdão recorrido nem o acórdão dos embargos de declaração trataram do tema.

9. Questão de Ordem n. 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").





10. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008157-34.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IDA DE OLIVEIRA PROC./ADV.: LUIS OTÁVIO DALTO DE MORAES OAB: SP-163381  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE MATTOS FARO  
OAB: SP-271673  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade ferido por juizado especial federal.

2. Pedido de uniformização jurisprudencial em que se pretende a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação.  
3. Acórdão recorrido que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55, da Lei n. 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.

4. A discussão acerca da fixação dos honorários advocatícios constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004891-39.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LAUDETE RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO SCALIANTE  
OAB: SP-218 064

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005442-92.2009.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITA FLORA DA SILVA  
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
OAB: SP-198643

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012039-04.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELSON CALDEIRA BRAZAO  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS  
OAB: SP-161110

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0009347-32.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ESTER FREITAS GARCIA  
PROC./ADV.: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
OAB: -  
PROC./ADV.: NILSON DE ASSIS SERRAGLIA  
OAB: SP-123331

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003237-17.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): THAIS MARCELLE VACCARI  
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELIPE LEIRA  
OAB: SP-175721

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002077-30.2010.4.04.7195  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ILONI MARIA CEZAR  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente ao argumento de que não existe similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005332-38.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERIANO DE LIMA GOMES  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SP-263146

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001533-32.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEUZA ROCHA CRUZ  
PROC./ADV.: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
OAB: SP-170930

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.





O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002224-10.2010.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JESUS BATISTA CAETANO  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
OAB: SP-140741

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0076141-92.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA LUCIA ROSA GOUVEA  
PROC./ADV.: UBIRAJARA RODRIGUES SILVA  
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo INSS contra decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU) por já ter sido apreciada, no PEDILEF N. 2007.71.95.028233-8, a matéria objeto do presente pedido de uniformização.

Alega a parte recorrente que a decisão prolatada no recurso mencionado não merece prosperar, uma vez que diverge da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que "o acórdão recorrido considerou, unicamente, o acordo entre as partes, que resultou na sentença Trabalhista determinante da anotação na CTPS do autor para reconhecer o tempo de serviço controvertido".

É o relatório. Decido.

É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal e a não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar seu recebimento como embargos declaratórios.

Ademais, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a sentença trabalhista homologatória admitida como início de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários encontra-se corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos, inclusive com depoimento de testemunhas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002227-62.2010.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO HONORATO DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
OAB: SP-140741

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001722-37.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAGALY REGINA FURLANETTO BACANI  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI  
OAB: SP-286255

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002169-16.2011.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE AZEVEDO RIZZO  
PROC./ADV.: CARLOS BERENCKA  
OAB: SC-13520

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000774-10.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FEDORA DIMITRI ZORZETO  
PROC./ADV.: FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA  
NOVAES  
OAB: MT-7471

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000493-54.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSWALDO BINI  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
OAB: SP-303448

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0001732-81.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LEONEL FIORI  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI  
OAB: SP-286255

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000589-57.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA MARIA GUIMARÃES FONTEALBA  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI  
OAB: SP-286255

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000509-08.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTENOR ALCARDE  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
OAB: SP-303448

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001733-78.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARLETE TEREZINHA FERRAREZI JURADO  
PROC./ADV.: PAULO MIOTO  
OAB: SP-82643

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).



Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses. No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000251-32.2011.4.04.7195  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VANIA SALETE DE LUCA  
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI  
OAB: RS-19127  
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por VANIA SALETE DE LUCA com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alega a parte recorrente violação do art. 100, § 1º, da norma constitucional, defendendo que deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros entre a data da conta do valor do precatório e a data limite para sua expedição. É o relatório. Decido. O recurso apresentado é manifestamente incabível. Verifica-se que o julgado atacado não conheceu do incidente visto inexistir similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. Dessa forma, por tratar o julgado exclusivamente de questão processual, motivo da inadmissão do incidente, não há nenhuma conclusão a respeito da matéria de mérito, pelo que descabe o recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Incide ainda, quanto à questão levantada pela parte, a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000601-71.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANDREIA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI  
OAB: SP-286255

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma. O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503269-66.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES FILHO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501445-72.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LIMA ALEXANDRE  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).





Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003897-92.2011.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CLAUDIO DE MORAES CORREIA  
PROC./ADV.: ACILON MONIS FILHO  
OAB: SP-171517

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003414-62.2011.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO NEVES  
PROC./ADV.: CLÓVIS LÍBERO DAS CHAGAS  
OAB: SP-254874

PROC./ADV.: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO  
OAB: SP-262976  
PROC./ADV.: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
OAB: SP-253645

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017368-02.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELVIRO FRANCISCO DOS REIS  
PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA  
OAB: SP-108170

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050785-12.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OTACILIO PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANDREA MÁRCIA XAVIER RUBEIRO MORAES  
OAB: SP-114842

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.



O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037509-57.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA SALETE BATISTA DALLA VALLE  
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK  
OAB: PR-5285  
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR  
OAB: PR-26278  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002576-89.2010.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IOLANDA DA SILVA VEIGA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP-210946  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INTEMPERIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de uniformização apresentado extemporaneamente, já que não foi pleiteada a ratificação das razões do incidente após o julgamento dos embargos de declaração.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504515-13.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ GRACIANO DUTRA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: FRANCISNILTON MOURA OAB: RN-8851  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGUADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado precedente por Juizado Especial Federal.

3. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência de que o início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade não precisa abranger todo o período de carência. Precedentes: PEDILEF n. 0506202-83.2009.4.05.8102/CE, relator Juiz Federal Gláucio Maciel, Dje de 17.10.2012.

4. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046130-76.2011.4.03.9301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: DANIEL ZORZENON NIERO  
OAB: SP-214491  
REQUERIDO(A): JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização jurisprudencial apresentado pela Caixa Econômica Federal em se buscava a anulação de decisão que determinou a aplicação de multa em razão do descumprimento de ordem de exibição de extratos de contas poupança.

2. Acórdão recorrido que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação de extratos bancários.

3. A discussão acerca da possibilidade de fixação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, prevista no art. 461, §4º, do CPC, constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011214-04.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MAURICIO PRANDO SLUPPEK  
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da União e manteve os termos da sentença, determinando o pagamento de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional de agente da Polícia Federal.

2. Pedido de uniformização com requerimento de que o percentual referente ao auxílio financeiro devido ao candidato em curso de formação não incida sobre a totalidade do subsídio (vencimento + gratificações), mas tão somente sobre o vencimento.

3. Indicação de paradigma que trata da legislação aplicável ao auxílio financeiro devido aos policiais civis do Distrito Federal, e não da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual devido aos candidatos em curso de formação. Discussão quanto ao percentual a ser aplicado: 50% (cinquenta por cento) ou 80% (oitenta por cento).

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0004919-48.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOAO PAULO DE ALCANTARA  
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da União e manteve os termos da sentença, determinando o pagamento de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional de agente da Polícia Federal.

2.Pedido de uniformização com requerimento de que o percentual referente ao auxílio financeiro devido ao candidato em curso de formação não incida sobre a totalidade do subsídio (vencimento + gratificações), mas tão somente sobre o vencimento.

3.Indicação de paradigma que trata da legislação aplicável ao auxílio financeiro devido aos policiais civis do Distrito Federal, e não da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual devido aos candidatos em curso de formação. Discussão quanto ao percentual a ser aplicado: 50% (cinquenta por cento) ou 80% (oitenta por cento).

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003164-86.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VERONICA DE MELLO BARROS MONTEIRO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da União e manteve os termos da sentença, determinando o pagamento de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional de agente da Polícia Federal.

2.Pedido de uniformização com requerimento de que o percentual referente ao auxílio financeiro devido ao candidato em curso de formação não incida sobre a totalidade do subsídio (vencimento + gratificações), mas tão somente sobre o vencimento.

3.Indicação de paradigma que trata da legislação aplicável ao auxílio financeiro devido aos policiais civis do Distrito Federal, e não da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual devido aos candidatos em curso de formação. Discussão quanto ao percentual a ser aplicado: 50% (cinquenta por cento) ou 80% (oitenta por cento).

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000195-98.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RAFAEL BELLO BAPTISTA  
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da União e manteve os termos da sentença, determinando o pagamento de 80% (oitenta por cento) do

vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional de agente da Polícia Federal.

2.Pedido de uniformização com requerimento de que o percentual referente ao auxílio financeiro devido ao candidato em curso de formação não incida sobre a totalidade do subsídio (vencimento + gratificações), mas tão somente sobre o vencimento.

3.Indicação de paradigma que trata da legislação aplicável ao auxílio financeiro devido aos policiais civis do Distrito Federal, e não da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual devido aos candidatos em curso de formação. Discussão quanto ao percentual a ser aplicado: 50% (cinquenta por cento) ou 80% (oitenta por cento).

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041342-83.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

5.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000964-70.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA MARCIA PONTINI SERCASIN  
PROC./ADV.: PAULO MIOTO  
OAB: SP-82643  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.  
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras afíntes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502661-07.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RIVANILDES MARIA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de reforma de acórdão que, confirmando a sentença, condenou a UNIÃO a indenizar a parte autora por danos morais sofridos em virtude de negativa indevida de pagamento de parcelas de seguro-desemprego. Pedido de afastamento da condenação imposta, porquanto não configurado o dano moral.

2.O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso inominado, considerando caracterizado o dano moral por ter sido negado indevidamente o pagamento do seguro-desemprego. Considerou não ser razoável a demora na liberação dos valores, mormente porque destinados ao sustento temporário de quem estava sem fonte de renda. Ressaltou, na ocasião, a impossibilidade de compensação com a simples correção monetária e juros, visto que tais parcelas substituiriam temporariamente a renda de trabalhador desempregado.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5013746-24.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: IRACEMA LUIZ RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.  
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").  
4. Paradigma do STJ: divergência não demonstrada. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.  
5. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504181-02.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): DENISON MATIAS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO OAB: SE-483  
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE OAB: SE-399  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PESCADOR ARTESAL. SEGURO-DEFESO. NEGATIVA INDEVIDA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de reforma de acórdão que, confirmando a sentença, condenou a União a indenizar a parte autora por danos morais sofridos em virtude de negativa indevida de pagamento de parcelas de seguro-defeso. Pedido de afastamento da condenação imposta, porquanto não configurado o dano moral.  
2. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso inominado, considerando caracterizado o dano moral por ter sido negado indevidamente o pagamento do seguro-defeso. Ressaltou-se, na ocasião, não ser razoável a demora na liberação dos valores, ocasionada, por sua vez, pela demora na liberação da carteira de pescador, mormente por se tratar de verbas alimentares. Considerou-se, ademais, o fato de o benefício destinar-se ao sustento temporário de quem estava sem fonte de renda.  
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.72.64.000005-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA VARA DO JEF CÍVEL DE MAFRA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE: ELPIDIO TORQUATO  
PROC./ADV.: LUCIANO ANGELO CARDOSO

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização jurisprudencial apresentado pela União em que se requer a exclusão de multa diária fixada em razão do descumprimento de obrigação de decisão judicial ou, sucessivamente, a redução de seu valor.  
2. Acórdão recorrido que condenou a União ao pagamento de multa diária pelo descumprimento de decisão de revisão do valor pago à parte autora a título de GDPGPE, em percentual idêntico ao devido aos servidores da ativa.  
3. A discussão acerca da possibilidade de fixação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, bem como de seu valor, constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.  
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").  
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503781-85.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSÉ ACILDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO OAB: SE-483  
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE OAB: SE-399  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR ARTESAL. SEGURO-DEFESO. NEGATIVA INDEVIDA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de reforma de acórdão que, confirmando a sentença, condenou a União a indenizar a parte autora por danos morais sofridos em virtude de negativa indevida de pagamento de parcelas de seguro-defeso. Pedido de afastamento da condenação imposta, porquanto não configurado o dano moral.  
2. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso inominado, considerando caracterizado o dano moral por ter sido negado indevidamente o pagamento do seguro-defeso. Ressaltou-se, na ocasião, não ser razoável a demora na liberação dos valores, ocasionada, por sua vez, pela demora na liberação da carteira de pescador, mormente por se tratar de verbas alimentares. Considerou-se, ademais, para decidir, o contexto socioeconômico no qual inserido o autor.  
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000525-23.2012.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELI DE OLIVEIRA FERRARI  
PROC./ADV.: RUBEM JOSÉ ZANELLA OAB: -  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte -

endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000057-09.2012.4.01.9320  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EGILDA PEREIRA CRESCENCIO  
PROC./ADV.: THIAGO FERNANDES RIBEIRO OLIVEIRA DE MELO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de que não houve demonstração da divergência jurisprudencial, ensejando a aplicação da Súmula n. 42/TNU, bem como de que o entendimento proferido encontra-se em sintonia com a jurisprudência da TNU e do STJ. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.  
É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se que há início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, que atesta que a parte exerceu atividade rural pelo período mínimo legal de carência exigido.

Os paradigmas colacionados dizem respeito: a) à necessidade de contemporaneidade dos documentos quanto aos fatos a comprovar; b) à imprestabilidade de certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador; e c) à impossibilidade de concessão de aposentadoria com base exclusiva em prova testemunhal.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Rever as provas com o intuito de alterar o entendimento proferido quanto à comprovação do exercício de labor rural esbarra no óbice da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

**DECISÕES****AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 0043167-81.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA OAB: BA-21609  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de





origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047229-38.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: AGOSTINHO RAMOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos no RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016775-84.2007.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JONATAN ALMEIDA CUSTODIO  
PROC./ADV.: JAIME MARQUES BRASIL OAB: AM-3979

#### DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.382/RS (afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia), nestes termos: "TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência

médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). 2. [...] 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. 5. [...] 6. Recurso especial desprovido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0356338-35.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS DA SILVA OAB: SP-70067

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos

Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013245-92.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCIO RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI  
OAB: SP 190.709

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A cealuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sufiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005064-05.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PAULO CORREA DA SILVA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conhecimento do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003173-10.2005.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: KAZUO FRANCISCO KIKUCHI  
PROC./ADV.: ANDRESA VERONESE ALVES - OAB: SP-181854  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que o Incidente de Uniformização foi interposto, exclusivamente, com matérias relacionadas à possibilidade de averbação, como atividade especial, do tempo de serviço laborado com exposição ao agente nocivo "ruído", seja em razão dos limites de tolerância que viabilizam o reconhecimento da especialidade, seja em relação à época em que se deu este labor, o que pode influenciar/alterar as respectivas exigências.

Em qualquer hipótese, essa questão jurídica já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001890-33.2006.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANGELO LUCARELLI  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: JOÃO J. C. BUENO JR OAB: SP-235318  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.





9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000460-37.2006.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS MACHADO

PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

OAB: SP-204950

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005677-82.2006.4.03.6304

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CONCEIÇÃO DOMINGUES VIÇOSA

PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP-

153313

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020703-32.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VICTOR MARCO ANTONIO TRINDADE

PROC./ADV.: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA OAB: SP-

152031

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062900-38.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOÃO JERONIMO DE SOUZA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.



Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais; c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062382-48.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: AUREA MOURA BORBA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais; c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062257-80.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: NIVALDO RIBEIRO ARAUJO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais; c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062964-48.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ISRAEL CRUZ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais; c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061209-86.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ROQUE PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.





O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acordãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065574-86.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: RUI ALTAMIRANDO NEVES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acordãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser

pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062475-11.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: WASHINGTON DA SILVA CAVALCANTE  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acordãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063206-07.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: SEBASTIAO EVARISTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Sú-

mula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acordãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060788-96.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOÃO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acordãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.



Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062325-30.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANGELO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061146-61.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: RUFINO PINHEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011849-09.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA MADALENA SOUZA BARROS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0084886-75.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSA MARIA MARTINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064129-60.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OZÓRIO VIEIRA LOPES  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207

PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO OAB: SP-262 756

PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS OAB: SP-232 962

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado por OZÓRIO VIEIRA LOPES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em virtude da não realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0 (Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Tur-

ma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0090468-56.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELIZABETH APARECIDA FRIGATTO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.



8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004851-31.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO CONCEIÇÃO SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso

concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0090253-80.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ARLINDA DA SILVA PIRES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0094488-90.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:





"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.00067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.00067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minuciosamente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca à matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001499-62.2007.4.03.6302  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:HAMILTON ANTONIO VAZ DE SOUZA-  
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB:SP-90916  
REQUERIDO(A):INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL  
FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000182-75.2007.4.03.6319  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NATALINA DE SOUZA BONFIN  
PROC./ADV.: AXON LEONARDO DA SILVA OAB: SP-194125  
PROC./ADV.: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA OAB: SP-153 418

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista que, no âmbito dos juizados especiais federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que versem sobre questões de direito material.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302 (relator Juiz Federal Adel Americo Dias de Oliveira), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.  
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.  
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.  
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.  
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.  
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.  
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.  
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.  
9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)

10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que versem sobre matéria processual.'

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0015161-93.2007.4.03.6302  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:CARLOS DOS REIS URIASPROC./ADV.:DÁZIO  
VASCONCELOS OAB:SP 133.791  
REQUERIDO(A):INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL  
FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRADO IMPROVIDO.  
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.



2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgador recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0094820-57.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINA MARIA DE LIMA

PROC./ADV.: WALDEC MARCELINO FERREIRA OAB: SP-148162

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgador apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o

fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044818-22.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: LAIS CLAUDIANA DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016572-74.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENEDITA BUENO PIMENTA

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgador apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

PROCESSO: 0047120-85.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANDO ROBERTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA OAB: SP-232145

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgador apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.





É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045194-08.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ENOQUE SOUZA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acordãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042322-20.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ARIOSVALDO JOSÉ CORREIA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acordãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044965-48.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: DJÁLMA SOUZA SANTIAGO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acordãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045537-04.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MILTON GONÇALVES BARBOSA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.



O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045531-94.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANICETO DE JESUS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser

pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048475-69.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047200-85.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ELIAS SOARES DE ANDRADE  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047713-53.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: LUIS NEVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

- a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
- b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
- c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.





Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045018-29.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046119-04.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: DERMEVAL MOTA REGO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045746-70.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MILTON BORGES DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045482-53.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: VANILDO BRANDÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser



pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046144-17.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: VICTOR MARTINS DE MELO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.  
É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;  
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;  
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010817-69.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CAROLINA MOREIRA DE PAIVA  
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS OAB: SP-120698  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003309-72.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LINDALVA GREGORIO  
PROC./ADV.: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA OAB: SP-169641  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000707-72.2007.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARLINDO PEDRO FELIX  
PROC./ADV.: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO OAB: SP-112845  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).





Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062589-74.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IDENOR LUIZ MIRANDA  
PROC./ADV.: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
OAB: SP-246462

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064869-18.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GLADISTON GOUVEA  
PROC./ADV.: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA OAB: SP-130543

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007966-60.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADEMIR CARVALHO  
PROC./ADV.: ANDERSON MARCOS SILVA OAB: SP-218069  
P67145

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002404-67.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSEFA TAVARES DE CAMPOS  
PROC./ADV.: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI OAB: SP67145

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.



O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003622-33.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CÉLIA M. ANICETO  
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELIPE LEIRA OAB: SP-175721  
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004911-98.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELISALDO GUIRÃO SOUZA  
PROC./ADV.: FRANCINE GARCIA PRADO OAB: SP-210 907  
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011064-16.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.





No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002911-67.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS HORTENSE  
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE OAB: SP-198643

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

PROCESSO: 0504928-09.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VÂNIA RODRIGUES DE SANTANA CUNHA  
PROC./ADV.: JOÃO MARCELO LAPENDA OAB: PE24014  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 200971690011084, da relatoria do Juiz Federal Janilson Siqueira, julgado com a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.

- Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

- No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr,

pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto.

- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a") Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0060409-78.2008.4.01.3400  
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE:RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA  
PROC./ADV.:BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES OAB:DF-24131  
REQUERIDO(A):INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.



2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n.º 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000091-75.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSANGELA TAVARES FURLANETO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 0003859-67.2007.4.03.6302 (Relatora Juiz Federal Adel Americo Dias de Oliveira), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.

3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.

4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.

5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.

6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.

7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.

8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.

9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei n.º 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)

10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n.º 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016538-16.2008.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TRINDADE MARQUES DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 2007.71.95.02.8233-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n.º 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0054838-02.2008.4.03.6301

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:FRANCISCO DOS SANTOSPROC./ADV.:DEFEN-

SORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistente, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste

último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n.º 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048442-09.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso





concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0054020-50.2008.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A):ESPEDITA SALVADOR DE MACEDO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistente, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente

a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006340-45.2008.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILBERTO MARTINS DE SIQUEIRA  
PROC./ADV.: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
OAB: SP-239211

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400/RN (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1. Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições socioculturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: '1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem cobido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças' (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Rel.ª Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); 'Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do sopropositivo' (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Fe-

deral Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); 'Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)' (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0530667-47.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.72.60.000443-9/SC, da relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE"

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001909-52.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA MARIA COSSALTER  
PROC./ADV.: VILJA MARQUES ASSE OAB: SP-152855  
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.



É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002613-65.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALEXANDRE IZIDORO BRUNELLI  
PROC./ADV.: RICARDO VIEIRA BASSI OAB: SP-215478  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004726-44.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADRIANA CAVENAGHI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES OAB: SP-284987  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007135-38.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IZOLDINA FRANCISCA DE CAMARGO  
PROC./ADV.: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA  
OAB: SP-178874

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.





No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780. Mediante essas considerações, rejeito os embargos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009934-54.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DIRCE BALBER DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008617-21.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EUNICE GAUDENCIO PEREIRA PINTO  
PROC./ADV.: CARLA MARIA BRAGA OAB: SP-203325  
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009772-59.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILBERTO MASSONETTO  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
OAB: SP-150596  
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001516-06.2009.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDEMAR PAULILO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.



Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004579-63.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBERTO JOSE INACIO NETO

PROC./ADV.: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA OAB: SP-150187

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007916-60.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JULIO VITALINO DA FREIRIA

PROC./ADV.: ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO OAB: SP-143517

PROC./ADV.: ALINE P. HERMÍNIO OAB: SP-218064

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006892-94.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINA DE FATIMA SOUZA GOMES

PROC./ADV.: JULIANA NEVES BARONE OAB: SP-171471

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0006340-45.2008.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILBERTO MARTINS DE SIQUEIRA  
PROC./ADV.: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
OAB: SP-239211

## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400/RN (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições socioculturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: '1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças' (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Rel.ª Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); 'Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo' (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); 'Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)' (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038821-51.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BATISTA CRISPIM  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 05071068220094058400/RN, relator juiz federal Alcides Saldanha Lima, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: '1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças' (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Rel.ª Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); 'Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo' (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); 'Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)' (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0023468-68.2009.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:LUIZ CARLOS DA SILVAPROC./ADV.DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnano pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistem, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002759-03.2009.4.03.6304  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSÉLI APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES OAB: SP 218.805  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0053791-56.2009.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:MARIA DE JESUS RODRIGUESPROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnano pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistente, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula nº. 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003339-39.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CASSIANO  
PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI OAB: SP-183 610  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.





9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais]

] PROCESSO: 0000241-46.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSA APARECIDA DE SOUSA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302 (relator Juiz Federal Adel Americo Dias de Oliveira), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da premissa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)

10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508415-41.2009.4.05.8400  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARGARETE MIRANDA CORREIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos da seguinte ementa: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.
2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.
4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509012-31.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ SOARES TORQUATO  
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORUATO OAB: CE - 18288  
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE - 24334  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido." Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0002231-32.2010.4.03.6304  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):LUIZ ANTONIO BORTOLOSSI-  
PROC./ADV.:ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES  
OAB:SP-258032  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 200933007050980 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.
2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.
3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.
4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.
5. Incidente de uniformização não conhecido.
6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006956-73.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GENY VETORELLO SPOSATO  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OAB: SP-267269  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0022551.92.2008.4.01.3600 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:  
"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2. Incidente de uniformização improvido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0505179-50.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CÍCERO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do beneficiário e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO I).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido." Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513794-35.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Em relação à data de início do benefício, verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versam sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Quanto aos juros de mora aplicáveis às ações ajuizadas após 30.6.2009, a questão jurídica também foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 0501306-30.2010.4.05.8500/SE (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RITNU).

1 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que tratam de verbas previdenciárias - natureza alimentar -, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 2001, devendo, a partir de 30 de junho de 2009, incidir a redação atribuída ao referido artigo pela Lei nº. 11.960/2009. Precedentes do STJ e desta TNU.

2 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a' do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

3 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e provido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003283-30.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERIDO(A): EVA GOMES GUIMARÃES  
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou,





b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002723-06.2010.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EUNICE MARIA DA COSTA  
PROC./ADV.: FÁBIO CESAR BUIM OAB: SP-299618  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001088-14.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RENATO VILANI DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RENATA ELISABETE M. MARÇAL OAB: -  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017734-48.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: FUÑASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.: ANDERSON MAMEDE  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTO ADICIONAL DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RE-

NÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento; 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento pacificado no STJ. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002973-18.2011.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIFÓ. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUIFÓ' NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARIT-



MÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002526-33.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JANETE VIANA  
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI  
OAB: SC-11666  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto por Janete Viana com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial,

se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros

elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido

(Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao

magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 5002507-30.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA ELISA LOPES FERNANDES  
PROC./ADV.: LUCAS DA COSTA ALBERTON OAB: SC - 28795  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502793-98.2011.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE JESUS  
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
OAB: SE-5130  
**DECISÃO**

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.51.004441-9 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU PACIFICADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13.

1. O acórdão recorrido não reconheceu atividade especial durante o período em que o falecido esposo da autora desempenhou a função de vigilante, entre 01.03.1971 a 31.07.1972; 05.09.1972 a 28.02.1973 e 05.02.1979 a 16.08.1982, porque ele não utilizava arma de fogo.

2. A Recorrente arguiu a contrariedade do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citou acórdãos paradigmas no sentido de que a atividade de vigilante é especial, sem se manifestar, todavia, se o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento por categoria profissional.

3. Os julgados do STJ, e também a Súmula 26 da TNU (A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64), pressupõem genericamente que a atividade de vigilante é perigosa, mas não se manifestam especificamente sobre a necessidade, ou não, de uso de arma de fogo para caracterizar a atividade como perigosa.

4. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. Eis um julgamento que exemplifica o entendimento consolidado nesta Turma:





PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO COM A ATIVIDADE DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO OPOSTO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE QUE TRATA DE TEMA JÁ JULGADO NA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Pedido de uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Autos concernentes ao pedido de concessão de aposentadoria reconhecimento de tempo especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação processada sob o rito do Juizado Especial Federal. 3. Acórdão lavrado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo cujo resultado foi desprover o recurso de sentença ofertado pela autarquia. 4. Pedido tempestivamente apresentado. 5. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 6. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 7. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 8. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado. (PEDIDO 2004.61.84.224202-3, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOJ 23/09/2011). Grifo nosso.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Nesse caso, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente não conhecido".  
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004547-79.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALMIRA COUTO

PROC./ADV.: ALTAIR JOSÉ TEIXEIRA OAB: SC-22346

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.53.001476-7/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPÓ ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUIDO' NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009009-94.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLEUDES TEREZINHA DEIF ALLAH

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.

OAB: SC-18200

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN

OAB: SC-23111

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 5003088-39.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AINDA TEREZINHA MACHADO ALBANO

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MACHADO ALBANO OAB: SC -

4893

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2005.50.51.001502-0/ES, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



ROCESSO N. 5004172-72.2011.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA GLÓRIA REIS DA SILVA  
PROC./ADV.: MAURÍCIO ALVES SILVA MAISTRO OAB: SC - 255557  
REQUERIDO: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.211.676/RN, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95. APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008084-98.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JANIÇE MARIA PACHECO  
PROC./ADV.: ANDRÉ DIAS PEREIRA  
OAB: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos será julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria quando da apreciação do RE n. 631.240, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513333-20.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA DE MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021869-48.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL-FEDERAL  
REQUERIDO(A): SERGIO FORTUNATO TEIXEIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ADRIANO CARLOS SOUZA VALEOAB: PR-31379  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SOUZA VALEOAB: PR-40192  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.54.006451-6 (relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 20065050062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009799-75.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: EVA OTTENBRAIT  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC-9105  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.51.004441-9/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:





"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU PACIFICADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13.

1. O acórdão recorrido não reconheceu atividade especial durante o período em que o falecido esposo da autora desempenhou a função de vigilante, entre 01.03.1971 a 31.07.1972; 05.09.1972 a 28.02.1973 e 05.02.1979 a 16.08.1982, porque ele não utilizava arma de fogo.  
2. A Recorrente arguiu a contrariedade do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citou acórdãos paradigmáticos no sentido de que a atividade de vigilante é especial, sem se manifestar, todavia, se o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento por categoria profissional.  
3. Os julgados do STJ, e também a Súmula 26 da TNU (A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64), pressupõem genericamente que a atividade de vigilante é perigosa, mas não se manifestam especificamente sobre a necessidade, ou não, de uso de arma de fogo para caracterizar a atividade como perigosa.  
4. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. Eis um julgado que exemplifica o entendimento consolidado nesta Turma:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO COM A ATIVIDADE DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO OPOSTO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE QUE TRATA DE TEMA JÁ JULGADO NA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Pedido de uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Autos concernentes ao pedido de concessão de aposentadoria reconhecimento de tempo especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação processada sob o rito do Juizado Especial Federal. 3. Acórdão lavrado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo cujo resultado foi desprover o recurso de sentença ofertado pela autarquia.  
4. Pedido tempestivamente apresentado. 5. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 6. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 7. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 8. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado. (PEDIDO 2004.61.84.224202-3, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 23/09/2011). Grifo nosso.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Nesse caso, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007273-32.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EUNIRA PRESTES LOPES  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).  
2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.  
3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001898-65.2011.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARNALDO JAIR T LOUZADA  
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA OAB: RS-17853  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS-72646  
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB: RS-62876  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.71.60.002693-3/RS (relator Juiz Federal Adel Americo Dias de Oliveira), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida após a edição da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar a cumulação deste benefício com auxílio-acidente.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria óbice à cumulação pretendida desde que a moléstia que gerou o auxílio-acidente tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Entendo que o incidente reúne os pressupostos a sua admissão.

9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ já tinha entendido que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, dentre outros.

10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG, assim decidiu: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ('§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.'), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. (...) 5. (...). 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) (Grifei).

11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima.

13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503955-61.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA MESSIAS RODRIGUES  
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE - 12564  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000812-19.2011.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
OAB: SP-279452

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal,

quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003585-28.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARQUIMEDES PINHEIRO FERRAZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO OAB: SP-289096

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000372-26.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JONAS LOPES DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO MIOTO OAB: SP-82643  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002324-28.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADALBERTO DE BARROS COELHO  
PROC./ADV.: ACILON MONIS FILHO OAB: SP-171517  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.





Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000649-42.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAVI ELIAS KOF  
PROC./ADV.: PAULO MIOTO OAB: SP-82643  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001313-70.2011.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCOS CESAR DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO OAB:  
SP-289096

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001125-68.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ANDRE  
PROC./ADV.: LUCIANO MARTINS BRUNO OAB: SP-197827  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000635-46.2011.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FÁTIMA FIRMINA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001130-05.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AVELINO CONTIERO  
PROC./ADV.: LUCIANO MARTINS BRUNO OAB: SP-197827  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000876-29.2011.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALDA DOS SANTOS FLORENCIO  
PROC./ADV.: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS OAB: SP-184259

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001060-97.2011.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CUSTODIO DA SILVA AMARAL  
PROC./ADV.: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA OAB: SP-307506  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).





Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000863-33.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILMAR FONSECA  
PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS OAB: SP-50099  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003159-25.2011.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE RAIMUNDO CESARIO NEVES  
PROC./ADV.: PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
OAB: SP-279452

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002525-60.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GUSTAVA VOGELSANGER NETO  
PROC./ADV.: FABIANO DO ROSÁRIO OAB: SC-23084  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO I).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059). Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000241-51.2011.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ VENANCIO BORGES  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS OAB: SP-303448

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.



O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003063-38.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS ANTUNES DA ROCHA  
PROC./ADV.: JOEL BIRATAN MACHADO OAB: SC-23891  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004461-23.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDEMAR ROSA  
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO OAB: SC-17178  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).  
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020526-47.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROGÉRIO FRITSCH  
PROC./ADV.: DILÚ S. ENGEL OAB: RS-29 329  
**DECISÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS", SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058818-28.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ VALDIR NUNES BEZERRA  
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49157  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.





3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013166-91.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MORAIS DE SOUZA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.72.60.000443-9/SC, da relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE"

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006408-96.2012.4.04.7001

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO APARECIDO LONNI

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.72.60.000443-9/SC, da relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE"

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005175-49.2012.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR

PROC./ADV.: ALFEU RIBAS KRAMER OAB: PR-16972

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.062.336/RS (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida à Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014762-13.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR - 30452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da

Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014542-15.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR - 30452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5062519-94.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LÉLIA THOLOZAN RODRIGUES

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0022551-92.2008.4.01.3600 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2. Incidente de uniformização improvido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5002071-40.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ODETE RODRIGUES DE CASTRO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR - 47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004811-47.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARLENE MASCHIO  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS-37078  
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA OAB: RS-58708  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.50.51.001502-0/ES (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002444-74.2012.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FRANCISCO MESNEROWICZ  
PROC./ADV.: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA  
OAB: SC-31400  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.128.886/SP (admitido como representativo de controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o, da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002520-74.2012.4.04.7016  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILSON GERHARDT  
PROC./ADV.: RAFAEL PELLIZZETTI OAB: PR-38 483  
**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (Relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz

decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 5006316-79.2012.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IRINEU KOCH  
PROC./ADV.: MARILENA TATSCH MAURER OAB: RS - 53195  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.71.60.002693-3, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida após a edição da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar a cumulação deste benefício com auxílio-acidente.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria óbice à cumulação pretendida desde que a moléstia que gerou o auxílio-acidente tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Entendo que o incidente reúne os pressupostos a sua admissão.

9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, dentre outros.

10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento





suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. (...) 5. (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) (Grifei).

11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima.

13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 5007212-89.2012.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA CARDOSO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS OAB: RS - 48528

REQUERIDO: EVERTON RICARDO PACHECO DOS REIS JUNIOR

PROC./ADV.: MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS OAB: RS - 48528

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.70.59.003764-7/PR, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: 'em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero'.

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: 'se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição'.

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: 'I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)'.  
5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado 2007.70.59.003764-7 2 não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em 'salário-de-contribuição zero', consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a' do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 5055730-79.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSÂNGELA MARQUES DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: KETLYN MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011195-68.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MANOEL SANTOS FERREIRA

PROC./ADV.: LUIS MIGUEL BRUDI DE MATOS OAB: PR-46 813

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (Relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 5002687-09.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA ZACARIAS GABRIEL OAB: PR-32022

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8 (relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento), nos termos da seguinte ementa:



"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046607-66.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ARNALDO LAVADO FERREIRA

PROC./ADV.: RAFAEL BUCCO ROSSOT OAB: PR-43538

REQUERIDO(A): Caixa Econômica Federal

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.062.336/RS (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte decisão:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006682-48.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSMAR AGOSTINHO CHIMELLO

PROC./ADV.: MARCÍLIO VIEIRA FILHO OAB: PR-17089

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (Relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n.º 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n.º 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versarem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002167-46.2012.4.04.7012

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SANDRA REGINA RIBAS DA FONSECA

CONÇALVESPROC./ADV.:JEANDER GIOTTO OAB:PR-44677

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009671-33.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIO NOBUSHIRO KANESHIMA

PROC./ADV.: OSCAR BARBOSA BUENO OAB: PR - 7404

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MARIO NOBUSHIRO KANESHIMA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, uma vez que o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."





Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014555-84.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CAMILLE GABRIELLE FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: WALMIR MARCONDES OAB: RS-29759

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.70.59003764-7/SC (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: 'em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero'.

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: 'se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição'.

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: 'I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)'.  
5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em 'salário-de-contribuição zero', consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.  
7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a' do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002492-12.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA LIMA STABILE

PROC./ADV.: CESAR AUGUSTO ROCHA

PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000146-51.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CHEBIN

PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996

PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001936-12.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA TEREZINHA LOCKMANN BRADBURY

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO



**BENEFÍCIO, EXCEÇÃO, PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A APOSENTAÇÃO, INOCORRÊNCIA, RECURSO PROVIDO.**

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000077-22.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LORECI DE LURDES VAZ REX

PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB/RS-49275

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS", SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
24ª REGIÃO**

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 4 de março de 2013

Processo nº 4904/2008

Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à prorrogação do contrato de locação do prédio que abriga a Vara do Trabalho de Rio Brilhante, apartamento nº 02, fundos (Contrato TRT nº 09/2011), por mais 12 meses, a contar de 12 de abril de 2013, no valor mensal de R\$ 1.056,10, que tem como locadora a Senhora Rosemaire Nimer Terrabuio, inscrita no CPF sob o nº 026.331.438-30.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

**Entidades de Fiscalização do Exercício  
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FONOaudiologia**

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 1º DE MARÇO DE 2013

"Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 1º e 2º no art. 1º da Resolução CFFa n. 419/2012, publicada no DOU dia 9/10/2012."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e Regimentais; Considerando o disposto na Lei n. 6.965/81; Considerando a omissão dos §§ 1º e 2º quando da pu-

blicação da Resolução CFFa n. 419/2012; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 128ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 1º de março de 2013, resolve: Art. 1º. O artigo 1º da Resolução CFFa n. 419/2012, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 9/10/2012, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes §§: § 1º - Cabe somente ao fonoaudiólogo definir os casos que exijam a flexibilização dos parâmetros estabelecidos no caput deste artigo, desde que não acarrete prejuízo à qualidade do serviço prestado e ao bem estar do paciente. § 2º - Em caso de jornada de trabalho diferenciada, o cálculo referente ao número de atendimentos deverá ser feito proporcionalmente. Art. 2º. Revogar as disposições em contrário. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA  
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA  
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 1º DE MARÇO DE 2013

"Dispõe sobre a regulamentação da Telessaúde em Fonoaudiologia e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981 e pelo Decreto n. 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando que a Lei n. 6.965/1981 e o decreto n. 87.218/1982 determinam a competência dos Conselhos de Fonoaudiologia na orientação e fiscalização do exercício profissional da Fonoaudiologia; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando a Portaria do Ministério da Saúde n. 2.546 de 27 de outubro de 2011, que redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes; Considerando que a Telessaúde é a prestação do serviço de saúde à distância por meio de tecnologia de informação e de comunicação, podendo ocorrer no setor público e privado; Considerando a abrangência deste tipo de atendimento; Considerando que a atenção fonoaudiológica é voltada para o indivíduo e a coletividade, sua saúde integral, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação oral, escrita, voz, audição e funções orofaciais, objetivando o seu bem-estar, com segurança e responsabilidade; Considerando o constante desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informações entre fonoaudiólogos, outros profissionais de saúde e os usuários; Considerando as definições contidas no glossário da rede Telessaúde Brasil, descritas no portal telessaudebrasil.org.br do Ministério da Saúde; Considerando que a Telessaúde em Fonoaudiologia deve contribuir para favorecer a qualidade da relação coletiva e individual entre o fonoaudiólogo, os profissionais de saúde e educação e os usuários; Considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho criado pelo CFFa para tratar de Telessaúde em Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 128ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 1º de março de 2013, resolve: Art. 1º Define-se Telessaúde em Fonoaudiologia como o exercício da profissão por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, com as quais se poderá prestar serviços em saúde como teleconsultoria, segunda opinião formativa, teleconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento e teleducação, visando o aumento da qualidade, equidade e da eficiência dos serviços e da educação profissional, prestados por esses meios. Art. 2º Os serviços prestados por meio da Telessaúde em Fonoaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional. Art. 3º O fonoaudiólogo que presta serviço em telessaúde deve realizar procedimentos que garantam a mesma eficácia, efetividade e equivalência do atendimento e do ensino presencial. Art. 4º O fonoaudiólogo é sempre o responsável técnico e legal pelos resultados advindos de sua intervenção, inclusive na presença de facilitadores ou corresponsáveis. Art. 5º A prestação de serviços em telessaúde poderá ser de forma síncrona ou assíncrona: a) síncrona: qualquer forma de comunicação a distância realizada em tempo real; b) assíncrona: qualquer forma de comunicação a distância não realizada em tempo real. Art. 6º A prestação de serviços fonoaudiológicos em telessaúde pode ser dividida em: I) Teleconsultoria - comunicação registrada e realizada entre profissionais, gestores e outros interessados da área da saúde e da educação, por meio de instrumentos de telecomunicação bidirecional, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho; II) Segunda Opinião Formativa - consiste em resposta sistematizada, fundamentada em revisão bibliográfica e evidências clínico-científicas, advindas de dúvidas de teleconsultorias. III) Teleconsulta - consulta clínica registrada e realizada pelo fonoaudiólogo à distância. A teleconsulta é realizada nas seguintes situações: a) consulta envolvendo o fonoaudiólogo e o paciente, com outro fonoaudiólogo à distância. Esta modalidade engloba ações fonoaudiológicas, tanto de apoio diagnóstico quanto terapêutico; b) consulta envolvendo outro profissional de saúde e paciente, ambos presenciais, e fonoaudiólogo à distância. Esta modalidade engloba ações de orientação e condutas preventivas e não permite ao fonoaudiólogo à distância realizar diagnósticos e terapia fonoaudiológica, bem como delegar a outro profissional não fonoaudiólogo a função de prescrição diagnóstica e terapêutica fonoaudiológica; c) consulta entre paciente e fonoaudiólogo, ambos à distância. Esta modalidade engloba ações fonoaudiológicas de orientação, esclarecimento de dúvidas, condutas preventivas e não permite avaliação clínica, prescrição diagnóstica ou terapêutica. IV) Tele-

diagnóstico - consiste na utilização registrada de recursos tecnológicos à distância que permitam realizar serviços de apoio diagnóstico. Na ausência de um fonoaudiólogo presencial esta modalidade só é permitida no âmbito acadêmico para realização de pesquisas científicas, até comprovada sua eficácia. V) Telemonitoramento - envolve o acompanhamento à distância de paciente atendido previamente de forma presencial. Nesta modalidade o fonoaudiólogo pode utilizar métodos síncrono e assíncrono, como também deve decidir sobre a necessidade de encontros presenciais para reavaliação, sempre que necessário, podendo o mesmo também ser feito, de comum acordo, por outro fonoaudiólogo local. VI) Teleducação - engloba ações à distância de ensino-aprendizagem. Entre os recursos utilizados estão a teleconferência, a disponibilidade de conteúdos na plataforma eletrônica e as ações de teleconsultoria educacional. Nesta modalidade o ensino de procedimentos diagnósticos e terapêuticos, exclusivo da Fonoaudiologia, se restringirá a fonoaudiólogos e a estudantes de Fonoaudiologia com a devida comprovação. Art. 7º O fonoaudiólogo que presta serviços em telessaúde na modalidade segunda opinião formativa deve avaliar cuidadosamente a informação que recebe, devendo emitir opiniões e recomendações ou tomar decisões apenas quando a qualidade da informação recebida for suficiente e pertinente no que concerne à questão apresentada. Parágrafo único. A segunda opinião formativa deve ser emitida e construída com base nas melhores evidências científicas e clínicas disponíveis. Art. 8º As informações que dizem respeito aos pacientes somente podem ser transmitidas a outro profissional com autorização prévia do mesmo ou de seu representante legal, mediante termo de consentimento e sob normas de segurança capazes de garantir a confidencialidade e integridade das informações. § 1º O cliente tem o direito de recusar serviços via telessaúde; § 2º O fonoaudiólogo tem autonomia e independência para determinar quais clientes ou casos podem ser atendidos ou acompanhados em telessaúde e tal decisão deve basear-se apenas no benefício e segurança de seus clientes. Art. 9º O fonoaudiólogo deve, ao prestar serviços em telessaúde, identificar-se ao cliente ou instituição contratante, utilizando nome completo e número de registro profissional. Parágrafo único. Torna-se obrigatória a declaração de endereço físico para prestar serviços de Telessaúde em Fonoaudiologia, devendo o mesmo ser informado aos seus clientes logo no contrato inicial de prestação de serviço. Art.10 O fonoaudiólogo que atua em telessaúde, tanto como pessoa física quanto pessoa jurídica, deverá ter inscrição no Conselho de sua jurisdição, bem como estar em dia com suas obrigações legais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas deverão ter, obrigatoriamente, um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição da empresa, de acordo com legislação específica. O mesmo se aplica às filiais nacionais. Art. 11 O exercício da Telessaúde por Fonoaudiólogo registrado no Brasil, prestado a clientes ou profissionais fora do país, deverá obedecer, obrigatoriamente, os princípios legais e éticos da profissão, estabelecidos em legislações brasileiras, além das normas e acordos internacionais de relacionamento profissional à distância, ficando o profissional sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis. Art. 12 Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 366 de 25 de abril de 2009, publicada no DOU, seção 1, dia 6/05/2009. Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA  
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA  
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 428, DE 2 MARÇO DE 2013

"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na saúde do trabalhador e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981; Considerando o disposto no art. 5º, inciso XIII, e art. 200, parágrafo II da Constituição Federal; Considerando o Decreto n. 87.373/1982, que inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências; Considerando a Lei n. 6.965/1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando a Resolução CNE/CES n. 5/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia; Considerando o disposto no documento que dispõe sobre as "Áreas de Competência do Fonoaudiólogo no Brasil", aprovado pela Resolução CFFa n. 348/2007; Considerando a Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, à organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, bem como o decreto 7.508 de 25 de Agosto de 2011 que o regulamentou; Considerando a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que institui normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho; Considerando o disposto na NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregados e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Considerando o disposto no anexo I do quadro II da NR 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece Diretrizes e Parâmetros Mínimos para Avaliação e Acompanhamento da Audição em Trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevados; Considerando a NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que define as atividades e operações insalubres; Considerando o anexo II da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece parâmetros mínimos para o tra-





balho em atividades de teletendimento/telemarketing; Considerando o disposto na NR 32 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral; Considerando a Portaria GM/MS n. 1.125/05, que dispõe sobre os propósitos da política de saúde do trabalhador para o SUS; Considerando a Portaria GM/MS n. 1.679/02, que dispõe sobre estruturação da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) no SUS; Considerando a Portaria GM/MS n. 2.728/09, que dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST); Considerando a Portaria n. 1.823, de 23 de agosto de 2012 que Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora; Considerando a Portaria MS n. 104/11, que define as terminologias adotadas em legislação nacional conforme disposto no regulamento sanitário internacional (RSI/2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo território nacional, e estabelece o fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde; Considerando que as áreas relacionadas à comunicação humana englobam a voz, audição e equilíbrio, função orofacial e deglutição, linguagem oral e escrita, cognição e aprendizagem; Considerando a necessidade de normatizar a atividade dos fonoaudiólogos que prestam assistência ao trabalhador no âmbito de suas competências; Considerando que todo fonoaudiólogo, independentemente da especialidade ou do vínculo empregatício estatal ou privado, deve zelar pela promoção, prevenção e recuperação da saúde coletiva e individual dos trabalhadores; Considerando que todo fonoaudiólogo, ao atender o trabalhador, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinado agravo possa estar relacionada com suas atividades profissionais; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 128ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 2/03/2013, resolve: Art. 1º Compete ao fonoaudiólogo que presta assistência fonoaudiológica ao trabalhador: I - Emitir laudos, pareceres e relatórios circunstanciados sobre os agravos relacionados com o trabalho ou limitações dele resultantes que afetem habilidades do trabalhador na área da comunicação, bem como sugerir em caso de desencadeamento ou de agravamento de quadro clínico fonoaudiológico, o afastamento ou readaptação das funções laborais por tempo determinado; II - Estabelecer relação saúde-trabalho-doença entre os transtornos fonoaudiológicos e as atividades do trabalhador, considerando: a) a história clínica e ocupacional, atual e progressiva; b) a história epidemiológica do agravo; c) as normas existentes sobre o processo de trabalho investigado; e d) as avaliações fonoaudiológicas e complementares. III - Notificar o Sistema Único de Saúde, através do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), os agravos de notificação compulsória, relacionados à saúde do trabalhador, associados aos distúrbios fonoaudiológicos; IV - Emitir notificação específica dos regimes de contratação adotados, dentre elas a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), preenchida para trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pelo regime estatutário, e fazerem encaminhamento às redes de referência e contra-referência. § 1º A emissão de notificação deve ser feita até mesmo na suspeita da relação saúde-trabalho-doença, devendo estar de acordo com as normas previdenciárias e tipo de regime de trabalho vigente. § 2º A notificação em outros instrumentos não exclui a notificação no SINAN, prioritária no âmbito do SUS, com vistas às ações de vigilância dos ambientes e processos de trabalho. V - Realizar ação de vigilância em Saúde do Trabalhador, entendida como a atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde, relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre estes aspectos. Art. 2º Fazem parte da ação de vigilância em Saúde do Trabalhador: I - Elaborar diagnóstico situacional do ambiente, dentre eles o do trabalho, objetivando verificar a exposição dos trabalhadores a agentes de risco; II - Traçar o perfil epidemiológico dos agravos, contribuindo na determinação dos postos de trabalho, bem como das atividades econômicas que têm relação aos agravos fonoaudiológicos, visando a intervenção nos ambientes e processos de trabalho; III - Intervir nos ambientes e processos de trabalho para melhoria das condições ambientais e organizacionais, individuais ou coletivas, visando à prevenção de riscos; Parágrafo único. Na existência de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) o fonoaudiólogo deve atuar em conjunto com os demais profissionais. IV - Deliberar, em conjunto com equipe de engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) ou outro órgão que o substitua, estratégias de promoção e proteção em saúde, de forma individual e coletiva, bem como indicar e selecionar equipamentos de proteção individual (EPI), e monitorar o grau de satisfação com o uso de tais equipamentos; V - Realizar ações de orientação e treinamento, abordando aspectos fonoaudiológicos relacionados à saúde do trabalhador, visando a capacitação de todos os envolvidos com as ações de promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores, bem como a integração dos funcionários na empresa; VI - Gerenciar e monitorar a saúde do trabalhador através da análise sequencial das avaliações fonoaudiológicas realizadas, utilizando esta ferramenta como um dos indicadores da eficácia das medidas de proteção implantadas, além de colaborar na formulação, implantação e implementação de banco de dados; VII - Compartilhar com outros profissionais do SESMT ou outro órgão que o substitua, a responsabilidade sobre as ações de ordem individual e coletiva, respeitando as competências de cada membro da equipe multiprofissional, ainda que o fonoaudiólogo atue como contratado, assessor ou consultor em saúde do trabalhador e coordenador do PPPA - Programa de Prevenção de Perda Auditiva; VIII - Dar ciência ao SESMT ou outro órgão que o substitua dos casos sugestivos de desencadeamento e agravamento de eventos re-

lacionados ao trabalho que tenham interface com a área de atuação da Fonoaudiologia, na forma de relatório contendo nome do trabalhador, função e número de casos, seguindo a legislação vigente e as diretrizes do PPPA - Programa de Prevenção de Perda Auditiva; §1º O relatório deve ser entregue ao final das avaliações periódicas de uma determinada empresa, e arquivado por período definido em legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, independentemente do vínculo de contratação que o fonoaudiólogo tenha com a empresa. §2º A entrega do relatório ao SESMT ou outro órgão que o substitua, contendo os dados referentes ao diagnóstico situacional da empresa, não exclui o fonoaudiólogo da responsabilidade de orientar e esclarecer o trabalhador em relação ao agravo evidenciado, bem como fornecer cópia dos documentos que atestem seu estado de saúde fonoaudiológica. IX - Favorecer o acesso ao trabalho de pessoas com déficit funcional na comunicação visando corroborar com as práticas de inclusão social; X - Atuar junto às CIPA (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes), auxiliando-as a elaborar, implantar e/ou gerenciar programas ou ações relacionadas à saúde geral e bem estar do trabalhador. Art. 3º O fonoaudiólogo, participante de Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), não pode atuar como perito judicial, securitário, previdenciário ou como assistente técnico, nos casos que envolvam a empresa contratante e/ou seus assistidos quando houver conflito de interesse.

Art. 4º Revogar as disposições em contrário. Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA  
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA  
Diretor Secretário

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### ACÓRDÃO

#### RECURSO EM ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4818/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 135.374/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente vencedor da Conselheira Marta Rinaldi Muller. Brasília, 09 de outubro de 2012. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Voto Divergente Vencedor.

#### RECURSO EM SINDICÂNCIA

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7763/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 133.829/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 1º e 2º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo a decisão do Conselho de origem, de arquivamento dos autos, em relação aos 3º, 4º, 5º e 6º apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8508/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 151.501/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALEM, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8665/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 0088/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 46 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 22 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9958/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0383/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vencedor do Conselheiro Norberto José da Silva Neto. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Voto Divergente/Vencedor.

Brasília-DF, 4 de março de 2013.  
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

## CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 10ª REGIÃO

### DESPACHO

Procedida à análise da documentação acostada aos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2013, destinado a compra do imóvel descrito como: sala comercial número 1102, na Rua Felipe Schmidt, nº 321, Edifício Carlos Meyer, no Centro da cidade de Florianópolis, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, suas demais alterações especialmente o Art. 24, inciso X, tendo ainda cumprido o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e incisos todos do mesmo diploma legal, motivo pelo qual RATIFICO as informações da Comissão de Licitação, para que se proceda a aquisição de respectivo imóvel, devendo o processo ser encaminhado para o Conselho Federal de Nutricionistas para as providências cabíveis no sentido de cumprir as formalidades necessárias para aquisição do imóvel em caráter definitivo.

Em 12 de fevereiro de 2013.  
JANAINA DE SOUZA SEMPRE BOM  
Presidente do Conselho  
Em exercício

GLADYS HELENA G. MILANEZ  
Coordenadora da Comissão de Licitação

THIAGO SILVA SCHUTZ  
Assessor Jurídico

## CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 8ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Retifica o artigo 1º da Resolução nº 001/2013 de 04/02/2013 (publicada no DOU nº 40 de 28/02/2013, seção 1, página 196).

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 8ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17 da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956 e do artigo 59 do Regimento Interno do CRQ-VIII,

CONSIDERANDO os erros de digitação contidos na Resolução nº 001/2013 de 04/02/2013, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução nº 001/2013 de 04/02/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Aprovar o Procedimento Operacional n.º 01/2013, que trata dos procedimentos a serem observados na utilização, aplicação e prestação de contas dos recursos de Suprimento de Fundos no âmbito do Conselho Regional de Química da 8ª Região."

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PETRONIO REZENDE DE BARROS

# O PATRIOTA

*Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.*

*“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.*

